



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 93

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de maio de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Senado Federal.....	4
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	23
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	30
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	30
Ministério da Cultura.....	31
Ministério da Defesa.....	33
Ministério da Educação.....	38
Ministério da Fazenda.....	40
Ministério da Integração Nacional.....	50
Ministério da Justiça.....	50
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	57
Ministério da Previdência Social.....	58
Ministério da Saúde.....	58
Ministério das Comunicações.....	65
Ministério de Minas e Energia.....	68
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	84
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	85
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	86
Ministério do Esporte.....	102
Ministério do Meio Ambiente.....	104
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	104
Ministério do Trabalho e Emprego.....	105
Ministério dos Transportes.....	111
Conselho Nacional do Ministério Público.....	111
Ministério Público da União.....	112
Poder Judiciário.....	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	118

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; altera as Leis nºs 12.337, de 12 de novembro de 2010, e 10.480, de 2 de julho de 2002; revoga dispositivo da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011; e dá outras providências.

Faço saber que a **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 602, de 2012, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32,

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento na alínea g do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é limitada a 37 (trinta e sete) contratos.

Art. 2ª O art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

....."(NR)

Art. 3ª O Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4ª O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

Congresso Nacional, em 15 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

#### ANEXO

(Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	OEI/BRA/09/004	60

#### LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1ª Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o **caput**, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2ª Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3ª Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1ª da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3ª (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2ª Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2ª da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1ª O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2ª Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do **caput** do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º responderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

"Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2º .....  
....."

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido." (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.  
....." (NR)

Art. 15. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI." (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos."

Art. 17. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 56. ....

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001).

§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do **caput** deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais." (NR)

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Comunicações." (NR)

Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. ....

§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no **caput** sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
.....

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedecem à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário." (NR)

"Art. 3º .....  
.....

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

§ 1º .....  
.....

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;

"Art. 4º-A. ....  
.....

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

"Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Art. 22. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 23. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

Art. 24. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do **caput**:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 25. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o **caput** dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 26. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 27. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 29. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 30. O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ....  
.....

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

"Art. 31. O **caput** do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

"Art. 32. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 167. ....  
.....

II - .....  
.....

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário." (NR)

Art. 33. O art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31. ....

Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora." (NR)

Art. 34. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

#### "CAPÍTULO II-A DO REFINANCIAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DE CREDOR

Art. 33-A. A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.

Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a quitação da dívida original.

Art. 33-B. Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:

- I - a taxa de juros do financiamento;
- II - o custo efetivo total;
- III - o prazo da operação;
- IV - o sistema de pagamento utilizado; e
- V - o valor das prestações.

§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o **caput**, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.

§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.

§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até 2 (dois) dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.

Art. 33-C. O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.

Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do **caput**.

Art. 33-D. A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de origem da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.

§ 1º O ressarcimento disposto no **caput** deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.

Art. 33-E. O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.

Art. 33-F. O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário."

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.

Art. 37. Revoga-se o parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

### Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 242, DE 2013 (\*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo está publicado no Diário do Senado Federal de 28-2-2013.

### Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 15, DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares norte-americanos e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares norte-americanos e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa com o Brasil.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o **caput** tem por objeto a liquidação antecipada da dívida da República do Gabão com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex/Financiamento).

Art. 2º A operação externa referida no art. 1º e consubstanciada no respectivo Acordo Relativo ao Reembolso Antecipado da Dívida da República do Gabão tem as seguintes características financeiras básicas:

I - valor da liquidação antecipada da dívida: US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares norte-americanos e setenta e oito centavos);

II - montante em atraso em 2007: US\$ 1.149,01 (mil, cento e quarenta e nove dólares norte-americanos e um centavo);

III - juros acumulados: US\$ 1.913.205,17 (um milhão, novecentos e treze mil, duzentos e cinco dólares norte-americanos e dezessete centavos);

IV - dívida vincenda entre 2009 e 2019: US\$ 25.740.406,22 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e seis dólares norte-americanos e vinte e dois centavos);

V - deságio aplicado para pré-pagamento: US\$ 3.569.644,62 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos e sessenta e seis centavos);

VI - valor resultante da dívida vincenda: US\$ 22.170.761,60 (vinte e dois milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e um dólares norte-americanos e sessenta centavos);

VII - valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: US\$ 1.149,01 (mil, cento e quarenta e nove dólares norte-americanos e um centavo);

VIII - valor já depositado no Banco do Brasil relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: US\$ 24.083.966,77 (vinte e quatro milhões, oitenta e três mil, novecentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e setenta e sete centavos).

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 16, DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Sudão, no valor equivalente a US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos), para o rescalonamento da dívida oficial sudanesa com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução do Senado Federal nº 50, de 1993, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Sudão, no montante equivalente a US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no **caput** dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Sudão observará as seguintes condições financeiras:

I - valor da dívida total consolidada: US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos), assim composta:

a) principal: US\$ 3.972.107,63 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares norte-americanos e sessenta e três centavos);

b) juros contratuais: US\$ 384.370,79 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares norte-americanos e setenta e nove centavos);

c) juros de mora: US\$ 39.224.663,26 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três dólares norte-americanos e vinte e seis centavos);

II - montante rescalonado: US\$ 4.358.114,16 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e quatorze dólares norte-americanos e dezesseis centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada;

III - termos de pagamento:

a) amortização do montante rescalonado: em 12 (doze) parcelas trimestrais, sendo a primeira paga em 60 (sessenta) dias após a aprovação do Senado Federal;

b) perdão: US\$ 39.223.027,52 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil e vinte e sete dólares norte-americanos e cinquenta e dois centavos), correspondendo a uma remissão parcial de 90% (noventa por cento) da dívida total consolidada;

c) juros: **Libor** trimestral, acrescida de margem de 1% a.a. (um por cento ao ano);

d) juros de mora: calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato, sendo que os pagamentos serão efetuados em euros, via Banco do Brasil - Frankfurt, Alemanha.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal



## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.003, DE 15 DE MAIO DE 2013

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 20 de março de 2007.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América firmaram, em Brasília, em 20 de março de 2007, o Acordo para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 211, de 12 de março de 2013; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 19 de março de 2013, nos termos de seu Artigo XII;

### DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 20 de março de 2007, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo, ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Antonio de Aguiar Patriota*

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo dos Estados Unidos da América,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América ("as Partes") desejam estabelecer os termos e condições destinados a regular o intercâmbio de informações relativas a tributos,

As Partes acordam o seguinte:

#### ARTIGO I Objeto do Acordo

As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que possam ser pertinentes para a administração e o cumprimento de suas leis internas concernentes aos tributos visados por este Acordo, inclusive informações que possam ser pertinentes para a determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos em relação a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a questões tributárias de natureza criminal. As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações a pedido conforme o Artigo V e por outras formas conforme acordado pelas autoridades competentes segundo o Artigo X, em conformidade com os termos deste Acordo.

#### ARTIGO II Jurisdição

O intercâmbio de informações será efetuado consoante este Acordo pela autoridade competente da parte requerida independentemente de a pessoa a quem as informações se referem, ou de quem as detém, ser residente ou nacional de uma Parte.

#### ARTIGO III Tributos Visados

1. O presente Acordo aplicar-se-á aos seguintes tributos estabelecidos pelas Partes:

a) no caso dos Estados Unidos da América:

i) impostos federais sobre a renda;

ii) impostos federais sobre a renda auferida da atividade autônoma;

iii) impostos federais sobre heranças e doações; e

iv) impostos federais sobre o consumo;

b) no caso da República Federativa do Brasil:

i) imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente);

ii) imposto sobre produtos industrializados (IPI);

iii) imposto sobre operações financeiras (IOF);

iv) imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);

v) contribuição para o programa de integração social (PIS);

vi) contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS); e

vii) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

2. O presente Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares estabelecidos após a data da assinatura do Acordo, seja em adição aos tributos existentes, seja em sua substituição, se as Partes assim concordarem. A autoridade competente de cada Parte notificará a outra de modificações na legislação que possam afetar as obrigações daquela Parte conforme consta deste Acordo.

3. Este Acordo não se aplicará na medida em que uma ação ou procedimento relativo a tributos por ele visados estiver prescrito segundo a legislação da Parte requerente.

4. O presente Acordo não se aplicará a tributos de competência dos estados, municípios ou outras subdivisões políticas, ou possessões de uma Parte.

#### ARTIGO IV Definições

1. No presente Acordo:

- "autoridade competente" significa, para a República Federativa do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal e para os Estados Unidos da América, o Secretário do Tesouro ou seu representante, ou seus representantes autorizados;

- "questões tributárias de natureza criminal" significa questões tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;

- "leis penais" significa todas as leis criminais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

- "informação" significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;

- "medidas para coletar informações" significa procedimentos judiciais, regulatórios, criminais ou administrativos que possibilitem à Parte requerida obter e fornecer as informações solicitadas;

- "informações sujeitas a privilégio legal" significa informações hábeis a revelar comunicações confidenciais entre cliente e procurador, advogado ou outro representante legal admitido, quando tais comunicações tenham o propósito de buscar ou fornecer orientação legal ou de serem usadas em procedimentos legais em curso ou futuros;

- "nacional" significa:

a) no caso dos Estados Unidos da América, qualquer pessoa física que seja um cidadão ou nacional dos Estados Unidos da América e uma pessoa, distinta da pessoa física, cuja condição como tal decorra das leis em vigor nos Estados Unidos da América ou em qualquer subdivisão política deste;

b) no caso da República Federativa do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor na República Federativa do Brasil;

- "pessoa" significa uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro conjunto ou grupo de pessoas;

- "Parte requerida" significa a Parte, neste Acordo, solicitada a fornecer ou que tenha fornecido informações em resposta a um pedido;

- "Parte requerente" significa a Parte, no presente Acordo, que apresente um pedido de informações ou que tenha recebido informações da parte requerida;

- "tributo" significa qualquer tributo visado pelo presente Acordo.

2. Para os fins de determinação da área geográfica em que se possa exercer a jurisdição para obrigar à produção de informações, o termo "Estados Unidos da América" significa os Estados Unidos da América, incluindo Porto Rico, as Ilhas Virgens, Guam, e qualquer outra possessão ou território dos Estados Unidos da América.

3. Qualquer termo não definido no presente Acordo, a menos que o contexto requeira de outra forma ou que as autoridades competentes acordem um significado comum segundo os dispositivos do Artigo X, terá o significado que lhe for atribuído pela legislação da Parte que aplicar o Acordo, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

#### ARTIGO V Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida deverá fornecer, a pedido da Parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo I. Tais informações deverão ser intercambiadas independentemente de a Parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território. A autoridade competente da Parte requerente deverá formular um pedido de informações com base neste Artigo apenas quando impossibilitada de obter as informações solicitadas por outros meios, exceto quando o recurso a tais meios acarretar dificuldades desproporcionais.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, a Parte requerida deverá recorrer a todas as medidas relevantes para coletar informações a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações, naquele momento, para seus próprios fins tributários. Privilégios concedidos pelas leis e práticas da Parte requerente não serão aplicáveis pela Parte requerida no atendimento a um pedido e a resolução de tais questões será uma prerrogativa da Parte requerente.

3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida deverá, na extensão permitida por suas leis internas:

a) especificar hora e local para a tomada de depoimentos ou a exibição de livros, documentos, registros e outros elementos materiais;

b) submeter a juramento a pessoa física que esteja depondo ou exibindo livros, documentos, registros e outros elementos materiais;

c) permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente (i.e., funcionários do governo) estejam presentes nas dependências da administração tributária da Parte requerida durante a etapa pertinente de uma fiscalização e analisem documentos, registros e outros dados relevantes relacionados a tal fiscalização;

d) permitir que os funcionários presentes tenham a oportunidade de formular perguntas, por intermédio da autoridade executante do pedido, à pessoa que esteja depondo ou exibindo livros, documentos, registros e outros elementos materiais;

e) obter livros, documentos e registros originais e não alterados, e outros elementos materiais, inclusive, mas não limitados a, informações de posse de bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa, inclusive representantes e fiduciários, atuando na condição de agente ou fiduciário;

f) obter ou produzir cópias autênticas e corretas de livros, documentos e registros originais e não alterados;

g) determinar a autenticidade de livros, documentos, registros e outros elementos materiais, e fornecer cópias autenticadas de registros originais;

h) questionar a pessoa que exhibe os livros, documentos, registros e outros elementos materiais sob a ótica do propósito e da maneira pelos quais o item exibido é ou foi mantido;

i) permitir que a autoridade competente da Parte requerente apresente questões escritas a serem respondidas pela pessoa que exhibe os livros, documentos, registros e outros elementos materiais relacionados ao item exibido;

j) obter informações referentes à propriedade de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações e outras pessoas, informações em relação a todas as pessoas mencionadas em uma cadeia de propriedade; no caso dos fideicomissos, informações acerca dos instituidores, fiduciários e beneficiários, e, no caso das fundações, informações sobre os instituidores, membros do conselho e beneficiários. Além disso, o presente Acordo não cria uma obrigação para as Partes de obter ou fornecer informações sobre a propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais;

k) praticar qualquer outro ato que não viole as leis ou não destoe da prática administrativa da Parte requerida;

l) atestar que os procedimentos solicitados pela autoridade competente da Parte requerente foram seguidos ou que os procedimentos solicitados não puderam ser seguidos, com uma explicação da alternativa adotada e o motivo para tal.

4. Qualquer pedido de informações feito por uma Parte deverá conter o maior grau de especificidade possível. Em todos os casos, os pedidos deverão especificar, por escrito, o seguinte:

a) a identidade do contribuinte cuja responsabilidade tributária ou penal está em questão;

b) o período de tempo a que se referem as informações requeridas;

c) a natureza das informações requeridas e a forma pela qual a Parte requerente preferiria recebê-las;

d) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas podem ser pertinentes para a administração e o cumprimento da legislação tributária da parte requerente, com relação à pessoa identificada na alínea (a) deste parágrafo;

e) na medida do possível, o nome e endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse ou controle das informações solicitadas;

f) uma declaração quanto à possibilidade de a Parte requerente poder obter e fornecer as informações solicitadas caso um pedido similar fosse formulado pela Parte requerida;

g) uma declaração de que a Parte requerente se utilizou de todos os meios razoáveis disponíveis em seu próprio território a fim de obter as informações, exceto quando isso daria origem a dificuldades desproporcionais.

#### ARTIGO VI

##### Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, uma Parte poderá solicitar que a outra Parte permita a entrada de funcionários da Parte requerente no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, das pessoas envolvidas. A autoridade competente da parte requerente deverá notificar a autoridade competente da Parte requerida da hora e local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente acompanhem uma fiscalização no território da Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida responsável pela fiscalização deverá, o quanto antes, notificar a autoridade competente da Parte requerente da hora e local da fiscalização, o funcionário da Parte requerida responsável pela condução da fiscalização, e os procedimentos e condições estabelecidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte requerida, responsável pela fiscalização.

#### ARTIGO VII

##### Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:

a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;

b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou

c) quando a revelação das informações requeridas for contrária ao interesse público da Parte requerida.

2. O presente Acordo não deverá impor a uma Parte qualquer obrigação:

a) de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, desde que as informações descritas no Artigo V, parágrafo 3, alínea "e", não sejam, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo comercial;

b) de tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas; ou

c) de fornecer informações solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo da legislação tributária da Parte requerente, ou qualquer exigência conexa, que discriminaria um nacional da Parte requerida. Um dispositivo da legislação tributária, ou uma exigência conexa, será considerado discriminatório com respeito a um nacional da Parte requerida se for diverso ou mais oneroso relativamente a um nacional da Parte requerida do que em relação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias. Para os fins do período precedente, um nacional da Parte requerente sujeito à tributação da renda mundial não se encontra nas mesmas circunstâncias de um nacional da Parte requerida não sujeito a tal tributação. As disposições desta alínea não deverão ser interpretadas no sentido de impedir o intercâmbio de informações relativamente a tributos impostos pelo Governo da República Federativa do Brasil ou o Governo dos Estados Unidos da América sobre os lucros de filiais ou os juros excessivos de uma filial ou sobre o rendimento de prêmios de seguros de estrangeiros.

3. Um pedido de informações não deverá ser recusado sob a alegação de que a responsabilidade tributária que embasa o pedido está sendo questionada pelo contribuinte.

4. A Parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter em circunstâncias similares sob suas próprias leis para o fim de administração/cumprimento de suas próprias leis tributárias ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida sob o presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

##### Confidencialidade

1. Quaisquer informações recebidas pela Parte requerente sob o presente Acordo deverão ser tratadas como confidenciais e poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte requerente envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, e apenas na medida necessária para que aquelas pessoas, autoridades ou órgãos de supervisão exerçam suas respectivas atribuições. Tais pessoas ou autoridades deverão utilizar tais informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da Parte requerida.

2. Qualquer obrigação da Parte requerente, sob sua legislação interna, originária do uso por ela de informações fornecidas sob este Acordo será de sua exclusiva responsabilidade.

#### ARTIGO IX

##### Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação da assistência deverão ser arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação da assistência deverão ser suportados pela Parte requerente.

#### ARTIGO X

##### Procedimento Amigável

1. As autoridades competentes deverão adotar e implementar os procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o uso mais eficaz possível das informações.

2. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes respectivas deverão envidar seus maiores esforços para resolver a questão por mútuo consenso.

#### ARTIGO XI

##### Procedimento de Assistência Mútua

Se as autoridades competentes de ambas as Partes considerarem apropriado, poderão concordar em compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações e estudá-las de forma conjunta.

#### ARTIGO XII

##### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado à outra por escrito da finalização dos procedimentos internos necessários para tal. O Acordo produzirá efeitos a partir de sua entrada em vigor para os pedidos feitos na ou após a data de entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto.

#### ARTIGO XIII

##### Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante aviso escrito de denúncia. A denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses contado da data de recebimento do aviso de denúncia pela outra Parte.

3. Se uma Parte denunciar este Acordo, não obstante tal denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo VIII com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em 20 de março de 2007.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
FEDERATIVA DO BRASIL: UNIDOS DA AMÉRICA:

#### DECRETO Nº 8.004, DE 15 DE MAIO DE 2013

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, firmado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina firmaram, em Sarajevo, em 19 de junho de 2010, o Acordo sobre a Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 585, de 26 de dezembro de 2012; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de abril de 2013, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 8;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, em Sarajevo, em 19 de junho de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do artigo 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Antonio de Aguiar Patriota*

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO DE MINISTROS DA BÓSNIA-HERZEGOVINA SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina  
(doravante denominados as "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

#### Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte para fins de turismo, férias ou negócios por um período máximo de noventa (90) dias, desde que o prazo total de estada não exceda a cento e oitenta (180) dias por ano, contados da primeira entrada.

2. Os nacionais das Partes, beneficiados por este Acordo, não terão, apenas em função deste Acordo, o direito de desempenhar qualquer atividade empregatícia ou desenvolver atividade remunerada durante a estada no território da outra Parte.

3. O termo fins de negócios mencionado neste artigo se refere aos indivíduos que visitem o território da outra Parte com o propósito de participar de encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego.

4. Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se: pretendem permanecer no território da outra Parte por período superior a noventa (90) dias ou desempenhar qualquer atividade remunerada ou empregatícia.

#### Artigo 2

Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

#### Artigo 3

1. Os nacionais das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

2. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, saída, trânsito e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática.

**Artigo 4**

As Partes readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

**Artigo 5**

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

**Artigo 6**

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação promenorizada sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

**Artigo 7**

1. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente.

2. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática no mais breve prazo possível, bem como o fim de tal suspensão.

**Artigo 8**

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Sarajevo, em 19 de junho de 2010, em dois exemplares originais, cada um em português, nos idiomas oficiais da Bósnia-Herzegovina (bósnio, croata, sérvio) e em inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO CONSELHO DE MINISTROS  
DA BÓSNIA-HERZEGOVINA

**Sven Alkalaj**  
Ministro dos Negócios  
Estrangeiros

**DECRETO Nº 8.005, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o remanejamento, em caráter temporário, de cargos em comissão para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam remanejados, até 15 de dezembro de 2015, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 101.5; e

II - um DAS 101.4.

§ 1º Os cargos referidos no **caput** destinam-se à criação de estrutura central para planejamento, gestão e monitoramento das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC executadas no âmbito do IPHAN.

§ 2º Os cargos em comissão não integrarão a Estrutura Regimental do IPHAN, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao **caput**.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no **caput**, os referidos cargos serão restituídos à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando os seus ocupantes automaticamente exonerados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
*Miriam Belchior*  
*Marta Suplicy*

**DECRETO Nº 8.006, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2082 (2012), de 17 de dezembro de 2012, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que renova o regime de sanções aplicáveis ao Talibã e estabelece isenções.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2082 (2012), de 17 de dezembro de 2012, que renova o regime de sanções ao Talibã, e estabelece condições para a concessão de isenções a indivíduos e entidades do Talibã ou associados ao Talibã, e tendo em vista o processo de reconciliação no Afeganistão,

**D E C R E T A :**

Art. 1º A Resolução 2082 (2012), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2012, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
*Antonio de Aguiar Patriota*

ONU (L5)  
**Resolução 2082 (2012)**  
**Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6.890ª Sessão, em 17 de dezembro de 2012**

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores sobre terrorismo internacional e a ameaça que representa para o Afeganistão, em particular suas resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011) e as declarações relevantes de seu Presidente,

Recordando suas resoluções anteriores, que prorrogaram até 23 de março de 2013 o mandato da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA), estabelecido pela Resolução 2041 (2012),

Recordando suas resoluções sobre recrutamento e uso de crianças em conflitos armados,

Expressando sua grave preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, particularmente com os atos de violência e terrorismo praticados pelo Talibã, pela Al-Qaeda, por grupos armados ilegais, por criminosos e por aqueles envolvidos em tráfico de drogas, bem como com os fortes vínculos entre as atividades de terrorismo e as drogas ilícitas, que resultam em ameaças à população local, inclusive crianças, forças de segurança nacional e pessoal militar e civil internacional,

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional do Afeganistão,

Sublinhando a importância de processo político abrangente no Afeganistão, com vistas a apoiar a reconciliação entre todos os afegãos,

Reconhecendo que a situação de segurança no Afeganistão evoluiu, que alguns membros do Talibã se reconciliaram com o Governo do Afeganistão e que têm rejeitado a ideologia terrorista da Al-Qaeda e de seus seguidores e apoiam solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão,

Reconhecendo que, não obstante a evolução e os avanços na reconciliação, a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional e reafirmando a necessidade de combater essa ameaça por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o Direito Internacional, inclusive as normas de Direito Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário aplicáveis, enfatizando, nesse contexto, o importante papel que as Nações Unidas desempenham nesse esforço,

Reiterando seu firme compromisso de apoiar o Governo do Afeganistão em seus esforços de levar adiante o processo de paz e reconciliação, em conformidade com as conclusões do Comunicado de Cabul e da Conferência de Bonn, no marco da Constituição afegã e da aplicação dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança em sua Resolução 1988 (2011) e outras resoluções relevantes do Conselho,

Acolhendo com satisfação a decisão tomada por alguns membros do Talibã de reconciliarem-se com o Governo do Afeganistão, de rejeitar a ideologia terrorista da Al-Qaeda e de seus seguidores e de apoiar uma solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão, e instando todos os indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades associados ao Talibã que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão a aceitar a oferta de reconciliação do Governo do Afeganistão,

Reiterando a necessidade de garantir que o atual regime de sanções contribua efetivamente para os esforços em curso de combate à insurgência e de apoio ao trabalho do Governo do Afeganistão no sentido de promover a reconciliação com vistas a alcançar a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão,

Tomando nota do pedido do Governo do Afeganistão para que o Conselho de Segurança apoie a reconciliação nacional, inclusive por meio da exclusão das listas de sanções das Nações Unidas dos nomes de afegãos que se reconciliarem e que, portanto, tenham deixado de se envolver em atividades que ameacem a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão, ou de apoiá-las,

Manifestando sua intenção de tomar devidamente em conta aqueles que se reconciliem,

Acolhendo com satisfação a nomeação, em abril de 2012, do novo presidente do Conselho Superior de Paz, como importante passo no processo de paz e reconciliação dirigido e controlado pelos afegãos,

Sublinhando o papel central e imparcial que as Nações Unidas continuam desempenhando na promoção da paz, da estabilidade e da segurança no Afeganistão e expressando apreço e firme apoio aos esforços permanentes do Secretário-Geral e de seu Representante Especial para o Afeganistão para auxiliar os esforços de paz e reconciliação do Conselho Superior de Paz,

Reiterando seu apoio à luta contra a produção ilícita e o tráfico tanto de drogas provenientes do Afeganistão, como de precursores químicos para o Afeganistão nos países vizinhos, nos países de trânsito e destino das drogas, bem como nos países produtores de precursores,

Condenando os episódios de sequestro e tomada de reféns com o objetivo de angariar recursos ou obter concessões políticas e expressando a necessidade de que se enfrente essa questão,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

**Medidas**

1. Decide que todos os Estados tomarão as seguintes medidas com relação a indivíduos e entidades designados, antes da adoção da Resolução 1988 (2011), como talibãs, bem como outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados ao Talibã que constituam ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, tal como determinado pelo Comitê estabelecido no parágrafo 30 da Resolução 1988 (2011) ("o Comitê") (doravante denominada "a Lista"):

(a) Bloquear sem demora os fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, inclusive fundos derivados de sua propriedade ou por eles controlados direta ou indiretamente, ou por pessoas atuando em seu nome ou sob sua instrução, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de tais pessoas, por seus cidadãos ou por pessoas dentro de seu território,

(b) Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressalvando-se que nada neste parágrafo obriga qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída dos seus territórios de seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou o trânsito forem necessários para o cumprimento de processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou o trânsito são justificados, inclusive quando diretamente relacionados ao apoio aos esforços do Governo do Afeganistão para promover a reconciliação;

(c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, a tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, a partir de seus territórios ou por seus nacionais fora de seus territórios ou por meio de navios ou aeronaves de sua bandeira, de armas e material correlato de todos os tipos, inclusive de armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças sobressalentes, assim como assessoria, assistência ou treinamento técnicos relativos a atividades militares;

2. Decide que os atos ou atividades que tornam um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade passível de designação nos termos do parágrafo 1 incluem:

(a) A participação no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou prática de atos ou atividades executados por pessoas designadas e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados aos talibãs que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, ou realizados em seu nome, em cooperação com eles, em apoio a eles ou em seu favor;

(b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e material correlato a indivíduos designados e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados aos talibãs que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão;

(c) O recrutamento em favor de indivíduos designados e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados aos talibãs, que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão; ou

(d) O apoio de qualquer outro tipo a atos ou atividades executados por indivíduos designados e outros indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades associados aos talibãs que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão;

3. Afirma que qualquer iniciativa ou entidade de propriedade ou sob o controle, direto ou indireto, de indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade constante da Lista, ou ainda, que lhe dê apoio, será passível de designação;

4. Observa que tais meios de financiamento ou apoio incluem, entre outros, o uso de recursos derivados de cultivo, produção e tráfico ilícitos de entorpecentes e de precursores que tenham origem no Afeganistão ou por ele transitarem;

5. Confirma que o disposto no parágrafo 1(a) acima aplica-se a recursos financeiros e econômicos de todo tipo, inclusive, entre outros, aqueles usados para o fornecimento de hospedagem na internet ou de serviços correlatos, usados para apoiar aqueles incluídos na Lista, bem como outros indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades associadas ao Talibã que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão;

6. Confirma também que o previsto no parágrafo 1(a) acima também se aplica ao pagamento de resgates a indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades incluídos na Lista;

7. Decide que os Estados-membros podem permitir o depósito nas contas bloqueadas, de acordo com as disposições do parágrafo 1 acima, de qualquer pagamento a indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades listados, estando qualquer desses pagamentos sujeitos às disposições do parágrafo 1 acima e igualmente bloqueados;

#### Isenções

8. Recorda sua decisão de que todos os Estados-Membros podem fazer uso das disposições dos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002), tal como alterada pela Resolução 1735 (2006), no que concerne às isenções previstas às medidas do parágrafo 1(a) e encoraja sua utilização pelos Estados-Membros;

9. Sublinha a importância de processo político abrangente no Afeganistão, com vistas a apoiar a paz e a reconciliação entre todos os afegãos, e convida o Governo do Afeganistão, em estreita coordenação com o Conselho Superior de Paz, a submeter à consideração do Comitê os nomes de indivíduos cuja viagem a determinados locais possa confirmar seja necessária à sua participação em reuniões de apoio à paz e à reconciliação. O Conselho requer que tais submissões incluam, na medida do possível, as seguintes informações:

(a) O número do passaporte ou documento de viagem do indivíduo listado;

(b) O(s) local(ais) específico(s) para os quais cada indivíduo listado deva realizar viagem e, se for o caso, os pontos de trânsito;

(c) O período de tempo, que não poderá ser superior a nove meses, durante o qual indivíduos listados devam viajar a(os) local(is) antes referido(s);

10. Decide que a proibição de viagens imposta em razão do parágrafo 1 (b) não se aplicará a indivíduos identificados em conformidade com o parágrafo 9 acima nas situações em que o Comitê determine, caso a caso, que a entrada ou o trânsito sejam justificados, decide, ainda, que as isenções desse tipo aprovadas pelo Comitê só poderão ser concedidas para o período solicitado e para viagens a(o) local(ais) especificado(s), instrui o Comitê a decidir sobre todas as solicitações de isenção desse tipo e sobre solicitações de alteração ou renovação de isenções anteriormente concedidas, ou, a pedido de qualquer Estado-membro, a revogar isenções anteriormente concedidas, em não mais que dez dias da data de recebimento da solicitação; e afirma que, não obstante qualquer isenção de proibição de viagens, os indivíduos listados permanecem sujeitos às outras medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução;

11. Solicita ao Governo do Afeganistão que, por meio do Grupo de Monitoramento, apresente ao Comitê, imediatamente após o fim da isenção, para sua consideração e análise, relatório sobre cada uma das viagens realizadas por indivíduos ao amparo de isenção concedida, e encoraja os Estados-membros relevantes a apresentar informações ao Comitê, conforme o caso, sobre qualquer caso de descumprimento;

#### Listagem

12. Encoraja todos os Estados-membros, particularmente o Governo do Afeganistão, a submeterem ao Comitê, para inclusão na Lista, nomes de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades que participem, a qualquer título, no financiamento ou apoio aos atos ou atividades descritos no parágrafo 2 acima;

13. Recorda a decisão de que, ao propor os nomes ao Comitê para inclusão na Lista, os Estados-membros devem fornecer ao Comitê o máximo possível de informações relevantes sobre o nome proposto, particularmente informações que permitam a identificação precisa e positiva de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, e, na medida do possível, as informações solicitadas pela Interpol para emitir Notificação Especial, e instrui o Grupo de Monitoramento a informar ao Comitê de novas medidas que venham a ser tomadas para aprimorar as informações de identificação e que assegurem que existam Notificações Especiais da INTERPOL-ONU referentes a todos os indivíduos, grupos, iniciativas e entidades listados;

14. Recorda a decisão de que, ao propor nomes ao Comitê para inclusão na Lista, os Estados-membros devem apresentar também uma justificativa detalhada da proposta, a qual poderá ser divulgada, mediante solicitação, com a exceção dos excertos que algum Estado-membro considerar confidenciais, e poderá ser utilizada para elaborar o resumo narrativo das razões para listagem descritas no parágrafo 15;

15. Instrui o Comitê, com a assistência do Grupo de Monitoramento e em coordenação com os Estados proponentes relevantes, a tornar acessível na página eletrônica do Comitê, ao mesmo tempo em que um nome é adicionado à Lista, um resumo narrativo dos motivos para listagem do referido nome;

16. Conclama todos os membros do Comitê e o Grupo de Monitoramento a compartilhar com o Comitê todas as informações de que disponham referentes a pedidos de listagem feitos por um Estado-membro, de forma que tal informação possa ajudar o Comitê quando venha a decidir sobre listagem e servir de material adicional para o resumo narrativo dos motivos para listagem mencionado no parágrafo 15;

17. Solicita ao Secretariado publicar, na página eletrônica do Comitê, todas as informações relevantes passíveis de divulgação pública, inclusive o resumo narrativo das razões para listagem, imediatamente após a inclusão de um nome na Lista, e salienta a importância de se tornar oportunamente disponível o resumo narrativo dos motivos para listagem em todos os idiomas oficiais nas Nações Unidas;

18. Insta firmemente os Estados-membros, ao considerar a proposta de uma nova designação, a consultar o Governo do Afeganistão sobre tal designação, antes de sua apresentação ao Comitê, e a coordenar-se com os esforços de paz e reconciliação do governo do Afeganistão, e encoraja todos os Estados-membros que estejam considerando propor nova designação a buscar assessoria da UNAMA, se couber;

19. Decide que o Comitê deverá, após a publicação, em até três dias úteis da adição de nome à Lista, notificar o Governo do Afeganistão, a Missão Permanente do Afeganistão e a Missão Permanente do(s) Estado(s) sobre onde se acredita que o indivíduo ou a entidade estejam localizados, e, em caso de indivíduos ou entidades não afegãos, o(s) Estado(s) do(s) qual (ais) acredita-se que a pessoa seja nacional;

#### Exclusão da Lista

20. Instrui o Comitê a excluir rapidamente, caso a caso, indivíduos e entidades que não atendam mais aos critérios de listagem descritos no parágrafo 2 acima e solicita ao Comitê dar a devida consideração às solicitações de exclusão da Lista de indivíduos que se tenham reconciliado, em conformidade com o Comunicado da Conferência de Cabul de 20 de julho de 2010 sobre o diálogo com todos aqueles que renunciem à violência, não possuam vínculos com organizações terroristas internacionais, inclusive a Al-Qaida, respeitem a Constituição afegã, inclusive as disposições sobre direitos humanos, sobretudo os direitos das mulheres, que estejam dispostos a participar da construção de um Afeganistão pacífico, e, em razão do detalhado nos princípios e resultados das Conclusões da Conferência de Bonn de 5 dezembro de 2011, que contem com apoio do Governo do Afeganistão e da comunidade internacional;

21. Insta fortemente os Estados-membros a consultar o Governo do Afeganistão sobre solicitações de exclusão da Lista antes de apresentá-las ao Comitê, de forma a assegurar coordenação com os esforços de paz e reconciliação do Governo do Afeganistão;

22. Recorda sua decisão no sentido de que os indivíduos e entidades que busquem a exclusão de seus nomes da Lista sem o patrocínio de um Estado-Membro podem apresentar seus pedidos ao mecanismo de Ponto Focal estabelecido na Resolução 1730 (2006);

23. Encoraja a UNAMA a apoiar e facilitar a cooperação entre o Governo do Afeganistão e o Comitê para assegurar que este tenha informações suficientes para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista e instrui o Comitê a examinar os pedidos de exclusão da Lista em conformidade com os princípios abaixo, quando relevantes:

(a) As solicitações de exclusão de nomes da Lista relativas a indivíduos reconciliados devem, se possível, incluir uma comunicação do Conselho Superior de Paz, por intermédio do Governo do Afeganistão, que confirme a condição de reconciliado do indivíduo, em conformidade com as diretrizes de reconciliação ou, no caso de indivíduos reconciliados no âmbito do Programa de Fortalecimento da Paz, documentação que ateste sua reconciliação ao amparo do programa anterior, bem como endereço atual e informações de contato;

(b) As solicitações de exclusão de nomes da Lista relativas a indivíduos que ocuparam cargos no regime talibã até 2002, que não cumprem mais os critérios de listagem definidos no parágrafo 2 desta Resolução, devem, se possível, incluir uma comunicação do Governo do Afeganistão confirmando que o indivíduo não apoia ativamente de atos que ameacem a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão nem deles participa, bem como endereço atual e informações de contato;

(c) As solicitações de exclusão de nomes da Lista referentes a indivíduos declarados falecidos devem incluir declaração oficial de óbito do Estado de nacionalidade ou residência, ou de outro Estado competente;

24. Insta o Comitê a convidar, quando necessário, representante do Governo do Afeganistão para comparecer perante o Comitê com vistas a discutir solicitações de inclusão ou exclusão de nomes de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades na Lista, inclusive quando um pedido do Governo do Afeganistão tenha sido colocado em espera ou rejeitado pelo Comitê;

25. Solicita a todos os Estados-membros, e especialmente ao Governo do Afeganistão, que informem ao Comitê, caso tomem conhecimento de qualquer informação indicando que um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade cujo nome tenha sido excluído da Lista deva ser considerado para designação em conformidade com o parágrafo 1 desta Resolução e solicita também ao Governo do Afeganistão que apresente ao Comitê um relatório anual sobre a situação de indivíduos alegadamente reconciliados cujos nomes tenham sido excluídos da Lista pelo Comitê no ano anterior;

26. Instrui o Comitê a considerar sem demora qualquer informação indicando que uma pessoa cujo nome tenha sido excluído da Lista tenha retornado às atividades estabelecidas no parágrafo 2, inclusive por meio de envolvimento em atos incompatíveis com as condições de reconciliação descritas no parágrafo 20 desta Resolução e solicita ao Governo do Afeganistão ou a outros Estados-Membros, se couber, que apresentem uma solicitação para reincluir o nome desse indivíduo na Lista;

27. Confirma que o Secretariado deverá, logo que possível, após o Comitê ter decidido excluir um nome da Lista, transmitir tal decisão ao Governo do Afeganistão e à Missão Permanente do Afeganistão para notificação e que o Secretariado também notifique, logo que possível, a Missão Permanente do(s) Estado(s) onde se acredita que o indivíduo ou entidade esteja localizada, no caso de indivíduos ou entidades não afegãos, o(s) Estado(s) de nacionalidade e decide, ainda, que os Estados que receberem essa notificação adotem medidas, em conformidade com as leis e práticas nacionais, para notificar ou informar oportunamente o indivíduo ou entidade relacionados da exclusão de seu nome da Lista;

#### Revisão e Manutenção da Lista

28. Reconhece que o conflito em curso no Afeganistão e a urgência com que o Governo do Afeganistão e a comunidade internacional esperam alcançar uma solução política pacífica para o conflito exigem modificações oportunas e rápidas à Lista, tais como a inclusão e exclusão de nomes de indivíduos e entidades, e, nesse sentido, insta o Comitê a decidir oportunamente sobre as solicitações de exclusão de nomes da Lista e solicita ao Comitê rever com regularidade cada nome da Lista, inclusive, se couber, por meio de revisões de nomes de indivíduos considerados reconciliados, de indivíduos cujos dados de identificação estejam incompletos, de pessoas declaradas falecidas e de entidades havidas ou confirmadas como tendo deixado de existir, orienta o Comitê a estabelecer diretrizes para essas revisões e solicita ao Grupo de Monitoramento distribuir ao Comitê, a cada doze meses:

(a) Um rol de nomes de indivíduos incluídos na Lista considerados pelo Governo Afegão como reconciliados, juntamente com a documentação relevante descrita no parágrafo 23(a);

(b) Um rol de nomes de indivíduos e entidades incluídos na Lista cujas inserções não contenham os dados de identificação necessários para assegurar a implementação efetiva das medidas a eles impostas; e,

(c) Um rol de nomes de indivíduos incluídos na Lista que sejam declarados falecidos e entidades tidas ou confirmadas como tendo deixado de existir, juntamente com os requisitos de documentação descritos no parágrafo 23 (c);





29. Decide que, com exceção das decisões tomadas nos termos do parágrafo 10 desta resolução, nenhuma questão deverá ficar pendente perante o Comitê por mais de seis meses, insta os membros do Comitê a responder dentro de um prazo de três meses, e instrui o Comitê a atualizar suas diretrizes apropriadamente;

30. Insta o Comitê a assegurar procedimentos justos e claros na condução de seu trabalho e orienta o Comitê a estabelecer diretrizes apropriadas logo que possível, particularmente em relação aos parágrafos 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 24, 28, 29 e 32;

31. Encoraja os Estados-Membros e organizações internacionais pertinentes a enviar representantes para reunir-se com o Comitê, a fim de compartilhar informações e discutir quaisquer questões relevantes, e;

#### Cooperação com o Governo do Afeganistão

32. Acolhe com satisfação as informações periódicas do Governo do Afeganistão sobre o conteúdo da Lista, bem como sobre o impacto das sanções específicas em dissuadir ameaças à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, e em apoiar a reconciliação nacional liderada pelos próprios afegãos;

33. Encoraja a cooperação contínua entre o Comitê, o Governo do Afeganistão e a UNAMA, inclusive na identificação e apresentação de informações detalhadas sobre indivíduos e entidades que participem do financiamento ou apoiem atos ou atividades estabelecidos no parágrafo 2 desta Resolução, e no convite a representantes da UNAMA para que se dirijam ao Comitê;

34. Acolhe com satisfação o desejo do Governo do Afeganistão de auxiliar o Comitê na coordenação das solicitações de inclusão e exclusão de nomes da Lista e na submissão de todas as informações relevantes ao Comitê;

#### Grupo de Monitoramento

35. Decide, com o fim de auxiliar o Comitê no cumprimento do seu mandato, que o Grupo de Monitoramento 1267, estabelecido nos termos do parágrafo 7 da Resolução 1526 (2004), também apoiará o Comitê por um período de 30 meses, com o mandato estabelecido no anexo A desta Resolução e solicita ao Secretário-Geral tomar quaisquer providências necessárias para esse fim;

36. Instrui o Grupo de Monitoramento a reunir informações sobre ocorrências de descumprimento das medidas impostas pela presente Resolução e a manter o Comitê informado a respeito, bem como a facilitar, quando solicitada por Estados-membros a assistência para sua capacitação, encoraja os membros do Comitê a tratar de casos de descumprimento e trazê-los à atenção do Grupo de Monitoramento ou do Comitê, instrui também o Grupo de Monitoramento a fornecer recomendações ao Comitê sobre medidas a serem adotadas para tratar de tais casos;

#### Coordenação e Divulgação

37. Reconhece a necessidade de manter contato com os Comitês relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, organizações internacionais e grupos de peritos, inclusive o Comitê estabelecido nos termos da Resolução 1267 (1999), o Comitê Anti-Terrorismo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a Diretoria Executiva do Comitê Antiterrorismo e o Comitê estabelecido nos termos da Resolução 1540 (2004), particularmente devido à contínua presença e influência negativa no conflito afegão da Al-Qaida, e de qualquer célula, filial, grupo afiliado ou derivado da mesma;

38. Encoraja a UNAMA a prestar assistência ao Conselho Superior de Paz, mediante solicitação deste, para estimular as pessoas cujos nomes constem da Lista a cumprir as condições de reconciliação;

#### Revisões

39. Decide rever a implementação das medidas descritas nesta Resolução dentro de dezoito meses e realizar os ajustes necessários para apoiar a paz e a estabilidade no Afeganistão;

40. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### Anexo I

Em conformidade com o parágrafo 35 desta Resolução, o Grupo de Monitoramento atuará sob a direção do Comitê e terá as seguintes responsabilidades:

(a) Apresentar, por escrito, dois relatórios abrangentes e independentes ao Comitê, o primeiro até 31 de setembro de 2013 e o segundo até 31 de abril de 2014, sobre a implementação pelos Estados-membros das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução, inclusive com recomendações específicas para a melhor implementação das medidas e de eventuais novas medidas;

(b) Auxiliar o Comitê a rever periodicamente os nomes que constem na Lista, inclusive mediante a realização de viagens e de contatos com os Estados-membros, com vistas a desenvolver o registro mantido pelo Comitê sobre os fatos e circunstâncias relativos a uma inclusão na Lista;

(c) Auxiliar o Comitê no acompanhamento dos pedidos de informações aos Estados-membros, inclusive no que diz respeito à implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução;

(d) Apresentar um programa de trabalho abrangente ao Comitê para que este revise e aprove, conforme necessário, no qual o Grupo de Monitoramento descreva detalhadamente as atividades-alvo, com vistas ao desempenho das tarefas sob sua responsabilidade, inclusive propostas de viagem;

(e) Auxiliar o Comitê em sua análise dos casos de não cumprimento das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução, cotejando as informações coletadas pelos Estados-membros e apresentando estudos de caso ao Comitê, tanto por iniciativa própria, quanto a pedido do Comitê, para que este os examine;

(f) Apresentar ao Comitê recomendações que possam ser usadas pelos Estados-membros para auxiliá-los na implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução e na preparação das inclusões propostas à Lista;

(g) Auxiliar o Comitê no exame de propostas de inclusão de nomes na Lista, inclusive compilando e transmitindo ao Comitê informações relevantes para a inclusão proposta e preparando minuta de resumo narrativo mencionado no parágrafo 15;

(h) Levar ao conhecimento do Comitê circunstâncias novas ou dignas de nota que possam justificar uma exclusão de nome da Lista, tais como informações públicas sobre o falecimento de um indivíduo;

(i) Consultar os Estados-membros, antes de viajar a algum deles, com base em seu programa de trabalho aprovado pelo Comitê;

(j) Estimular os Estados-membros a apresentar nomes e outras informações de identificação para inclusão na Lista, tal como instruído pelo Comitê;

(k) Apresentar ao Comitê informações adicionais de identificação ou de outro tipo para auxiliar o Comitê em seus esforços para manter a Lista tão atualizada e precisa quanto possível;

(l) Coligir, avaliar, monitorar, relatar e fazer recomendações relativas à implementação das medidas; realizar estudos de caso, conforme apropriado, e examinar em profundidade quaisquer outras questões relevantes indicadas pelo Comitê;

(m) Manter consultas com os Estados-membros e outras organizações e órgãos relevantes, inclusive a UNAMA, e engajar-se em diálogo regular com os representantes em Nova York e nas capitais, levando em conta seus comentários, especialmente em relação a quaisquer questões que possam estar contidas nos relatórios do Grupo de Monitoramento mencionados na alínea "a" deste Anexo;

(n) Consultar os serviços de inteligência e segurança dos Estados-membros, inclusive por intermédio de foros regionais, a fim de facilitar o compartilhamento de informações e fortalecer a execução das medidas;

(o) Manter consultas com os representantes relevantes do setor privado, inclusive instituições financeiras, para obter informações sobre a efetiva implementação do congelamento de ativos e para formular recomendações para o fortalecimento dessa medida;

(p) Colaborar com organizações internacionais e regionais pertinentes, a fim de promover o conhecimento e o cumprimento das medidas;

(q) Colaborar com a Interpol e com os Estados-membros com vistas a obter fotografias de indivíduos listados, para possível inclusão nas Notificações Especiais da Interpol;

(r) Auxiliar outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e seus painéis de peritos, mediante solicitação, no aperfeiçoamento de sua cooperação com a Interpol, como mencionado na Resolução 1699 (2006);

(s) Auxiliar o Comitê a prestar a assistência na capacitação com vistas a melhorar a implementação das medidas, por solicitação dos Estados-membros;

(t) Apresentar relatórios orais ou por escrito ao Comitê, regularmente ou quando o Comitê o solicitar, sobre o trabalho do Grupo de Monitoramento, inclusive sobre suas visitas aos Estados-membros e sobre suas atividades;

(u) Apresentar ao Comitê, periodicamente, relatório sobre os vínculos entre a Al-Qaida e aqueles indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades passíveis de designação conforme o parágrafo 1 desta Resolução ou de outras resoluções relevantes; e

(v) Reunir informações, inclusive do Governo do Afeganistão e de Estados-membro relevante, sobre viagens realizadas sob presunção de isenção, conforme os parágrafos 9 e 10, e reportá-las ao Comitê; e

(w) Qualquer outra responsabilidade que o Comitê determine.

#### DECRETO Nº 8.007, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2087 (2013), de 22 de janeiro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos ao regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução 2087 (2013) de 22 de janeiro de 2013, que, entre outras disposições, amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos ao regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia,

#### DECRETA :

Art. 1º A Resolução 2087 (2013), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 22 de janeiro de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Antonio de Aguiar Patriota*

#### Resolução 2087 (2013) Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6904ª sessão, realizada em 22 de janeiro de 2013

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, incluindo as Resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), de 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e de 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Reconhecendo a liberdade de todos os Estados em explorar e utilizar seu espaço externo de acordo com o direito internacional, inclusive as restrições impostas pelas resoluções do Conselho de Segurança,

1. Condena o lançamento realizado pela República Democrática Popular da Coreia (RDPC) em 12 de dezembro de 2012, que utilizou tecnologia balística em violação às Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

2. Exige que a RDPC não proceda a qualquer outro lançamento que utilize a tecnologia balística e cumpra as Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), suspendendo todas as atividades relacionadas ao programa de mísseis balísticos e, neste contexto, restabeleça seus compromissos anteriores com a moratória sobre o lançamento de mísseis;

3. Exige que a RDPC cumpra imediatamente todas as suas obrigações ao amparo das Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), inclusive aquelas que determinam que o país: abandone todas as armas nucleares e programas nucleares existentes de maneira completa, verificável e irreversível; cesse imediatamente todas as atividades correlatas; e não conduza lançamentos adicionais que utilizem a tecnologia de mísseis balísticos, testes nucleares e não faça qualquer outra provocação;

4. Reafirma as sanções vigentes contidas nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

5. Recorda as medidas impostas pelo parágrafo 8 da Resolução 1718 (2006), conforme modificado pela Resolução 1874 (2009), e determina que:

(a) As medidas dispostas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) devem ser aplicadas a indivíduos e entidades listados no Anexo I e II, e as medidas especificadas no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006) devem ser aplicadas a indivíduos e entidades listados no Anexo I; e,

(b) As medidas impostas pelo parágrafo 8 (a), 8 (b) e 8 (c) da Resolução 1718 (2006) devem ser aplicadas aos itens da circular INFCIRC/254/Rev.11/Part 1 e INFCIRC/254/Rev.8/Part 2 e S/2012/947;

6. Recorda o parágrafo 18 da Resolução 1874 (2009), e conclama os Países-membros a exercerem maior vigilância a este respeito, inclusive mediante o monitoramento das atividades de seus cidadãos, pessoas em seus territórios, instituições financeiras e outras entidades organizadas sob as suas leis (inclusive filiais no exterior) com instituições financeiras na RDPC e com aqueles que agem em nome ou sob a direção das instituições financeiras da RDPC, inclusive suas filiais, representantes, agentes e subsidiárias no exterior;

7. Instrui o Comitê estabelecido de acordo com a resolução 1718 (2006) a emitir uma Nota de Assistência à Implementação a respeito das situações em que uma embarcação tenha se recusado a permitir inspeção autorizada pelo Estado de bandeira da embarcação ou em que qualquer embarcação com bandeira da RDPC se recuse a ser inspecionada de acordo com o parágrafo 12 da Resolução 1874 (2009);

8. Recorda o parágrafo 14 da resolução 1874 (2009), recorda ainda que os Estados podem confiscar e dispor de itens em conformidade com o previsto nas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009) e nesta Resolução, e ainda esclarece que os métodos para descarte a serem adotados pelo Estado incluem, entre outros, a destruição, inoperabilidade ou transferência para outro Estado, que não seja o de origem ou de destino, para descarte;

9. Esclarece que as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) proibem a transferência de qualquer item se um Estado relevante na transação em questão tenha informações que deem bases razoáveis para se crer que um indivíduo ou entidade designada seja a origem, o receptor pretendido ou o facilitador da transferência do item;

10. Conclama aos Estados-membros que ainda não o tenham feito, que relatem as medidas adotadas para implementar o previsto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), encoraja outros Estados-membros a submeter, se houver, quaisquer informações adicionais sobre a implementação do previsto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

11. Encoraja as agências internacionais a adotarem as medidas necessárias para garantir que todas as suas atividades relativas à RPDC estejam em conformidade com o previsto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) e encoraja, ainda, as agências relevantes a coordenarem-se com o Comitê no que diz respeito às suas atividades relativas à RPDC que se relacionem com o disposto nestas Resoluções;

12. Deplora as violações das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), inclusive o uso de dinheiro em espécie para evadir sanções, ressalta sua preocupação com o fornecimento, a venda e a transferência para a RPDC ou a partir dela, inclusive através de territórios de outros Estados, de qualquer item que possa contribuir para as atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006) ou 1874 (2009) e a importância da adoção de ações apropriadas por parte dos Estados a esse respeito, conclama os Estados a exercerem vigilância e restringir a entrada e o trânsito em seus territórios de indivíduos que trabalhem em nome ou sob a direção de indivíduos ou entidades designadas, instrui o Comitê a revisar as violações relatadas e a adotar as medidas apropriadas, inclusive mediante a designação de entidades e indivíduos que tenham prestado assistência à evasão de sanções ou de violação do disposto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

13. Enfatiza a importância de que todos os Estados, inclusive a RPDC, adotem as medidas necessárias para assegurar que não caberá reclamação por parte de qualquer indivíduo ou entidade na RPDC, nem de indivíduos ou entidades designados em conformidade com as Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) ou que estejam agindo por intermédio ou em benefício desses indivíduos ou entidades, em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução se veja afetada pelas medidas adotadas pelo Conselho de Segurança nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

14. Reafirma seu desejo de alcançar uma solução pacífica, diplomática e política para a situação, acolhe com satisfação os esforços dos membros do Conselho, assim como de outros Estados, para facilitar uma solução pacífica e abrangente por meio do diálogo, e sublinha a necessidade de evitar qualquer atitude que possa agravar as tensões;

15. Reafirma seu apoio às Conversações Hexapartites, conclama as partes a que sejam retomadas, insta os participantes a intensificarem seus esforços para a completa e imediata implementação da Declaração Conjunta de 19 de setembro de 2005 emitida pela China, RPDC, Japão, República da Coreia, Federação Russa e Estados Unidos, com vistas a alcançar a desnuclearização verificável da Península Coreana de maneira pacífica e a manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no Nordeste da Ásia;

16. Conclama os Estados-membros a implementarem integralmente suas obrigações ao amparo das Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

17. Enfatiza novamente que todos os Estados-membros devem cumprir as disposições previstas nos parágrafos 8 (a) (iii) e 8 (d) da Resolução 1718 (2006), sem prejuízo das atividades das missões diplomáticas na RPDC compatíveis com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

18. Sublinha que as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) não têm o propósito de provocar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC;

19. Afirma que manterá as ações da RPDC sob exame contínuo e que está disposto a fortalecer, modificar, suspender ou retirar as medidas adotadas, de acordo com as necessidades e à luz do cumprimento das obrigações internacionais da RPDC e, a esse respeito, expressa sua determinação de adotar medidas significativas na eventualidade de um novo lançamento ou teste nuclear pela RPDC;

20. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### Anexo I

##### Proibição de viagens/ Bloqueio de ativos

###### 1. PAK CHANG-HO

a) Descrição: alto funcionário e chefe do centro de controle de satélites do Korean Committee for Space Technology.

b) Também conhecido como: Pak Chang-Ho; Paek Ch'ang-Ho

c) Identificadores: Passaporte 381420754; Data de emissão do passaporte: 7 de dezembro de 2011; Data de expiração do passaporte: 7 de dezembro de 2016; Data de nascimento: 18 de junho de 1964, local de nascimento: Kaesong, RPDC

###### 2. CHANG MYONG-CHIN

a) Descrição: Gerente-Geral da Estação de Lançamento de Satélite Sohae e Chefe do Centro de lançamento no qual se realizaram os lançamentos de 13 de abril e de 12 de dezembro de 2012.

b) Também conhecido como: Jang Myong-Jin

c) Identificadores: Data de nascimento: 1966; Data de nascimento alternativa: 1965

###### 3. RA KY'ONG-SU

a) Descrição: Ra Ky'ong-Su é funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Em sua função, Ky'ong-Su facilita as transações para o TCB. O Tanchon foi designado pelo Comitê em abril de 2009 como a principal entidade financeira da RPDC responsável pelas vendas de armas convencionais, mísseis balísticos e artigos relacionados com a montagem e a fabricação de tais armas.

###### 4. KIM KWANG-IL

a) Descrição: Kim Kwang-il é funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Em sua função, Kwang-il facilita as transações para o TCB e para a Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). O Tanchon foi apontado pelo Comitê em abril de 2009 como a principal entidade financeira da RPDC responsável pelas vendas de armas convencionais, mísseis balísticos e artigos relacionados com a montagem e a fabricação de tais armas. A KOMID foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal negociante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e a armas convencionais da RPDC.

#### Anexo II

##### Bloqueio de ativos

###### 1. KOREAN COMMITTEE FOR SPACE TECHNOLOGY

a) Descrição: O Korean Committee for Space Technology (KCST) orquestrou os lançamentos de 13 de abril e de 12 de dezembro 2012 por meio do centro de controle de satélite e da área de lançamento de Sohae.

b) Também conhecido como: DPRK Committee for Space Technology; Department of Space Technology of the DPRK; Committee for Space Technology; KCST.

c) Endereço: Pyongyang, RPDC

###### 2. BANK OF EAST LAND

a) Descrição: Instituição financeira da RPDC que facilita a realização de transações e dá outros suportes relacionados a armas para o fabricante e exportador de armas Green Pine Associated Corporation (Green Pine). O Bank of East Land tem trabalhando ativamente com a Green Pine para transferir fundos de uma maneira que contorne as sanções. Em 2007 e 2008, o Bank of East Land facilitou as transações envolvendo a Green Pine e instituições financeiras iranianas, inclusive o Banco Melli e o Banco Sepah. O Conselho de Segurança, por meio da Resolução 1747 (2007), designou o Banco Sepah por fornecer suporte ao programa de mísseis balísticos da República Islâmica do Irã. A Green Pine foi designada pelo Comitê em abril de 2012.

b) Também conhecido como: Dongbang BANK; TONGBANG UNHAENG; TONGBANG BANK

c) Endereço: Caixa postal 32, BEL Building, Jonseung-Dung, Distrito de Moranbong, Pyongyang, RPDC

###### 3. KOREA KUMRYONG TRADING CORPORATION

a) Descrição: Utilizada como um pseudônimo pela Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) para desempenhar atividades de aquisição. A KOMID foi apontada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

###### 4. TOSONG TECHNOLOGY TRADING CORPORATION

a) Descrição: A Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) é a matriz da Tosong Technology Trading Corporation. A KOMID foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

b) Endereço: Pyongyang, RPDC

###### 5. KOREA RYONHA MACHINERY JOINT VENTURE CORPORATION

a) Descrição: A Korea Ryonbong General Corporation é a matriz da Korea Ryonha Machinery Joint Venture Corporation. A Korea Ryonbong General Corporation foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é um conglomerado de empresas de defesa especializado em aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em apoio às vendas militares daquele país.

b) Também conhecido como: CHOSUN YUNHA MACHINERY JOINT OPERATION COMPANY; KOREA RYENHA MACHINERY J/V CORPORATION; RYONHA MACHINERY JOINT VENTURE CORPORATION

c) Endereço: Distrito Central, Pyongyang, RPDC, Mangungdae-gu, Pyongyang, RPDC, Distrito de Mangyongdae, Pyongyang, RPDC

###### 6. LEADER (HONG KONG) INTERNATIONAL

a) Descrição: Facilita carregamentos em nome da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

b) Também conhecido como: Leader International Trading Limited

c) Endereço: Sala 1610 Nan Fung Tower, 173 Des Voeux Road, Hong Kong

#### DECRETO Nº 8.008, DE 15 DE MAIO DE 2013

Promulga a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, e o ato final da Conferência Diplomática para a Adoção da Convenção e do Protocolo e as declarações que a República Federativa do Brasil fez ao aderir à Convenção e ao Protocolo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 135, de 26 de maio de 2011, a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, e o ato final da Conferência Diplomática para a Adoção da Convenção e do Protocolo, e as declarações que a República Federativa do Brasil fez ao aderir à Convenção e ao Protocolo;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT, em 30 de novembro de 2011, o instrumento de adesão à Convenção e ao Protocolo, com suas declarações respectivas, e o ato final; e

Considerando que os atos internacionais em apreço entrarão em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de março de 2012;

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, as Declarações feitas pela República Federativa do Brasil ao aderir a esses atos, e o ato final da Conferência Diplomática para a Adoção da Convenção e do Protocolo, anexos a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão dos atos e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

W. Moreira Franco

Antonio de Aguiar Patriota

#### CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS INCIDENTES SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

CONSCIENTES da necessidade de adquirir e utilizar equipamentos móveis de alto valor ou de particular importância econômica e de facilitar o financiamento de sua aquisição e sua utilização de maneira eficaz,

RECONHECENDO as vantagens do financiamento e do arrendamento garantidos por ativos para esse propósito e desejando facilitar essas modalidades de operação mediante o estabelecimento de regras claras que as governem,



CONSCIENTES da necessidade de assegurar que os direitos e as garantias sobre esses equipamentos sejam reconhecidos e protegidos universalmente,

DESEJANDO propiciar amplas vantagens econômicas recíprocas a todas as partes interessadas,

CONVENCIDOS de que essas regras devem refletir os princípios sobre os quais repousam o financiamento e o arrendamento garantidos por ativos e promover a necessária autonomia das partes no âmbito dessas modalidades de operações,

CONSCIENTES da necessidade de estabelecer um regime jurídico para as garantias internacionais sobre esses equipamentos e, com esse objetivo, de criar um sistema internacional de registro para a sua proteção,

CONSIDERANDO os objetivos e os princípios enunciados em Convenções em vigor que sejam relacionadas a esses equipamentos,

CONVIERAM nas seguintes disposições:

### Capítulo I

Campo de aplicação e disposições gerais

#### Artigo 1º - Definições

Na presente Convenção, exceto quando o contexto indicar de modo diverso, os seguintes termos utilizados são empregados com o sentido estabelecido abaixo:

(a) "contrato" significa um contrato constitutivo de garantia real, um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um contrato de arrendamento mercantil;

(b) "cessão" significa o contrato que confere ao cessionário, como garantia ou a qualquer outro título, direitos acessórios, com ou sem uma transferência da garantia internacional correspondente;

(c) "direitos acessórios" significam todos os direitos ao pagamento ou a toda outra forma de prestação devida por um devedor em decorrência de um contrato, os quais sejam garantidos pelo bem ou a ele conexos;

(d) "abertura dos procedimentos de insolvência" significa o tempo ao qual se reputa começarem os procedimentos de insolvência nos termos da lei de insolvência aplicável;

(e) "comprador com reserva" significa o comprador em um contrato de compra e venda com reserva de domínio;

(f) "vendedor com reserva" significa o vendedor em um contrato de compra e venda com reserva de domínio;

(g) "contrato de compra e venda" significa um contrato de compra e venda de um bem entre um comprador e um vendedor que não seja um contrato conforme definido na alínea a acima;

(h) "tribunal" significa um órgão jurisdicional legal, administrativo ou convencional estabelecido por um Estado Contratante;

(i) "credor" significa um credor garantido por um contrato constitutivo de garantia real, um vendedor com reserva em um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um arrendador em um contrato de arrendamento mercantil;

(j) "devedor" significa uma pessoa que presta uma garantia real em um contrato constitutivo de garantia real, um comprador com reserva em um contrato de compra e venda com reserva de domínio, um arrendatário em um contrato de arrendamento mercantil ou uma pessoa cujo direito sobre um bem passível de ser inscrito esteja gravado por um direito ou uma garantia não convencional inscritível;

(k) "administrador da insolvência" significa uma pessoa autorizada a administrar a recuperação ou a liquidação, inclusive aquela pessoa autorizada a título provisório, e compreende um devedor na posse do bem, se a lei de insolvência aplicável assim permitir;

(l) "procedimentos de insolvência" significam a falência, a liquidação ou outros procedimentos coletivos, judiciais ou administrativos, inclusive procedimentos provisórios, no âmbito dos quais os bens e negócios do devedor são sujeitos ao controle ou à supervisão de um tribunal com vistas à sua recuperação ou à sua liquidação;

(m) "pessoas interessadas" significam:

(i) o devedor;

(ii) qualquer pessoa que, com o objetivo de garantir o adimplemento de quaisquer das obrigações em favor do credor, presta ou emite uma garantia fidejussória, ou uma carta de garantia ou uma carta de crédito "stand-by" ou qualquer outra forma de garantia de crédito;

(iii) qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem;

(n) "operação interna" significa uma operação de uma modalidade indicada nas alíneas a a c do parágrafo 2º do Artigo 2º, quando o centro dos interesses principais de todas as partes dessa operação estiver situado, assim como o bem estiver localizado (conforme especificado pelo Protocolo), no mesmo Estado Contratante ao

tempo da conclusão do contrato e quando a garantia constituída pela operação tiver sido inscrita em um registro nacional nesse Estado Contratante, se este tiver feito uma declaração conforme o parágrafo 1º do Artigo 50;

(o) "garantia internacional" significa uma garantia que tem um credor e à qual se aplica o Artigo 2º;

(p) "Registro Internacional" significa o serviço internacional de registro estabelecido para os propósitos da presente Convenção ou do Protocolo;

(q) "contrato de arrendamento mercantil" significa um contrato por meio do qual uma pessoa (o arrendador) confere um direito à posse ou ao controle de um bem (com ou sem uma opção de compra) a outra pessoa (o arrendatário) em troca de um aluguer ou outra forma de pagamento;

(r) "garantia nacional" significa uma garantia que tem um credor sobre um bem e que tenha sido constituída por uma operação interna contemplada em uma declaração feita conforme o parágrafo 1º do Artigo 50;

(s) "direito ou garantia não convencional" significa um direito ou uma garantia conferido nos termos da lei de um Estado Contratante que tiver feito uma declaração conforme o Artigo 39 com vistas a garantir o cumprimento de uma obrigação, inclusive uma obrigação perante um Estado, a uma entidade estatal ou a uma organização governamental ou privada;

(t) "notificação de uma garantia nacional" significa uma notificação, inscrita ou a ser inscrita no Registro Internacional, sobre a constituição de uma garantia nacional;

(u) "bem" significa um bem de uma categoria à qual se aplique o Artigo 2º;

(v) "direito ou garantia preexistente" significa um direito ou uma garantia de qualquer tipo sobre um bem que tenha sido criado ou constituído antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, conforme definido na alínea a do parágrafo 2º do Artigo 60;

(w) "produtos da indenização" significam os produtos da indenização, monetária ou não, de um bem, resultante de sua perda total ou parcial ou de sua destruição física ou de seu confisco, expropriação ou requisição, totais ou parciais;

(x) "cessão futura" significa uma cessão que se pretende fazer no futuro, quando da ocorrência de um fato determinado, seja a ocorrência desse fato certa ou incerta;

(y) "garantia internacional futura" significa uma garantia sobre um bem que se pretende constituir ou fornecer como garantia internacional no futuro, quando da ocorrência de um fato determinado (que pode incluir a aquisição pelo devedor de um direito sobre o bem), seja a ocorrência desse fato certa ou incerta;

(z) "compra e venda futura" significa uma compra e venda que se pretende realizar no futuro, quando da ocorrência de um fato determinado, seja a ocorrência desse fato certa ou incerta;

(aa) "Protocolo" significa, para todas as categorias de bens e direitos acessórios às quais se aplica a presente Convenção, o Protocolo relativo àquela categoria de bens e direitos acessórios;

(bb) "inscrito" significa inscrito no Registro Internacional conforme o Capítulo V;

(cc) "garantia inscrita" significa uma garantia internacional, um direito ou uma garantia não convencionais, ou uma garantia nacional especificada em uma notificação de garantia nacional, conforme o Capítulo V;

(dd) "direito ou garantia não convencional inscritível" significa um direito ou uma garantia não convencional inscritível nos termos de uma declaração depositada conforme o Artigo 40;

(ee) "Tabelião" significa, com respeito ao Protocolo, a pessoa ou o órgão designado por esse Protocolo ou indicado conforme a alínea b do parágrafo 2º do Artigo 17;

(ff) "regulamento" significa o regulamento elaborado ou aprovado pela Autoridade Supervisora nos termos do Protocolo;

(gg) "compra e venda" significa uma transferência de propriedade de um bem em decorrência de um contrato de compra e venda;

(hh) "obrigação garantida" significa uma obrigação garantida por uma garantia real;

(ii) "contrato constitutivo de garantia real" significa um contrato por meio do qual uma pessoa constitui ou se compromete a constituir em favor de um credor garantido um direito sobre um bem (inclusive um direito de propriedade) com vistas a garantir o cumprimento de qualquer obrigação presente ou futura do próprio constituinte ou de uma terceira pessoa;

(jj) "garantia real" significa um direito constituído por um contrato constitutivo de garantia real;

(kk) "Autoridade Supervisora" significa, com respeito ao Protocolo, a Autoridade Supervisora a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 17;

(ll) "contrato de compra e venda com reserva de domínio" significa um contrato para a compra e venda de um bem em termos segundo os quais a propriedade não é transferida antes que sejam preenchidas as condições consignadas no contrato;

(mm) "garantia não inscrita" significa uma garantia convencional ou um direito ou uma garantia não convencionais (que não seja uma garantia à qual se aplique o Artigo 39) que não tenham sido inscritos, independente de serem ou não inscritíveis nos termos da presente Convenção; e

(nn) "escrito" significa uma informação (inclusive uma informação transmitida por telecomunicação) revestida de forma tangível ou outra forma que possa ser reproduzida em forma tangível posteriormente e que indique por um meio razoável a aprovação da informação por uma pessoa;

#### Artigo 2º - A garantia internacional

1. A presente Convenção dispõe sobre a constituição e os efeitos de uma garantia internacional sobre certas categorias de equipamentos móveis e direitos acessórios:

2. Para os efeitos da presente Convenção, uma garantia internacional sobre equipamentos móveis é uma garantia, constituída nos termos do Artigo 7º, sobre um bem suscetível de individualização que se inclua em uma categoria de bens compreendida no parágrafo 3º e consignada no Protocolo:

(a) conferida por uma pessoa que presta a garantia em um contrato constitutivo de garantia real;

(b) detida por uma pessoa que seja o vendedor condicional em um contrato de compra e venda com reserva de domínio; ou

(c) detida por uma pessoa que seja o arrendador em um contrato de arrendamento mercantil.

Uma garantia que se insira nos termos da alínea a não pode se inserir também nos termos da alínea b ou da alínea c.

3. As categorias a que se referem os parágrafos anteriores são:

(a) cascos de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros;

(b) material ferroviário móvel; e

(c) bens espaciais.

4. A lei aplicável determina se uma garantia à qual se aplica o parágrafo 2º se insere nos termos da alínea a, b ou c daquele parágrafo.

5. Uma garantia internacional sobre um bem estende-se aos produtos da indenização daquele bem.

#### Artigo 3º - Campo de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se quando, ao tempo da conclusão do contrato que constitui uma garantia internacional ou sobre ela dispõe, o devedor estiver localizado em um Estado Contratante.

2. O fato de o credor não estar localizado em um Estado Contratante não prejudica a aplicação da presente Convenção.

#### Artigo 4º - Localização do devedor

1. Para os efeitos do parágrafo 1º do Artigo 3º, o devedor está localizado em qualquer Estado Contratante:

(a) segundo a lei do qual foi incorporado ou constituído;

(b) no qual tenha seu escritório registrado ou sua sede estatutária;

(c) no qual se encontrar a sede de sua administração; ou

(d) no qual se encontrar seu estabelecimento;

2. Se o devedor tiver mais de um estabelecimento, uma referência ao estabelecimento do devedor nos termos da alínea d do parágrafo anterior deverá significar o lugar de seu estabelecimento principal ou, se não tiver nenhum estabelecimento, sua residência habitual.

#### Artigo 5º - Interpretação e lei aplicável

1. Na interpretação da presente Convenção devem respeitar-se seus propósitos tal como consignados no preâmbulo, sua natureza internacional e a necessidade de se promover a uniformidade e a previsibilidade em sua aplicação.

2. As questões pertinentes a assuntos regulados pela presente Convenção que nesta não tenham sido expressamente resolvidas deverão ser resolvidas de conformidade com os princípios gerais nos quais esta se baseia ou, na ausência desses princípios, de conformidade com a lei aplicável.

3. As referências ao direito aplicável são referências às normas domésticas do direito aplicável em decorrência das normas de Direito Internacional Privado do Estado de foro.

4. Quando um Estado compreender diversas unidades territoriais, cada uma das quais tendo suas próprias normas aplicáveis ao assunto a ser decidido, e quando não houver indicação de qual seja a unidade territorial competente, a lei do Estado decide qual a unidade territorial cujas normas devem ser aplicadas. Na ausência de uma tal lei, as normas da unidade territorial com a qual o caso tiver ligação mais estreita serão aplicadas.

#### Artigo 6º - Relação entre a Convenção e o Protocolo

1. A presente Convenção e o Protocolo deverão ser lidos e interpretados em conjunto como um único instrumento.

2. Quando houver qualquer inconsistência entre a presente Convenção e o Protocolo, o Protocolo deverá prevalecer.

#### Capítulo II

Constituição de uma garantia internacional

#### Artigo 7º - Requisitos formais

Uma garantia constitui-se como garantia internacional, nos termos da presente Convenção, quando o contrato constituindo a garantia ou sobre ela dispendo:

(a) for feito por escrito;

(b) for relacionado a um bem sobre o qual a pessoa que presta a garantia real, o vendedor com reserva ou o arrendador possam dispor;

(c) permitir que o bem seja identificado de conformidade com o Protocolo; e

(d) no caso de um contrato constitutivo de garantia real, permitir determinar as obrigações garantidas, mas sem a necessidade de se consignar um valor ou um valor máximo garantido.

#### Capítulo III

Medidas aplicáveis em caso de inadimplemento

#### Artigo 8º - Medidas à disposição do credor garantido por uma garantia real

1. No caso de inadimplemento conforme previsto no Artigo 11, o credor garantido por uma garantia real pode, na medida em que a pessoa que prestou a garantia tiver a qualquer tempo assim convindo e sujeito a qualquer declaração que tenha feito um Estado Contratante conforme o Artigo 54, utilizar-se de uma ou mais das seguintes medidas:

(a) tomar posse ou controle de qualquer bem gravado como garantia real;

(b) vender ou arrendar esse bem;

(c) recolher ou receber qualquer renda ou lucro derivado da gestão ou da utilização desse bem.

2. O credor garantido por uma garantia real pode, alternativamente, requerer uma decisão de um tribunal autorizando qualquer das medidas previstas no parágrafo anterior ou sobre elas dispendo.

3. Qualquer medida prevista nas alíneas a, b ou c, do parágrafo 1º, ou no Artigo 13 deverão ser utilizadas de maneira comercialmente razoável. Uma medida será considerada como tendo sido utilizada de maneira comercialmente razoável quando for utilizada de conformidade com uma disposição do contrato constitutivo de garantia real, exceto quando tal disposição carecer manifestamente de razoabilidade.

4. Um credor garantido por uma garantia real que se proponha a vender ou arrendar um bem, nos termos do parágrafo 1º, deverá, com razoável antecedência e por escrito, notificar sobre a venda ou o arrendamento:

(a) as pessoas interessadas especificadas nos números i e ii da alínea m do Artigo 1º; e

(b) as pessoas interessadas especificadas no número iii da alínea m do Artigo 1º que tenham notificado o credor garantido sobre seus direitos com razoável antecedência à venda ou ao arrendamento.

5. Qualquer soma recolhida ou recebida pelo credor garantido por uma garantia real como resultado da utilização das medidas estabelecidas no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º deverá ser empregada para saldar o montante das obrigações garantidas.

6. Quando as somas recolhidas ou recebidas pelo credor garantido por uma garantia real, como resultado da utilização das medidas estabelecidas no parágrafo 1º e no parágrafo 2º, exceder o montante garantido pela garantia real constituída e os custos razoáveis incorridos no exercício de qualquer dessas medidas, o credor garantido deverá, exceto se o tribunal decidir de modo diverso, distribuir o excedente, segundo a ordem de prioridade, entre os titulares de garantias de prioridade imediatamente inferior que tenham sido inscritas ou sobre as quais o credor garantido tenha sido notificado, pagando qualquer saldo remanescente àquele que prestou a garantia.

#### Artigo 9º - Adjudicação da propriedade para satisfação da obrigação garantida; liberação do devedor

1. A qualquer tempo após o inadimplemento conforme definido no Artigo 11, o credor garantido por uma garantia real e todas as pessoas interessadas poderão convir que a propriedade (ou qualquer outro direito daquele que prestou uma garantia real) sobre qualquer bem contemplado pelo acordo constitutivo de garantia real deverá ser adjudicada ao credor garantido com vistas à satisfação, integral ou parcial, das obrigações garantidas.

2. Mediante requerimento do credor garantido por uma garantia real, o tribunal poderá decidir que a propriedade (ou qualquer outro direito daquele que prestou uma garantia real) sobre qualquer bem contemplado pelo acordo constitutivo de garantia real seja adjudicada ao credor garantido com vistas à satisfação, integral ou parcial, da obrigação garantida.

3. Um tribunal deverá acolher um requerimento nos termos do parágrafo anterior somente se o montante das obrigações garantidas a serem satisfeitas por essa adjudicação for proporcional ao valor do bem, após computar-se qualquer pagamento a ser feito pelo credor garantido a qualquer das pessoas interessadas.

4. A qualquer tempo após o inadimplemento conforme definido no Artigo 11 e antes da venda do bem gravado por uma garantia real ou do pronunciamento de uma decisão prevista no parágrafo 2º, aquele que prestou a garantia real ou qualquer pessoa interessada poderá obter a extinção da garantia real mediante o pagamento integral do valor garantido, sujeito a qualquer arrendamento feito pelo credor garantido nos termos da alínea b do parágrafo 1º do Artigo 8º ou ordenada de conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 8º. Quando, após esse inadimplemento, o pagamento do valor garantido é feito integralmente por uma pessoa interessada que não seja o devedor, essa pessoa sub-roga-se nos direitos do credor garantido.

5. A propriedade ou qualquer outro direito daquele que prestou uma garantia real que seja vendido nos termos da alínea b do parágrafo 1º do Artigo 8º ou transferido nos termos dos parágrafos 1º e 2º do presente Artigo está liberado de qualquer outra garantia sobre a qual a garantia real do credor garantido tenha prioridade conforme o Artigo 29.

#### Artigo 10 - Medidas à disposição do vendedor condicional ou do arrendador

No caso de inadimplemento em um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou em um contrato de arrendamento conforme previsto no Artigo 11, o vendedor condicional ou o arrendador, conforme o caso, poderá:

(a) sujeito a qualquer declaração que tenha sido feita por um Estado Contratante nos termos do Artigo 54, resolver o contrato e tomar posse ou controle de qualquer bem que seja objeto do contrato; ou

(b) requerer uma decisão do tribunal autorizando uma dessas duas medidas ou sobre elas dispendo.

#### Artigo 11 - Significado de inadimplemento

1. O devedor e o credor podem, a qualquer tempo, convir por escrito sobre as circunstâncias que constituem um inadimplemento ou que de outra forma permitam a utilização dos direitos e das medidas especificadas nos Artigos 8º a 10 e no Artigo 13.

2. Quando o devedor e o credor não tiverem assim convindo, "inadimplemento" para os fins dos Artigos 8º a 10 e do Artigo 13 significa um inadimplemento que priva o credor, de maneira substancial, daquilo que este tem direito de esperar nos termos do contrato.

#### Artigo 12 - Medidas adicionais

Quaisquer medidas adicionais permitidas pela lei aplicável, incluindo medidas convindas entre as partes, poderão ser exercidas na proporção em que não sejam incompatíveis com as disposições obrigatórias do presente Capítulo conforme estabelecido no Artigo 15.

#### Artigo 13 - Medidas cautelares sujeitas à decisão sobre o mérito

1. Sujeito a qualquer declaração que tenha feito conforme o Artigo 55, um Estado Contratante deverá assegurar que um credor que forneça a prova do inadimplemento pelo devedor possa, antes da decisão sobre o mérito de sua pretensão e na medida em que o devedor tiver a qualquer tempo assim convindo, obter de um tribunal sem demora uma ou mais das seguintes medidas, conforme requerido pelo credor:

(a) a conservação do bem e de seu valor;

(b) a posse, o controle ou a custódia do bem;

(c) a imobilização do bem; ou

(d) o arrendamento ou, exceto nos casos contemplados pelas alíneas a a c, a administração do bem e da renda que dele derive.

2. Ao ordenar qualquer medida nos termos do parágrafo anterior o tribunal poderá estabelecer as condições que julgar necessárias para proteger as pessoas interessadas nas circunstâncias em que o credor:

(a) ao implementar qualquer uma dessas medidas cautelares deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações face ao devedor nos termos da presente Convenção ou do Protocolo; e

(b) não lograr o reconhecimento de sua pretensão, integral ou parcialmente, no momento da decisão sobre o mérito dessa pretensão.

3. Antes de ordenar qualquer medida nos termos do parágrafo 1º, o tribunal poderá exigir que qualquer das pessoas interessadas seja notificada sobre o requerimento.

4. Nenhuma disposição do presente Artigo prejudica a aplicação do parágrafo 3º do Artigo 8º ou restringe a disponibilidade de outras modalidades de medida cautelar além daquelas estabelecidas no parágrafo 1º.

#### Artigo 14 - Requisitos procedimentais

Sujeito ao parágrafo 2º do Artigo 54, qualquer medida prevista no presente Capítulo deverá ser utilizada de conformidade com os procedimentos prescritos pela lei do lugar em que a medida será utilizada.

#### Artigo 15 - Derrogação

Em suas relações recíprocas, duas ou mais partes a que se refere o presente Capítulo poderão a qualquer tempo, mediante acordo por escrito, derogar ou modificar os efeitos de quaisquer das disposições precedentes do presente Capítulo, exceto daquelas contidas nos parágrafos 3º a 6º do Artigo 8º, nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 9º, no parágrafo 2º do Artigo 13 e no Artigo 14.

#### Capítulo IV

O sistema internacional de registro

#### Artigo 16 - O Registro Internacional

1. Um Registro Internacional será estabelecido para a inscrição de:

(a) garantias internacionais, garantias internacionais futuras e direitos e garantias não convencionais inscritíveis;

(b) cessões e cessões futuras de garantias internacionais;

(c) aquisições de garantias internacionais por meio de sub-rogações legais ou contratuais nos termos da lei aplicável;

(d) notificações sobre garantias nacionais; e

(e) subordinação de garantias mencionadas em qualquer das alíneas anteriores.

2. Diferentes registros internacionais poderão ser estabelecidos para as diferentes categorias de bens e direitos acessórios.

3. Para o efeito do presente Capítulo e do Capítulo V, a expressão "inscrição", compreende, quando apropriado, uma modificação, uma prorrogação ou um cancelamento de uma inscrição.

#### Artigo 17 - A Autoridade Supervisora e o Tabelião

1. Haverá uma Autoridade Supervisora conforme disposto no Protocolo.

2. A Autoridade Supervisora deverá:

(a) estabelecer ou providenciar o estabelecimento do Registro Internacional;

(b) exceto quando disposto de modo diverso no Protocolo, indicar e destituir o Tabelião;

(c) assegurar que, no caso de mudança de Tabelião, quaisquer direitos necessários à operação contínua e efetiva do Registro Internacional, sejam transferidos ou possam ser transferidos ao novo Tabelião;

(d) após consulta com os Estados Contratantes, elaborar ou aprovar e assegurar a publicação de um regulamento em conformidade com o Protocolo tratando do funcionamento do Registro Internacional;



(e) estabelecer procedimentos administrativos mediante as quais as reclamações relativas ao funcionamento do Registro Internacional possam ser feitas à Autoridade Supervisora;

(f) supervisionar o Tabelião e o funcionamento do Registro Internacional;

(g) a pedido do Tabelião, fornecer ao Tabelião a orientação que a Autoridade Supervisora julgar adequada;

(h) estabelecer e, periodicamente, rever a estrutura de taxas a serem cobradas pelos serviços do Registro Internacional;

(i) fazer tudo o que for necessário para assegurar a existência de um sistema eletrônico de registro eficiente, baseado no princípio da notificação, para a realização dos objetivos da presente Convenção e do Protocolo; e

(j) reportar-se periodicamente aos Estados Contratantes com respeito ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção e do Protocolo.

3. A Autoridade Supervisora poderá concluir qualquer acordo necessário para o desempenho de suas funções, inclusive qualquer acordo indicado no parágrafo 3º do Artigo 27.

4. A Autoridade Supervisora detém todos os direitos de propriedade sobre as bases de dados e sobre os arquivos do Registro Internacional.

5. O Tabelião deverá assegurar o funcionamento eficiente do Registro Internacional e desempenhar as funções que lhe são atribuídas pela presente Convenção, pelo Protocolo e pelo regulamento.

#### Capítulo V

Outros assuntos relativos à inscrição

#### Artigo 18 - Requisitos para a inscrição

1. O Protocolo e o regulamento deverão estabelecer os requisitos, inclusive os critérios para a identificação do bem:

(a) para efetuar uma inscrição (incluindo-se as disposições necessárias sobre a prévia transmissão eletrônica de qualquer consentimento de qualquer pessoa cujo consentimento seja exigido nos termos do Artigo 20);

(b) para efetuar consultas e emitir certificados de consulta, e, sujeito ao que precede;

(c) para garantir a confidencialidade da informação e dos documentos do Registro Internacional que não sejam informações e documentos relativos a uma inscrição;

2. O Tabelião não estará sujeito à obrigação de verificar se o consentimento para a inscrição, nos termos do Artigo 20, foi de fato dado ou é válido.

3. Quando uma garantia inscrita como garantia internacional futura se torna uma garantia internacional, nenhuma inscrição adicional será exigida desde que a informação contida na inscrição seja suficiente para a inscrição de uma garantia internacional.

4. O Tabelião deverá providenciar que as inscrições sejam inseridas no banco de dados do Registro Internacional e que possam ser consultadas segundo a ordem cronológica de recebimento e que o arquivo registre a data e a hora do recebimento.

5. O Protocolo poderá prever que um Estado Contratante possa designar uma entidade ou entidades em seu território como ponto de entrada ou pontos de entrada por meio do qual ou dos quais a informação exigida para a inscrição deverá ou poderá ser transmitida ao Registro Internacional. Um Estado Contratante que faça essa designação poderá especificar as exigências, se houver, a serem satisfeitas antes que essa informação seja transmitida ao Registro Internacional.

#### Artigo 19 - Validade e tempo da inscrição

1. Uma inscrição será válida somente se feita de conformidade com o Artigo 20.

2. Uma inscrição, se válida, deverá estar completa quando se der entrada da informação exigida na base de dados do Registro Internacional de modo a poder ser consultada.

3. Uma inscrição poderá ser consultada para os fins do parágrafo anterior ao tempo em que:

(a) o Registro Internacional lhe tiver atribuído um número de arquivo em ordem seqüencial; e

(b) as informações da inscrição, inclusive o número do arquivo, estiverem conservadas em forma durável e possam ser acessadas no Registro Internacional.

4. Se uma garantia inscrita, primeiro, como garantia internacional futura torna-se uma garantia internacional, essa garantia internacional deverá ser considerada como inscrita desde o tempo da inscrição da garantia internacional futura, desde que a inscrição ainda estivesse vigente imediatamente antes que a garantia internacional fosse constituída nos termos do Artigo 7º.

5. O parágrafo anterior aplica-se com as modificações necessárias à inscrição de uma cessão futura de uma garantia internacional.

6. Uma inscrição poderá ser consultada na base de dados do Registro Internacional de acordo com os critérios determinados pelo Protocolo.

#### Artigo 20 - Consentimento com a inscrição

1. Uma garantia internacional, uma garantia internacional futura ou uma cessão ou uma cessão futura de uma garantia internacional podem ser inscritas, e quaisquer dessas inscrições modificadas ou prorrogadas antes de sua expiração, por qualquer uma das duas partes com o consentimento por escrito da outra.

2. A subordinação de uma garantia internacional à outra garantia internacional pode ser inscrita pela pessoa cuja garantia foi subordinada, ou a qualquer tempo com seu consentimento por escrito.

3. Uma inscrição pode ser cancelada pela parte em favor da qual foi feita ou com seu consentimento por escrito.

4. A aquisição de uma garantia internacional mediante sub-rogação legal ou contratual pode ser inscrita pelo sub-rogado.

5. Um direito ou uma garantia não convencional inscritível pode ser inscrito pelo seu titular.

6. Uma notificação de uma garantia nacional pode ser inscrita pelo seu titular.

#### Artigo 21 - Duração da inscrição

A inscrição de uma garantia internacional permanece efetiva até que seja cancelada ou até a expiração do prazo especificado na inscrição.

#### Artigo 22 - Consultas

1. Qualquer pessoa pode, conforme a maneira prescrita pelo Protocolo e pelo regulamento, fazer ou solicitar uma consulta no Registro Internacional, por meio eletrônico, relativa a garantias ou a garantias internacionais futuras nele inscritas.

2. Ao receber uma solicitação de consulta, o Tabelião, conforme a maneira prescrita pelo Protocolo e pelo regulamento, deverá emitir, por meio eletrônico, uma certidão de consulta de inscrição relativa a qualquer bem:

(a) atestando todas as informações inscritas relativas a esse bem, junto com um atestado indicando a data e a hora de inscrição dessas informações; ou

(b) atestando que não há qualquer informação relativa a esse bem no Registro Internacional.

3. Uma certidão de consulta emitida nos termos do parágrafo anterior deverá indicar que o credor citado nas informações de inscrição adquiriu ou pretende adquirir uma garantia internacional sobre o bem, mas não deverá indicar se o que está inscrito é uma garantia internacional ou uma garantia internacional futura, ainda que tal fato possa ser aduzido das informações pertinentes contidas na inscrição.

#### Artigo 23 - Lista das declarações e dos direitos e garantias não convencionais declarados

O Tabelião deverá manter uma lista de declarações, de retiradas de declaração e das categorias de direitos ou garantias não convencionais comunicadas ao Tabelião pelo Depositário como tendo sido declaradas pelos Estados Contratantes de conformidade com os Artigos 39 e 40 e a data de cada uma dessas declarações ou retiradas de declaração. Essa lista deverá ser inscrita e pode ser consultada pelo nome do Estado declarante e deverá ser disponibilizada a qualquer pessoa que a solicite, conforme previsto no Protocolo e no regulamento.

#### Artigo 24 - Valor probatório das certidões

Um documento vazado na forma prescrita pelo regulamento que se apresenta como uma certidão emitida pelo Registro Internacional constitui presunção legal relativa:

(a) de que foi assim emitido; e

(b) dos fatos nele consignados, inclusive a data e a hora da inscrição.

#### Artigo 25 - Cancelamento da inscrição

1. Quando as obrigações garantidas por um contrato constitutivo de garantia real inscrito ou quando as obrigações nas quais se originaram um direito ou uma garantia não convencional inscritível se tiverem extinto, ou quando as condições para a transferência de título em um contrato com reserva de domínio inscrito tiverem sido sa-

tisfeitas, o titular dessa garantia deverá, sem atraso indevido, providenciar o cancelamento da inscrição após solicitação por escrito do devedor, entregue ou recebida em seu endereço conforme constante da inscrição.

2. Quando uma garantia internacional futura ou uma cessão futura de uma garantia internacional tiver sido inscrita, o futuro credor ou o futuro cessionário deverá, sem demora, providenciar o cancelamento da inscrição mediante a solicitação por escrito do futuro devedor ou cedente que for entregue ou recebida em seu endereço conforme constante da inscrição, antes que o futuro credor ou cessionário tenha concedido o financiamento ou tenha-se comprometido a conceder o financiamento.

3. Quando as obrigações garantidas por uma garantia nacional especificada em uma notificação inscrita de uma garantia nacional se tiverem extinto, o titular dessa garantia deverá, sem atraso indevido, providenciar o cancelamento da inscrição após solicitação por escrito do devedor, entregue ou recebida em seu endereço conforme constante da inscrição.

4. Quando uma inscrição não devesse ter sido feita ou estiver incorreta, a pessoa em favor da qual a inscrição foi feita deverá, sem atraso indevido, providenciar seu cancelamento ou sua modificação após solicitação por escrito do devedor entregue ou recebida em seu endereço conforme constante da inscrição.

#### Artigo 26 - Acesso aos serviços de inscrição internacional

A nenhuma pessoa se negará acesso aos serviços de inscrição e de consulta do Registro Internacional sobre qualquer fundamento, a não ser que ela não cumpra os procedimentos prescritos pelo presente Capítulo.

#### Capítulo VI

Privilégios e imunidades da Autoridade Supervisora e do Tabelião

#### Artigo 27 - Personalidade jurídica; imunidade

1. A Autoridade Supervisora terá personalidade jurídica de direito internacional se já não for dotada de tal personalidade.

2. A Autoridade Supervisora e seus funcionários e empregados deverão gozar de imunidade de jurisdição legal e administrativa conforme especificado no Protocolo.

3. (a) A Autoridade Supervisora deverá gozar de isenção de tributos e de outros privilégios que venham a ser consignados no acordo com o Estado anfitrião.

(b) Para os efeitos do presente parágrafo, "Estado anfitrião" significa o Estado no qual a Autoridade Supervisora está situada.

4. Os ativos, documentos, bases de dados e arquivos do Registro Internacional serão invioláveis e imunes ao seqüestro ou a outros processos legais ou administrativos.

5. Para os efeitos de qualquer ação proposta contra o Tabelião nos termos do parágrafo 1º do Artigo 28 ou do Artigo 44, o autor da ação tem direito de acessar tais informações e documentos que sejam necessários para lhe permitir a instrução de sua ação.

6. A Autoridade Supervisora poderá renunciar à inviolabilidade e à imunidade conferidas no parágrafo 4º.

#### Capítulo VII

Responsabilidade do Tabelião

#### Artigo 28 - Responsabilidade e seguro financeiro

1. O Tabelião será responsável pelo pagamento de perdas e danos em reparação compensatória do prejuízo sofrido por uma pessoa, resultante diretamente de erro ou omissão do Tabelião e de seus funcionários e empregados ou do mau funcionamento do sistema internacional de registro, exceto quando o mau funcionamento for causado por uma circunstância de natureza inevitável ou irresistível, a qual não poderia ser evitada com a utilização das melhores práticas em uso corrente no campo da concepção e do funcionamento de registros eletrônicos, inclusive daquelas relativas à salvaguarda de dados ("back-up") e sistemas de segurança e aos sistemas de rede.

2. O Tabelião não será responsável nos termos do parágrafo anterior por inexistência factual nas informações relativas à inscrição que tenham sido por ele recebidas ou que tenham sido por ele transmitidas na forma em que recebeu tais informações, nem por atos ou circunstâncias pelos quais o Tabelião e seus funcionários e empregados não sejam responsáveis e que se tenham originado antes do recebimento das informações de inscrição no Registro Internacional.

3. A reparação compensatória prevista no parágrafo 1º poderá ser reduzida na medida em que a pessoa que sofreu as perdas e danos causou essas perdas e danos ou para eles contribuiu.

4. O Tabelião deverá providenciar um seguro ou providenciar uma garantia financeira que cubra a responsabilidade a que se refere o presente Artigo na medida fixada pela Autoridade Supervisora, de acordo com o Protocolo.

**Capítulo VIII**

Efeitos de uma garantia internacional contra terceiros

**Artigo 29 - Prioridade de garantias concorrentes**

1. Uma garantia inscrita tem prioridade sobre qualquer outra garantia inscrita subseqüentemente e sobre qualquer garantia não inscrita.

2. A prioridade da garantia inscrita em primeiro lugar nos termos do parágrafo anterior aplica-se:

(a) mesmo que a garantia inscrita em primeiro lugar tenha sido adquirida ou inscrita com o efetivo conhecimento da outra garantia; e

(b) mesmo no que respeita ao financiamento concedido pelo titular da garantia inscrita em primeiro lugar com esse conhecimento.

3. O comprador de um bem adquire a garantia sobre este:

(a) sujeito a uma garantia inscrita ao tempo da sua aquisição desse direito; e

(b) livre de toda a garantia não inscrita, mesmo que tenha efetivo conhecimento dessa garantia.

4. O comprador condicional ou o arrendatário adquire uma garantia ou um direito sobre esse bem:

(a) sujeito a uma garantia inscrita antes da inscrição da garantia internacional do qual é titular o vendedor condicional ou o arrendatário; e

(b) livre de qualquer garantia que não tenha sido assim inscrita naquele tempo, ainda que tenha efetivo conhecimento dessa garantia.

5. A prioridade de garantias ou direitos concorrentes nos termos do presente Artigo pode ser modificada por convenção entre os titulares desses direitos ou garantias; mas o cessionário de uma garantia subordinada não fica obrigado por uma convenção a subordinar essa garantia a não ser que, ao tempo da cessão, a subordinação relativa àquela convenção tivesse sido inscrita.

6. Qualquer prioridade conferida pelo presente Artigo a uma garantia sobre um bem estende-se aos produtos de sua indenização.

7. A presente Convenção:

(a) não prejudica os direitos que uma pessoa detinha sobre um objeto, que não seja um bem, antes de sua instalação em um bem se, nos termos da lei aplicável, esses direitos subsistem após a instalação; e

(b) não impede a criação de direitos sobre um objeto, que não seja um bem, e que tenha sido previamente instalado em um bem quando esses direitos são criados nos termos da lei aplicável.

**Artigo 30 - Efeitos da insolvência**

1. Nos procedimentos de insolvência contra o devedor, uma garantia internacional é oponível se antes do início dos procedimentos de insolvência essa garantia foi inscrita de conformidade com a presente Convenção.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo prejudica a oponibilidade de uma garantia internacional nos procedimentos de insolvência quando essa garantia é oponível nos termos da lei aplicável.

3. Nenhuma disposição do presente Artigo prejudica:

(a) quaisquer normas de direito aplicáveis aos procedimentos de insolvência e relativas à anulação de uma operação em virtude de a mesma conceder uma preferência ou constituir uma transferência em fraude contra credores.

(b) quaisquer normas procedimentais relativas ao exercício de direitos de propriedade estejam sob o controle ou a fiscalização do administrador da insolvência.

**Capítulo IX**

Cessões de direitos acessórios e de garantias internacionais; direitos de sub-rogação

**Artigo 31 - Efeitos da cessão**

1. Exceto se as partes convierem de modo diverso, uma cessão de direitos acessórios feita de conformidade com o Artigo 32 também transfere ao cessionário:

(a) a garantia internacional correspondente; e

(b) todas as garantias e prioridades do cedente nos termos da presente Convenção.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impede uma cessão parcial dos direitos acessórios do cedente. No caso de uma cessão parcial, o cedente e o cessionário poderão convir quanto aos seus respectivos direitos referentes à correspondente garantia internacional cedida nos termos do parágrafo anterior, mas não de modo a comprometer negativamente o devedor sem o consentimento deste.

3. Sujeito ao disposto no parágrafo 4º, a lei aplicável deverá determinar as exceções e os direitos à compensação à disposição do devedor contra o cessionário.

4. O devedor pode, a qualquer tempo, mediante convenção por escrito, renunciar todas ou quaisquer das exceções ou dos direitos à compensação mencionados no parágrafo anterior, exceto pelas exceções originadas de atos fraudulentos por parte do cessionário.

5. No caso de uma cessão a título de garantia, os direitos acessórios cedidos são transferidos de volta ao cedente, na medida em que eles ainda subsistam, quando as obrigações garantidas pela cessão tiverem sido extintas.

**Artigo 32 - Requisitos formais da cessão**

1. Uma cessão de direitos acessórios transfere a garantia internacional respectiva somente se:

(a) for concluída por escrito;

(b) permitir a identificação dos direitos acessórios no âmbito do acordo do qual se originam; e

(c) no caso de uma cessão a título de garantia, permitir a determinação, conforme os termos do Protocolo, das obrigações garantidas pela cessão, sem que seja necessário fixar um valor ou um valor máximo garantido.

2. Uma cessão de uma garantia internacional constituída por um contrato constitutivo de garantia real ou neste prevista não é válida a não ser que algum ou todos os direitos acessórios correspondentes também sejam cedidos.

3. A presente Convenção não se aplica a uma cessão de direitos acessórios que não tenha por efeito de transferir a garantia internacional correspondente.

**Artigo 33 - Dever do devedor com o cessionário**

1. Na medida em que os direitos acessórios e as garantias internacionais correspondentes tenham sido transferidos conforme os Artigos 31 e 32, o devedor fica, em relação a esses direitos e a essa garantia, obrigado pela cessão e tem o dever de pagar ao cessionário ou cumprir outra obrigação em relação ao cessionário, se, mas somente se:

(a) o devedor tiver sido notificado da cessão por escrito pelo cedente ou com a autorização deste; e

(b) a notificação identificar os direitos acessórios.

2. Independente de qualquer outra premissa segundo a qual o pagamento ou o cumprimento de outra obrigação pelo devedor libera este de responsabilidade, o pagamento ou o cumprimento de outra obrigação pelo devedor deverá ter eficácia liberatória se feito conforme o parágrafo anterior.

3. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá prejudicar a prioridade de cessões concorrentes.

**Artigo 34 - Medidas relativas ao inadimplemento com respeito a uma cessão a título de garantia**

No caso de inadimplência do cedente nos termos da cessão de direitos acessórios e da garantia internacional correspondente constituída a título de garantia, os Artigos 8º e 9º e 11 a 14 aplicam-se às relações entre o cedente e o cessionário (e, com respeito aos direitos acessórios, aplicam-se na medida em que aquelas disposições possam ser aplicadas a bens intangíveis) como se as referências:

(a) às obrigações garantidas e à garantia real fossem referências à obrigação garantida pela cessão dos direitos associados e pelas garantias internacionais correspondentes e pela garantia real constituída por tal cessão;

(b) ao credor garantido por uma garantia real ou ao credor e à pessoa que presta a garantia real ou o devedor fossem referências ao cessionário e ao cedente;

(c) ao titular de uma garantia internacional fossem referências ao cessionário; e

(d) ao bem fossem referências aos direitos acessórios cedidos e à garantia internacional correspondente.

**Artigo 35 - Prioridade de cessões concorrentes**

1. Quando houver cessões concorrentes de direitos acessórios e ao menos uma das cessões incluir as garantias internacionais respectivas e estiver inscrita, as disposições do Artigo 29 se aplicam como se as referências a uma garantia inscrita fossem referências a uma cessão dos direitos acessórios e das garantias internacionais correspondentes e como se as referências a uma garantia, inscrita ou não, fossem referência a uma cessão, inscrita ou não.

2. Aplica-se o Artigo 30 a uma cessão de direitos acessórios como se as referências a uma garantia internacional fossem referências a uma cessão dos direitos acessórios e das garantias internacionais respectivas.

**Artigo 36 - Prioridade do cessionário com respeito aos direitos acessórios**

1. O cessionário de direitos acessórios e das garantias internacionais correspondentes cuja cessão tiver sido inscrita somente gozará de prioridade nos termos do parágrafo 1º do Artigo 35 sobre outro cessionário dos direitos acessórios:

(a) se o acordo no âmbito do qual os direitos acessórios se originam estabelecer que estes são garantidos pelo bem ou a ele acessórios; e

(b) na medida em que os direitos acessórios são relacionados a um bem.

2. Para os efeitos da alínea b do parágrafo anterior, os direitos acessórios são relacionados a um bem somente na medida em que consistam em direitos ao pagamento ou ao cumprimento de obrigação referente:

(a) a uma soma antecipada e utilizada para a compra do bem;

(b) a uma soma antecipada e utilizada para a compra de outro bem sobre o qual o cedente tinha outra garantia internacional se o cedente transferiu essa garantia ao cessionário e a cessão foi inscrita;

(c) ao preço pagável pelo bem;

(d) aos alugueres pagáveis com respeito ao bem; ou

(e) a outras obrigações originadas de uma operação mencionada em qualquer das alíneas anteriores.

3. Nos demais casos, a prioridade das cessões concorrentes de direitos acessórios será determinada pela lei aplicável.

**Artigo 37 - Efeitos da insolvência do cedente**

As disposições do Artigo 30 aplicam-se aos procedimentos de insolvência contra o cedente como se as referências ao devedor fossem referências ao cedente.

**Artigo 38 - Sub-rogação**

1. Sujeito ao parágrafo 2º, nenhuma disposição da presente Convenção prejudica a aquisição de direitos acessórios e das garantias internacionais correspondentes em virtude de sub-rogação legal ou contratual nos termos da lei aplicável.

2. A prioridade entre qualquer garantia compreendida no parágrafo anterior e uma garantia concorrente poderá ser modificada mediante convenção por escrito entre os titulares das respectivas garantias, mas um cessionário de uma garantia subordinada não é obrigado por uma convenção a subordinar essa garantia a não ser que ao tempo da cessão uma subordinação tivesse sido inscrita com relação àquela convenção por escrito.

**Capítulo X**

Direitos ou garantias sujeitos a declarações dos Estados Contratantes

**Artigo 39 - Direitos gozando de prioridade sem registro**

1. Um Estado Contratante pode, a qualquer tempo, em uma declaração depositada junto ao Depositário do Protocolo, declarar de modo geral ou específico:

(a) as categorias de direitos ou garantias não convencionais (que não sejam um direito ou uma garantia ao qual se aplica o Artigo 40) as quais conforme a legislação do Estado têm prioridade sobre uma garantia sobre um bem equivalente àquela do titular de uma garantia internacional inscrita e os quais deverão ter prioridade sobre uma garantia internacional inscrita, seja no âmbito dos procedimentos de insolvência ou não; e

(b) que nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará o direito de um Estado ou de uma entidade estatal, de uma organização intergovernamental ou de outro prestador privado de serviços públicos de seqüestrar ou reter um bem nos termos da legislação desse Estado pelo pagamento de valores devidos a essa entidade, organização ou prestador diretamente relacionados com os serviços prestados com respeito àquele bem ou a outro bem.

2. Uma declaração feita nos termos do parágrafo anterior pode ser formulada de modo a contemplar categorias que sejam criadas após o depósito daquela declaração.

3. Um direito ou uma garantia não convencional tem prioridade sobre uma garantia internacional se e somente se aquela for de uma categoria contemplada por uma declaração depositada antes do registro da garantia internacional.

4. Não obstante o parágrafo anterior, um Estado Contratante poderá, ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do Protocolo, ou de sua adesão, declarar que um direito ou garantia de uma categoria contemplada por uma declaração feita nos termos da alínea a do parágrafo 1º deverá ter prioridade sobre uma garantia internacional inscrita antes da respectiva data de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

**Artigo 40 - Direitos ou garantias não convencionais inscritíveis**

Um Estado Contratante pode, a qualquer tempo, em uma declaração depositada junto ao Depositário do Protocolo, com respeito a qualquer categoria de bem, listar as categorias de direitos ou garantias não convencionais que serão inscritíveis nos termos da presente Convenção como se o direito ou a garantia fosse uma garantia internacional e que serão regulados como tais. Essa declaração pode ser modificada de tempos em tempos.

**Capítulo XI**

Aplicação da Convenção às vendas

**Artigo 41 - Compra e venda e compra e venda futura**

A presente Convenção aplicar-se-á à compra e venda ou à compra e venda futura de um bem conforme previsto no Protocolo, com as modificações que este contenha.

**Capítulo XII**  
Competência**Artigo 42 - Eleição do foro**

1. Sem prejuízo dos Artigos 43 e 44, os tribunais de um Estado Contratante escolhidos pelas partes em uma operação são competentes para conhecer de toda ação fundada nas disposições da presente Convenção, tenha ou não o foro eleito conexão com as partes ou com a operação. Essa competência deverá ser exclusiva a menos que as partes convenham diversamente.

2. Qualquer convenção dessa natureza deverá ser concluída por escrito de conformidade com os requisitos formais da lei do foro de eleição.

**Artigo 43 - Competência em decorrência do Artigo 13**

1. Os tribunais de um Estado Contratante eleitos pelas partes e os tribunais de um Estado Contratante no território do qual o bem está situado têm competência para conceder medidas cautelares nos termos das alíneas a, b e c do parágrafo 1º do Artigo 13 e do parágrafo 4º do Artigo 13 com respeito a esse bem.

2. A competência para conceder medidas cautelares nos termos da alínea d do parágrafo 1º do Artigo 13 ou outras medidas cautelares em decorrência do parágrafo 4º do Artigo 13 pode ser exercida:

(a) pelos tribunais eleitos pelas partes; ou

(b) pelos tribunais de um Estado Contratante no território do qual o devedor está localizado, uma vez que sejam medidas que, nos termos da decisão que a concede, somente possam ser executadas no território desse Estado Contratante.

3. Um tribunal tem competência nos termos dos parágrafos anteriores ainda que a decisão de mérito sobre o litígio a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 13 seja ou possa ser pronunciada em um tribunal de outro Estado Contratante ou mediante arbitragem.

**Artigo 44 - Competência para ordenar medidas contra o Tabelião**

1. Os tribunais do lugar em que o Tabelião tem a sede de sua administração terão competência exclusiva para deferir o pagamento de perdas e danos ou para ordenar medidas contra o Tabelião.

2. Quando uma pessoa não responder a uma solicitação feita nos termos do Artigo 25 e essa pessoa tiver deixado de existir ou não possa ser encontrada a fim de permitir que uma ordem seja dada contra ela determinando que proceda ao cancelamento da inscrição, os tribunais mencionados no parágrafo anterior terão competência exclusiva, mediante requerimento do devedor ou do futuro devedor, para dar uma ordem dirigida ao tabelião determinando que este cancele a inscrição.

3. Quando uma pessoa não cumprir uma ordem de um Tribunal competente nos termos da presente Convenção ou, no caso de uma garantia nacional, uma ordem de um tribunal que tenha competência concorrente exigindo que essa pessoa requeira a modificação ou o cancelamento da inscrição, os tribunais mencionados no parágrafo 1º poderão determinar ao Tabelião que tome as medidas necessárias para dar eficácia àquela ordem.

4. Salvo quando previsto de modo diverso nos parágrafos anteriores, nenhum tribunal poderá ordenar medidas ou pronunciar julgamentos ou decisões contra o Tabelião ou que sejam obrigatórias para o Tabelião.

**Artigo 45 - Competência com relação aos procedimentos de insolvência**

As disposições do presente Capítulo não se aplicam aos procedimentos de insolvência.

**Capítulo XIII**

Relação com outras Convenções

**Artigo 45 bis - Relação com a Convenção das Nações Unidas sobre a Cessão de Recebíveis no Comércio Internacional**

A presente Convenção deverá prevalecer sobre a Convenção das Nações Unidas sobre a Cessão de Recebíveis no Comércio Internacional, aberta à assinatura em Nova York, a 12 de dezembro de 2001, no que respeitar à cessão de recebíveis que sejam direitos acessórios relativos a garantias internacionais incidentes sobre bens aeronáuticos, bens ferroviários móveis e bens espaciais.

**Artigo 46 - Relação com a Convenção do UNIDROIT sobre Arrendamento Financeiro Internacional**

O Protocolo poderá determinar a relação entre a presente Convenção e a Convenção do UNIDROIT sobre Arrendamento Financeiro Internacional, assinada em Ottawa, a 28 de maio de 1988.

**Capítulo XIV**

Disposições Finais

**Artigo 47 - Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente Convenção será aberta à assinatura na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, pelos Estados participantes da Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico, realizada na Cidade do Cabo, de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001. Após 16 de novembro de 2001, a presente Convenção estará aberta a todos os Estados para assinatura na Sede do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), em Roma, até que a mesma entre em vigor de acordo com o Artigo 49.

2. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que a tiverem assinado.

3. Qualquer Estado que não tenha assinado a presente Convenção poderá aderir a ela a qualquer tempo.

4. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão efetua-se mediante o depósito de um instrumento formal junto ao Depositário.

**Artigo 48 - Organizações Regionais de Integração Econômica**

1. Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída por Estados soberanos e competente sobre certas matérias reguladas pela presente Convenção poderá igualmente assinar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou aderir a ela. A Organização Regional de Integração Econômica deverá, nesse caso, ter os direitos e as obrigações de um Estado Contratante, na medida em que a referida Organização tiver competência sobre matérias reguladas pela presente Convenção. Quando o número de Estados Contratantes for relevante na presente Convenção, as Organizações Regionais de Integração Econômica não contarão como um Estado Contratante em acréscimo aos seus Estados Membros que sejam Estados Contratantes.

2. A Organização Regional de Integração Econômica deverá, ao tempo da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, fazer uma declaração ao Depositário especificando as matérias reguladas pela presente Convenção em relação às quais foi delegada competência a essa Organização pelos seus Estados Membros. A Organização Regional de Integração Econômica deverá prontamente notificar o Depositário a respeito de quaisquer mudanças na distribuição de competência, incluindo novas delegações de competência, especificada na declaração feita nos termos do presente parágrafo.

3. Qualquer referência a um "Estado Contratante" ou a "Estados Contratantes" ou a um "Estado Parte" ou a "Estados Partes" na presente Convenção aplica-se igualmente a uma Organização Regional de Integração Econômica quando o contexto assim requerer.

**Artigo 49 - Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas somente no que respeitar a uma categoria de bens à qual um Protocolo se aplique:

(a) a contar de entrada em vigor daquele Protocolo;

(b) sem prejuízo das disposições daquele Protocolo; e

(c) entre os Estados Partes na presente Convenção e naquele Protocolo.

2. No que respeita aos demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas somente no que respeitar a uma categoria de bens à qual um Protocolo se aplique e sujeito, em relação a esse Protocolo, aos requisitos das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

**Artigo 50 - Operações internas**

1. Um Estado Contratante pode, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou de sua adesão a este, declarar que a presente Convenção não se aplicará a uma operação que seja uma operação interna no que se refere a esse Estado e com respeito a todas as categorias de bens ou a algumas destas.

2. Não obstante o parágrafo anterior, as disposições contidas no parágrafo 4º do Artigo 8º, no parágrafo 1º do Artigo 9º, no Artigo 16, no Capítulo V e no Artigo 29 e quaisquer disposições da presente Convenção relativas a garantias inscritas serão aplicadas a uma operação interna.

3. Quando a notificação de uma garantia nacional tiver sido inscrita no Registro Internacional, a prioridade do titular dessa garantia nos termos do Artigo 29 não deverá ser prejudicada pelo fato de essa garantia ter sido transferida a outra pessoa mediante cessão ou sub-rogação nos termos da lei aplicável.

**Artigo 51 - Protocolos Futuros**

1. O Depositário poderá criar grupos de trabalho, em co-operação com aquelas organizações não-governamentais que o Depositário considerar apropriadas, com vistas a avaliar a possibilidade de estender a aplicação da presente Convenção, por meio de um ou mais Protocolos, a bens de qualquer categoria de equipamentos móveis de alto valor, que não seja uma categoria enunciada no parágrafo 3º do Artigo 2º, os quais sejam todos suscetíveis de individualização, e a direitos acessórios relativos a esses bens.

2. O Depositário deverá comunicar a todos os Estados Partes na presente Convenção, a todos os Estados Membros do Depositário, aos Estados Membros das Nações Unidas que não sejam membros do Depositário e às organizações intergovernamentais pertinentes o texto de qualquer projeto preliminar de Protocolo referente a uma categoria de bens que seja elaborado por um tal grupo de trabalho e deverá convidar esses Estados e organizações a participar de negociações intergovernamentais, com vistas à conclusão de um projeto de Protocolo fundamentado nesse projeto preliminar de Protocolo.

3. O Depositário deverá comunicar o texto de qualquer projeto preliminar de Protocolo preparado por um tal grupo de trabalho às organizações não-governamentais pertinentes, conforme o próprio Depositário julgar apropriado. Essas organizações não-governamentais deverão ser prontamente convidadas a submeter comentários sobre o texto do projeto preliminar de Protocolo ao Depositário e a participar como observadores da preparação de um projeto de Protocolo.

4. Quando os órgãos competentes do Depositário concluírem que um projeto de Protocolo está pronto para a adoção, o Depositário deverá convocar uma Conferência Diplomática para sua adoção.

5. Uma vez que esse Protocolo tenha sido adotado, sujeito ao parágrafo 6º, a presente Convenção aplicar-se-á à categoria de bens nele contempladas.

6. O Artigo 45 bis da presente Convenção aplica-se a tal Protocolo somente se assim estiver especificamente disposto no Protocolo.

**Artigo 52 - Unidades territoriais**

1. Se um Estado Contratante possuir unidades territoriais nos quais diferentes sistemas legais são aplicáveis em relação às matérias contempladas na presente Convenção, o referido Estado poderá, ao tempo da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que o presente Protocolo se estende a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dentre elas e poderá modificar sua declaração por meio da apresentação de nova declaração a qualquer tempo.

2. Essas declarações devem consignar expressamente as unidades territoriais às quais a presente Convenção se aplica.

3. Se um Estado Contratante não tiver feito nenhuma declaração conforme o parágrafo 1º, a presente Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais desse Estado.

4. Quando um Estado Contratante estender a presente Convenção a uma ou mais dentre suas unidades territoriais, as declarações permitidas pela presente Convenção poderão ser feitas a respeito de cada uma dessas unidades territoriais e as declarações feitas a respeito de uma unidade territorial poderão ser diferentes daquelas feitas a respeito de outra unidade territorial.

5. Se, em virtude de uma declaração feita de acordo com o parágrafo 1º, a presente Convenção se estender a uma ou mais unidades territoriais de um Estado Contratante:

(a) considera-se o devedor situado em um Estado Contratante somente se tiver sido incorporado ou constituído conforme a lei em vigor em uma unidade territorial à qual a presente Convenção se aplica ou se tiver seu escritório registrado ou sua sede estatutária, centro de administração, lugar de negócio ou residência habitual em uma unidade territorial à qual a presente Convenção se aplica;

(b) qualquer referência à localização de qualquer bem em um Estado Contratante refere-se à localização do bem em uma unidade territorial à qual a presente Convenção se aplica; e

(c) qualquer referência às autoridades administrativas nesse Estado Contratante deve ser entendida como referindo-se às autoridades administrativas que têm competência sobre uma unidade territorial à qual a presente Convenção se aplica.

#### Artigo 53 - Determinação dos tribunais

Um Estado Contratante pode, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou de sua adesão a este, declarar o "tribunal" ou os "tribunais" pertinentes para os fins do Artigo 1<sup>a</sup> e do Capítulo XII da presente Convenção.

#### Artigo 54 - Declarações relativas às medidas disponíveis

1. Um Estado Contratante pode, ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do Protocolo, ou de sua adesão a este, declarar que enquanto o bem gravado estiver situado dentro de seu território ou controlado a partir de seu território, o credor garantido por uma garantia real não poderá arrendar esse bem nesse território.

2. Um Estado Contratante pode ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do Protocolo, ou de sua adesão a este, declarar se uma medida disponível ao credor em decorrência de qualquer disposição da presente Convenção na qual não se exija expressamente um requerimento ao tribunal somente poderá ser tomada mediante a autorização do tribunal.

#### Artigo 55 - Declarações relativas a medidas cautelares anteriores à decisão de mérito

Um Estado Contratante pode, no momento da ratificação, da aceitação ou da aprovação do Protocolo, ou de sua adesão a este, declarar que não aplicará as disposições do Artigo 13 ou do Artigo 43, ou de ambos, integral ou parcialmente. A declaração deverá especificar, no caso de aplicação parcial, em que condições o Artigo pertinente será aplicado, ou então que outras medidas cautelares serão aplicadas.

#### Artigo 56 - Reservas e declarações

1. Nenhuma reserva pode ser feita à presente Convenção, mas declarações autorizadas pelos Artigos 39, 40, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58 e 60 poderão ser feitas de acordo com essas disposições.

2. Qualquer declaração ou declaração subsequente ou qualquer retirada de uma declaração feita no âmbito da presente Convenção deverá ser notificada por escrito ao Depositário.

#### Artigo 57 - Declarações subsequentes

1. Um Estado Parte poderá fazer uma declaração subsequente, que não seja uma declaração autorizada nos termos do Artigo 60, a qualquer tempo após a data na qual a presente Convenção tiver entrado em vigor para o Estado Parte, por meio de uma notificação ao Depositário com esse fim.

2. Qualquer uma dessas declarações subsequentes entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário. Quando a notificação especificar um período mais longo para a entrada em vigor da declaração, a mesma entrará em vigor após o término desse período mais longo após o recebimento da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os parágrafos anteriores, a presente Convenção continuará a ser aplicada, como se nenhuma tal declaração subsequente tivesse sido feita, com respeito a todos os direitos e garantias criados antes da data de entrada em vigor de uma tal declaração subsequente.

#### Artigo 58 - Retirada das declarações

1. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração no âmbito da presente Convenção, que não seja uma declaração autorizada nos termos do Artigo 60, poderá retirar a qualquer tempo a declaração mediante notificação do Depositário. Essa retirada tornar-se-á efetiva no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário.

2. Não obstante o parágrafo anterior, a presente Convenção continuará a ser aplicada, como se essa retirada não tivesse sido feita, com respeito aos direitos e garantias criados antes da entrada em vigor de qualquer dessas retiradas.

#### Artigo 59 - Denúncias

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Qualquer denúncia será efetiva a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de doze meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os parágrafos anteriores, a presente Convenção continuará a ser aplicada, como se essa denúncia não tivesse sido feita, com respeito aos direitos e garantias criados antes da entrada em vigor de qualquer dessas denúncias.

#### Artigo 60 - Disposições Transitórias

1. Exceto quando diversamente declarado a qualquer tempo por um Estado Contratante, a Convenção não se aplica a um direito ou a uma garantia preexistente, os quais conservam a prioridade que gozavam em decorrência da lei aplicável antes da data de entrada em vigor da presente Convenção.

2. Para os efeitos da alínea v do Artigo 1<sup>a</sup> e da determinação das prioridades nos termos da presente Convenção:

(a) "data de entrada em vigor da presente Convenção" significa com relação ao devedor o que ocorrer por último: seja o momento em que a presente Convenção entra em vigor, seja o momento em que o Estado no qual o devedor está localizado se torna um Estado Contratante; e

(b) o devedor está localizado em um Estado onde se encontra a sede de sua administração ou, se sua administração não tiver uma sede, seu estabelecimento ou, se tiver mais de um estabelecimento, seu estabelecimento principal ou, se não tiver qualquer estabelecimento, sua residência habitual.

3. Um Estado Contratante pode, em sua declaração feita nos termos do parágrafo 1<sup>a</sup>, especificar a data, não anterior ao terceiro ano após a data na qual a declaração entrar em vigor, na qual a presente Convenção e o Protocolo se tornarão aplicáveis, no que respeita a determinação de prioridades, inclusive a proteção de qualquer prioridade existente, aos direitos ou garantias preexistentes criados em virtude de um contrato concluído a um tempo em que o devedor estava localizado em um Estado mencionado na alínea b do parágrafo anterior, mas somente na medida e da maneira especificada em sua declaração.

#### Artigo 61 - Conferências de Revisão, emendas e matérias afins

1. O Depositário deverá elaborar relatórios anualmente, ou em qualquer outro intervalo que as circunstâncias exijam, para os Estados Partes acerca do modo como o regime internacional estabelecido na presente Convenção tem funcionado na prática. O Depositário deverá levar em conta, na elaboração desses relatórios, os relatórios da Autoridade Supervisora acerca do funcionamento do sistema de registro internacional.

2. Mediante a solicitação de no mínimo vinte e cinco por cento dos Estados Partes, o Depositário, em consulta com a Autoridade Supervisora, deverá convocar, de tempos em tempos, Conferências de Revisão dos Estados Partes, com vistas a examinar:

(a) a operação prática da presente Convenção e sua eficácia na facilitação do financiamento e do arrendamento garantidos por ativos de bens contemplados pelo seu texto;

(b) a interpretação judicial dada e a aplicação feita dos termos da presente Convenção e de seu regulamento;

(c) o funcionamento do sistema internacional de registro, o desempenho do Tabelaio e a supervisão deste pela Autoridade Supervisora, levando em conta os relatórios da Autoridade Supervisora; e

(d) se alguma modificação à presente Convenção ou às disposições relativas ao Registro Internacional seriam desejáveis.

3. Sem prejuízo do parágrafo 4<sup>a</sup>, qualquer emenda à presente Convenção deverá ser aprovada por uma maioria de no mínimo dois terços dos Estados Partes participantes da Conferência referida no parágrafo anterior e deverá entrar em vigor para os Estados que tiverem ratificado, aceito ou aprovado essa emenda quando tiver sido ratificada, aceita ou aprovada por três Estados de acordo com as disposições do Artigo 49 relativos à sua entrada em vigor.

4. Quando a emenda proposta à presente Convenção visar à sua aplicação a mais de uma categoria de equipamentos, essa emenda deverá ser aprovada por uma maioria de no mínimo dois terços dos Estados Partes em cada Protocolo, os quais estejam participando da Conferência referida no parágrafo 2<sup>a</sup>.

#### Artigo 62 - O Depositário e suas atribuições

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), doravante denominado Depositário.

2. O Depositário deverá:

(a) informar todos os Estados Contratantes:

(i) de cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem assim de sua respectiva data;

(ii) da data de entrada em vigor da presente Convenção;

(iii) de cada declaração feita de acordo com a presente Convenção, bem assim de sua respectiva data;

(iv) da retirada ou da emenda de qualquer declaração, bem assim de sua respectiva data;

(v) da notificação de qualquer denúncia da presente Convenção, bem assim de sua respectiva data e da data na qual passará a ter efeito;

(b) transmitir cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados Contratantes;

(c) fornecer à Autoridade Supervisora e ao Tabelaio uma cópia de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem assim a data de seu respectivo depósito, de cada declaração ou retirada ou emenda de declaração e de cada notificação ou denúncia, bem assim da respectiva data de notificação, de modo que a informação contida seja fácil e integralmente disponível; e

(d) desempenhar quaisquer outras funções usuais aos depositários.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade do Cabo, em dezesseis de novembro de dois mil e um, em um único exemplar nos idiomas inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, todos os textos sendo igualmente autênticos, devendo essa autenticidade ter efeito após a verificação do Secretariado conjunto da Conferência sob a autoridade do presidente da Conferência dentro de noventa dias a contar da presente data no que respeita à concordância dos textos entre si.

#### PROTOCOLO

#### A CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS INCIDENTES SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS RELATIVO A QUESTÕES ESPECÍFICAS AO EQUIPAMENTO AERONÁUTICO

OS ESTADOS PARTES NESTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO necessário implementar a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis (doravante "a Convenção") no que respeita ao equipamento aeronáutico, à luz dos objetivos estabelecidos no preâmbulo da Convenção,

CONSCIENTES da necessidade de adaptar a Convenção para atender aos requisitos específicos das finanças aeronáuticas e de entender a esfera de aplicação da Convenção com vistas a incluir contratos de compra e venda de equipamento aeronáutico,

CONSCIENTES dos princípios e objetivos da Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

ACORDARAM as seguintes disposições relativas ao equipamento aeronáutico:

#### Capítulo I

Campo de aplicação e disposições gerais

#### Artigo I - Definições

1. No presente Protocolo, exceto quando o contexto indicar de modo diverso, os termos utilizados são empregados com o sentido que foi estabelecido na Convenção.

2. No presente Protocolo, os seguintes termos são empregados com o sentido abaixo estabelecido:

(a) "aeronave" significa aeronave tal como definido para efeito da Convenção de Chicago, a qual é ou um casco de aeronave com os motores de avião que lhe são acoplados ou um helicóptero;

(b) "motores de avião" significam motores de avião (exceto aqueles utilizados nos serviços militares, de alfândega ou de polícia) propulsionados por tecnologia a jato, por turbinas ou por pistão, os quais:

(i) no caso dos motores a jato, desenvolvem, cada um, um empuxo mínimo de 1750 libras ou equivalente; e

(ii) no caso de motores a turbina ou a pistão, desenvolvem, cada um, um arranque nominal na decolagem de 550 HP ou equivalente,

junto com todos os módulos ou outros acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou fixados, bem como todas as informações, manuais e registros relativos àqueles;

(c) "bens aeronáuticos" significam cascos de aeronaves, motores de avião e helicópteros;

(d) "registro aeronáutico" significa um registro mantido por um Estado ou uma autoridade de registro de exploração para os efeitos da Convenção de Chicago;

(e) "cascos de aeronaves" significam cascos (exceto aqueles utilizados nos serviços militares, de alfândega ou de polícia), os quais, quando motores de avião apropriados são nele instalados, são de modelo certificado pela autoridade aeronáutica competente como aptas a transportar:





(i) no mínimo oito (8) pessoas incluindo a tripulação; ou

(ii) mercadorias pesando mais que 2750 quilos,

junto com todos os módulos ou outros acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou acoplados, bem como toda as informações, manuais e registros a eles relativos;

(f) "parte autorizada" significa a parte referida no parágrafo 3º do Artigo XIII;

(g) "Convenção de Chicago" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, tal como emendada, e seus Anexos;

(h) "autoridade de registro de exploração" significa a autoridade mantendo um registro, consoante o Artigo 77 da Convenção de Chicago tal como implementado pela Resolução adotada, em 14 de dezembro de 1967, pelo Conselho de Aviação Civil Internacional à respeito da nacionalidade e da matrícula de aeronaves operado por agências de operação internacional;

(i) "cancelamento da matrícula de aeronave" significa o cancelamento ou a supressão da matrícula da aeronave do seu registro aeronáutico consoante a Convenção de Chicago;

(j) "contrato de garantia" significa um contrato no qual uma pessoa se obriga como garante;

(k) "garante" significa uma pessoa que, com vistas a assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações em favor de um credor garantido por um contrato constitutivo de garantia real ou decorrentes de um contrato, dá ou presta caução ou uma garantia à vista ou emite uma carta de crédito stand-by ou qualquer outra forma de garantia de crédito;

(l) "helicópteros" significam máquinas mais pesadas que o ar (exceto aquelas utilizados nos serviços militares, de alfândega ou de polícia), cuja sustentação em voo é assegurada principalmente por reações do ar geradas por um ou mais rotores a hélices, em grande parte verticais, e que sejam de modelo certificado pela autoridade aeronáutica competente como aptas a transportar:

(i) no mínimo cinco (5) pessoas incluindo a tripulação; ou

(ii) mercadorias pesando mais que 450 quilos,

junto com todos os módulos ou outros acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou acoplados, bem como todas as informações, manuais e registros a eles relativos;

(m) "situação de insolvência" significa:

(i) o início dos procedimentos de insolvência; ou

(ii) a intenção declarada do devedor de suspender seus pagamentos ou sua efetiva suspensão quando a lei ou o ato de um Estado impedir ou suspender os direitos do credor de instituir procedimentos de insolvência contra o devedor ou de tomar medidas aplicáveis em caso de inadimplemento previstas na Convenção for proibida ou suspensa pela lei ou por uma ação do Estado;

(n) "jurisdição primária de insolvência" significa o Estado Contratante onde o centro dos interesses principais do devedor está situado, o qual, para esse fim, exceto prova em contrário, será considerada como sendo o lugar da sede estatutária do devedor, ou à sua falta, o lugar de incorporação ou constituição do devedor;

(o) "autoridade de registro" significa a autoridade nacional ou a autoridade de registro de exploração que mantenha um registro aeronáutico em um Estado Contratante e que seja responsável pela matrícula e pelo cancelamento da matrícula de uma aeronave de acordo com a Convenção de Chicago; e

(p) "Estado de matrícula" significa, com respeito a uma aeronave, o Estado em cujo registro nacional uma aeronave é matriculada ou o Estado em que se situa a autoridade de registro de exploração que mantém o registro aeronáutico.

## Artigo II - Aplicação da Convenção aos bens aeronáuticos

1. A Convenção será aplicável aos bens aeronáuticos conforme previsto pelas disposições do presente Protocolo.

2. A Convenção e o presente Protocolo serão conhecidos como a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Aplicada aos Bens Aeronáuticos.

## Artigo III - Aplicação da Convenção às compra e vendas

As seguintes disposições da Convenção aplicam-se como se referências a um acordo criando ou dispondo sobre uma garantia internacional fossem referências a um contrato de compra e venda e como se referências a uma garantia internacional, a uma garantia internacional futura, ao devedor e ao credor fossem referências a uma compra e venda, a uma compra e venda futura, ao vendedor e ao comprador respectivamente:

Artigos 3 e 4;

Artigo 16, parágrafo 1º, alínea a;

Artigo 19, parágrafo 4º;

Artigo 20, parágrafo 1º (no que respeita ao contrato de compra e venda ou a uma compra e venda futura);

Artigo 25, parágrafo 2º (no que respeita a uma compra e venda futura venda); e

Artigo 30.

Além disso, as disposições gerais do Artigo 1º, do Artigo 5º, dos Capítulos IV a VII, do Artigo 29 (exceto o parágrafo 3º do Artigo 29 que é substituído pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo XIV), do Capítulo X, do Capítulo XII (exceto pelo Artigo 43), do Capítulo XIII e do Capítulo XIV (exceto pelo Artigo 60) aplicam-se aos contratos de compra e venda e a compra e vendas futuras.

## Artigo IV - Campo de Aplicação

1. Sem prejuízo do parágrafo 1º do Artigo 3º da Convenção, a Convenção será também aplicável com relação a um helicóptero ou a um casco de aeronave pertencente a uma aeronave, matriculado em um registro aeronáutico de um Estado Contratante que seja o Estado de matrícula, e, quando a referida matrícula for feita consoante um acordo para a matrícula da aeronave, a mesma será considerada como tendo sido feita ao tempo do acordo.

2. Para os efeitos da definição de "operação interna" contida no Artigo 1º da Convenção:

(a) um casco de aeronave está localizado no Estado de matrícula da aeronave da qual é parte;

(b) um motor de aeronave está situado no Estado de matrícula da aeronave no qual está instalado ou, se não estiver instalado em uma aeronave, onde estiver fisicamente localizado; e

(c) um helicóptero está localizado em seu Estado de matrícula, ao tempo de conclusão do contrato criando ou conferindo a garantia.

3. As partes podem, mediante acordo por escrito, excluir a aplicação do Artigo XI e, em suas relações recíprocas, derrogar ou modificar os efeitos de quaisquer das disposições do presente Protocolo, exceto os parágrafos 2º a 4º do Artigo IX.

## Artigo V - Formalidades, efeitos e inscrição dos contratos de compra e venda

1. Para os fins do presente Protocolo, um contrato de compra e venda é aquele:

(a) feito por escrito;

(b) relativo a um bem aeronáutico do qual o vendedor possa dispor; e

(c) que permita a identificação do bem aeronáutico em conformidade com o presente Protocolo.

2. Um contrato de compra e venda transfere as garantias do vendedor sobre o bem aeronáutico para o comprador conforme seus termos.

3. A inscrição de um contrato de compra e venda permanece válida indefinidamente. A inscrição de uma compra e venda futura permanece válida a menos que seja cancelada ou até que expire o prazo, se houver algum, especificado na inscrição.

## Artigo VI - Poderes dos representantes

Uma pessoa pode concluir um contrato ou uma compra e venda e inscrever uma garantia internacional ou uma compra e venda de um bem aeronáutico na qualidade de mandatário, comissário ou a qualquer outro título de representação. Nesse caso, essa pessoa está habilitada a fazer valer os direitos e as garantias previstas na Convenção.

## Artigo VII - Descrição de bens aeronáuticos

Uma descrição de um bem aeronáutico que contenha o número de série dado pelo fabricante, o nome do fabricante e a designação do modelo é necessária e bastante para identificar o bem para os fins do Artigo 7º, alínea c, da Convenção, e do Artigo V, parágrafo 1º, alínea c, do presente Protocolo.

## Artigo VIII - Escolha da lei aplicável

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tiver feito uma declaração de acordo com o Artigo XXX, parágrafo 1º.

2. As partes em um acordo, em um contrato de compra e venda, em um contrato de garantia ou em um contrato de subordinação podem acordar qual lei deverá reger seus direitos contratuais e suas obrigações, integral ou parcialmente.

3. Exceto se acordado diferentemente, a referência no parágrafo anterior à lei escolhida pelas partes diz respeito às regras internas de direito do Estado designado ou, quando o Estado compreender diversas unidades territoriais, às leis internas da unidade territorial designada.

## Capítulo II

Medidas em caso de inadimplemento das obrigações, prioridade e cessões

### Artigo IX - Modificação das disposições relativas às medidas aplicáveis em caso de inadimplemento

1. Além das medidas especificadas no Capítulo III da Convenção, o credor poderá, na medida em que o devedor tiver a qualquer tempo assim acordado e nas circunstâncias especificadas naquele Capítulo:

(a) fazer o cancelamento da matrícula da aeronave; e

(b) fazer a exportação e a transferência física do bem aeronáutico do território em que se encontra situado.

2. O credor não deverá utilizar as medidas especificadas no parágrafo anterior sem o prévio consentimento por escrito do titular de qualquer garantia inscrita que goze de prioridade sobre aquela do credor.

3. O Artigo 8º, parágrafo 3º da Convenção, não será aplicável a bens aeronáuticos. Qualquer medida aplicável em caso de inadimplemento prevista na Convenção deverá ser utilizada de modo comercialmente razoável. Uma medida será considerada como sendo utilizada de modo comercialmente razoável quando for utilizada de conformidade com uma disposição do contrato, exceto quando tal disposição manifestamente carecer de razoabilidade.

4. Um credor detentor de garantia real que notifique as pessoas interessadas com dez ou mais dias úteis de antecedência sobre uma proposta de compra e venda ou de arrendamento será considerado como tendo satisfeito as condições de uma "notificação com razoável antecedência" especificadas no Artigo 8º, parágrafo 4º da Convenção. O presente parágrafo não impedirá que um credor detentor de garantia real e um devedor que prestou uma garantia real ou um garante de acordarem um período mais longo para a notificação.

5. A autoridade de registro em um Estado Contratante deverá, sujeito a qualquer lei ou regulamento aplicáveis à segurança da aviação, atender a solicitação de cancelamento de matrícula e a exportação se:

(a) a solicitação for submetida na forma devida pela parte autorizada mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação; e

(b) a parte autorizada certificar a autoridade de registro, se assim solicitado pela referida autoridade, que todas as garantias inscritas que gozem de prioridade sobre aquela do credor, em favor do qual foi emitida a autorização, foram canceladas ou que os titulares dessas garantias consentiram com o cancelamento da matrícula e com a exportação.

6. Um credor detentor de garantia real que proponha o cancelamento da matrícula e a exportação de uma aeronave com base no parágrafo 1º do presente Artigo deverá, exceto se estiver agindo em decorrência de uma decisão de um tribunal, fazer por escrito uma notificação prévia razoável sobre o cancelamento da matrícula e a exportação propostas:

(a) às pessoas interessadas especificadas no Artigo 1º, alínea m, números i e ii, da Convenção; e

(b) às pessoas interessadas especificadas no Artigo 1º, alínea m, número iii, da Convenção, as quais tenham notificado o credor detentor de garantia real de seus direitos com razoável antecedência ao cancelamento da matrícula e à exportação.

### Artigo X - Modificação das disposições relativas às medidas cautelares anteriores à decisão de mérito

1. O presente Artigo aplica-se somente quando o Estado Contratante tiver feito uma declaração de acordo como parágrafo 2º do Artigo XXX e na medida do que tiver estabelecido em tal declaração.

2. Para os efeitos do parágrafo 1º do Artigo 13, da Convenção, a expressão "sem demora", no contexto da obtenção de medidas cautelares, deve ser entendida como o número de dias úteis a contar da data de apresentação da requisição de medidas cautelares tal como especificado na declaração feita pelo Estado Contratante no qual as medidas serão tomadas.

3. O parágrafo 1º do Artigo 13 da Convenção aplica-se, inserindo-se a seguinte disposição logo após a alínea d:

"(e) se a qualquer tempo o devedor e o credor assim convierem, a venda e a aplicação do produto apurado com a venda",

e o parágrafo 2º do Artigo 43 aplica-se com o acréscimo, após as palavras "Artigo 13, parágrafo 1º, alínea d", das palavras "e alínea e".

4. O direito de propriedade ou qualquer outro direito do devedor transferido mediante uma venda prevista no parágrafo anterior fica liberado de qualquer outra garantia sobre a qual tenha prioridade a garantia internacional do credor, em virtude das disposições do Artigo 29 da Convenção.

5. O credor e o devedor ou qualquer outra pessoa interessada podem convir por escrito em excluir a aplicação do parágrafo 2º do Artigo 13 da Convenção.

6. No que respeita às medidas previstas no Artigo IX, parágrafo 1º:

(a) devem ser colocadas à disposição, em um Estado Contratante, pela autoridade de registro e pelas demais autoridades administrativas, conforme o caso, dentro de no máximo cinco dias úteis após o credor ter notificado tais autoridades que as medidas especificadas no Artigo IX, parágrafo 1º, foram concedidas ou, no caso de medidas cautelares concedidas por um tribunal estrangeiro, foram reconhecidas por um tribunal daquele Estado Contratante, e que o credor está autorizado a obter essas medidas de acordo com a Convenção; e

(b) as autoridades competentes deverão cooperar de forma expedita com o credor e assisti-lo na utilização dessas medidas em conformidade com as leis e regulamentos de segurança da aviação aplicáveis.

7. Os parágrafos 2º a 6º não deverão prejudicar a aplicação das leis e regulamentos de segurança da aviação.

#### Artigo XI - Medidas aplicáveis em caso de insolvência

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante que for a jurisdição primária de insolvência tiver feito uma declaração de acordo com o Artigo XXX, parágrafo 3º.

##### Alternativa A

2. Quando sobrevier uma situação relacionada à insolvência, o administrador da insolvência ou o devedor deverão, sujeitos ao parágrafo 7º, transferir a posse do bem aeronáutico ao credor até o que ocorra primeiro:

(a) o término do período de espera; e

(b) a data na qual o credor teria direito à posse do bem aeronáutico se o presente Artigo não fosse aplicável.

3. Para os efeitos do presente Artigo, o "período de espera" deverá ser o período especificado na declaração do Estado Contratante que for a jurisdição primária da insolvência.

4. As referências feitas no presente Artigo ao "administrador da insolvência" dizem respeito a essa pessoa em sua capacidade oficial e não em sua capacidade pessoal.

5. Enquanto o credor não puder ser investido na posse, de acordo com o parágrafo 2º:

(a) o administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, deverão preservar e manter o bem aeronáutico e conservar seu valor de acordo com o contrato; e

(b) o credor deverá poder requerer quaisquer outras medidas cautelares disponíveis segundo a lei aplicável.

6. A alínea a do parágrafo anterior não excluirá a utilização do bem aeronáutico nos termos de ajustes concluídos com vistas a preservar o bem aeronáutico e conserva-lo, bem assim seu valor.

7. O administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, poderão manter-se na posse do bem aeronáutico quando, ao tempo estabelecido no parágrafo 2º, tiverem cumprido todas as obrigações em mora, que não se refiram às obrigações em mora constituídas pela abertura dos procedimentos de insolvência, e tiverem acordado em cumprir todas as obrigações futuras em decorrência do contrato. Um segundo período de espera não será aplicável no que respeita ao inadimplemento dessas obrigações futuras.

8. No que respeita às medidas previstas no Artigo IX, parágrafo 1º:

(a) os mesmos devem ser disponibilizados pela autoridade de registro e pelas autoridades administrativas em um Estado Contratante, conforme o caso, dentro de no máximo cinco (5) dias úteis após a data na qual o credor notificar as referidas autoridades de que está habilitado a obter tais medidas de acordo com a Convenção; e

(b) as autoridades competentes deverão cooperar de forma expedita com o credor e assisti-lo na utilização dessas medidas em conformidade com as leis e regulamentos de segurança da aviação aplicáveis.

9. Fica vedada qualquer tentativa de impedir ou atrasar a utilização das medidas previstas na Convenção após a data especificada no parágrafo 2º.

10. Nenhuma obrigação do devedor, nos termos do contrato, poderá ser modificada sem o consentimento do credor.

11. Nenhuma disposição do parágrafo anterior deverá ser interpretada como prejudicando a autoridade, caso haja, do administrador da insolvência segundo a lei aplicável à resolução do contrato.

12. Nenhum direito ou garantia, exceto pelos direitos e pelas garantias não convencionais de uma categoria contemplada por uma declaração conforme o Artigo 39, parágrafo 1º, terá prioridade nos procedimentos de insolvência sobre garantias inscritas.

13. A Convenção, tal como modificada pelo Artigo IX do presente Protocolo, será aplicável à utilização de quaisquer medidas previstas no presente Artigo.

##### Alternativa B

2. Quando sobrevier uma situação relacionada à insolvência, o administrador da insolvência ou o devedor deverão, conforme se aplique, mediante solicitação do credor, notificar o credor dentro do tempo especificado na declaração de um Estado Contratante, conforme o Artigo XXX, parágrafo 3º, se:

(a) cumprirá todas as obrigações em mora, que não se referirem às obrigações em mora constituídas pela abertura dos procedimentos de insolvência, e convirá em cumprir todas as obrigações futuras, em decorrência do contrato e dos demais documentos relativos à operação.

(b) dará ao credor a oportunidade de tomar posse do bem aeronáutico, de acordo com a lei aplicável.

3. A lei aplicável a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá autorizar o tribunal a exigir a adoção de qualquer medida adicional ou a apresentação de qualquer garantia adicional.

4. O credor deverá fornecer prova de sua pretensão bem assim de que a garantia internacional foi inscrita.

5. Se o administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, não fizer a notificação de conformidade com o parágrafo 2º ou quando o administrador da insolvência ou o devedor tiver declarado que dará ao credor a oportunidade de tomar posse do bem aeronáutico mas não o fizer, o tribunal poderá permitir ao credor que tome posse do bem aeronáutico nas condições que o tribunal determinar e poderá exigir a adoção de qualquer medida adicional ou a apresentação de qualquer garantia adicional.

6. O bem aeronáutico não deverá ser vendido enquanto não for proferida pelo tribunal uma decisão sobre a pretensão apresentada e sobre a garantia internacional.

#### Artigo XII - Assistência em caso de insolvência

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tiver feito uma declaração conforme o Artigo XXX, parágrafo 1º.

2. Os tribunais de um Estado Contratante no qual um bem aeronáutico está situado deverão, consoante a lei do Estado Contratante, cooperar o mais amplamente possível com os tribunais estrangeiros e com os administradores de insolvência estrangeiros no que respeita à aplicação das disposições do Artigo XI.

#### Artigo XIII - Autorização de Cancelamento da matrícula e solicitação de exportação

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tiver feito uma declaração conforme o Artigo XXX, parágrafo 1º.

2. Quando o devedor tiver emitido uma autorização irrevogável de cancelamento da matrícula e de solicitação de exportação substancialmente nos moldes do formulário em anexo ao presente Protocolo e tiver submetido tal autorização à autoridade de registro para o devido registro, a referida autorização deverá ser assim inscrita.

3. A pessoa em favor da qual a autorização tiver sido emitida (a "parte autorizada") ou o terceiro que ela certificar como designado para esse fim, será a única pessoa habilitada a fazer cumprir as medidas especificadas no Artigo IX, parágrafo 1º, e somente poderá fazê-lo nos termos da autorização e das leis e regulamentos sobre segurança da aviação. A referida autorização não poderá ser revogada pelo devedor sem o consentimento por escrito da parte autorizada. A autoridade de registro deverá retirar uma autorização do registro mediante a solicitação da parte autorizada.

4. A autoridade de registro e as demais autoridades administrativas nos Estados Contratantes deverão cooperar de forma expedita com a parte autorizada e assisti-la no cumprimento das medidas especificadas no Artigo IX.

#### Artigo XIV - Modificação das disposições sobre prioridade

1. O comprador de um bem aeronáutico em virtude de uma compra e venda inscrita adquire o direito a esse bem livre de uma garantia inscrita subsequente e de uma garantia não-inscrita, mesmo que o comprador tenha real conhecimento da garantia não-inscrita.

2. O comprador de um bem aeronáutico adquire o direito a esse bem sujeito a uma garantia inscrita ao tempo da compra.

3. O direito de propriedade sobre um motor de aeronave ou qualquer outro direito ou garantia sobre um motor não ficarão prejudicados pela sua instalação ou retirada da aeronave.

4. O Artigo 29, parágrafo 7º, da Convenção, aplica-se a um componente, que não seja um bem, instalado em um casco de aeronave, em um motor de aeronave ou em um helicóptero.

#### Artigo XV - Modificação das disposições sobre cessão

O Artigo 33, parágrafo 1º da Convenção aplica-se com o acréscimo das seguintes disposições imediatamente após a alínea b:

"e (c) o devedor tenha consentido por escrito, independentemente de o consentimento ter sido dado antes da cessão ou não, bem assim de o consentimento identificar ou não o cessionário."

#### Artigo XVI - Disposições relativas ao devedor

1. Na ausência de um inadimplemento conforme o sentido do Artigo 11 da Convenção, o devedor tem direito à posse pacífica e ao uso do bem, de acordo com o contrato e em face:

(a) ao seu credor e ao possuidor de qualquer garantia do qual o devedor adquira direitos livres de qualquer garantia conforme o Artigo 29, parágrafo 4º, da Convenção, ou, na qualidade de comprador, conforme o Artigo XIV, parágrafo 1º, do presente Protocolo, a menos que o devedor tenha convencionado de modo diverso e somente na medida em que o devedor tenha assim convencionado; e

(b) ao possuidor de qualquer garantia ao qual o direito ou a garantia do devedor está sujeito consoante o Artigo 29, parágrafo 4º da Convenção, ou, na capacidade de comprador, consoante o Artigo XIV, parágrafo 2º, do presente Protocolo, a menos que o devedor tenha assim convencionado diferentemente e somente nessa medida.

2. Nenhuma disposição da Convenção ou do presente Protocolo prejudica a responsabilidade de um credor no caso de quebra de contrato conforme a lei aplicável, na medida em que o referido contrato diga respeito a um bem aeronáutico.

### Capítulo III

Disposições relativas ao sistema de registro das garantias internacionais incidentes sobre bens aeronáuticos

#### Artigo XVII - A Autoridade Supervisora e o Tabelião

1. A Autoridade Supervisora será a entidade internacional designada por uma Resolução adotada pela Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico.

2. Quando a entidade internacional mencionada no parágrafo anterior não puder ou não quiser atuar como Autoridade Supervisora, uma Conferência dos Estados Signatários e dos Estados Contratantes será convocada para designar outra Autoridade Supervisora.

3. A Autoridade Supervisora e seus funcionários e empregados deverão gozar da imunidade legal e administrativa conforme as normas que lhe são aplicáveis como entidade internacional ou a qualquer outro título.

4. A Autoridade Supervisora poderá estabelecer uma comissão de especialistas, dentre pessoas indicadas pelos Estados Signatários e pelos Estados Contratantes e que tenham as qualificações e a experiência necessárias, e lhes confiar a tarefa de assessorar a Autoridade Supervisora no desempenho de suas funções.

5. O primeiro Tabelião deverá operar o Registro Internacional por um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo. A partir de então, o Tabelião deverá ser indicado ou reconduzido a cada cinco anos pela Autoridade Supervisora.

#### Artigo XVIII - Primeiro regulamento

O primeiro regulamento deverá ser feito pela Autoridade Supervisora de maneira a entrar em vigor na data de entrada em vigor do presente Protocolo.

#### Artigo XIX - Pontos de Entrada designados

1. Sujeito ao parágrafo 2º, um Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, designar uma entidade ou entidades em seu território como ponto de entrada ou pontos de entrada por meio do qual ou dos quais deverá ou poderá ser transmitida à Autoridade Supervisora a informação requerida para o registro, que não seja o registro de uma notificação de uma garantia nacional ou de um direito ou garantia ao abrigo do Artigo 40, em ambos os casos constituídos conforme as leis de outro Estado.

2. A designação feita conforme o parágrafo anterior poderá permitir, mas não obrigará, o uso de um ponto de entrada designado ou de pontos de entrada designados para as informações requeridas para o registro referente a motores de aeronave.



## Artigo XX - Modificações adicionais às disposições relativas ao Registro

1. Para os fins do Artigo 19, parágrafo 6º, da Convenção, os critérios de consulta de um bem aeronáutico deverão ser o nome de seu fabricante, o número de série do fabricante e a designação do modelo, acompanhada das informações suplementares necessárias para garantir sua individualidade. Tais informações suplementares deverão ser especificadas no regulamento.

2. Para os fins do Artigo 25, parágrafo 2º, da Convenção, e nas circunstâncias nele descritas, o titular de uma garantia internacional futura inscrita ou de uma cessão internacional futura inscrita de uma garantia internacional ou a pessoa em favor da qual a compra e venda futura tenha sido inscrita deverá tomar as medidas que estejam em seu poder para fazer cancelar a inscrição dentro de no máximo cinco dias úteis após o recebimento da solicitação descrita naquele parágrafo.

3. As taxas a que se refere o Artigo 17, parágrafo 2º, alínea h, da Convenção, serão estabelecidas de modo a cobrir os custos razoáveis de estabelecimento, de operação e de regulamentação do Registro Internacional e os custos razoáveis da Autoridade Supervisora associados ao desempenho de suas funções, ao exercício de seus poderes e ao cumprimento de suas obrigações, conforme contemplado no Artigo 17, parágrafo 2º, da Convenção.

4. O Tabelião exerce e administra, vinte e quatro horas por dia, as funções do Registro Internacional. Os diversos pontos de entrada deverão ser operados ao menos durante o horário comercial vigente em seus respectivos territórios.

5. O montante do seguro ou da garantia financeira a que se refere o Artigo 28, parágrafo 4º, da Convenção, para cada sinistro, não deverá ser inferior ao valor máximo de um bem aeronáutico conforme determinado pela Autoridade Supervisora.

6. Nenhuma disposição da Convenção deverá impedir o Tabelião de adquirir um seguro ou obter uma garantia que cubra sinistros em relação aos quais o Tabelião não é responsável nos termos do Artigo 28 da Convenção.

## Capítulo IV Competência

### Artigo XXI - Modificação das disposições relativas à competência

Para os fins do Artigo 43 da Convenção e sujeito ao Artigo 42 da Convenção, um tribunal de um Estado Contratante é igualmente competente quando o bem é um helicóptero, ou um casco de aeronave pertencente a uma aeronave, dos quais o Estado é o Estado de registro.

### Artigo XXII - Renúncia à imunidade de jurisdição

1. Sujeito ao parágrafo 2º, a renúncia à imunidade de jurisdição dos tribunais especificados no Artigo 42 ou no Artigo 43 da Convenção ou relativos aos meios de execução dos direitos e das garantias referentes a um bem aeronáutico conforme os termos da Convenção deverá ser obrigatória e, se as outras condições para a atribuição de competência ou para a referida execução tiverem sido satisfeitas, deverá ser efetiva para atribuir competência e permitir o recurso aos meios de execução, conforme o caso.

2. Uma renúncia nos termos do parágrafo anterior deve ser feita por escrita e conter a descrição do bem aeronáutico.

## Capítulo V Relação com outras Convenções

### Artigo XXIII - Relação com a Convenção sobre o Reconhecimento Internacional de Direitos sobre Aeronaves

Para um Estado Contratante que seja parte da Convenção sobre o Reconhecimento Internacional de Direitos sobre Aeronaves, assinada em Genebra, a 19 de junho de 1948, a Convenção prevalecerá sobre aquela Convenção, no que respeitar a aeronaves, conforme definido no presente Protocolo, e a bens aeronáuticos. Não obstante, no que respeita aos direitos ou garantias não contemplados na presente Convenção, a mesma não prevalecerá sobre a Convenção de Genebra.

### Artigo XXIV - Relação com a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Seqüestro Preventivo de Aeronaves

1. Para um Estado Contratante que seja parte da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Seqüestro Preventivo de Aeronaves, assinada em Roma, a 29 de maio de 1933, a Convenção prevalecerá sobre aquela Convenção, no que respeitar a aeronaves, conforme definido no presente Protocolo.

2. Um Estado Contratante da Convenção acima mencionada poderá declarar, ao tempo da ratificação, aceitação, aprovação ou do presente Protocolo, ou de sua adesão, que não aplicará o presente Artigo.

### Artigo XXV - Relação com a Convenção do UNIDROIT sobre Arrendamento Financeiro Internacional

A Convenção prevalecerá sobre a Convenção do UNIDROIT sobre Arrendamento Financeiro Internacional, assinada em Ottawa, a 28 de maio de 1988, no que respeitar aos bens aeronáuticos.

## Capítulo VI Disposições Finais

### Artigo XXVI - Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, pelos Estados participantes da Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico, realizada na Cidade do Cabo, de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001. Após 16 de novembro de 2001, o presente Protocolo estará aberto a todos os Estados para assinatura na Sede do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), em Roma, até que o mesmo entre em vigor de acordo com o Artigo XXVIII.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que o tiverem assinado.

3. Qualquer Estado que não tenha assinado o presente Protocolo poderá aderir-lo a qualquer tempo.

4. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão será efetivada mediante o depósito de instrumento formal junto ao Depositário.

5. Um Estado não poderá tornar-se Parte do presente Protocolo se não for também Parte da Convenção.

### Artigo XXVII - Organizações Regionais de Integração Econômica

1. Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída por Estados soberanos e competente sobre certas matérias reguladas pelo presente Protocolo poderá igualmente assinar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo, ou aderir-lo. A Organização Regional de Integração Econômica deverá, nesse caso, ter os direitos e as obrigações de um Estado Contratante, na medida em que a referida Organização tiver competência sobre matérias reguladas pelo presente Protocolo. Quando o número de Estados Contratantes for relevante no presente Protocolo, as Organizações Regionais de Integração Econômica não contarão como um Estado Contratante em acréscimo aos seus Estados Membros que forem Estados Contratantes.

2. A Organização Regional de Integração Econômica deverá, ao tempo da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, fazer uma declaração ao Depositário especificando sobre que matérias reguladas pelo presente Protocolo foi delegada competência a essa Organização pelos seus Estados Membros. A Organização Regional de Integração Econômica deverá prontamente notificar o Depositário a respeito de quaisquer mudanças na delegação de competência, incluindo novas delegações de competência, especificada na declaração feita nos termos do presente parágrafo.

3. Qualquer referência a um "Estado Contratante" ou a "Estados Contratantes" ou a "Estado Parte" ou a "Estados Partes" no presente Protocolo aplica-se igualmente a uma Organização Regional de Integração Econômica quando o contexto assim requerer.

### Artigo XXVIII - Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data de ratificação do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, entre os Estados que tiverem depositado esses instrumentos.

2. No que respeita aos demais Estados, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### Artigo XXIX - Unidades territoriais

1. Se um Estado Contratante possuir unidades territoriais nos quais diferentes sistemas legais são aplicáveis em relação às matérias contempladas no presente Protocolo, o referido Estado poderá, ao tempo da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que o presente Protocolo se estende a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dentre elas e poderá modificar sua declaração por meio da apresentação de nova declaração, a qualquer tempo.

2. Essas declarações devem consignar expressamente as unidades territoriais às quais o presente Protocolo se aplica.

3. Se um Estado Contratante não tiver feito nenhuma declaração conforme o parágrafo 1º, o presente Protocolo se aplicará a todas as unidades territoriais desse Estado.

4. Quando um Estado Contratante estender o presente Protocolo a uma ou mais dentre suas unidades territoriais, as declarações permitidas pelo presente Protocolo poderão ser feitas a respeito de cada uma dessas unidades territoriais e as declarações feitas a respeito de uma unidade territorial poderão ser diferentes daquelas feitas a respeito de outra unidade territorial.

5. Se, em virtude de uma declaração feita de acordo com o parágrafo 1º, o presente Protocolo se estender a uma ou mais unidades territoriais de um Estado Contratante:

(a) considera-se o devedor situado em um Estado Contratante somente se tiver sido incorporado ou constituído conforme a lei em vigor em uma unidade territorial à qual a Convenção e o presente Protocolo se apliquem ou se tiver seu escritório registrado ou sua sede estatutária, centro de administração, lugar de negócio ou residência habitual em uma unidade territorial à qual a Convenção e o presente Protocolo se apliquem;

(b) qualquer referência à localização de qualquer bem em um Estado Contratante refere-se à localização do bem em uma unidade territorial à qual a Convenção e o presente Protocolo se aplicam; e

(c) qualquer referência às autoridades administrativas nesse Estado Contratante deve ser entendida como referindo-se às autoridades administrativas que têm competência sobre uma unidade territorial à qual a Convenção e o presente Protocolo se aplicam e qualquer referência ao registro nacional ou à autoridade de registro no Estado Contratante deve ser entendida como se referindo ao registro aeronáutico em funcionamento ou à autoridade de registro que tem competência sobre uma unidade territorial ou sobre as unidades territoriais à qual a Convenção e o presente Protocolo se aplicam.

### Artigo XXX - Declarações relativas a certas disposições

1. Um Estado Contratante pode, ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo, ou da sua adesão ao presente Protocolo, declarar que aplicará um ou vários dos Artigos VIII, XII e XIII do presente Protocolo.

2. Um Estado Contratante pode, ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo, ou da sua adesão ao presente Protocolo declarar que aplicará o Artigo X do presente Protocolo, integral ou parcialmente. Se assim declarar em relação ao parágrafo 2º do Artigo X, deverá especificar o período de tempo requerido naquele parágrafo.

3. Um Estado Contratante pode ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo, ou da sua adesão ao presente Protocolo declarar que aplicará integralmente a Alternativa A ou integralmente a Alternativa B do Artigo XI e, se assim o fizer, deverá especificar as modalidades de procedimentos de insolvência, se houver, aos quais aplicará a Alternativa A e as modalidades de procedimentos de insolvência, se houver, aos quais aplicará a Alternativa B. Um Estado Contratante que fizer uma declaração conforme o presente parágrafo deverá especificar o período de tempo requerido pelo Artigo XI.

4. Os tribunais dos Estados Contratantes deverão aplicar o Artigo XI de conformidade com a declaração feita pelo Estado Contratante que for a jurisdição primária de insolvência.

5. Um Estado Contratante poderá, ao tempo da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo, ou da sua adesão ao presente Protocolo, declarar que não aplicará as disposições do Artigo XXI, integral ou parcialmente. A declaração deverá especificar sob que condições o Artigo pertinente será aplicado, no caso de ser aplicado parcialmente ou quais outras medidas cautelares serão aplicáveis.

### Artigo XXXI - Declarações no âmbito da Convenção

Declarações feitas no âmbito da Convenção, incluindo aquelas feitas com base nos Artigos 39, 40, 50, 53, 54, 55, 57, 58 e 60 da Convenção, deverão ser consideradas como também tendo sido feitas no âmbito do presente Protocolo, a não ser que se estabeleça o contrário.

### Artigo XXXII - Reservas e declarações

1. Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo, mas declarações autorizadas pelos Artigos XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XX-XIII e XXXIV poderão ser feitas de acordo com essas disposições.

2. Qualquer declaração ou declaração subsequente ou qualquer retirada de uma declaração feita no âmbito do presente Protocolo deverá ser notificada por escrito ao Depositário.

### Artigo XXXIII - Declarações subsequentes

1. Um Estado Parte poderá fazer uma declaração subsequente, exceto pela declaração feita de acordo com o Artigo XXXI no âmbito do Artigo 60 da Convenção, a qualquer tempo após a data na qual o presente Protocolo tenha entrado em vigor para o Estado Parte, por meio de uma notificação ao Depositário com esse fim.

2. Qualquer dessas declarações subsequentes será válida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário. Quando a notificação especificar um período mais longo para a entrada em vigor da declaração, a mesma será válida após o término desse período mais longo após o recebimento da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os parágrafos anteriores, o presente Protocolo continuará a ser aplicado, como se nenhuma declaração subsequente tivesse sido feita, com respeito a todos os direitos e garantias criados antes da data de entrada em vigor de qualquer declaração subsequente.

**Artigo XXXIV - Retirada das declarações**

1. Qualquer Estado Parte que tiver feito uma declaração no âmbito do presente Protocolo, que não seja uma declaração feita de acordo com o Artigo XXXI no âmbito do Artigo 60 da Convenção, poderá retirar a qualquer tempo a declaração mediante notificação do Depositário. Essa retirada tornar-se-á efetiva no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário.

2. Não obstante o parágrafo anterior, o presente Protocolo continuará a ser aplicado, como se essa retirada não tivesse sido feita, com respeito aos direitos e garantias criados antes da entrada em vigor de qualquer dessas retiradas.

**Artigo XXXV - Denúncias**

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Qualquer denúncia será efetiva a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de doze meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os parágrafos anteriores, o presente Protocolo continuará a ser aplicado, como se essa denúncia não tivesse sido feita, com respeito aos direitos e garantias criados antes da entrada em vigor de qualquer dessas denúncias.

**Artigo XXXVI - Conferências de Revisão, emendas e matérias afins**

1. O Depositário em consulta com a Autoridade Supervisora deverá elaborar relatórios anualmente, ou em qualquer outro intervalo que as circunstâncias exijam, para os Estados Partes acerca do modo como o regime internacional estabelecido na Convenção e tal como emendado pelo presente Protocolo tem funcionado na prática. O Depositário deverá levar em conta, na elaboração desses relatórios, os relatórios da Autoridade Supervisora no que respeita ao funcionamento do sistema de registro internacional.

2. Mediante a solicitação de no mínimo vinte e cinco por cento dos Estados Partes, o Depositário, em consulta com a Autoridade Supervisora, deverá ser convocar, de tempos em tempos, Conferências de Revisão dos Estados Partes, com vistas a examinar:

(a) a operação prática da Convenção tal como emendada pelo presente Protocolo e sua eficácia na facilitação do financiamento e do arrendamento garantidos por ativos dos bens contemplados pelo seu texto;

(b) a interpretação judicial conferida e a aplicação dos termos do presente Protocolo e de seu regulamento;

(c) o funcionamento do sistema internacional de registro, o desempenho do Tabelião e a supervisão deste pela Autoridade Supervisora, levando em conta os relatórios da Autoridade Supervisora; e

(d) se alguma modificação ao presente Protocolo ou às disposições relativas ao Registro Internacional seriam desejáveis.

3. Qualquer emenda ao presente protocolo deverá ser aprovada por uma maioria de no mínimo dois terços dos Estados Partes participantes da Conferência referida no parágrafo anterior e deverá entrar em vigor para os Estados que a tiverem ratificado, aceito ou aprovado quando tiver sido ratificada, aceita ou aprovada por oito Estados de acordo com as disposições do Artigo XXVIII relativo à sua entrada em vigor.

**Artigo XXXVII - O depositário e suas atribuições**

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), doravante denominado Depositário.

2. O Depositário deverá:

(a) informar todos os Estados Contratantes:

(i) de cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem assim de sua respectiva data;

(ii) da data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(iii) de cada declaração feita de acordo com o presente Protocolo, bem assim de sua respectiva data;

(iv) da retirada ou da emenda de qualquer declaração, bem assim de sua respectiva data;

(v) da notificação de qualquer denúncia do presente Protocolo, bem assim de sua respectiva data e da data na qual passará a ter efeito;

(b) transmitir cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Contratantes;

(c) fornecer à Autoridade Supervisora e ao Diretor do Registro uma cópia de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem assim a data de seu respectivo depósito, de cada declaração ou retirada ou emenda de declaração e de cada notificação ou denúncia, bem assim data respectiva data de notificação, de modo que a informação contida seja fácil e integralmente disponível; e

(d) desempenhar quaisquer outras funções usuais aos depositários.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito na Cidade do Cabo, em dezesseis de novembro de dois mil e um, em um exemplar nos idiomas inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, todos os textos sendo igualmente autênticos, devendo essa autenticidade ter efeito após a verificação do Secretariado conjunto da Conferência sob a autoridade do presidente da Conferência dentro de noventa dias a contra da presente data no que respeita à concordância dos textos entre si.

**Anexo****Formulário de Autorização Irrevogável de Cancelamento da Matrícula e de Solicitação de Exportação**

Anexo a que se refere o Artigo XIII

[preencher a data]

Destinatário: [preencher o nome da autoridade de registro]

Assunto: Autorização Irrevogável de Cancelamento da Matrícula e de Solicitação de Exportação

O abaixo assinado é o [operador] [proprietário]\* inscrito da/o [preencher o nome do fabricante da aeronave/helicóptero e número do modelo] no qual figura o número de série do fabricante [preencher o número de série do fabricante] e a matrícula [número] [marca] [preencher o número da matrícula/marca] (junto com todos os acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou acoplados, a "aeronave").

O presente instrumento é uma autorização irrevogável de cancelamento da matrícula e de solicitação de exportação emitido pelo abaixo assinado em favor de [preencher o nome do credor] ("a parte autorizada") de acordo com os termos do Artigo XIII do Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico. De acordo com esse Artigo, o abaixo assinado requer:

(i) o reconhecimento de que a parte autorizada ou a pessoa certificada como seu representante é a única pessoa habilitada a:

(a) fazer cancelar a matrícula da aeronave de [preencher o nome do registro aeronáutico] mantida por [preencher o nome da autoridade de registro] para os fins do Capítulo III da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e

Os Governos dos cinquenta e nove Estados seguintes estiveram representados na Conferência e apresentaram credenciais na forma devida:

África do Sul, República da	Coreia, República da
Alemanha, República Federativa da	Egito, República Árabe do
Angola, República de	Emirados Árabes Unidos
Argentina, República	Espanha, Reino da
Austrália	Estados Unidos da América
Bareine, Estado do	Etiópia, República Democrática Federal da
Bélgica, Reino da	Finlândia, República da
Benin, República do	Francesa, República
Botsuana, República de	Gana, República de
Brasil, República Federativa do	Helênica, República
Burundi, República do	Índia, República da
Cameroun, República de	Irã, República Islâmica do
Canadá	Irlanda
Chile, República do	Italiana, República
China, República Popular da	Jamaica
Cingapura, República de	Japão
Congo, República do	Jordânia, Reino Hashemita da
Costa Rica, República da	Lesoto, Reino do
Côte d'Ivoire, República da	Libanesa, República
Cuba, República de	
Líbia, Grande Jamahiriya Árabe Socialista da	Rússia, Federação da
Malawi, República do	Sudão, República do
Mexicanos, Estados Unidos	Suécia, Reino da
Namíbia, República da	Suíça, Confederação
Nigéria, República Federativa da	Tailândia, Reino da
Omã, Sultanato de	Tanzânia, República Unida da
Países Baixos, Reino dos	Tcheca, República
Paquistão, República Islâmica do	Tonga, Reino de
Quênia, República do	Turquia, República da
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	Uganda, República de

(b) fazer exportar e transferir fisicamente a aeronave de [preencher o nome do país];

(ii) a confirmação de que a parte autorizada ou a pessoa certificada como seu representante pode tomar a medida especificada no parágrafo (i) acima mediante solicitação escrita sem o consentimento do abaixo assinado e que, mediante essa solicitação, as autoridades em [preencher o nome do país] deverão cooperar com a parte autorizada com vistas à pronta efetivação das medidas em questão.

Os direitos em favor da parte autorizada estabelecida no presente instrumento não poderão ser revogados pelo abaixo assinado sem o consentimento por escrito da parte autorizada.

Queira confirmar sua concordância com a presente solicitação e com seus termos preenchendo o presente documento de modo adequado no espaço abaixo e depositando-o junto a [preencher o nome da autoridade de registro].

[preencher o nome do operador/proprietário]

Aceitou e depositou  
[preencher data] Por: [preencher nome e título do signatário]

[preencher os dados relevantes]

**ATO FINAL****da Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico realizada sob os auspícios conjuntos do Instituto para a Unificação do Direito Privado e da Organização de Aviação Civil Internacional na Cidade do Cabo de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001**

Os Plenipotenciários na Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico, realizada sob os auspícios conjuntos do Instituto para a Unificação do Direito Privado e da Organização de Aviação Civil Internacional, reuniram-se na Cidade do Cabo, a convite do Governo da República da África do Sul, de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001 com o objetivo de considerar o projeto de Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e o projeto de Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, preparado por três Sessões Conjuntas de um Comitê de Especialistas Governamentais do Instituto para a Unificação do Direito Privado e um Subcomitê Jurídico da Organização de Aviação Civil Internacional, bem assim pelo Comitê Jurídico da Organização de Aviação Civil Internacional.



As onze Organizações internacionais e grupos seguintes estiveram representados por Observadores:

Comissão de Aviação Civil Africana (AFCAC)  
Aviation Working Group (AWG)  
Organização Europeia para a Segurança da Aviação (EUROCONTROL)  
Comunidade Europeia  
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado  
Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA)  
Organização Internacional para o Transporte Ferroviário Internacional (OTIF)  
Organização de Satélite Móvel Internacional (IMSO)  
Rail Working Group (RWG)  
Space Working Group (SWG)  
Nações Unidas

A Conferência elegeu por unanimidade como Presidente o Sr. Medard Rutojjo Rwelamira (África do Sul) e também por unanimidade elegeu como Vice-Presidentes:

Primeiro Vice-Presidente - Sr. Harold S. Burman (Estados Unidos)  
Segundo Vice-Presidente - Sr. Gao Hongfeng (China)  
Terceiro Vice-Presidente - Sr. Souleiman Eid (Líbano)  
Quarto Vice-Presidente - Sr. Jório Salgado Gama Filho (Brasil)  
Quinto Vice-Presidente - Sr. John Atwood (Austrália)

O Secretariado Conjunto da Conferência foi o seguinte:

Pelo Instituto para a Unificação do Direito Privado:

Secretário-Geral - Sr. Herbert Kronke, Secretário-Geral  
Secretário-Executivo - Sr. Martin Stanford, Pesquisador Principal  
Secretária Adjunta e Oficial da Conferência - Sra. Marina Schneider, Pesquisadora  
Secretária Adjunta - Sra. Frédérique Mestre, Pesquisadora  
Secretária Assistente - Sra. Lena Peters, Pesquisadora

Pela Organização de Aviação Civil Internacional

Secretário-Geral - Sr. Ludwig Weber, Diretor de Assuntos Jurídicos  
Secretário-Executivo - Sr. Silvério Espínola, Sub-Diretor de Assuntos Jurídicos  
Secretário Adjunto - Sr. Jiefang Huang, Conselheiro Jurídico  
Secretário Assistente - Sr. Arie Jakob, Conselheiro Jurídico  
Oficial da Conferência - Sr. Michael J. Blanch, Chefe da Seção de Serviços de Conferência e de Escritório

Outros funcionários de ambas as Organizações também prestaram serviços à Conferência.

A Conferência estabeleceu uma Comissão Plenária, composta por todos os Estados representados na Conferência, a qual foi presidida pelo Sr. Antti T. Leinonen (Finlândia), e os Comitês seguintes:

Comitê de Credenciais

Presidente:	Mrs. Joyce Thompson (Gana)
Membros:	Cingapura Costa Rica Espanha Gana Omã

Comitê de Redação

Presidente	Sir Roy Goode (Reino Unido)
Membros:	África do Sul Alemanha Argentina Canadá China Emirados Árabes Unidos Estados Unidos França Jamaica Japão Líbano México Nigéria Reino Unido Rússia

Comitê de Cláusulas Finais

Presidente:	Mr. Kenneth O. Rattray (Jamaica)
Membros:	Arábia Saudita Canadá China Cingapura Cuba Egito Estados Unidos França

	Jamaica
	Paquistão
	Quênia
	Senegal
	Suécia
	Suíça

Cumprindo suas deliberações, a Conferência adotou os textos da Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico.

A referida Convenção e o referido Protocolo foram abertos à assinatura na Cidade do Cabo neste dia.

Os textos da referida Convenção e do referido Protocolo estão sujeitos à verificação pelo Secretariado Conjunto da Conferência sob a autoridade do Presidente da Conferência dentro de um período de noventa dias a contar da data do presente Ato, no que respeita às modificações lingüísticas necessárias para assegurar a concordância dos textos nos diferentes idiomas.

A Conferência adotou por consenso, ademais, as seguintes Resoluções:

#### RESOLUÇÃO N.º 1

##### relativa ao Texto Consolidado da Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e ao Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico

CONSCIENTES dos objetivos da Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e do Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico;

DESEJANDO facilitar a aplicação e a implementação da Convenção e do Protocolo;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO o parágrafo 1º, Artigo 6º, da Convenção, o qual consigna que a Convenção e o Protocolo deverão ser lidos e interpretados conjuntamente como um único instrumento;

TENDO ACORDADO em confiar ao Secretariado Conjunto da Conferência, nomeadamente os Secretariados do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) a elaboração de um texto consolidado para facilitar a implementação das normas contidas na Convenção e no Protocolo de uma maneira propícia ao usuário;

A CONFERÊNCIA:

TOMA NOTA PELA PRESENTE do Texto Consolidado da Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e de seu Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, conforme estabelecido no Anexo à presente Resolução.

#### RESOLUÇÃO N.º 2

##### relativa ao estabelecimento da Autoridade Supervisora e do Registro Internacional para bens aeronáuticos

A CONFERÊNCIA

TENDO ADOTADO a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Matérias Específicas ao Equipamento Aeronáutico;

CONSIDERANDO o parágrafo 1º, Artigo XVII, da Convenção;

CONSCIENTE da necessidade de levar a cabo o trabalho preparatório referente ao estabelecimento do Registro Internacional, a fim de assegurar que este esteja operacional ao tempo em que a Convenção e o Protocolo entrarem em vigor;

Considerando que o Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), seguindo uma recomendação feita pela 31ª Sessão de seu Comitê Jurídico, decidiu durante sua 161ª Sessão aceitar, em princípio, o papel de Autoridade Supervisora do Registro Internacional para os fins do Protocolo e a adiar decisões ulteriores sobre essa matéria até após a Conferência Diplomática;

RESOLVE:

CONVIDAR a OACI a aceitar as funções de Autoridade Supervisora quando da entrada em vigor da Convenção e do Protocolo;

CONVIDAR a OACI a estabelecer uma Comissão de Especialistas que consista em não mais que 15 membros indicados pelo Conselho da OACI dentre as pessoas nomeadas pelo Estados Signatários e Contratantes da Convenção e do Protocolo, que tenham as qualificações e a experiência necessárias, com a função de auxiliar a Autoridade Supervisora, quando da entrada em vigor da Convenção e do Protocolo;

ESTABELECEER, enquanto não entram em vigor a Convenção e o Protocolo, uma Comissão Preparatória para atuar com plena autoridade como Autoridade Supervisora Provisória para o estabelecimento do Registro Internacional, sob a direção e a supervisão do Conselho da OACI. Tal Comissão Preparatória deverá ser composta por pessoas que tenham as qualificações e a experiência necessárias nomeadas pelos seguintes países: Argentina, Brasil, Canadá, China, Cuba, Egito, França, Alemanha, Índia, Irlanda, Quênia, Nigéria, Federação Russa, Senegal, Singapura, Suíça, África do Sul, Tonga, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos.

DIRECIONAR a Comissão Preparatória a levar a cabo, sob a direção e a supervisão do Conselho da OACI, as seguintes funções:

(1) assegurar que o sistema de registro internacional seja estabelecido de acordo com um processo seletivo objetivo, transparente e justo e que esteja pronto a ser operado tentativamente 1 ano após a adoção da Convenção e do Protocolo e no mais tardar ao tempo da entrada em vigor da Convenção e do Protocolo;

(2) assegurar a ligação e a coordenação necessárias com a indústria privada que será a usuária do Registro Internacional; e

(3) trabalhar naquelas matérias relativas ao Registro Internacional que sejam necessárias com vistas a assegurar o estabelecimento do Registro Internacional.

INSTAR os Estados participantes da Conferência e as partes privadas interessadas a voluntariamente disponibilizar, o mais cedo possível, os fundos iniciais necessários para as tarefas da Comissão Preparatória e da OACI estabelecidos em virtude dos dois parágrafos anteriores e a confiar à OACI a tarefa de administrar tais fundos.

#### RESOLUÇÃO N.º 3

##### consoante os incisos b e c do parágrafo 3º do Artigo 2º da Convenção

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO, nos incisos b e c do parágrafo 3º do Artigo 2º da Convenção, disposições contemplando a adoção de Protocolos sobre Matéria Específicas ao Equipamento Ferroviário Móvel e a Bens Espaciais;

CONSIDERANDO que tais Protocolos serão aplicados juntamente aos termos da Convenção e deverão também conter provisões análogas àquelas contidas no Protocolo Aeronáutico;

CONSIDERANDO que progresso considerável já foi feito em relação ao desenvolvimento de tais Protocolos e que tal progresso foi bem-vindo pela Conferência;

CONSIDERANDO que a finalização de tais Protocolos deverá conferir significativos benefícios à comunidade internacional como um todo, em particular para os Estados em desenvolvimento; e

CONSIDERANDO desejável envolver uma gama de países tão ampla quanto possível no processo de adoção de tais Protocolos e manter os custos de tal adoção em um mínimo razoável;

RESOLVE:

CONVIDAR os Estados negociadores a trabalhar pela adoção expedita dos projetos de Protocolos em preparação com respeito aos bens que se insiram nos incisos b e c do parágrafo 3º do Artigo 2º;

CONVIDAR o Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) a usar seus bons ofícios para facilitar tal objetivo;

CONVIDAR o UNIDROIT a dar a todos os Estados Membros do UNIDROIT e a todos os Estado membros das Nações Unidas que não sejam membros do UNIDROIT a oportunidade de participar na negociação e na adoção de tais Protocolos sem custos excessivos; e

CONVIDAR os órgãos competentes do UNIDROIT a considerar favoravelmente a implementação de um procedimento célere para a adoção de tais Protocolos e, em particular, a considerar a convocação de uma Conferência diplomática tão breve quanto possível, para sua adoção, tendo em conta ao mesmo tempo a necessidade de os Estados darem a tal Protocolo a consideração adequada.

#### RESOLUÇÃO N.º 4

##### Relativa à assistência técnica com respeito à implementação e ao uso do Registro Internacional

A CONFERÊNCIA,

CONSCIENTE dos objetivos da Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Matérias Específicas ao Equipamento Aeronáutico;

DESEJANDO facilitar a implementação da Convenção e do Protocolo bem assim a pronta implementação e o uso do Registro Internacional;

RESOLVE:

ENCORAJAR todos os Estados negociadores, Organizações internacionais, bem assim partes privadas, tal como o setor de aviação e o setor financeiro, a auxiliar os Estados negociadores em desenvolvimento de qualquer maneira que seja adequada, incluindo as instalações e os conhecimentos necessários para o uso do Registro Internacional, a fim de lhes permitir que comecem a beneficiar-se da Convenção e do Protocolo tão logo seja possível.

#### RESOLUÇÃO N.º 5

##### relativa aos Comentários Oficiais sobre a Convenção e o Protocolo Aeronáutico

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Matérias Específicas ao Equipamento Aeronáutico;

CONSCIENTE da necessidade de comentários oficiais sobre esses textos como uma ajuda para aqueles que sejam chamados a trabalhar com esses documentos;

RECONHECENDO o uso crescente de comentários desse tipo no contexto de instrumentos técnicos modernos de direito comercial; e

NOTANDO que o documento Informe Explicativo e Comentários (DCME-IP/2) proporciona um bom ponto de partida para o aprofundamento desses comentários oficiais;

RESOLVE:

SOLICITAR a preparação de um projeto de comentários oficiais sobre esses textos pelo Presidente do Comitê de Redação, em estreita cooperação com os Secretariados do UNIDROIT e da OACI, e em coordenação com o Presidente da Comissão Plenária, com o Presidente do Comitê de Cláusulas Finais e com membros interessados do Comitê de Redação e observadores que tenham participado de seu trabalho;

SOLICITAR que tal projeto seja circulado pelos dois Secretariados entre todos os Estados negociadores e observadores participantes tão logo seja possível após a conclusão da Conferência, convidando-os a formular comentários a respeito; e

SOLICITAR que uma versão final revisada dos comentários oficiais seja transmitida pelos dois Secretariados a todos os Estados negociadores e observadores participantes tão logo seja possível após a conclusão da Conferência.

##### Anexo ao Instrumento de Adesão à Convenção da Cidade do Cabo sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis contendo declarações feitas pela República Federativa do Brasil no que respeita à Convenção

###### (i) Declaração ao Artigo 39, parágrafo 1.º, a

A República Federativa do Brasil declara que:

todas as categorias de direitos ou garantias não convencionais que, sob as Leis da República Federativa do Brasil tenham ou venham a ter no futuro prioridade sobre uma garantia sobre um bem equivalente àquela do titular de uma garantia internacional registrada deverão ter prioridade sobre uma garantia internacional registrada, seja no âmbito dos procedimentos de insolvência ou não.

###### (ii) Declaração ao Artigo 39, parágrafo 1.º, b

nenhuma disposição da Convenção prejudicará o direito da República Federativa do Brasil ou de qualquer de suas entidades, de qualquer Organização intergovernamental da qual a República Federativa do Brasil seja um Estado Membro, ou de outro prestador privado de serviços públicos na República Federativa do Brasil de seqüestrar ou reter um bem nos termos da legislação do Estado, para o pagamento de valores devidos a essa entidade, Organização ou prestador, diretamente relacionados com os serviços prestados em relação àquele bem.

###### (iii) Declaração ao Artigo 39, parágrafo 4.º

um direito ou uma garantia de uma categoria contemplada por uma declaração feita ao Artigo 39, parágrafo 1.º, a, deverá ter prioridade sobre uma garantia internacional registrada antes da data de depósito de seu instrumento de adesão.

###### (iv) Declaração ao Artigo 53

A República Federativa do Brasil declara que todos os tribunais competentes da República Federativa do Brasil, assim determinados de acordo com as leis e regras de organização judiciária da República Federativa do Brasil, são os tribunais competentes para fins do Artigo 1.º e do Capítulo XII da Convenção.

###### (v) Declaração ao Artigo 54, parágrafo 2.º

A República Federativa do Brasil declara que todas as medidas disponíveis ao credor em decorrência de qualquer disposição da Convenção ou do Protocolo, somente poderão ser tomadas mediante autorização do Poder Judiciário, exceto o remédio previsto no Art. XIII do Protocolo, o qual será exercido sem autorização judicial.

##### Anexo ao Instrumento de Adesão ao Protocolo à Convenção da Cidade do Cabo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico contendo declarações feitas pelo Brasil no que respeita ao Protocolo

###### (vi) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 1.º, relativo ao Artigo VIII

A República Federativa do Brasil declara que aplicará o Artigo VIII.

###### (vii) Declarações ao Artigo XXX, parágrafo 2.º, relativo ao Artigo X dispondo sobre a sua aplicação integral

A República Federativa do Brasil declara que aplicará o Artigo X integralmente e que o número de dias úteis a ser usado para fins dos prazos estabelecidos no Artigo X, parágrafo 2.º serão, no que respeita às medidas cautelares especificadas no Artigo 13, parágrafo 1.º, a, b, c, d e e, da Convenção (conservação do bem aeronáutico e do seu valor; posse, controle ou custódia do bem aeronáutico; imobilização do bem aeronáutico; arrendamento ou a gestão do bem aeronáutico e da renda deste proveniente; venda e aplicação do produto da venda) deverá ser de 10 (dez) dias corridos para processo judicial relativo ao exercício de medidas cautelares previstas no Artigo 13, parágrafo 1.º, a a c, e 30 (trinta) dias corridos para processo judicial relativo ao exercício das medidas cautelares previstas no Artigo 13, parágrafo 1.º, d e e.

###### (viii) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 3.º, relativo ao Artigo XI

A República Federativa do Brasil declara que aplicará o Artigo XI, Alternativa A, integralmente a todos os casos de procedimentos de insolvência, e que o período de espera para fins do Artigo XI, parágrafo 3.º, dessa Alternativa será de trinta (30) dias corridos.

###### (ix) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 1.º, relativo ao Artigo XII

A República Federativa do Brasil declara que irá aplicar o Artigo XII.

###### (x) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 1.º, relativo ao Artigo XIII

A República Federativa do Brasil declara que irá aplicar o Artigo XIII.

###### (xi) Declaração ao Artigo XIX, parágrafo 1.º, prevendo a designação de pontos de entrada obrigatórios para a transmissão de informação de registro de células de aeronaves e helicópteros para utilização facultativa para a transmissão de informação de registro de motores ao Registro Internacional.

A República Federativa do Brasil declara que:

(a) A Agência Nacional de Aviação Civil da República Federativa do Brasil, por intermédio do Registro Aeronáutico Brasileiro, deverá ser o ponto de entrada a partir do qual deverão ser transmitidas - e no caso de motores poderão ser transmitidas - ao Registro Internacional as informações relativas às transações internacionais referentes às células de aeronaves pertencentes a aeronaves civis, helicópteros ou aeronaves civis registrados na República Federativa do Brasil; e

(b) as exigências relativas ao Registro, previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e no Regulamento Aeronáutico Brasileiro, deverão ser inteiramente cumpridas, antes da transmissão de qualquer informação do Registro Aeronáutico Brasileiro ao Registro Internacional.

#### DECRETO Nº 8.009, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a reorganização da Comissão Nacional de População e Desenvolvimento.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º A Comissão Nacional de População e Desenvolvimento - CNPD passa a integrar a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 2º A CNPD tem por finalidade contribuir para a formulação de políticas e implementação de ações integradas relativas à população e ao desenvolvimento, conforme recomendações do Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada pela Organização das Nações Unidas em 1994, no Cairo, Egito.

Parágrafo único. Compete à CNPD:

I - apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a população nacional, regional e municipal;

II - sistematizar, avaliar e divulgar informações sobre áreas relacionadas ao tema população e desenvolvimento;

III - analisar o impacto das mudanças demográficas nas políticas governamentais e nas ações da iniciativa privada;

IV - estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades contribuam para questões de população e desenvolvimento;

V - estimular o aprimoramento e integração dos diversos sistemas de produção de informações sobre o tema de população e desenvolvimento; e

VI - contribuir para melhorar o acesso dos segmentos da sociedade a serviços de informação, educação e comunicação sobre questões de população e desenvolvimento.

Art. 3º A CNPD terá a seguinte composição:

I - um representante, indicado pelo respectivo titular, dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que a presidirá;

b) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

c) Secretaria-Geral da Presidência da República;

d) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

e) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

f) Ministério da Saúde;

g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

h) Ministério de Relações Exteriores;

i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

j) Ministério da Previdência Social;

k) Ministério do Trabalho e Emprego;

l) Ministério da Justiça;

m) Ministério do Meio Ambiente; e

n) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e

II - nove representantes da sociedade civil, indicados mediante consulta pelos seguintes conselhos e entidades:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM;

b) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH;

c) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;

d) Conselho Nacional de Saúde - CNS;

e) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

f) Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

g) Conselho Nacional do Trabalho - CNT;

h) Associação Brasileira de Estudos Populacionais - ABEP; e

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1º Os representantes a que se refere o **caput** serão designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 2º A presidência da CNPD poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões e atividades.

Art. 4º A CNPD terá Comitê-Executivo, composto pelos representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que o presidirá;

II - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;



III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

V - Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Compete ao Comitê-Executivo da CNPD:

I - elaborar pautas e preparar reuniões da CNPD;

II - elaborar relatório de atividades desenvolvidas pela CNPD;

III - disponibilizar periodicamente informações sobre as ações implementadas pela CNPD; e

IV - convocar, por meio de sua presidência, as reuniões da CNPD, com pauta previamente definida.

Art. 6º As reuniões da CNPD ocorrerão de forma ordinária duas vezes ao ano e, de forma extraordinária, quando necessário.

Art. 7º A participação na CNPD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, por meio da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, prestará apoio técnico e administrativo ao funcionamento da CNPD.

Art. 9º A CNPD elaborará e submeterá à aprovação do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 10. O Anexo I ao Decreto nº 6.517, de 28 de julho de 2008, que dispõe sobre a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

III - órgão colegiado: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento - CNPD; e

IV - entidade vinculada: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA." (NR)

"Art. 6º-B À CNPD compete:

I - apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a população nacional, regional e municipal;

II - sistematizar, avaliar e divulgar informações sobre áreas relacionadas ao tema população e desenvolvimento;

III - analisar o impacto das mudanças demográficas nas políticas governamentais e nas ações da iniciativa privada;

IV - estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades contribuam para questões de população e desenvolvimento;

V - estimular o aprimoramento e integração dos diversos sistemas de produção de informações sobre o tema de população e desenvolvimento; e

VI - contribuir para melhorar o acesso dos segmentos da sociedade a serviços de informação, educação e comunicação sobre questões de população e desenvolvimento." (NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.269, de 13 de junho de 2002; e

II - a alínea "d" do inciso III do **caput** do art. 2º e o art. 51 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior  
Marcelo Cortes Neri  
Eleonora Menicucci de Oliveira

## RETIFICAÇÃO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2013, Seção 1, página 1)

No art. 5º, na parte que altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **onde se lê:**

"§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:"

**Leia-se:**

"§ 15. Na importação de etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:"

No art. 6º, na parte que altera o inciso I do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, **onde se lê:**

"I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno;"

**Leia-se:**

"I - às vendas de etano, propano, butano, condensado, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno;"

No art. 6º, na parte que altera o inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, **onde se lê:**

"II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno."

**Leia-se:**

"II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo."

No art. 6º, na parte que insere o § 1º do art. 57-A na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, **onde se lê:**

"§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:"

**Leia-se:**

"§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:"



## Presidência da República

## DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 182, de 15 de maio de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (MP nº 589/12), que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 11**

"Art. 11. Ficam a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da circunscrição do requerente, responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do ente, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

**Razões do veto**

"As atribuições legais dos órgãos já os obrigam à atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias. Além disso, a Receita Federal do Brasil já disponibiliza esses dados por meio eletrônico."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 183, de 15 de maio de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## PORTARIA Nº 305, DE 15 DE MAIO DE 2013

Subdelega a competência prevista no art. 1º da Portaria AGU nº 98, de 9 de abril de 2013, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e a Portaria AGU nº 98, de 9 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a concordar com pedido de desistência de ação, nas causas de valor até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil), observados os seguintes limites de alçada:

I - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador Seccional Federal ou do Responsável pelo Escritório de Representação;

II - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado;

III - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador Regional Federal.

§ 1º Nas ações judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e na Turma Nacional de Uniformização do JEF, caberá ao Diretor do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal autorizar prévia e expressamente a concordância com pedido de desistência da ação.

§ 2º Para fins de fixação da alçada de que trata o *caput* deste artigo, considera-se valor da ação aquele atribuído à causa, ou o estimado ou o da liquidação, o que for maior.

§ 3º Não se concordará com pedido de desistência de ação nos casos em que haja orientação técnico-jurídica que disponha em sentido contrário.

§ 4º Caberá ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação pública federal que, excepcionalmente, detiver a representação judicial da entidade autorizar a concordância com pedido de desistência da ação judicial, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

§ 5º As subdelegações previstas nesta Portaria não abrangem as ações judiciais classificadas como relevantes, nos termos da Portaria AGU nº 87, de 2003.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

### CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 35, DE 15 MAIO DE 2013

Dispõe sobre a suspensão, por razões de interesse público, de direitos antidumping e medidas compensatórias definitivos e a não aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias provisórias, nas importações relativas aos Eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

**O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, com fundamento no que dispõe o art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, no § 3º do art. 64 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e no § 3º do art. 73 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995,

Considerando o disposto na Garantia 3, Direitos alfandegários e impostos, firmada pelo Ministro de Estado da Fazenda em 25 de maio de 2007, ratificada pelo Presidente da República em 15 de junho de 2007, e o que dispõe a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, resolve:

Art. 1ª Suspender a cobrança, até 31 de julho de 2014, por razões de interesse público, dos direitos antidumping e das medidas compensatórias definitivos e não aplicar direitos antidumping e medidas compensatórias provisórias nas importações destinadas aos Eventos referidos no inciso VI do art. 2ª da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, realizadas por importadores habilitados, na forma dos artigos 6ª, 7ª, 8ª e 9ª do Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011.

Parágrafo Único. A suspensão e a não aplicação de que tratam o *caput* não prejudicarão os processos administrativos conduzidos ao amparo dos Decretos nºs 1.602, de 23 de agosto de 1995, e 1.751, de 19 de dezembro de 1995, nem a aplicação de direitos antidumping e de medidas compensatórias definitivos.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Presidente do Conselho

#### RETIFICAÇÃO

Na Ementa da Resolução CAMEX nº 34, de 13 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2013, Seção 1, página 2,

#### Onde se lê:

"Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

#### Leia-se:

"Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2014, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários."

### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 2.887, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 891-ANTAQ, da empresa Auto Posto Bons Amigos Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000991/2012-14 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 891-ANTAQ, de 06 de setembro de 2012, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alterações no tipo de serviço prestado e na frota.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 2.888, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 585-ANTAQ, da empresa R. V. Imola Transportes e Logística Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.001210/2009-03 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 585-ANTAQ, de 15 de setembro de 2009, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração na razão social.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 2.889, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 590-ANTAQ, da empresa de navegação Erlon Rocha Transportes Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001186/2009-54 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 590-ANTAQ, de 22 de setembro de 2009, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 4º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração no esquema operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 2.890, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 652-ANTAQ, da empresa J. A. Navegação Ltda - ME.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000534/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 652-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração no esquema operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 2.891, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 570-ANTAQ, da empresa Pipes Empreendimentos Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001075/2009-48 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 570-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 4º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração da frota.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 2.892, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 755-ANTAQ, da Empresa de Navegação A. R. Transporte Ltda - EPP.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000867/2010-39 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 755-ANTAQ, de 08 de junho de 2011, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do esquema operacional e inclusão de embarcação.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 2.893, DE 14 DE MAIO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 851-ANTAQ, da empresa Matapi Logística e Navegação Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000485/2012-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 851-ANTAQ, de 12 de abril de 2012, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração no contrato social.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO



**RESOLUÇÃO Nº 2.894, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Aplica a penalidade de advertência a Fernando Olanda Cavalcante - ME.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50307.002140/2012-98, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 334ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa Fernando Olanda Cavalcante - ME, CNPJ nº 04.776.951/0001-08, por incorrer na infração do disposto no art. 20, inciso XXXIX da Resolução nº 912-ANTAQ, de 2007, conjugado com o supedâneo de caráter geral do art. 66, inciso I, c/c art. 74, esses da Resolução nº 987-ANTAQ, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.895, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Autoriza a desincorporação física e contábil de bem imóvel da União, sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba, PB.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000778/2013-35 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil do Armazém nº 08, localizado no Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba, e a alienação do material remanescente da demolição do referido imóvel, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Administração Portuária.

Art. 2º Determinar que a alienação ora autorizada seja processada de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 3º Determinar que o resultado financeiro da referida alienação seja depositado em conta corrente bancária especial do porto, devendo ser utilizado na aquisição de novos bens, após a aprovação do Plano de Aplicação pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Art. 4º Determinar que o processo de baixa e alienação seja acompanhado pela UARRE - Unidade Administrativa Regional de Recife.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.896, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.793/2010-ANTAQ e Termo de Autorização nº 685/2010-ANTAQ, à empresa AQUALOG LOCAÇÕES E SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS LTDA.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000619/2010-88 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.793 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 685-ANTAQ, ambos de 26 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2010, à empresa AQUALOG LOCAÇÕES E SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 10.557.674/0001-45, com sede na rua José Marques, nº 26, 2º andar, Jardim Santa Rosa, Guarujá-SP, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.897, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Arquiva o Processo nº 50311.001094/2012-41.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50311.001094/2012-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso - PAC nº 50311.001094/2012-41, sem aplicação de quaisquer penalidades à empresa autorizada, tendo em vista alteração introduzida pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que deixou de tipificar como infração a conduta objeto do citado PAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.898, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Reafirma a possibilidade de celebração de contrato emergencial com a empresa liquiport vila velha S.A. e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000695/2012-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Reafirmar a possibilidade de celebração de contrato emergencial entre o Poder Concedente - Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP - e a empresa Liquiport Vila Velha S.A., com prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) - adotando o contido no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 - visando a continuidade da prestação do serviço até a conclusão do procedimento licitatório, cujo instrumento deverá ser subscrito pela Autoridade Portuária, na qualidade de interveniente.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Portos - SPO que consolide a minuta de contrato apresentada, diante do colacionado pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ, bem como, articule as ações junto à Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, à SEP e à empresa Liquiport Vila Velha S.A., tendentes à definição do texto e condições comerciais hábeis à assinatura do instrumento contratual.

Art. 3º Determinar, que após realizada a consolidação de que trata o art. 2º, a matéria siga à consideração da SEP, para adoção das medidas entendidas cabíveis.

Art. 4º Determinar à CODESA que encaminhe à SPO, a título de subsídio, cópia de eventuais Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, referente à exploração objeto do arrendamento, com o objetivo de embasar as tarefas afetas a sua licitação, devendo o cronograma do certame em comento levar em consideração o termo final do contrato emergencial a ser celebrado.

Art. 5º Determinar à SPO que formalize o processo de dispensa nos termos da Lei 8.666/1993, observando o contido no seu art. 26 e o instrua, no que couber, com os elementos elencados em seu Parágrafo único, além de observar quaisquer outros procedimentos exigidos em lei e aplicáveis ao caso.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.899, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Declara extinta a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 65-ANTAQ e da Resolução nº 128-ANTAQ, à empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA. e arquiva o Processo nº 50302.002219/2012-69.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.002219/2012-69 e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por advento de norma jurídica que impede a sua manutenção, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 65-ANTAQ e da Resolução nº 128-ANTAQ, ambos de 20/10/2003 e publicados no DOU de 30/10/2003, à empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 47.892.906/0001-21, com sede na rua Cecília Maria, 83, Jardim Vitória, São Paulo, SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na execução de serviços de dragagem.

Art. 2º Arquivar o Processo de Fiscalização nº 50302.002219/2012-69, por perda de objeto e por não constar dos autos, registro de prejuízos causados pela empresa, outrora outorgada, ao poder público, aos usuários ou a terceiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.901, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Autoriza a unificação do Contrato de Arredamento CT nº 058-2000 (Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado - SUATA) ao Contrato de Arredamento CT S/N-1992 (Atlântico Terminais S.A.) e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001764/2011-77 e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a unificação do Contrato de Arredamento CT nº 058-2000 (Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado - SUATA) ao Contrato de Arredamento CT S/N-1992 (Atlântico Terminais S.A.), mediante celebração do 10º Termo Aditivo entre o Poder Concedente - Secretaria de Portos da Presidência da República e a empresa arrendatária LOCALFRIO Itajaí S.A., com interveniência da Autoridade Portuária Complexo Portuário e Industrial Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, pelo prazo de vigência do CT S/N-1992 (Atlântico Terminais S.A.) - 8/4/2026 (oito de abril de dois mil e vinte e seis), na forma das disposições insitas no inc. IX, do art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012; alínea "b", do inciso II, do art. 20, da Lei nº 10.233/2001; §1º, do art. 27, do Decreto nº 6.620/2008; arts. 16, 22, §5º do art. 24, e alínea "d", do §2º, do art. 84, todos da Resolução nº 2.240-ANTAQ/2011; e art. 3º, da Resolução nº 2.185-ANTAQ/2011, em observância ao princípio da mutabilidade, que exprime a possibilidade de modificação dos contratos que tem por objeto a prestação de serviço público, em função das exigências e necessidades do interesse público que envolve a questão, tecnicamente apontado nos autos.

Art. 2º Determinar que se proceda às necessárias correções da Minuta do 10º Termo Aditivo ao CT S/N-1992, inclusive, no que se refere às citações legais frente ao novo marco regulatório, MP nº 595/2012.

Art. 3º Determinar o encaminhamento da presente matéria à SEP, para conhecimento do deliberado pela Diretoria Colegiada da ANTAQ frente ao pleito da Autoridade Portuária SUAPE, e adoção das subsequentes ações, em sua esfera de atuação, em observância ao estatuído no inciso III, do art. 12, da MP 595/2012, que estabelece a essa, competência para celebrar os contratos de arrendamento, na condição de Poder Concedente.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.902, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Autoriza a APPA a realizar obras de recuperação das vias municipais de acesso ao Porto de Paranaguá e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000073/2012-37 e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA a realizar as obras de recuperação das vias municipais de acesso ao Porto de Paranaguá, com estrita observância às especificações técnicas e demais informações apresentadas a esta Agência, no curso do exame do assunto, à luz das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.756/2008.

Art. 2º Determinar à Unidade Administrativa Regional de Paranaguá - UARPR que acompanhe a execução das obras de recuperação autorizadas, com elaboração de relatórios circunstanciados, para conhecimento da Superintendência de Portos.

Art. 3º Condicionar a eficácia da presente autorização à apresentação da manifestação favorável da Prefeitura Municipal de Paranaguá, detentora das vias de acesso ao Porto contempladas na recuperação/modernização projetada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.903, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Aplica a penalidade de multa pecuniária à CODESA.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002763/2011-40, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 320ª e 338ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 23/8/2012 e 25/4/2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66, no valor de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, sendo:

- R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "a" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação dos guindastes desativados localizados no Porto de Vitória;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "a" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação dos guindastes desativados localizados no Porto de Vitória;

- R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no inciso XIII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a remoção de estrutura metálica resultante do desmonte de equipamento, da empresa PEIU;

- R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a remoção de estrutura metálica resultante do desmonte de equipamento, da empresa PEIU;

- R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Criar um plano de manutenção preventiva e corretiva para as instalações e equipamentos portuários;

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela infração tipificada no inciso XLIX do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Criar um plano de manutenção preventiva e corretiva para as instalações e equipamentos portuários;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Criar um plano de manutenção preventiva e corretiva para as instalações e equipamentos portuários;

- R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "g" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação de bens móveis do acervo do Porto de Vitória, em desuso, depositados nas oficinas desativadas;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "g" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação de bens móveis do acervo do Porto de Vitória, em desuso, depositados nas oficinas desativadas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.904, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos de receitas tarifária, patrimonial e outras resultantes da exploração da atividade portuária, em áreas externas aos limites do porto organizado.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso XVII, artigo 51-A, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; pelo artigo 3º, incisos XV e XXXVI, do Regulamento da ANTAQ aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002; tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996; e o artigo 7º, incisos I, III e parágrafo 3º, do Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008; considerando os termos da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU),

constante do Acórdão nº 1.756/2008-TCU-Plenário, de 20/08/2008, encaminhado a esta Agência pelo Ofício nº 288/2008-TCU/SEFID, de 25/08/2008, o que consta do processo nº 50300.000073/2012-37 e o que foi deliberado em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º A aplicação de recursos oriundos de receitas tarifária, patrimonial e outras resultantes da exploração da atividade portuária, em áreas terrestres localizadas fora dos limites do porto organizado, depende de prévia autorização desta Agência.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º fica condicionada à apresentação pela autoridade portuária do plano de investimentos do porto, com a indicação das obras ou serviços a serem realizados em área externa, acompanhados da respectiva justificativa, para análise e avaliação desta Agência.

Art. 3º A autoridade portuária deverá obter e comprovar possuir autorização prévia do detentor ou titular da área onde serão realizadas as obras ou serviços, por tratar-se de local externo ao porto.

Art. 4º As obras e serviços a serem realizados em área externa ao porto devem ser compatibilizados com eventual plano viário existente no âmbito da União, dos estados e dos municípios, o que pode implicar na necessidade de previsão de investimentos nas leis orçamentárias dos entes referidos.

Art. 5º Caso seja firmado convênio ou acordo de cooperação para viabilizar a realização de obras e serviços de melhoria das vias de acesso ao porto ou para implantação de novos meios de acesso, a autoridade portuária e o responsável pelas vias existentes ou pela área na qual serão construídos os novos acessos deverão ajustar as responsabilidades pela manutenção do empreendimento ao longo do tempo.

Art. 6º O plano de investimentos de que trata o artigo 2º somente será analisado por esta Agência se contar com prévia manifestação do Conselho de Autoridade Portuária (CAP), nos termos do regulamento de que trata o Parágrafo único, do artigo 16, da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

**4º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 570, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50300.001075/2009-48 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 570-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás nº 15, Centro, Carolina-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos (motos) na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, sobre o rio Tocantins, entre os municípios de Imperatriz-MA e São Miguel do Tocantins-TO.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 18, PIPES 42, PIPES 62, PIPES 103, PIPES 115, PIPES 149 e PIPES 151, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA IMPERATRIZ-MA-SÃO MIGUEL DO TOCANTINS-TO):	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	22
Terça-feira	18
Quarta-feira	24

Quinta-feira	22
Sexta-feira	26
Sábado	24
Domingo	20

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil, em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

**2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 585, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, considerando o que consta do processo nº 50306.001210/2009-03 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 585-ANTAQ, de 15 de setembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa R. V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 05.366.444/0001-69, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Lauro de Gusmão Silveira, 479, Jardim São Geraldo, Guarulhos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IV - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO



## 4º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 590, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50300.001186/2009-54 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 590-ANTAQ, de 22 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 07.851.657/0001-01, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Mendonça Furtado nº 3.900 - A, Térreo, Liberdade, Santarém-PA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA - Manaus-AM e Santarém-PA - Santana-AP.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada conforme os esquemas operacionais apresentados pela empresa, abaixo relacionados:

## a) Embarcação ANNA KAROLINE II:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM-PA A MANAUS-AM)					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Santarém-PA	5ª feira	11:00	Óbidos-PA	5ª feira	19:00
Óbidos-PA	5ª feira	19:30	Oriximiná-PA	5ª feira	21:00
Oriximiná-PA	5ª feira	21:30	Juruti-PA	6ª feira	00:30
Juruti-PA	6ª feira	01:00	Parintins-AM	6ª feira	06:00
Parintins-AM	6ª feira	06:30	Itacoatiara-AM	6ª feira	19:00
Itacoatiara-AM	6ª feira	19:30	Manaus-AM	Sábado	05:00
Manaus-AM	2ª feira	10:00	Itacoatiara-AM	2ª feira	18:00
Itacoatiara-AM	2ª feira	18:30	Parintins-AM	3ª feira	04:00
Parintins-AM	3ª feira	04:30	Juruti-PA	3ª feira	09:00
Juruti-PA	3ª feira	09:30	Oriximiná-PA	3ª feira	12:30
Oriximiná-PA	3ª feira	13:00	Óbidos-PA	3ª feira	14:00
Óbidos-PA	3ª feira	14:30	Santarém-PA	3ª feira	19:30

## b) Embarcação ANNA KAROLINE:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM-PA A SANTANA-AP)					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Santarém-PA	3ª feira	18:00	Monte Alegre-PA	3ª feira	23:30
Monte Alegre-PA	4ª feira	01:00	Prainha-PA	4ª feira	05:00
Prainha-PA	4ª feira	05:30	Almeirim-PA	4ª feira	11:00
Almeirim-PA	4ª feira	12:00	Santana-AP	4ª feira	23:30
Santana-AP	6ª feira	18:00	Almeirim-PA	Sábado	11:00
Almeirim-PA	Sábado	12:00	Prainha-PA	Sábado	18:30
Prainha-PA	Sábado	19:30	Monte Alegre-PA	Domingo	00:00
Monte Alegre-PA	Domingo	01:00	Santarém-PA	Domingo	09:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil, em cuja jurisdição as embarcações trafegam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

## 1º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 652, DE 21 DE MAIO DE 2010

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do Processo nº 50306.000534/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 652-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa J. A. NAVEGAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 23.027.535/0001-51, doravante denominada Autorizada, com sede na rua São José, nº 23-A, Presidente Vargas, Manaus-AM, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM - Tabatinga-AM.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM)*:					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	4ª feira	12:00	Fonte Boa-AM	Sábado	06:00
Fonte Boa-AM	Sábado	07:00	Jutaí-AM	Sábado	15:00
Jutaí-AM	Sábado	16:00	Tonantins-AM	Domingo	07:00
Tonantins-AM	Domingo	08:00	Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	16:00
Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	17:00	Amaturá-AM	Domingo	20:00
Amaturá-AM	Domingo	21:00	São Paulo de Olivença-AM	2ª feira	10:00
São Paulo de Olivença-AM	2ª feira	11:00	Tabatinga-AM	3ª feira	01:00
Tabatinga-AM	3ª feira	02:00	Benjamin Constant-AM	2ª feira	05:00
Benjamin Constant-AM	4ª feira	20:00	Tabatinga-AM	4ª feira	21:00
Tabatinga-AM	Sábado	12:00	Benjamin Constant-AM	Sábado	13:00
Benjamin Constant-AM	Sábado	15:00	São Paulo de Olivença-AM	Domingo	05:00
São Paulo de Olivença-AM	Domingo	06:00	Amaturá-AM	Domingo	09:00
Amaturá-AM	Domingo	09:30	Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	11:00
Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	12:00	Tonantins-AM	Domingo	14:00
Tonantins-AM	Domingo	14:30	Jutaí-AM	Domingo	20:00
Jutaí-AM	Domingo	21:00	Fonte Boa-AM	2ª feira	04:00
Fonte Boa-AM	2ª feira	05:00	Manaus-AM	3ª feira	15:00

\*Linha de navegação Manaus-Tabatinga-Manaus com ciclo de 25 dias.

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

## 2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 755, DE 8 DE JUNHO DE 2011

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.000867/2010-39 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 755-ANTAQ, de 8 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A. R. TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 63.873.384/0001-77, doravante denominada Autorizada, com sede na rua 24 de Outubro nº 1.047, Aldeia, Santarém-PA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Belém-PA - Manaus-AM e Belém-PA - Santana/Macapá-AP.





**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 891, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, alterada pelas Resoluções nº 2.025-ANTAQ, de 20 de abril de 2011; nº 2.358-ANTAQ, de 26 de janeiro de 2012; e 2.821-ANTAQ, de 8 de março de 2013, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50306.000991/2012-14 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 891-ANTAQ, de 06 de setembro de 2012, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA., CNPJ nº 06.015.395/0001-82, doravante denominada Autorizada, sediada na av. Torquato Tapajós nº 53, Flores, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, a granel líquido, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nas rotas interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato/estatuto da empresa, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - A Autorizada deverá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RESOLUÇÃO Nº 272, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Altera o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 65.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.046008/2013-91, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo 65.93(b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 65 (RBHA 65), intitulado "Despachante Operacional de Voo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"65.93 - .....

(b) Detentores de licenças/CHT válidas/revalidadas há mais de 2 (dois) anos em 17/05/2012 terão até 17/05/2015 ou 6 (seis) anos após a data de emissão/reemissão (o que ocorrer antes) para efetuar seu cadastramento junto à ANAC."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

**DECISÃO Nº 45, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 para o Aeroporto de Jundiá (SBJD).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o disposto no ofício DAESP nº 67/13, de 31 de janeiro de 2013, que solicita concessão de isenção temporária para implantação de sinalização vertical no Aeroporto de Jundiá (SBJD), localizado na cidade de Jundiá (SP);

Considerando os compromissos assumidos pelo operador do Aeroporto de Jundiá (SBJD), contidos na petição protocolada sob o nº 00066.004637/2013-33, em 1º de fevereiro de 2013;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 7/2013/GTSA/GOPS/SIA, de 8 de março de 2013; e

Considerando o que consta dos processos nºs 00058.011392/2013-08 e 60800.096195/2011-52, deliberados e aprovados na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de maio de 2013, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pelo operador do Aeroporto de Jundiá (SBJD), o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito 154.307 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), referente à sinalização vertical, com vigência de 18 (dezoito) meses a contar da data da efetiva implementação das medidas descritas no art. 2º, confirmada por meio de relatório de inspeção no aeródromo.

Art. 2º A isenção deferida nos termos desta Decisão fica condicionada às seguintes ações a cargo do operador do aeródromo:

I - implantação da sinalização horizontal de instrução obrigatória, conforme prevê o item 154.303(p) do RBAC nº 154;

II - recuperação da sinalização horizontal da pista de pouso e decolagem 18/36.

Art. 3º Cumprir ao operador do aeródromo, durante o prazo de vigência da isenção temporária, encaminhar à ANAC relato de toda e qualquer ocorrência de incursão em pista no aeroporto, com as medidas mitigadoras tomadas para garantia do nível aceitável de desempenho da segurança operacional.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA**

**PORTARIA Nº 1.249, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Aprova o Plano Diretor do Aeroporto de Montes Claros - Mário Ribeiro (SBMK).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 960, de 16 de abril de 2013, outorgadas pelo Art. 8º, incisos XXI, XXII e XXVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010 e alterações posteriores, e considerando o que consta no Processo nº 00065.105241/2012-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Montes Claros - Mário Ribeiro (SBMK).

Art. 2º A aprovação do Plano Diretor não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, bem como da aprovação do planejamento proposto junto ao órgão responsável pelo controle do espaço aéreo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

**PORTARIA Nº 1.250, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Aprova o Plano Diretor do Aeroporto de Marabá - João Corrêa da Rocha (SBMA).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 960, de 16 de abril de 2013, outorgadas pelo Art. 8º, incisos XXI, XXII e XXVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010 e alterações posteriores, e considerando o que consta no Processo nº 00065.105241/2012-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Marabá - João Corrêa da Rocha (SBMA).

Art. 2º A aprovação do Plano Diretor não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, bem como da aprovação do planejamento proposto junto ao órgão responsável pelo controle do espaço aéreo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

**GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE  
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**PORTARIAS DE 14 DE MAIO DE 2013**

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.222 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Fundão Alegre (SWQQ), em Camapuã (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.052722/2013-18;

Nº 1.223 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Água Doce do Pantanal (SIOO), em Porto Murtinho (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.054157/2013-23;

Nº 1.224 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Josefa (SIOS), em Jatef (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.054137/2013-52;

Nº 1.225 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Canadazinho (SWXA), em Jussara (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.053207/2013-55;

Nº 1.226 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Cachoeira (SIIT), em Anastácio (MS); validade até 13 de junho de 2022; processo nº 00065.052880/2013-78;

Nº 1.227 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Ibioporã (SIEA), em Guararapes (SP); validade até 30 de maio de 2022; processo nº 00065.052851/2013-14;

Nº 1.228 - Alterar a inscrição do aeródromo Hangar Comandante Salomão Alcolumbre (SJKI), em Macapá (AP); validade até 06 de janeiro de 2021; processo nº 00065.045640/2013-17;

Nº 1.229 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Boca da Onça (SIEV), em Bodoquena (MS); validade até 02 de janeiro de 2022; processo nº 00065.052440/2013-11;

Nº 1.230 - Alterar a inscrição do aeródromo Alcoolvale (SIQU), em Aparecida do Taboado (MS); validade até 14 de maio de 2022; processo nº 00065.052441/2013-65;

Nº 1.231 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda 7 Reis (SWIZ), em Nova Alvorada do Sul (MS); validade até 09 de setembro de 2021; processo nº 00065.052362/2013-54;

Nº 1.232 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Fé do Xingu (SWZZ), em São José do Xingu (MT); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.039089/2013-72;

Nº 1.233 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Ada (SILA), em Jatef (MS); validade até 05 de abril de 2022; processo nº 00065.052840/2013-26;

Nº 1.234 - Inscrever o aeródromo Kareli (SDVZ), em Parelhas (RN); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.052709/2013-69;

Nº 1.235 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Maria da Inocência (SWXL), em Inocência (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.053212/2013-68;

Nº 1.236 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Água Fria (SWGU), em Sandolândia (TO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 60800.194257/2011-91; e

Nº 1.237 - Inscrever o aeródromo Fazenda Progresso (SWUV), em Sebastião Leal (PI); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.037262/2013-06;

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA











13 1122 - PATRIMONIO VIVO MARAJOARA  
Sociedade Alternativa de Soure  
CNPJ/CPF: 04.407.890/0001-01  
Processo: 01400.003791/20-13  
PA - Soure  
Valor do Apoio R\$: 353.535,00  
Prazo de Captação: 16/05/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:  
Projeto de registro e difusão de informações sobre os bens culturais imateriais marajoaras por meio de publicação específica sobre as práticas culturais locais. Durante dois encontros promovidos entre os mestres e a comunidade e intercâmbio de informações serão recolhidos os dados para o texto e as imagens que formarão uma cartilha e um vídeo, ambos voltados para a educação patrimonial de jovens e crianças cujo tema são duas manifestações de raiz tradicional da Ilha: a cerâmica e o carimbo.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
12 9399 - FARMA DAY - O Show de Comemoração do Dia do Farmacêutico no Brasil  
Sindicato dos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDIFAR/DF  
CNPJ/CPF: 00.531.178/0001-69  
Processo: 01400.030667/20-12  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 464.090,00  
Prazo de Captação: 16/05/2013 a 30/11/2013  
Resumo do Projeto:  
Realizar o FARMA DAY - O Show do Dia do Farmacêutico que se comemora oficialmente no dia 20 de janeiro no Brasil, com 03 (três) apresentações de artistas e grupos nacionais e locais a ser realizado em Brasília-DF em uma casa de espetáculos a ser definida posteriormente, para um público de até 1.500 pessoas com cobrança de ingressos.  
ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART.26)  
13 1526 - Fazenda Histórica - Viagem fantástica ao tempo dos barões e escravos  
Rosa Real - Publicidade, Propaganda e Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 39.125.984/0001-72  
Processo: 01400.004408/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 694.760,00  
Prazo de Captação: 16/05/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:  
Através de visitas guiadas por professores e guias previamente treinados, os alunos da rede pública dos municípios do Vale do Café e da cidade do Rio de Janeiro tomarão contato com uma das mais importantes fazendas do Ciclo do Café e terão informações sobre o que representou aquele período para o país e para aquela região.

## PORTARIA Nº 250, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.  
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 8169 - Brasil de Raízes  
CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA RAIZES DO BRASIL  
CNPJ/CPF: 38.049.953/0001-17  
DF - Brasília  
Valor Complementar em R\$: 24.910,00  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
11 0182 - Orquestra Sinfônica e Coral Lírico de Minas Gerais - Programação 2011  
Instituto Cultural Sérgio Magnani  
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08  
MG - Belo Horizonte  
Valor Complementar em R\$: 734.943,50

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
12 6346 - Restauração Igreja São Benedito de Mogi Mirim - Etapa 1 Carmen Lucia Briedi  
CNPJ/CPF: 016.133.298-65  
SP - Mogi Mirim  
Valor Complementar em R\$: 42.032,81  
08 9531 - Construção do Teatro da Fabet Mairinque  
Fundação Adolpho Bósio de Educação no Transporte  
CNPJ/CPF: 01.922.315/0001-59  
SC - Concórdia  
Valor Complementar em R\$: 497.234,96  
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
12 1419 - Livro Mulheres do Interior  
Fernanda Tomasi  
CNPJ/CPF: 003.533.860-14  
RS - Bento Gonçalves  
Valor Complementar em R\$: 6.261,11  
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)  
09 3249 - Estação da Língua, Exposição Itinerante do Museu da Língua Portuguesa  
Arquiprom Ltda.  
CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39  
SP - São Paulo  
Valor Complementar em R\$: 21.398,00

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
11 14674 - NEY MATOGROSSO - TURNÊ 2012  
Muito Prazer Discos e Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.083.562/0001-71  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor Complementar em R\$: 274.930,82

## PORTARIA Nº 251, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art.1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)  
11 0670 - Ida Hannemann de Campos  
Heloisa Maria de Campos  
CNPJ/CPF: 355.039.479-91  
PR - Curitiba  
Valor reduzido em R\$: 86.625,00

## PORTARIA Nº 252, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:  
PRONAC: 12 8878 - "Influência da navegação na cultura brasileira (nome provisório)", publicado na portaria n. 723/12 de 18/12/2012, publicada no D.O.U. em 19/12/2012, para "Embarcados no Futuro".  
ART. 2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:  
PRONAC: 12 10077 - "Revista de História VI", publicado na portaria n. 94/13 de 26/02/2013, publicada no D.O.U. em 27/02/2013.  
Onde se Lê: ARTIGO 26  
LEIA-SE : ARTIGO 18  
Art. 3º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:  
PRONAC: 12 1257 - "Sobre Anjos & Grilos - Turnê RS", portaria de aprovação n.º 268/12 de 09 de maio de 2012 e publicado no D.O.U. n. 90 do dia 10 de maio de 2013.  
Onde se lê: Deborah Finocchiaro  
CPF: 464.553.290-15  
Leia-se: Deborah Finocchiaro - ME  
CNPJ: 08.697.928/0001-89  
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## Ministério da Defesa

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA NORMATIVA Nº 1.530/MD, DE 14 DE MAIO DE 2013

Aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Administração Central do Ministério da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000; nos incisos XV e XVII do art. 27; nos incisos II, III, IV e V do art. 31 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e em conformidade com o art. 98 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Portaria Normativa, a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC), com a finalidade de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo para a implementação da Segurança da Informação e Comunicações (SIC) no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD).

Parágrafo único. A PoSIC se aplica às atividades dos usuários da ACMD e os obriga ao cumprimento de suas diretrizes para manuseio, tratamento, controle, proteção das informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos pelos sistemas de informação ou por meio de outros recursos.

Art. 2º O Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Hospital das Forças Armadas (HFA) e o Centro de Catalogação das Forças Armadas (Cecafa), devido às suas especificidades, serão regidos por Política de Segurança da Informação e Comunicações própria, alinhada, no que couber, à PoSIC anexa a esta Portaria Normativa, a qual deve ser submetida, no prazo de noventa dias, à avaliação e à aprovação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC).

Art. 3º A íntegra da PoSIC da ACMD será disponibilizada no endereço eletrônico [www.defesa.gov.br](http://www.defesa.gov.br), no Portal do Ministério da Defesa (MD) e também em sua Intranet.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

## ANEXO

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES  
DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA

## 1. ESCOPO

1.1. A Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC) tem por objetivo instituir e implementar diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências que assegurem a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade (DICA) das informações no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD).

1.2. A PoSIC trata do uso e do compartilhamento de dados, informações e documentos no âmbito da ACMD, em todo o seu ciclo de vida (criação, manuseio, divulgação, armazenamento, transporte e descarte), visando à continuidade de seus processos críticos, em conformidade com a legislação vigente, normas, requisitos regulamentares e contratuais, valores éticos e as melhores práticas de segurança da informação e comunicações.

## 2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

2.1. Para os efeitos desta Política entende-se por:

a) Assinatura digital: conjunto de dados criptografados, associados a determinado documento/arquivo que foi assinado, destinado a garantir a autenticidade e a integridade das informações constantes do documento, sua autoria e eventuais modificações;

b) Ativo de informação: patrimônio composto por dados, informações e conhecimentos obtidos, gerados e manipulados durante a execução dos sistemas e processos de trabalho;

c) Comitê de Segurança da Informação e Comunicações: grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações no âmbito da ACMD;

d) Computação em nuvem: modelo computacional que permite acesso, por demanda e independente da localização, a conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação (rede de computadores, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços), provisionados com esforços mínimos de gestão ou interação com o provedor de serviços;

e) Controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso;

f) Custodiante da informação: usuário que atua em uma ou mais fases do tratamento da informação, ou seja: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, incluindo a sigilosa;

g) Dispositivos móveis: equipamentos portáteis, dotados de capacidade computacional, e dispositivos removíveis de memória para armazenamento, dentre eles: notebooks, netbooks, smartphones, tablets, pen drives, USB drives, HD externos e cartões de memória;





7.1.5. Encaminhar os fatos apurados, decorrentes de quebras de segurança, para a aplicação das penalidades previstas;

7.1.6. Gerenciar a análise de risco;

7.1.7. Verificar se os procedimentos de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) estão sendo aplicados de forma a atender à conformidade com legislações vigentes a respeito do assunto e normativos internos específicos;

7.1.8. Providenciar a divulgação interna e permanente desta PoSIC.

7.2. Comitê de Segurança da Informação e Comunicações:

7.2.1. Atualizar a Política de Segurança da Informação e Comunicações;

7.2.2. Propor grupos de trabalho para tratar de temas e sugerir soluções específicas sobre a segurança da informação e comunicações;

7.2.3. Propor, analisar e aprovar normas relativas à segurança da informação e comunicações, em conformidade com as legislações vigentes sobre o tema;

7.2.4. Propor um programa de Gestão de Continuidade de Negócios, com vistas a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades do MD, além de recuperar perdas de ativos de informação a um nível aceitável, por intermédio de ações de prevenção, resposta e recuperação.

7.3. Setor de Tecnologia da Informação:

7.3.1. Planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar a execução das atividades de TIC relacionadas com as diretrizes desta PoSIC;

7.3.2. Elaborar, implementar e atualizar normas internas específicas em conformidade com esta PoSIC e demais diretrizes do Governo;

7.3.3. Criar e manter a ETIR, com a responsabilidade de receber, analisar e responder notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em rede de computadores;

7.3.4. Manter registros e procedimentos como trilhas de auditoria e outros que assegurem o rastreamento, o acompanhamento, o controle e a verificação de acesso a todos os sistemas corporativos e das redes computacionais do MD;

7.3.5. Criar e manter a Assessoria de Segurança da Informação e Comunicações (ASSIC), com a responsabilidade de apoiar o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações no cumprimento de suas atribuições;

7.4. Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais:

7.4.1. Facilitar e coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança;

7.4.2. Promover a recuperação de sistemas;

7.4.3. Agir proativamente com o objetivo de evitar que ocorram incidentes de segurança, divulgando práticas e recomendações de SIC e avaliando condições de segurança de rede por meio de verificações de conformidade;

7.4.4. Realizar ações reativas que incluem recebimento de notificações de incidentes, orientação de equipes no reparo a danos e análise de sistemas comprometidos, buscando causas, danos e responsáveis;

7.4.5. Analisar ataques e intrusões na rede do MD;

7.4.6. Executar as ações necessárias para tratar quebras de segurança;

7.4.7. Obter informações quantitativas acerca dos incidentes ocorridos que descrevam sua natureza, causas, data de ocorrência, frequência e custos resultantes;

7.4.8. Cooperar com outras equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes.

7.5. Setor de Recursos Humanos:

7.5.1. Comunicar ao Gestor de SIC, por meio de memorando, a ausência ou o desligamento de pessoal do MD;

7.5.2. Definir, nas descrições de cargos e funções, as responsabilidades pela manutenção das ações de SIC, bem como colher a assinatura do Termo de Compromisso Individual que envolva o manuseio dos ativos de informação;

7.5.3. Promover a ambientação de todo o pessoal, civil e militar, nomeado e/ou designado para a ACMD, por meio de treinamento e capacitação, com vistas a permitir acesso aos sistemas corporativos e às informações nos níveis físico e lógico, definidos em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PoSIC.

7.6. Usuário:

7.6.1. Acessar a rede de dados do MD somente após tomar ciência das normas de SIC e assinar o TCI;

7.6.2. Tratar a informação digital como patrimônio do MD e como recurso que deva ter seu sigilo preservado;

7.6.3. Utilizar as informações digitais disponibilizadas e os sistemas e produtos computacionais de propriedade ou direito de uso da MD exclusivamente para o interesse do serviço;

7.6.4. Preservar o conteúdo das informações sigilosas a que tiver acesso, sem divulgá-las para pessoas não autorizadas e/ou que não tenham necessidade de conhecê-las;

7.6.5. Não tentar obter acesso à informação cujo grau de sigilo não seja compatível com a sua Credencial de Segurança (Cred-Seg) ou cujo teor não tenha autorização ou necessidade de conhecer;

7.6.6. Não se fazer passar por outro usuário usando a identificação de acesso (login) e senha de terceiros;

7.6.7. No caso de exoneração, demissão, licenciamento, término de prestação de serviço ou qualquer tipo de afastamento, preservar o sigilo das informações e documentos sigilosos a que teve acesso;

7.6.8. Não compartilhar, transferir, divulgar ou permitir o conhecimento das suas autenticações de acesso (senhas) utilizadas no ambiente computacional do MD por terceiros;

7.6.9. Responder, perante o MD, por acessos, tentativas de acesso ou uso indevido da informação digital, realizados com a sua identificação ou autenticação;

7.6.10. Não transmitir, copiar ou reter arquivos contendo textos, fotos, filmes ou quaisquer outros registros que contrariem a moral, os bons costumes e a legislação vigente;

7.6.11. Não transferir qualquer tipo de arquivo que pertença ao MD para outro local, seja por meio magnético ou não, exceto no interesse do serviço e mediante autorização da autoridade competente;

7.6.12. Estar ciente de que o processamento, o trâmite e o armazenamento de arquivos que não sejam de interesse do serviço são expressamente proibidos no ambiente computacional do MD;

7.6.13. Estar ciente de que toda informação digital armazenada, processada e transmitida no ambiente computacional do MD pode ser auditada;

7.6.14. Estar ciente de que o correio eletrônico é de uso exclusivo para o interesse do serviço e que qualquer correspondência eletrônica originada ou retransmitida no ambiente computacional da ACMD deve obedecer a esse preceito;

7.6.15. Ao assinar o TCI, o usuário declara, formalmente, ter pleno conhecimento e aceitar expressamente, sem reservas, os termos desta PoSIC.

7.7. Custodiante da Informação:

7.7.1. Cumprir e zelar pela observância integral das diretrizes desta PoSIC e demais normas e procedimentos decorrentes;

7.7.2. Zelar pela disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e recursos em qualquer suporte sob sua custódia, conforme condições estabelecidas nesta PoSIC e demais normas e procedimentos decorrentes, mediante assinatura do TCI;

7.7.3. Participar de capacitação e treinamento em segurança da informação e comunicações, quando convocado;

7.7.4. Utilizar os recursos que lhe foram concedidos somente para o fim a que se destinam;

7.7.5. Proteger as informações contra acesso, modificação, destruição ou divulgação não autorizada;

7.7.6. Preservar a classificação do grau de sigilo a documentos, dados e informações dos quais tiver conhecimento em decorrência do exercício de suas funções;

7.7.7. Comunicar prontamente ao seu Chefe imediato e ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações qualquer incidente de que tenha conhecimento ou situações que comprometam a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações e recursos em qualquer suporte sob sua custódia.

8. DIVULGAÇÃO

8.1. A PoSIC e suas atualizações, após publicação, deverão ser divulgadas amplamente aos usuários da ACMD e disponibilizadas no Portal do MD e também em sua Intranet.

9. ATUALIZAÇÃO

9.1. A atualização desta PoSIC e instrumentos normativos adicionais obedecerão aos seguintes critérios:

9.1.1. Política - Nível de Aprovação: Ministro de Estado da Defesa. Periodicidade de atualização: sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de três anos;

9.1.2. Normas - Nível de Aprovação: Comitê de Segurança da Informação e Comunicações. Periodicidade de atualização: sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de dois anos;

9.1.3. Procedimentos - Nível de Aprovação: Responsável pela área envolvida. Periodicidade de atualização: sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de um ano.

10. ANEXOS

10.1. Termo de Compromisso Individual.

10.2. Termo de Confidencialidade.

ANEXO I

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES  
TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL

Pelo presente instrumento, eu, \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_, lotado (a) no (a) \_\_\_\_\_, neste Ministério, na qualidade de USUÁRIO (A) da rede de computadores ou CUSTODIANTE de informações da Administração Central do Ministério da Defesa, DECLARÓ TER CONHECIMENTO da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC) da ACMD, segundo a qual, sem restar qualquer dúvida de minha parte, devo:

a) tratar a informação como patrimônio do MD;

b) utilizar as informações e os recursos, em qualquer suporte sob minha custódia, exclusivamente no interesse do serviço do MD;

c) manter a confidencialidade das informações sigilosas a que tiver acesso, sem divulgá-las para pessoas não autorizadas e/ou que não tenham necessidade de conhecê-las;

d) utilizar as credenciais de acesso (login e senha) e os recursos computacionais, em conformidade com a PoSIC da ACMD e procedimentos estabelecidos em normas específicas do Órgão;

e) no caso de exoneração, demissão, licenciamento, término de prestação de serviço ou qualquer tipo de afastamento, observar a confidencialidade das informações sigilosas acessadas;

f) responder perante o MD pelo uso indevido das minhas credenciais de acesso, no âmbito administrativo e, se for o caso, perante a Justiça, no âmbito penal e civil.

Estou ciente de meu compromisso individual no Ministério da Defesa e assumo a responsabilidade pelas consequências decorrentes da não observância do disposto no presente Termo e na legislação vigente.

Brasília - DF, de de \_\_\_\_\_

Assinatura  
(Usuário)

Assinatura  
(Representante da Assessoria de Segurança da Informação e Comunicações)

ANEXO II

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES  
TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

A \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, sediada \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, Sr(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pela(o) \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA que, para fins da execução do contrato nº \_\_\_\_\_, comprometemo-nos a manter em sigilo, ou seja, não revelar ou divulgar as informações confidenciais ou de caráter não público recebidas durante e após a prestação dos serviços nas instalações do Ministério da Defesa, tais como: informações técnicas, operacionais, administrativas, econômicas, financeiras e quaisquer outras informações, escritas ou verbais, fornecidas ou que venham a ser de nosso conhecimento, sobre os serviços licitados, ou que a eles se referem.

A violação dos termos deste instrumento resultará na aplicação das penalidades cabíveis ao infrator, cíveis e criminais, nos termos da lei, obrigando-lhe, ainda, a isentar e/ou indenizar o Ministério da Defesa de todo e qualquer dano, perda, prejuízo ou responsabilidade, em virtude de demandas, ações, danos, perdas, custas e despesas que porventura venha a sofrer como resultado da violação do disposto neste instrumento.

Local e Data

Nome, Cargo e Assinatura do Representante da Licitante

COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO  
DIVISÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.695/08 - BM "RODRIGUES ALVES"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Alves e Rodrigues Navegação Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. Francisco Otávio Gonçalves de Melo  
OAB/PA 4.389  
Representado : Ruy Demétrio Andrade (Comandante)  
Advogado : Dr. Venino Tourão Pantoja Junior OAB/PA 11.505

Despacho : "Aos representados para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.368/09 - "CORREA I" e outra  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Osmair Socorro dos Santos Júnior (Responsável)- Revel

Representado : Valdomiro Vieira Barbosa (Comandante)- Revel

Representado : Manoel Peres Crespilho (Tripulante)- Revel  
Representado : Jailton Rodrigues Benevides (Marinheiro Auxiliar Fluvial)  
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Despacho : "Chamo o Processo à Ordem. Em face do cumprimento dos mandados de Citação (fls.150, 175 e 184) e da Certidão à fl. 185, declaro a revelia dos representados Osmair Socorro dos Santos Júnior, Valdomiro Vieira Barbosa e Manoel Peres Crespilho. Notifiquem-se os representados."  
Proc. nº 25.378/10 - lancha "MESTRE MILIQUITA II" e outra Emb.  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Gleidson Costa Damascena(Conductor) - Revel

8.054	: Fernando de Jesus Queiroz (Condutor) - Revel Despacho : "Ao representado para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 25.902/11 - NM "ALTANEIRA" Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Manoel Antônio Chaves (Comandante) Advogado : Dr. João Victor Pereira de Medeiros OAB/RN	8.054	Representado : Vicente Ferreira da Silva (Proprietário) Advogado : Dr. Diogo Jacome Bezerra Diniz OAB/RN		PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha Representado : Renato dos Santos Calheiro (Mestre)- Revel Representado : Ilha Grande Agência de Turismo Ltda. - ME (Armadora) Advogado : Dr. Wallace Delgado Pinto OAB/RJ 134.631 Despacho : "Aos representados para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 26.378/11 - "JUJA III" Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Claudemir Mussiol (Proprietário/Condutor) Advogado : Dr. Wallace Delgado Pinto OAB/RJ 134.631 Despacho : "Aos representados para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 26.532/11 - Rb "ITAIGUARA III" e outras Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Lucinaldo Evangelista dos Santos (Comandante) Advogada : Dra. Leila Almeida de Souza OAB/AM 3.743 Representado : Francisco Barros Figueredo (Condutor) Advogado : Dr. Manoel Pedro de Carvalho OAB/AM
7.333	Representado : Narciso Xavier Cruz (Imediato) Advogada : Dr. Felipe Gustavo Barbosa Mauz - OAB/RN	Revel	Representado : Francisco Rangel dos Santos (Tripulante)- Representado : William de Andrade Silva (Tripulante)- Revel Representado : Francisco das Chagas Miranda da Silva (Tripulante)	4.498	Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB
5.408	Despacho : "Ao representado para alegações finais." Prazo : "20 (vinte) dias." Proc. nº 26.122/11 - NM "SANTARÉM" Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Everaldo de Souza Sacramento (Moço de Convés)	5.408	Defensor : Dr. Eduardo Duflio Piragibe (DPU/RJ) Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 25.072/10 - "BORA BOLA" e "TUITA" Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Renato Gomes Pinto (Condutor inabilitado)-	4.305	Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes OAB/PA
4.305	Despacho : "Encerro a instrução. À Procuradoria para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 26.253/11 - BM "VAN GOGH" Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção Representado : Luiz Antônio de Almeida Neves (Proprietário)	4.305	Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.993/10 - "BAHTSCHE" Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Marcos Mauri da Silva (Timoneiro) Defensora : Dra. Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ) Representado : Dietrich Ottomar Stobaus (Proprietário) Advogado : Dr. Marcio Cabelleira Escobar OAB/RS	4.890	Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB
23.798	Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB	23.798	Despacho : "Aos representados para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático) Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ		Advogado : Dr. Manoel Pedro de Carvalho OAB/AM
	Representado : José do Monte (Comandante)- Revel Despacho : "À Procuradoria para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 27.170/12 - BP "CAT FISH II" Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Lilianny Rodrigues de Oliveira (Proprietária/Armadora)	75.745	Assist. Defesa: Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd. Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ		Despacho : "Aos representados para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 26.253/11 - BM "VAN GOGH" Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção Representado : Luiz Antônio de Almeida Neves (Proprietário)
	: José Maria Ramos de Nasaré (Comandante) Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos OAB/PA 2.616 Despacho : "Encerro a instrução. À Procuradoria para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 25.730/11 - LM "PETRECK I" Relator : Fernando Alves Ladeiras PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Francisco do Espírito Santo Rodrigues (Condutor)	94.122	Representação de Parte: Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683) Representado : Shang Wei (comandante) Advogado.....: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ		Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB
	Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ) Despacho : "Encerro a instrução. À D. Procuradoria para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro." Proc. nº 25.745/11 - LM "BIENA" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representado : Lucas Araújo e Silva Cecílio (Proprietário/Condutor)	94.122	Despacho : "À autora da representação de parte para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 25.931/11 - "OLIVEIRA MACHADO", "SALVA-DORA II" e "SOBERANO I" Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Marcelo dos Santos Bueno (Condutor inabilitado)- Revel Representados : Geraldo Marcelino da Silva (Proprietário) Geraldo Sergio Marcelino da Silva (Proprietário) Advogado : Dr. Aldimar Pessoa Won-held OAB/RJ 2.972 Despacho : "Aos representados para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 26.071/11 - Plataforma "PETROBRAS XXXIII" Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Carlos Antonio Losant Macedo Advogado : Dr. Leandro Eloy Sousa OAB/ES 13.463 Representado : Daniel Cabral Dietrich Advogado : Dr. Marcus Cosendey Perlingeiro OAB/RJ		Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB
69.306 e	Advogado : Dr. Rafael Oliveira Cecílio OAB/MG 102.774 Representada : CEMIG Geração e Transmissão S/A Advogados : Dr. Guilherme Vilela de Paula OAB/MG	96.965	Despacho : "Tendo o Sr. Perito aceito o encargo nas condições fixadas pela decisão de fls. 450, intimem o representado Daniel Cabral Dietrich para efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias." Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K." Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)		OAB/RJ 162.113 Dr. Roberto Venesia OAB/MG 103.541 e OAB/RJ 162.083 Dr. Ivan Mercêdo Andrade Moreira OAB/MG 59.382 Dr. Willian Batista Nésio OAB/MA 70.580 Despacho : "Encerro a instrução. À D. Procuradoria para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro." Proc. nº 24.388/09 - Iate "COMTE MAURIAN" Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA) Advogada : Dra. Elaine Barroso Santos OAB/RJ 118.344 Representado : Jonilson dos Santos (Condutor inabilitado)-
	Representado : Mauricio de Abreu Teixeira (Responsável) Advogada : Dra. Aline Neves Hoyos OAB/PA 15.512 Despacho : "Ao representado Centrais Elétricas do Pará S.A. para apresentar os quesitos, especificando a qual depoente arrolado à fl. 328 se refere e efetuar o preparo, para que sejam ouvidos na Capitania Fluvial de Santarém, conforme o art. 63, da Lei nº 2.180/54 e os art. 110 e art. 130, do RIPTM, sob pena de preclusão da produção da prova oral requerida." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.408/09 - NM "ALIANÇA IPANEMA" Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Renato do Amaral Vasconcelos (Comandante)	145.838	Despacho : "Chamo o processo à ordem. Ao perito para manifestar-se sobre o pedido de fl. 326, conhecendo as contrarrazões de fls. 309 a 359." Prazo : "15 (quinze) dias." Proc. nº 25.798/11 - "SALOBO" Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Edvam dos Santos Silva (Comandante) Advogado : Dr. Wilson Campos Santos OAB/MA 9.167 Despacho : "Aos representados para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 26.183/11 - "IGT 1" Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha		Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB
	Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira Representado : João Paulo Dias Souza (Prático) Advogada : Dra. Maria Altamira de Souza OAB/AM 6.959 Despacho : "Ao representado João Paulo Dias Souza, para razões finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.706/10 - "RIO ITAJAÍ" Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha				Advogado : Dr. Hugo Neves de Moraes Andrade OAB

Em 15 de maio de 2013.

## NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.786/2013  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: ESTRELA AZUL / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
Tipo: PESQUEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PRAIA DE ITAIPU / NITERÓI-RJ  
Data do Acidente: 28/07/2012  
Hora: 10:10  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.199/2012  
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SILVIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: LANCHAS  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ILHA DAS COUVES / UBATUBA -SP  
Data do Acidente: 10/04/2011  
Hora: 15H  
Data Distribuição: 12/06/2012  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.201/2012  
Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: TOBIANA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
Tipo: LANCHAS  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: CANAL DE SÃO SEBASTIÃO / SP  
Data do Acidente: 04/02/2012  
Hora: 10H  
Data Distribuição: 12/06/2012  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.315/2012  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: MICAELA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
Tipo: TRINEIRA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
Data do Acidente: 20/05/2012  
Hora: 02H40  
Data Distribuição: 16/08/2012  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.609/2012  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: REI DE COPA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: ESCUNA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ENSEADA DE BOTAFOGO / BAÍA DE GUANABARA-RJ



Data do Acidente: 25/05/2012  
 Hora: 09H  
 Data Distribuição: 09/11/2012  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.725/2013  
 Acidente / Fato:  
 NAUFRÁGIO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: MARIKOTA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
 Tipo: LANCHAS  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: FUNDEADOURO DO IATE CLUBE DE ILHÉUS / BA  
 Data do Acidente: 20/09/2012  
 Hora: 01H30  
 Data Distribuição: 06/02/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.741/2013  
 Acidente / Fato:  
 ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: LADY CARMELITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: JANGADA  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO / PIACABUÇU-AL  
 Data do Acidente: 19/08/2012  
 Hora: 06H30  
 Data Distribuição: 06/02/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.776/2013  
 Acidente / Fato:  
 NAUFRÁGIO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: PRICIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO  
 Tipo: LANCHAS  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: RIO ACRE / CADEIA VELHA  
 Data do Acidente: 20/11/2011  
 Hora: 05H  
 Data Distribuição: 06/02/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.810/2013  
 Acidente / Fato:  
 DERIVA DA EMBARCAÇÃO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: TOLL / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
 Tipo: VELEIRO  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ / SOURE-PA  
 Data do Acidente: 09/12/2011  
 Hora: 06H  
 Data Distribuição: 26/02/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.833/2013  
 Acidente / Fato:  
 QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: CEREGA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: BOTE  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: RIO PARANÁ / MARILENA-PR  
 Data do Acidente: 25/02/2012  
 Hora: 15H  
 Data Distribuição: 26/02/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.624/2012  
 Acidente / Fato:  
 ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: PIRATA MARUJINHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: BOTE  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DA SEPULTURA / BAÍA DE PARANAGUÁ-PR  
 Data do Acidente: 18/02/2012  
 Hora: 11H30  
 Data Distribuição: 09/11/2012  
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.825/2013  
 Acidente / Fato:  
 COLISÃO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: SARTCO XI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: REBOCADOR  
 Bandeira: Nacional  
 Nome: TCB 469B / EMBARCAÇÃO

Tipo: CHATA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI / CORUMBÁ  
 Data do Acidente: 19/06/2012  
 Hora: 16H  
 Data Distribuição: 26/02/2013  
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.272/2012  
 Acidente / Fato:  
 DESAPARECIMENTO DE PESSOA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: CICI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: BOTE  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: DE VITÓRIA / CARIACICA-ES  
 Data do Acidente: 15/01/2012  
 Hora: 18H30  
 Data Distribuição: 25/07/2012  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.548/2012  
 Acidente / Fato:  
 ABALROAMENTO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: BARCO  
 Bandeira: Nacional  
 Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: BOTE  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: RIO ALTAZ-AÇU / AM  
 Data do Acidente: 29/11/2003  
 Hora: 07H30  
 Data Distribuição: 16/10/2012  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Em 15 de maio de 2013.

#### SECRETARIA-GERAL

#### PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2013

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:  
 Nº 24.031/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo as lanchas "MENSAGEIRA DE SÃO JOSÉ II" e "PROTEÇÃO DE SANTA LUZIA I", ocorridos na baía de São José, município de São José de Ribamar, Maranhão, em 19 de junho de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
 Representados : Walber Ramos dos Santos  
 (Condutor da lancha "PROTEÇÃO DE SANTA LUZIA I")  
 Advogado : Dr. Byron Vêras Bezerra (OAB/MA 3.761)  
 : José Ribamar da Silva de Souza  
 (Condutor da lancha "MENSAGEIRA DE SÃO JOSÉ II")  
 Advogada : Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)  
 : Ronaldo Adriano Fonseca Santos (Proprietário da lancha "MENSAGEIRA DE SÃO JOSÉ II") - Revel

Nº 26.364/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "RAPHAEL" com uma criança, ocorridos na praia de Santa Mônica, Guarapari, Espírito Santo, em 28 de novembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Marcelo Juliatti (Proprietário/Condutor inabilitado) Advogado : Dr. Wagner Franco Ribeiro (OAB/ES 17.826)  
 Nº 24.864/2010 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "NORTH STAR I", de bandeira panamenha, o Rb "WÉRDERTOR", de bandeira belizense, e o saveiro "TROLE DO MAR", ocorrido na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 13 de janeiro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : José Roberto Conceição Santos (Condutor) - Revel

Nº 25.380/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "OSAKANA", de bandeira cingapuriana, e um estivador, ocorrido no porto de Suape, Ipojuca, Pernambuco, em 27 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
 Representados : Amauri de Oliveira Santos (Sinaleiro)  
 Advogado : Dr. Bráulio Bezerra (OAB/PE 15.781)  
 : Mario Ferreira da Silva (Contramestre de Porão)  
 Advogado : Dr. Mario Ferreira da Silva (OAB/PE 17.062)  
 (em causa própria)  
 : Valdemir de Araújo Gomes (Contramestre Geral)  
 Advogado : Dr. Bráulio Bezerra (OAB/PE 15.781)

Nº 25.890/2011 - Fato da navegação envolvendo o flutuante "AMIGOS", localizado no rio Preto, nas proximidades de Porto Velho, Rondônia, em 09 de março de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Manoel Araújo dos Santos (Proprietário)  
 Advogado : Dr. Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO

2.703)

Em 15 de maio de 2013.

#### DIVISÃO DE REGISTROS

#### BOLETIM DO MÊS DE ABRIL DE 2013

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTE ATOS:  
 REGISTROS DE PROPRIEDADE  
 Termo: 13770  
 Embarcação: HM 08  
 Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S/A

Termo: 13771  
 Embarcação: DELPHINUS  
 Proprietário: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARITIMOS S.A  
 Termo: 13772  
 Embarcação: SÃO BARTOLOMEU III  
 Proprietário: MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS DA AMAZÔNIA LTDA-ME

Termo: 13773  
 Embarcação: DL XXIV  
 Proprietário: E D LOPES & CIA LTDA  
 Termo: 13774  
 Embarcação: BIBI XIII  
 Proprietário: ESTALEIRO BIBI LTDA  
 Termo: 13775  
 Embarcação: JADE AIUB  
 Proprietário: PETROAIUB PETRÓLEO LTDA  
 Termo: 13776  
 Embarcação: BIBI V  
 Proprietário: ESTALEIRO BIBI LTDA  
 Termo: 13777  
 Embarcação: OMS II  
 Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LT-

DA

Termo: 13778  
 Embarcação: ISABELE XXIV  
 Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

Termo: 13779  
 Embarcação: OMS IV  
 Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LT-

DA

Termo: :13794  
 Embarcação: NEW TROVÃO  
 Proprietário: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
 Termo: 13795  
 Embarcação: NIRVANA V  
 Proprietário: NAVEGACAO BARBOSA LTDA  
 Termo: 13796  
 Embarcação: PORTO AREALVA XV  
 Proprietário: MANOEL MARIANO DE FREITAS  
 Termo: 13797  
 Embarcação: GIOVANNA XI  
 Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

Termo: 13798  
 Embarcação: GIOVANNA XVII  
 Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

Termo: 13799  
 Embarcação: ISABELE XXVII  
 Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

Termo: 13800  
 Embarcação: FORTUNA III  
 Proprietário: NAVEGACAO BARBOSA LTDA  
 Termo: :13801  
 Termo: :13802  
 Embarcação: MISS HAYLENA  
 Proprietário: NAVEGACAO BARBOSA LTDA  
 Termo: :13803  
 Embarcação: NIRVANA VII  
 Proprietário: NAVEGACAO BARBOSA LTDA  
 Termo: 13804

Embarcação: DONA ANTÔNIA  
 Proprietário: PONTE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
 Termo: 13805

Embarcação: WPL 2009  
 Proprietário: PONTE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
 Termo: 13806

Embarcação: DONA ANTÔNIA  
 Proprietário: PONTE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
 Termo: 13807

Embarcação: WPL 2011  
 Proprietário: WALDEMIRO P LUSTOZA & CIA LTDA  
 Termo: 13808

Embarcação: WPL 2012  
 Proprietário: WALDEMIRO P LUSTOZA & CIA LTDA  
 Termo: 13809

Embarcação: WPL 2013

Proprietário: WALDEMIRO P LUSTOZA & CIA LTDA  
Termo: 13810  
Embarcação: WPL 2014  
Proprietário: WALDEMIRO P LUSTOZA & CIA LTDA  
Termo: 13811  
Embarcação: C ANGRA  
Proprietário: CAMORIM OFFSHORE SERV. MARÍTIMOS  
LTDA  
Termo: 13812  
Embarcação: OBIDENSE  
Proprietário: R. R. AMARAL DE PAIVA COMÉRCIO E  
NAVEGAÇÃO ME  
Termo: 13813  
Embarcação: BRASILINA  
Proprietário: 3 R COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-  
TRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E POR  
NAVEGAÇÃO DE CARGAS LTDA-ME  
Termo: 13814  
Embarcação: MANAQUIRI  
Proprietário: 3 R COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-  
TRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E POR  
NAVEGAÇÃO DE CARGAS LTDA-ME  
Termo: 13815  
Embarcação: HERMASA 73  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13816  
Embarcação: HERMASA 76  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13817  
Embarcação: NB III  
Proprietário: BATISTA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LT-  
DA - ME  
Termo: 13818  
Embarcação: VÓ CONCEIÇÃO  
Proprietário: STAFF CONSTRUÇÕES LTDA  
Termo: 13819  
Embarcação: DM-1  
Proprietário: DM NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13820  
Embarcação: HERMASA 82  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13821  
Embarcação: HM 18  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13822  
Embarcação: HM 15  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13823  
Embarcação: HM 16  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13824  
Embarcação: INTER B I  
Proprietário: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA  
Termo: 13825  
Embarcação: INTER B II  
Proprietário: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA  
Termo: 13826  
Embarcação: INTER B III  
Proprietário: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA  
Termo: 13827  
Embarcação: MICINHA XII  
Proprietário: W PEREIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13828  
Embarcação: SABINO PISSOLLO  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
S/A  
Termo: 13829  
Embarcação: DONA SUELY  
Proprietário: JOÃO QUEIRÓZ DE LIMA - COMÉRCIO -  
ME  
Termo: 13830  
Embarcação: AJX  
Proprietário: JHON PINTO CUNHA - ME  
Termo: 13831  
Embarcação: G. PETRÓLEO I  
Proprietário: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA  
RODRIGUES E BARBOSA SERVIÇOS DE TRANSPOR-  
TES E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-EPP  
Termo: 13832  
Embarcação: G. PETRÓLEO II  
Proprietário: RODRIGUES E BARBOSA SERVIÇOS DE  
TRANSPORTES E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
LTDA-EPP  
Termo: 13833  
Embarcação: MONTE SINAI VI  
Proprietário: FÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE-  
RIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Termo: 13834  
Embarcação: DRS DEEP SEA  
Proprietário: MB TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA  
Termo: 13835  
Embarcação: ALMIRANTE DO MAR  
Proprietário: MUNDIAL TRANSP.E NAVEGAÇÃO LTDA-  
EPP

Termo: 13836  
Embarcação: MICINHA XX  
Proprietário: W PEREIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13837  
Embarcação: ECOLÓGICA  
Proprietário: M E E COMÉRCIO VAREJISTA DE DERI-  
VADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Termo: 13838  
Embarcação: ADVENTURE  
Proprietário: LUBNAVE-NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13839  
Embarcação: MARTIN LEME XVII  
Proprietário: MARTIN LEME SERVIÇOS LTDA  
Termo: 13839  
Embarcação: MARTIN LEME XVII  
Proprietário: MARTIN LEME SERVIÇOS LTDA  
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR  
Termo: 02524  
Armador: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Termo: 03222  
Armador: AMAZONIA NAVEGAÇÕES LTDA  
Termo: 03598  
Armador: UNIVERSAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE MI-  
NÉRIOS LTDA  
Termo: 04217  
Armador: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V J B LTDA-  
ME  
Termo: 04255  
Armador: OCEANBOAT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 00863  
Armador: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A  
Termo: 02983  
Armador: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA  
Termo: 00786  
Armador: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARI-  
S.A  
Termo: 04426  
Armador: ODISSÉIA TURISMO NÁUTICO LTDA-EPP  
Termo: 04507  
Armador: PBV TRANSPORTE HIDROVIÁRIO LTDA  
Termo: 04779  
Armador: 3 R COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-  
TRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E POR  
NAVEGAÇÃO DE CARGAS LTDA-ME  
Termo: 04777  
Armador: DEPÓSITO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA-  
ME  
Termo: 04778  
Armador: R. R. AMARAL DE PAIVA COMÉRCIO E NA-  
VEGAÇÃO ME  
Termo: 04780  
Armador: JAF SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME  
Termo: 04781  
Armador: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO  
PEDRO LTDA  
Termo: 04782  
Armador: J. A. DE SOUZA NAVEGAÇÕES - ME  
Termo: 04783  
Armador: PETROAIUB PETRÓLEO LTDA  
Termo: 04784  
Armador: LANDNAV TRANSPORTES, COMÉRCIO E  
NAVEGAÇÃO LTDA-EPP  
Termo: 04785  
Armador: SIMONE BEATRIZ AGNER  
Termo: 04786  
Armador: A. C. DA SILVA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-  
ME  
Termo: 04787  
Armador: STAFF CONSTRUÇÕES LTDA  
Termo: 04788  
Armador: GIRASSOL APOIO MARÍTIMO LTDA - ME  
Termo: 04789  
Armador: JOÃO QUEIRÓZ DE LIMA - COMÉRCIO -  
ME  
Termo: 04790  
Armador: JHON PINTO CUNHA - ME  
Termo: 04791  
Armador: RODRIGUES E BARBOSA SERVIÇOS DE  
TRANSPORTES E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
LTDA-EPP  
Termo: 04792  
Armador: MB TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA  
Termo: 04793  
Armador: MUNDIAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LT-  
DA-EPP  
REGISTROS / AVERBAÇÕES DE ÔNUS  
Termo: 03414  
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Devedor: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
Ônus: PENHOR CEDULAR 10. GRAU  
Garantia: JEANY SARON XLIV  
Termo: 03415  
Credor: BADESUL DESENV.S/A - AGÊNCIA DE FO-  
MENTOS/RS  
Devedor: NAVEGAÇÃO GUARITA SA  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: CI-137  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: CI-138  
Ônus: HIPOT. 40. GRAU OU MAIOR

Garantia: N/T GUARITA  
Termo: 03416  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
Devedor: E D LOPES & CIA LTDA  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: EDL XXIV  
Termo: 03417  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
Devedor: PETROAIUB PETRÓLEO LTDA  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: JADE AIUB  
Termo: 03418  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
Devedor: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LT-  
DA  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: OMS IV

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.  
GERALDO SILVA OLIVEIRA  
Chefe da Seção de Cadastro

## ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

### PORTARIA Nº 1.526/MD, DE 14 DE MAIO DE 2013

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CON-  
JUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DE-  
FESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da  
Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o  
disposto no Art. 11º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997,  
resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Subchefe de Apoio a Sistemas de  
Cartografia, de Logística e de Mobilização competência para con-  
ceder autorização de execução de serviços de aerolevante em  
território nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2426/MD, de 25 de  
agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 26  
de agosto de 2011, seção 2, pág. 12.

GEN EX ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## Ministério da Educação

### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 59, DE 14 DE MAIO DE 2013

Disciplina as condições gerais para a con-  
cessão e aplicação dos recursos financeiros,  
sua prestação de contas, aprova o Manual  
de Utilização de Recursos de Auxílio Fi-  
nanceiro a Projeto Educacional ou de Pes-  
quisa e o Manual de Prestação de Contas  
On Line do Sistema Informatizado de Pres-  
tação de Contas (SIPREC).

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEI-  
ÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CA-  
PES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº  
7.692, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no pa-  
rágrafo 4º, art. 2º da Lei nº 8.405, de 09/01/92, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Utilização de Recursos de  
Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE -  
Anexo I desta Portaria; e o Manual de Prestação de Contas On Line  
pelo Sistema Informatizado de Prestação de Contas (SIPREC) - An-  
exo II, disciplinando as condições gerais para a concessão e aplicação  
dos recursos financeiros, bem como os procedimentos para a devida  
prestação de contas.

§ 1º Serão considerados, nos termos da presente Portaria, o  
seguinte:

I - Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa  
(AUXPE): instrumento de transferência de recursos financeiros con-  
signados no orçamento da Capes ao docente ou pesquisador res-  
ponsável pela execução de projeto educacional e/ou de pesquisa,  
individual ou coletivo, ou evento afim, aprovado pela instituição à  
cuja execução e acompanhamento estará vinculada, e pela Capes, com  
vistas ao desenvolvimento de ação abrangida por programa desta  
Fundação ou da instituição parceira, para a qual seja demonstrada a  
necessidade da gestão individual dos recursos;

II - Coordenador de Projeto: pessoa física com a qual a  
CAPES pactua a execução de programas, projetos e atividades de  
interesse recíproco;

III - Dirigente da Instituição: aquele que possua vínculo com  
a instituição e detenha poder para representá-la, tal como Reitores,  
Pró-Reitores, Presidentes, Diretores, Coordenadores e demais que  
possuam delegação para tanto.

§ 2º Integram o Regulamento de que trata este artigo os  
seguintes instrumentos:

a) Manual de Utilização de Recursos Financeiros de Auxílio  
Financeiro a Projeto Educacional e de Pesquisa - AUXPE (Anexo  
I);

b) Manual de Prestação de Contas On Line (Anexo II);

c) Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a  
Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE (Anexo III);



## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 1.704, DE 13 DE MAIO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 12 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15.6.2009, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2012, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
FACED	Psicologia da Educação	40 h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Não houve candidato aprovado	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## PORTARIAS DE 14 DE MAIO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.722 - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 001/2013, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
ICET Itacoatiara	Biologia Sanitária	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Não houve candidato aprovado	

Nº 1.723 - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2012, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
ICET Itacoatiara	Introdução à Engenharia Sanitária; Biologia Sanitária.	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Não houve candidato aprovado	

Nº 1.724 - I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 002/2013, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Análise Institucional; Estágio Supervisionado em Serviço Social.	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Bianca Ladislau Abecassis Ivânia Nazaré Corrêa	1º 2º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

## PORTARIA Nº 387, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, tendo em vista o Decreto nº 83.937/79 e o Memorando nº 40/2013-SECAD/GR, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIAS ao Secretário de Administração para emitir portarias visando à designação de servidores para gestão e fiscalização dos contratos administrativos firmados pela UNIVASF.

JULIANE TOLENTINO DE LIMA

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 244, de 10 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013, seção 1, página 19, referente às Diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral, onde se lê:

"O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira...LUIZ CLAUDIO SOUZA", leia-se: "O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira...LUIZ CLAUDIO COSTA."

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 14 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião de 11 de abril de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 008/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, processo nº 23000.005529/2013-48.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

CARLOS AFONSO NOBRE

d) Solicitação Adicional de Recursos e/ou Prazo (Anexo IV);

e) Termo Simplificado - Substituição de Coordenador (Anexo V); e

f) Termo de Entrega/Recebimento de Bem Adquirido no âmbito de Auxílio Financeiro À Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE (Anexo VI);

§ 3º Os Programas que contemplam a concessão de AUXPE adequar-se-ão a este Regulamento e às normas e rotinas correspondentes.

Art. 2º A concessão de apoio financeiro à pessoa física para o desenvolvimento de projeto educacional e de pesquisa observará as disposições desta Portaria.

§ 1º Só poderá se candidatar ao apoio financeiro da Capes, mediante concessão de AUXPE, o projeto aprovado por instituição pública ou sem fins lucrativos que assuma os compromissos de:

I- Aceitar em doação e integrar ao seu patrimônio, quando for o caso, os bens permanentes adquiridos com recursos da Capes para a execução do projeto;

II- acompanhar o desenvolvimento técnico da execução do respectivo projeto, apresentando relatórios periódicos à Capes;

III- Assegurar a adequada execução do projeto, permitindo aos pesquisadores o acesso às instalações, laboratórios, acervo de dados, etc. conforme a necessidade do projeto.

§ 2º. Todas as solicitações de Auxílio Financeiro a Projeto Educacional e de Pesquisa deverão inserir expressamente a obrigação de submissão ao Regulamento ora aprovado e alterações posteriores, regras que serão consideradas integrantes da proposta, independente de transcrição.

§ 3º. A obrigação tratada no parágrafo anterior deverá constar de documento firmado pelo coordenador do projeto e pelo dirigente da Instituição.

§ 4º. O coordenador do projeto, responsável pela aplicação dos recursos de que trata esta Portaria, deverá observar as normas vigentes sobre transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, obrigando-se a:

I - Prestar contas dos recursos aplicados mediante sistema informatizado próprio da CAPES, o Sistema de Prestação de Contas - SIPREC;

II - Manter os bens permanentes adquiridos com os recursos do AUXPE em perfeito estado de conservação e, ao final da vigência, transferi-los à instituição de vinculação do projeto, salvo determinação em contrário da Capes;

III - Restituir os saldos respectivos, observando as normas vigentes sobre transferência de recursos.

IV - Observar a legislação federal relativa às licitações e contratos da administração pública, nas aquisições de bens e serviços que realizar, com ênfase aos artigos 24, inciso XXI (licitação dispensável para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos por instituições de fomento) e 26, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; sendo que para cumprir o inciso III do referido parágrafo único (justificativa de preço), é necessário, quando couber, juntar pesquisa de preço realizada em três estabelecimentos distintos.

V - Atender prontamente aos pedidos da CAPES e da Instituição de vinculação pertinentes ao acompanhamento finalístico e de gestão do andamento do projeto aprovado;

VI - Cumprir rigorosamente as normas estipuladas pela CAPES, em especial o Regulamento aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Sempre que possível, a seleção de projetos a serem apoiados com o AUXPE será objeto de edital previamente publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º A Assessoria de Comunicação Social disponibilizará, para leitura, cópia ou impressão, através da página da CAPES na internet, versão atualizada de todos os documentos e formulários a que se refere esta Portaria, bem como da lista de todos os projetos fomentados com o AUXPE em execução, com o resumo do seu objeto, identificação do beneficiário e respectivo montante de recursos repassados pela CAPES.

Parágrafo único. Para o cumprimento da publicidade tratada neste artigo a Diretoria responsável pela concessão do Auxílio encaminhará à unidade da CAPES responsável pela publicação dos atos de concessão, no prazo de cinco dias, contados da liberação dos recursos, as informações pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, sendo obrigatória a utilização do SIPREC, tratada no inciso I, § 4º, do artigo 2º, a partir do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. É facultada a utilização do SIPREC para auxílios cujo processo de prestação de contas já tenha sido iniciado antes da vigência desta Portaria.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 028, de 27 de janeiro de 2010.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES  
Presidente da CAPES

(\*) Os anexos desta portaria encontram-se disponíveis na página da Capes: www.capes.gov.br.

de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião de 11 de abril de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 011/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 24 de maio de 2013, a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - FAPEX, CNPJ nº 14.645.162/0001-91, para atuar como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, processo nº 23000.004636/2013-42.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

CARLOS AFONSO NOBRE

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 11 de abril de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 013/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação DE Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FADEPE/JF, CNPJ nº 00.703.697/0001-67, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, processo nº 23000.001100/2013-81.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ata da aprovação da norma que regulamenta o relacionamento da instituição apoiada com a fundação de apoio pelo órgão colegiado superior da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

CARLOS AFONSO NOBRE

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

##### PORTARIA Nº 5.370, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Direito Constitucional e Administrativo, da Faculdade de Direito, na Categoria Auxiliar. O número do edital do concurso é 34, de 23 de março de 2012, publicado no DOU nº 60, de 27 de março de 2012.

- 1º - Carolina Machado Cyrillo da Silva
- 2º - Bernardo Brasil Campinho

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

##### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

##### PORTARIA Nº 643, DE 15 DE MAIO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018000/2013-41 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá - ARA/UFSC, instituído pelo Edital nº 71/DDP/2013, de 25 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 80, Seção 3, de 26/04/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Cálculo e Álgebra Linear  
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alexandre Goularte Candido	8,50

BERNADETE QUADRO DUARTE

##### PORTARIA Nº 644, DE 15 DE MAIO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007757/2013-18 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá - ARA/UFSC, instituído pelo Edital nº 71/DDP/2013, de 25 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 80, Seção 3, de 26/04/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Matemática  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)  
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de maio de 2013

Processo nº: 17944.000289/2013-32.

Interessado: Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul. Pleito de manutenção de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 1.090.916.000,00 (um bilhão, noventa milhões e novecentos e dezesseis mil reais), no âmbito da décima segunda revisão do Programa para o triênio 2013-2015.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a décima segunda revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

### BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

#### ATO Nº 482, DE 15 DE MAIO DE 2013

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar de 20.5.2013, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55), com sede na cidade de São Paulo (SP).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.013, DE 14 DE MAIO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 13/05/2013, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
M&M AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
CNPJ: 05.416.895/0001-63

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 3/2009

Acusados: BVL Corretora de Valores S.A.  
Ezra Safra  
Intra Corretora de Mercadorias Ltda.  
Intra S.A. CCV  
João Augusto Pereira Queiroz  
Luiz Giuntini Filho  
Paulo Eustáquio Machado  
Rodnei Dias de Oliveira

Exercício irregular da função de agente autônomo de investimento sem registro na CVM - operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários. Absoluções e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no inciso II, art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I, §1º, deste mesmo artigo, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Absolver Rodnei Dias de Oliveira da imputação de realização de operações fraudulentas.

2. Aplicar ao acusado Rodnei Dias de Oliveira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00 pelo exercício irregular de atividades de agente autônomo de investimentos sem registro na CVM, em infração ao disposto no art.16, inciso III, da Lei nº 6.385/76, combinado com o art.4º, da Instrução CVM nº 355/01.

3. Aplicar ao acusado Rodnei Dias de Oliveira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00 pelo exercício irregular de administrador de carteira de valores mobiliários sem registro na CVM, em infração ao art.23 da Lei nº 6.385/76, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

4. Aplicar à BVL Corretora de Valores S/A a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 por permitir a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimento sem a prévia e necessária autorização da CVM, em infração ao disposto no art.13, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 387/03.

5. Absolver a BVL Corretora de Valores S.A. da imputação de ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como administrador de carteira de valores mobiliários, em suposta infração ao disposto no art. 13, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 387/03.

6. Aplicar ao acusado Paulo Eustáquio Machado, na qualidade de diretor da BVL CV S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$125.000,00, por ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimentos, em infração ao disposto no art. 13, inciso I, Alinea "c", da Instrução CVM nº 387/03.

7. Absolver Paulo Eustáquio Machado, na qualidade de diretor da BVL CV S.A., da imputação de ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como administrador de carteira de valores mobiliários.

8. Aplicar à INTRA S.A.CCV a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 por permitir a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimento e administrador de carteira de valores mobiliários sem a necessária autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 13, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 387/03.

9. Absolver Luiz Giuntini Filho, na qualidade de diretor da Intra S.A. CCV, da imputação de ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimentos e administrador de carteira de valores mobiliários.

10. Absolver a Intra Corretora de Mercadorias Ltda. da imputação de ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira.

11. Aplicar à Intra Corretora de Mercadorias Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00 por permitir a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimentos sem a prévia e necessária autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 13, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 387/03.

12. Absolver Ezra Safra, na qualidade de diretor da Intra Corretora de Mercadorias Ltda. da imputação de ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimentos e administrador de carteira de valores mobiliários.

13. Absolver João Augusto Pereira Queiroz, na qualidade de diretor da Intra Corretora de Mercadorias Ltda. da imputação de ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimentos e administrador de carteira de valores mobiliários.

O Colegiado deliberou, por fim, por comunicar ao Ministério Público Federal em São Paulo o resultado do presente julgamento, em complemento à comunicação feita em 17 de junho de 2010.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesas orais os advogados Glória Maria Cunha de Macedo Soares Porchat, representante dos acusados Ezra Safra, João Augusto Pereira Queiroz e Luiz Giuntini Filho; Daniel Kalsansky, representando a Intra Corretora de Mercadorias Ltda. e Intra S.A.CCV; e Lorena de Castro, representante da BVL Corretora de Valores S.A. e Paulo Eustáquio Machado.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.





Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Cofis nº 36, de 10 de maio de 2013.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa INAB - Indústria Nacional de Bebidas Ltda, CNPJ 82.206.004/0001-95.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 24, de 29 de abril de 2013.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS  
1ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,  
DE 2 DE MAIO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720906/2013-73 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca Honda, modelo Odyssey, ano 2001, cor prata, chassi 2HKRL18771H582673, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/1792598-0, de 26.12.2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Sra. Rebecca Reichmann Tavares, CPF 756.317.681-00, para o Sr. Raimundo Carneiro Ramos, CPF 539.691.031-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara concedida o Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa - IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações feitas pelas IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, declara:

Art. 1º - CONCEDIDO o Registro Especial de número UP - 01401/00090 (Processo 10140.720439/2013-34), ao estabelecimento CENPAR COMUNICAÇÃO S/S LTDA - EPP, CNPJ 05.103.778/0001-40, domiciliada a Rua Rio Grande do Sul, 345 - Vila Suburbano - Campo Grande - MS - CEP 79.020-010

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo arts. 675, inciso II, inciso XIX, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720065/2012-23.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000029/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720304/2012-45.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000026/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720429/2012-75.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000084/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara a o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da

Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720560/2012-32.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000017/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720569/2012-43.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000011/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720090/2013-18.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000043/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149,  
DE 13 DE MAIO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº



6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 22 DE ABRIL DE 2013

Declara o cancelamento de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais-CAFIR, da inscrição 8.258.409-5 por duplicidade cadastral com o Nirf : 7.757.031-6.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo Único. Cancelado de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, o número de inscrição, Nirf : 8.258.409-5 referente ao imóvel rural conhecido como "Fazenda Candelária, área de 101,1 hectares, localizado em Mathias Lobato-MG, de propriedade do Senhor Oswaldo Nunes Coelho Filho, por duplicidade cadastral com o Nirf : 7.757.031-6, conforme consta no processo nº. 17933.720288/2013-37.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JUIZ DE FORA  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 15 DE MAIO DE 2013

Cancela Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas, concedido ao estabelecimento que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores e, ainda, o que consta no processo nº 10640.001622/00-74, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº 06104/020, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas, concedido à filial da empresa FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 00.371.974/0002-62, localizada na Rodovia 332, s/nº, Km 18, Fazenda Santa Luzia, em São Tiago - MG, através do Ato Declaratório Executivo nº 47, de 4 de agosto de 2000.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 47, publicado na Seção I do DOU de 9 de agosto 2000.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 15 DE MAIO DE 2013

Cancela Registro Especial, na atividade de produtor de bebidas alcoólicas, concedido ao estabelecimento que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores e, ainda, o que consta no processo nº 10640.001622/00-74, declara:

Art.1º. Cancelado o Registro Especial o nº 06104/115, na atividade de produtor de bebidas alcoólicas, concedido à filial da empresa FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 00.371.974/0002-62, localizada na Rodovia 332, s/nº, Km 18, Fazenda Santa Luzia, em São Tiago - MG, através do Ato Declaratório Executivo nº 97, de 4 de setembro de 2009.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 97, publicado na Seção I do DOU de 10 de setembro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 15 DE MAIO DE 2013

Inscribe empresa no Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721631/2013-15, declara:

Art.1º. - Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/168, a empresa FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 00.371.974/0001-81, situada na Rodovia MG 335, Km 18, Fazenda Santa Luzia, s/nº, Zona Rural, São Tiago - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de aguardente de cana das marcas comerciais "ESPÍRITO DE MINAS (Carvalho) e LÁ DE MINAS (Jequitibá)".

Art. 2º. - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 15 DE MAIO DE 2013

Inscribe empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721631/2013-15, declara:

Art.1º. - Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/169, a empresa FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 00.371.974/0001-81, situada na Rodovia MG 335, Km 18, Fazenda Santa Luzia, s/nº, Zona Rural, São Tiago - MG não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de aguardente de cana das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminado:

MARCAS COMERCIAIS	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES (ml)
ESPÍRITO DE MINAS (Carvalho)	50, 120, 700, 750
LÁ DE MINAS (Jequitibá)	1000

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 46, DE 14 DE MAIO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Portaria DRF/UBE nº 58, de 1º de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....  
XVII - formular Consulta Interna (CI) e encaminhá-la à Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 6ª Região Fiscal, nos termos dos artigos 2º, inciso IV e 4º, inciso IV da Ordem de Serviço COSIT nº 1, de 08/04/2013, ou norma sucedânea. (AC)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com esta Portaria, que entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 336, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a jurisdição aduaneira no âmbito da 7ª Região Fiscal e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Portaria SRRF07 nº 195, de 15 de março de 2013, publicada no D.O.U. em 21 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O controle do prazo de vigência do regime de admissão temporária, de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional e do Repetro, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade de despacho aduaneiro da 7ª Região Fiscal que conceder o regime ao bem principal.

§ 4º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade de reexportação em zona secundária do município do Rio de Janeiro, o despacho aduaneiro será realizado pela:

§ 9º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade de despacho para consumo em zona secundária do município do Rio de Janeiro, o despacho aduaneiro será realizado pela:

I - unidade que controla o prazo de vigência do regime, observado o disposto no § 6º; e

II - ALF/RJO ou ALF/GIG, de acordo com a escolha do interessado, nos demais casos." (NR)

Art. 2º A Portaria SRRF07 nº 195/2013 passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:

"Art. 8º-A Quando se tratar de bem sob regime aduaneiro especial em zona secundária do município do Rio de Janeiro, que dependa de despacho aduaneiro para extinção do regime, a unidade responsável pelo despacho será a ALF/RJO ou ALF/GIG, de acordo com a escolha do interessado."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-  
ANTÔNIO CARLOS JOBIM

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 04, publicado no D.O.U. de 15 DE MAIO DE 2013, Seção 1, página 21, onde se lê: "... fica atribuído o código 5.93.72.03-6". Leia-se: "... fica atribuído o código de recinto 7.91.72.30-0".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 15 DE MAIO DE 2013

Cancela inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º. Cancelar a inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número GP-07105/00043 e UP-07105/00044, do estabelecimento de Aterrado Comércio e Prestadora de Serviços LTDA - ME, CNPJ 02.654.925/0001-81, concedida no processo administrativo nº 10073.720138/2012-71, com fundamento no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CÔRREA LISBÔA



Obs.: A suspensão "a" refere-se ao processo nº 10768.005399/2009-43; a suspensão "b" refere-se ao processo nº 10768.007067/2009-01; e a suspensão "c" refere-se ao processo nº 10768.003192/2011-59. A suspensão "d" refere-se ao processo nº 10768.000612/2012-26. Todos constam do presente ADE.

Processo nº 12747.720249/2012-32				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMOS:
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06	Petróleo Brasileiro S.A.	Nas áreas da Plataforma Continental em que a PETROBRÁS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, no âmbito da exploração e produção.	Contrato S/N Afretamento a Casco Nu, de 23.03.2003 &  Contrato S/N Prestação de Serviço, de 02.02.2006 (CONTRATOS ORIGINAIS Afretamento 2050.0076127.12.2 SERVIÇOS 2050.0076128.12.2  DEEPWATER DISCOVERY	INICIAL  23.01.2013 (Início NOVAÇÃO)  FINAL  23.08.2013 (Vigência original dos contratos NOVADOS)

Processo 10768.005492/2009-58				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79	Anadarko Exple Produção de PeTróleo e Gás Natural Ltda - Substituindo Anadarko Petróleo Ltda	Campo em Exploração: Bacia Sed.de Campos BM-C-30	Aditivo ao Contrato Afretamento e Serviços de 3/4/08 DEEPWATER MILLENNIUM	13/07/2013

Processo nº 10768.009308/2009-49				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-11.	2050.0052306.09.2 2050.0052307.09.2	29/06/2013
40.278.681/0015-74			CAJUN EXPRESS	

Processo nº 10768.000612/2012-26				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06	Petrobras S/A	Bloco BM-SEAL-11	Acordo de Cessão 03/03/12 a 27/09/12 DEEPWATER DISCOVERY	27.09.2012 vide processo nº 10768.018351/00-87

Processo nº 10768.001156/2012-31				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06	Vanco Brasil Exploração do Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-63, BM-S-71 e BM-S-72	s/nº locação internacional e serviços de perfuração GSF ARCTIC I	09/01/2013

Proc.10768.004032/2010-46 / Processo nº 10074.720880/2013-57 (1)				
CNPJ Nº (1)	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.	Nas áreas da Plataforma Continental em que a PETROBRÁS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, no âmbito da exploração e produção.	2050.0034726.07-2 (locação)  2050.0034727.07-2 (serviços)	25/04/2013 (prorrogação) (1)
40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06			FALCON 100	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722415/2012-70 (1 - Retificação)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06	Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. (Chevron Brasil Ltda.)	Campo em Produção: FRADE	nº 10004-OK nº 10004-OK-A SEDCO 706	Retificação da data de vigência inicial, que passou a ser: 01.05.2009, bem como da final, que passou a ser: 26.04.2014 (1)
				Cessão de Direitos e Deveres

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 14 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 102, de 04 de abril de 2013, publicado no DOU em 09 de abril de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

#### ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012

Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71(*)10074.721797/2012-14(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II	(*) 11.11.2015

Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.001122/2012-47(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 CarlineTide PSV 3000(**)	12/05/2013 (*)

Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	06.12.2013

Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012

Processo nº 10768.001245/2010-16 / (1) 10074.720259/2013-93				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMOS: (1)
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	INICIAL 14.10.2010 (ADE 276/2010) TÉRMINO 01/05/2013

Processo nº 10768.001246/2010-61 Processo nº 10768.001121/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	28/04/2013

Processo nº 10768.000152/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Afretamento Embarcação AMADON TIDE II 2050.0069629.11.2 Prestação de Serviços	01/02/2013

Processo nº 10768.007538/2010-15, Processo 10768.002665/2011-09 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	(*) 27/04/2012

Processo nº 10768.002222/2011-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	29/02/2012



Processo nº 10768.001905/2011-40				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0031455.07.2 (Serviços) 2050.0031452.07.2 (afretamento da embarcação collins tide)	15/02/2012

Processo nº 10768.002666/2011-45 - Decisão Secretário da Receita Federal do Brasil				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054415.09.2 Embarcação BRUTE TIDE	01/04/2012

Processos nº 10768.007065/2010-48 e nº 10074.721954/2012-91					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	27/11/2010	26/11/2014

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 14 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 156, de 09 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

### ANEXO

PROCESSO Nº 10768.018259/00-44 e Proc. 10768.007930/2010-56 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada:BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do	2050.0012893.05-2 4600183053	15.06.2010
93.189.694/0004-80		CES-066, Área do SES-019, Atum,	2050.0022130.06-2	24.09.2011
93.189.694/0007-23		Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia		
93.189.694/0008-04		Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo,		
93.189.694/0010-29		Biquara, Bonito, Cação, Caio-ba,		
93.189.694/0013-71		Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caratúna, Caravela, Cavalão, Marinho, Chachalote, Cherno Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão,		

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do-Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluzza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Parago, Paru, Peroá, Pescada, Piranema, Piratuna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambau, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0028567.06-2	(*) 13.02.2012	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	El Paso Petróleo do Brasil Ltda. BG E&P Brasil Ltda. Chevron Brasil Ltda. Repsol YPF Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. Camamu: BM-CAL-4 Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13 Campos em Produção: Frade Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e BM-S-55	EPPC-MAS-191 BGEP/2006/ Brasil/004 nº CW606415 (nº IMA/013) s/nº de 18.08.2008 (nº 07USA010F) Stena Drillmax 1 Sovereign Explorer	25.09.2010 30.09.2012 15.06.2011 16.08.2012

PROCESSO Nº 10768.100002/2009-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0007-23 93.189.694/0013-71		Campos em Exploração e Produção: E&P - SSE - Região Sudeste E&P - NNE - Região Nordeste	2050.00042662.08.2	01.07.2013

PROCESSO Nº 10768.005785/2009-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0008-04 93.189.694/0002-19 93.189.694/0006-42 93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0013-71 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43. Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56; BM-S-57; BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: BM-PAMA-13; BM-PAMA-14; BM-PAMA-15; BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17	OGXLT/2009/026 OGXLT/2009/026A Serviço de Suspensores De Liner OGXLT/2009/026B Serviços de Unidade Móvel Neutralização	30.06.2013

PROCESSO Nº 10768.007295/2009-73				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar. do Ceará-Potiguar Bacias Sedimentares da Bahia Bacia Sedimentar de Santos Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	2500.0037050.07-2 Aditivos nºs 003 e 004 (Anexo II)	25.10.2011

PROCESSO Nº 10768.008012/2009-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0006-42 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Base de Operação Macaé-RJ	CONTRATO 2050.0051464.09.2 ANEXO I	04/11/2013

PROCESSO Nº 10768.008980/2009-17				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38		Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.		
93.189.694/0002-19	Petróleo Brasileiro S.A.		2050.0023507.06.2	25/12/2012
93.189.694/0004-80				
93.189.694/0007-23				
93.189.694/0008-04				
93.189.694/0010-29				
93.189.694/0013-71				

PROCESSO Nº 10768.007347/2009-10, 10074.722050/2012-83 (prorrogação) * Termo Inicial da Prorrogação					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL*	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0051344.09.2	26/12/2012	30/06/2013
93.189.694/0002-19					
93.189.694/0004-80					
93.189.694/0006-42					
93.189.694/0007-23					
93.189.694/0008-04					
93.189.694/0010-29					
93.189.694/0013-71					

PROCESSO Nº 10768.100091/2010-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0004-80	Petróleo Brasileiro S.A.	UM-BA-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bahia Um-BS-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bacia de Santos	2700.0055088.09.2 Anexo 2	13/01/2011

PROCESSO Nº 10768.002043/2010-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Blocos: BM-C-8, BM-C-32, BM-C-34 e BM-CAL-13	MSSA s/nº de 18.04.2000	18/04/2015

PROCESSO Nº 10768.002919/2010-08				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0051550.09.2	Equipamentos e acessórios Anexo II
93.189.694/0002-19				
93.189.694/0004-80				
93.189.694/0006-42				
93.189.694/0007-23				
93.189.694/0008-04				
93.189.694/0010-29				
93.189.694/0013-71				

PROCESSO Nº 10768.001131/2011-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0010-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2500.0062116.10.2	02/01/2013

PROCESSO Nº 10733.720006/2012-28				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38	Karooon Petróleo & Gás Ltda	Blocos: BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69, BM-S-70	Contrato de Locação BZ-0050-A-00	30/06/2013
93.189.694/0002-19				
93.189.694/0004-80				
93.189.694/0006-42				
			Contrato de Prestação de Serviços BZ-0050-A-01	
93.189.694/0007-23				
93.189.694/0008-04				
93.189.694/0010-29				
93.189.694/0013-71				
93.189.694/0014-52				
93.189.694/0015-33				
93.189.694/0016-14				

PROCESSO Nº 10074.722544/2012-68					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
93.189.694/0001-38	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065161.11.2 (Prestação de Serviços)	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
93.189.694/0002-19					
93.189.694/0004-80					
93.189.694/0006-42					
93.189.694/0007-23				27.10.2012	26.10.2017
93.189.694/0008-04					
93.189.694/0010-29					
93.189.694/0013-71					
93.189.694/0014-52					
93.189.694/0015-33					
93.189.694/0016-14					

PROCESSO Nº 10074.720348/2013-30					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
93.189.694/0001-38	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074255.12.2 (Prestação de Serviços) e	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
93.189.694/0002-19					
93.189.694/0004-80					
93.189.694/0006-42					
			Aditivo nº 01 ao 2050.0060951.10.2 e seu Anexo 01 (Aluguel de Equipamentos)		
93.189.694/0007-23					
93.189.694/0008-04					
93.189.694/0010-29					
93.189.694/0013-71					
93.189.694/0014-52					
93.189.694/0015-33					
93.189.694/0016-14					

PROCESSO Nº 10074.720329/2013-11					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
93.189.694/0001-38	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0062568.10.2 (Locação e Prestação de Serviços).	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
93.189.694/0002-19					
93.189.694/0004-80					
93.189.694/0006-42					
			Alterado pelo Aditivo nº 01 e consolidado no Anexo 01 do Aditivo nº 01.		
93.189.694/0007-23				21.07.2011	18.07.2016
93.189.694/0008-04					
93.189.694/0010-29					
93.189.694/0013-71					
93.189.694/0014-52					
93.189.694/0015-33					
93.189.694/0016-14					

8ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 15 DE MAIO DE 2013

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 13/05/2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013 declara:

Art.º 1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 13 de maio de 2013, a operação de embarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota, com destino à Bolívia.

Art.º 2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 13 de maio de 2013.

ALEXANDRE HOLANDA OGATA  
p/Delegação de Competência

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,  
DE 8 DE MAIO DE 2013

Declara a anulação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por multiplicidade cadastral.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 33, inciso I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, além do conteúdo do processo 13827.720146/2013-26, declara:

Art. 1º Anular o CNPJ 14.147.304/0001-90, denominado "Paulo Alves dos Santos Brotas - ME", com endereço na rua Cleodrice Ferrari Martinelli, 234, Sta. Cecília, na cidade de Brotas/SP.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO













ANEXO I		Telefone celular com DDD:	Brasília - DF, em _____ de _____ de 2013.
FICHA DE IDENTIFICAÇÃO Nº _____		E-mail: _____	Assinatura: _____
Nome completo: _____		Órgão / Empresa em que trabalha: _____	CPF nº _____
CPF: _____		Assinatura _____	ANEXO III
Cédula de Identidade: _____		DECLARAÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS/AUTORAIS	
Órgão Emissor: _____		Autor: _____	
Data de emissão: _____		Através desta Declaração transfiro ao Departamento Penitenciário Nacional, os direitos de criação da logomarca da Escola Nacional de Serviços Penais, ou seja, ceder em caráter definitivo os direitos patrimoniais da logomarca supramencionada, podendo a Instituição usá-la sem qualquer restrição, seja a que título for.	
Endereço residencial: _____		Brasília - DF, em _____ de _____ de 2013.	
Bairro: _____		Assinatura: _____	
Cidade: _____		CPF nº _____	
Estado: _____		ANEXO II	
CEP: _____		TERMO DE COMPROMISSO DE CONCORDÂNCIA	
Telefone fixo com DDD: _____		Nome: _____	
		Através do presente Termo, declaro estar ciente e concordar com as regras estabelecidas nesta Portaria para Criação de Logomarca da Escola Nacional de Serviços Penais, do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, bem como a Declaração de Cessão de Direitos Patrimoniais/Autorais.	

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

## PORTARIA Nº 3.496, DE 13 DE MAIO DE 2013

Define o modelo do Cartão de Entrada e Saída de estrangeiros do país.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe é atribuída no inciso IV do art. 25 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do controle migratório na entrada e saída de estrangeiros do território nacional; e

CONSIDERANDO a ampliação de acesso aos serviços públicos pelo uso da rede mundial de computadores - internet, resolve:

Art. 1º Instituir o modelo do Cartão de Entrada e Saída de estrangeiros no país, conforme anexo.

Art. 2º Compete ao transportador a impressão e a distribuição do cartão, cabendo à Polícia Federal fornecê-lo apenas nas entradas e saídas por via terrestre.

Art. 3º O novo modelo será disponibilizado na página eletrônica da Polícia Federal na internet, em arquivo editável, possibilitando ao estrangeiro o preenchimento e impressão das duas vias a serem apresentadas no controle migratório brasileiro.

§ 1º As instruções de preenchimento do Cartão de Entrada e Saída serão divulgadas na página eletrônica da Polícia Federal na internet.

§ 2º Os transportadores a que se refere o art. 2º deverão imprimir no verso do cartão as instruções de preenchimento divulgadas na página eletrônica da Polícia Federal.

Art. 4º Desde que expressamente autorizados pelo Coordenador-Geral de Polícia de Imigração, os responsáveis pela execução de eventos oficiais sediados no Brasil poderão customizar o modelo ora instituído por meio da alteração do campo 2 do cartão, reservado às informações a respeito do motivo da viagem, substituindo as opções ali existentes por logotipo e nome do evento.

Art. 5º O Coordenador-Geral de Polícia de Imigração poderá autorizar a inserção de mensagens e imagens referentes a eventos oficiais de interesse do país ou a programas e ações de governo, no rodapé do cartão de entrada e saída.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 197, de 16 de maio de 1991, do Departamento de Polícia Federal, publicada na Seção 1 do DOU de 23 de maio de 1991, exceto quanto ao uso do modelo previsto no seu Anexo I, permitido até o final dos estoques existentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO DE TARSO TEIXEIRA

DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA

## ALVARÁ Nº 1.725, DE 2 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4864 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA, CNPJ nº 59.134.635/0001-24 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 818/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 1.766, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1412 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GGSEG SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.260.138/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 762/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 1.789, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1188 - DPF/URA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.805.877/0005-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 829/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 1.791, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1378 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.407.223/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 858/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 1.798, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2245 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE MELHORAMENTOS CHACARA FLORA, CNPJ nº 61.010.286/0001-80 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

MI - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIREX - COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO CARTÃO DE ENTRADA E SAÍDA - Entry / Exit Card - Tarjetas de Entrada y Salida		1ª Via
1 NOME COMPLETO / Full name / Nombre Completo		ENTRADA
2 MOTIVO DA VIAGEM / Purpose of trip / Motivo del viaje <input type="radio"/> 1. Turismo / Tourism <input type="radio"/> 3. Congresso ou Convenções / Congress or Conventions <input type="radio"/> 2. Negócios / Business <input type="radio"/> 4. Outros / Others		
3 NÚMERO DO DOCUMENTO DE VIAGEM / Travel document number / Número de documento		SAÍDA
4 NÚMERO E SÍGNA DO VISO / NOME DO NAVIO / Nº DO TRANSPORTES TERRESTRE / Flight number / Ship name / Land transportation / Nº del vuelo / Nombre del barco / Nº del viaje		
USO OFICIAL / Official use	5 PAÍS DE ORIGEM OU PAÍS DE DESTINO / On arrival, country of origin / On departure, country of destination / País de procedência ou País de destino	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO POR TODOS / Everyone required to complete		
USO OFICIAL / Official use	6 PAÍS DE NACIONALIDADE / Country of nationality / País de nacionalidad	
USO OFICIAL / Official use	7 PAÍS DE RESIDÊNCIA / Country of residence	
8 SEXO / Gender <input type="radio"/> MASCULINO / Male <input type="radio"/> FEMININO / Female		
9 DATA DE NASCIMENTO / Date of birth / Fecha de nacimiento		
ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL / Only foreign citizens residents in Brazil / Solo para extranjeros residentes en Brasil		
USO OFICIAL / Official use	10 NÚMERO DO RNE / RNE number	











Gênero: Drama/Policial  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.001947/2013-93  
 Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 18 de março de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002931/2004-15  
 Filme: "NÃO É MAIS UM BESTEIRO AMERICANO"  
 Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Contém: Sexo, Linguagem Imprópria e Violência

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Em 14 de maio de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.001677/2013-11  
 Série: "CHUCK - 5ª TEMPORADA COMPLETA"  
 Temporada: 5ª  
 Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP  
 Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos

CONSIDERANDO que a quinta temporada da série "CHUCK - 5ª TEMPORADA COMPLETA" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se treze processos com seus respectivos números de protocolo de Nº 08017.001677/2013-11 a 08017.001689/2013-45.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que série "CHUCK - 5ª TEMPORADA COMPLETA" já possui classificação atribuída para televisão como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO o DVD com apresentação de cenas extras aos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de Nº 08017.001678/2013-65 a 08017.001689/2013-45 ao processo Nº 08017.001677/2013-11, e indeferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 175, DE 15 DE MAIO DE 2013

Acresce dispositivos à Portaria MPA nº 204, de 28 de junho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, no art. 7º da Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 8 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Portaria MPA nº 204, de 28 de junho de 2012, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 7º Os critérios a serem utilizados para a definição de retirada de moluscos bivalves e liberação de área com retirada suspensa de acordo com os resultados das análises de biotoxinas estão dispostos no Anexo I desta portaria." (NR)

"Art. 5º .....

§ 3º Os critérios a serem utilizados para a definição de retirada de moluscos bivalves e liberação de área com retirada suspensa de acordo com os resultados das análises microbiológicas estão dispostos no Anexo II desta portaria." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Portaria MPA nº 204, de 2012, os seguintes Anexos:

"ANEXO I

#### DEFINIÇÃO DE RETIRADA DOS MOLUSCOS BIVALVES NA ÁREA DE EXTRAÇÃO NO MONITORAMENTO E CONTROLE BIOTOXINAS MARINHAS

Art. 1º O plano de amostragem será de 2 classes, com "n" (número de unidades de amostra) igual a 2 e "c" (número máximo de resultados positivos permitidos) igual a 0, "m" (limite entre contagem satisfatória e não satisfatória) igual ao limite estabelecido para cada biotoxina monitorada.

§ 1º Nenhuma amostra deve conter mais que o limite estabelecido para cada biotoxina monitorada.

§ 2º A definição de retirada de moluscos bivalves das áreas de extração ou cultivo será feita de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Definição de retirada de moluscos bivalves de acordo com os resultados de análise de biotoxinas.						Resultado de retirada de moluscos bivalves
Nº amostras PSP ≥0,8mg (eq-STX)	Nº amostras DSP ≥0,16mg (eq-AO)	Nº amostras DSP ≥1mg (eq-YTX)	Nº amostras ASP ≥20mg (AD)	Nº amostras AZP ≥0,16mg (eq-AZA1)		
=0	=0	=0	=0	=0		Liberada
≥ 1	≥ 1	≥ 1	≥ 1	≥ 1		Suspensa

Art. 2º A liberação de retirada de moluscos bivalves para área de extração ou cultivo definida com retirada suspensa, será realizada após 2 (dois) resultados consecutivos das análises de biotoxinas marinhas dentro dos limites aceitáveis.

ANEXO II

#### DEFINIÇÃO DE RETIRADA DOS MOLUSCOS BIVALVES NA ÁREA DE EXTRAÇÃO NO MONITORAMENTO E CONTROLE DE MICRO-ORGANISMOS CONTAMINANTES

Art. 1º O plano de amostragem será de 3 classes, com "n" (número de unidades da amostra) igual a 5 e "c" (número máximo de resultados positivos permitidos) igual a 1, "m" (limite entre contagens satisfatórias e aceitáveis) igual a 230 e "M" (limite entre contagens aceitáveis e não satisfatórias) igual a 46.000.

§ 1º Nenhuma das amostras deve conter um NMP maior que 46.000 e não mais que uma das cinco amostras deve conter NMP entre 230 e 46.000.

§ 2º A definição de retirada de moluscos bivalves das áreas de extração ou cultivo será feita de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Definição de retirada de moluscos bivalves de acordo com os resultados de análise microbiológica.				Resultado de retirada de moluscos bivalves
Nº amostras NMP<230	Nº amostras 230≤NMP≤46.000	Nº amostras NMP>46.000		
= 5	= 0	= 0		Liberada
= 4	= 1	= 0		Liberada
= 4	= 0	= 1		Suspensa
≤ 3	≥ 2	= 0		Liberada sob condição
≤ 4	≥ 1	≥ 1		Suspensa

Art. 2º A liberação de retirada de moluscos bivalves para área de extração ou cultivo definida com retirada suspensa, será realizada após 2 (dois) resultados consecutivos com NMP menor ou igual a 46.000 nas análises micro-organismos contaminantes." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

#### PORTARIA Nº 176, DE 15 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e considerando o disposto nos Artigos 4º e 5º, do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e na Instrução Normativa MPA nº 10, de 12 de julho de 2010, e do que consta do Processo nº 00350.000877/2013-53, Edital de Convocação nº 2, de 15 de Março de 2013, publicado no DOU de 18 de março de 2013, seção 3, pg.112, torna público a lista de inscritos:

Proponente/CNPJ	Embarcação	Item	Processo MPA
Atlântico Tuna Ltda - 12.515.505/0001-78	Panofi Fore Runner/Gana	1.1	00350.904199/2013-08
Atlântico Tuna Ltda - 12.515.505/0001-78	Panofi Path Finder/Gana	1.1	00350.904204/2013-74
Atlântico Tuna Ltda - 12.515.505/0001-78	Panofi Master/Gana	1.1	00350.904202/2013-85
Atlântico Tuna Ltda - 12.515.505/0001-78	Panofi Discoverer/Gana	1.1	00350.904208/2013-52
Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda - 01.499.844/0001-91	Aita Fraxku/Espanha	1.2	00350.001329/2013-41

MARCELO CRIVELLA

**SECRETARIA DE MONITORAMENTO  
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA****PORTARIA Nº 30, DE 7 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 10, de 12 de julho de 2010, e do que consta nos Processos nº 00350.003777/2011-17 e 00350.003049/2011-13, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado a Autorização de Pesca na modalidade de linha do tipo espinhel, e área de atuação no mar territorial, Zona Economicamente Exclusiva e Águas Internacionais, para captura de atuns e afins/Albacoras (*Thunnus alalunga*; *Thunnus obesus*; e *Thunnus albacares*) e Fauna acompanhante, a embarcação pesqueira denominada "KINSAI MARU Nº 38", inscrita no Ministério da Pesca e Aquicultura, sob o número RN-0010935-5, no Sistema Informatizado do SisRGP, de propriedade de Hayasaki Suisan Yagen, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 181-E00244-2.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de Autorização de Pesca, na modalidade de linha do tipo espinhel, e área de atuação no mar territorial, Zona Economicamente Exclusiva e Águas Internacionais, para captura de atuns e afins/Albacoras (*Thunnus alalunga*; *Thunnus obesus*; e *Thunnus albacares*) e Fauna acompanhante, a embarcação pesqueira denominada "KINSAI MARU Nº 58", de propriedade de Hayasaki Suisan Yagen, em substituição à embarcação "KINSAI MARU Nº 38", com Autorização de Pesca cancelada, na forma do Art.1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

**PORTARIA Nº 32, DE 15 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010 e, na Instrução Normativa MPA nº 10, de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por 30 dias, o documento "Identificação de Perigos da Análise de Risco de Importação para camarões originários de aquicultura e/ou pesca extrativa, destinados ao consumo humano".

Art. 2º As sugestões de que trata o art. 1º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas à Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira sob o título "Consulta Pública", por meio de: fax no número 61 2023 3909; ou para o endereço eletrônico sanidade@mpa.gov.br, ou via postal, para o endereço - Ministério da Pesca e Aquicultura - Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura, Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco J, Edifício Carlton Tower, 7º andar, CEP 70070-120 - Brasília - DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

**Ministério da Previdência Social****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 236, DE 15 DE MAIO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com base no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador Idade Média do Acervo IMA-GDASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

§ 1º O indicador IMA-GDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de be-

nefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira do Seguro Social.

§ 2º O IMA-GDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Benefícios - SUIBE, e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o nono ciclo de avaliação de maio a outubro/2013, o resultado de até 45 (quarenta e cinco dias) para o indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDASS será feita da seguinte forma:

I - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos;

II - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederem o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 299, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Ecoporanga - APSECO, tipo D, código 07.001.30.0, vinculada à Gerência-Executiva Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

**RESOLUÇÃO Nº 300, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Jaguaré - APSJAG, tipo D, código 07.001.29.0, vinculada à Gerência-Executiva Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

**Ministério da Saúde****AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 371ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.007816/2007-34	ALLIANZ SAÚDE S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107382/2006-91	AMERICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297578/2005-87	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da AIH nº 2474978704 (12/01), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000731/2003-81, sob o comando nº 349455979 e juntada nº 365121851, resolve:

Nº 256 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios CEMAT - OP - CNPB nº 1998.0067-19, administrado pela REDEPREV - Fundação Rede de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000731/2003-81, sob o comando nº 349455871 e juntada nº 365121020, resolve:

Nº 257 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios ELÉTRICAS - OP - CNPB nº 1998.0063-11, administrado pela REDEPREV - Fundação Rede de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000731/2003-81, sob o comando nº 349456082 e juntada nº 365122234, resolve:

Nº 258 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios CELPA - OP - CNPB nº 2000.0004-11, administrado pela REDEPREV - Fundação Rede de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.000033/8419-91, sob o comando nº 356942097 e juntada nº 365294787, resolve:

Nº 259 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Têxtil Prev - CNPB nº 1999.0050-74, administrado pela ALPAPREV - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/5219-79, sob o comando nº 363843654 e juntada nº 365395174, resolve:

Nº 260 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Anaparev - CNPB nº 2008.0008-18, administrado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



## DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 372ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.001895/2008-56	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.011284/2005-93	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.193047/2008-69	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.009574/2008-10	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013315/2007-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.006600/2008-58	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.197734/2008-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Por deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.005904/2008-06	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/07.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001511/2006-93	MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por negar cobertura para a internação clínica do beneficiário A.C.D., em 03/05/06, sob alegação de preexistência - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 7º, da CONSU 02/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO  
Diretor - Presidente  
Substituto

## DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 372ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000132/2006-86	POLICLÍNICA CENTRAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.000769/2006-72	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001527/2005-54	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.231303/2005-81	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
33902.142579/2008-38	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010149/2007-92	UNIMED DO ESTADO DE SP FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25772.001143/2005-41	UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.010650/2007-59	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.003340/2008-19	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.005769/2006-48	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA	DIDES	Por comercializar produto em condição diferente do registrado na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25783.001003/2008-97	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.119075/2008-14	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Por aplicar reajustes indevidos à contraprestação pecuniária da beneficiária E.L., em abril/2008 - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.220567/2007-17	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.176154/2005-80	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98 c/c § 2º, do art. 3º da CONSU 13/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.002523/2007-66	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.002393/2007-31	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIDES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.050065/2004-23	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Por impedir a participação do menor E.J.L.A.F., em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.083541/2007-35	SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.004497/2005-69	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste na contraprestação pecuniária por variação anual de custo, sem autorização da ANS - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 10 da RN 74/2004	10.000,00 (dez mil reais)
25789.007400/2007-31	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDO PÚBLICO S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Por substituir sua rede hospitalar, sem comunicar à ANS e aos consumidores com trinta dias de antecedência - Art. 17, § 1º da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.157440/2008-99	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por aplicar, em março de 2008, reajuste por mudança de faixa etária, à mensalidade da beneficiária V.C.O., quando no contrato não há previsão dos percentuais de reajustes e por deixar de informar à beneficiária V.C.O., na fatura de cobrança referente ao mês de junho/2008 - Art. 15 e 25, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 16, inciso I e V da RN 171/08.	27.000,00 (vinte e sete mil reais) e Adver-tência
25789.008462/2006-80	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por comercializar plano SIGMA individual, sem registro na ANS - Art. 9º da Lei 9656/98 c/c art. 11, da RN 85/04, alterada pela RN 100/05	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.190959/2008-89	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25773.000750/2007-46	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.010602/2007-45	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Por rescindir unilateralmente o contrato do beneficiário D.P.L., em 05/01/2007 - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.001374/2007-15	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de faixa etária aos 53 anos, ao contrato da beneficiária T.I.R.R., em janeiro de 2007, acima do contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.136193/2007-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 1º, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.003535/2007-68	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIDES	Por exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.003037/2005-53	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	DIDES	Por exigir co-participação em desacordo com o estabelecido no contrato - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
25789.007719/2008-48	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.009255/2008-64	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.157901/2007-42	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.001122/2008-70	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35, inciso I da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25773.002464/2007-15	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, "caput" c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU 2/1998 c/c art. 3º da RN 55/2003	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.001844/2005-81	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.259783/2005-44	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001325/2006-93	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.004027/2008-28	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.013945/2008-42	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.130549/2007-06	UNIMED-SÃO GONÇALO-NITEROI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO  
Diretor - Presidente  
Substituto



25789.012546/2008-80	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por rescindir unilateralmente contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.145807/2006-60	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por rescindir unilateralmente o contrato firmado com a beneficiária M.A.N., em condição diversa das previstas em lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.268946/2005-80	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.023272/2009-10	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.065377/2009-46	GRUPO HOSPITALAR RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 96356/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.221203/2008-99	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012623/2006-30	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar reajuste sem a prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 08/02	63.194,53 (sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos)
33902.179017/2005-05	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.035488/2009-28	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.008226/2008-25	UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.013135/2008-10	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012641/2006-11	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar reajuste sem a prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 36/2003	63.194,53 (sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos)
25789.001371/2008-85	PREVENT SENIOR PRIVAT OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º, § 2º da CONSU 13/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.217312/2005-69	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato individual do usuário J.S., em setembro de 2004 - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.012621/2006-41	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar reajuste sem a prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RDC 29/00	63.194,53 (sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos)
25780.000303/2006-17	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICA	DIDES	Por não garantir a manutenção da condição de beneficiária M.H.M.V., empregada demitida sem justa causa no plano de saúde firmado entre a empresa contratante Sociedade Civil Colégio Moderno e a Operadora - Art. 30, caput da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25780.000612/2006-97	LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.043664/2009-03	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.093111/2009-93	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.001359/2008-71	DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.010444/2009-95	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIOPE	Por deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de natureza contratual, ao aplicar, em janeiro de 2008, reajuste por mudança de faixa etária, à mensalidade da usuária M.R.S.L., tendo aplicado reajuste no mês de aniversário da mesma enquanto o contrato previa aplicação no mês subsequente - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.000170/2006-07	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.004221/2006-81	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por impedir a participação do beneficiário, em plano de saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor - Presidente

#### DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida no seguintes processo administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011219/2007-20	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Por direcionar a internação hospitalar do beneficiário do Hospital São Camilo para outro da rede credenciada, sem prévia contratual - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da CONSU 08/1998	30.000,00 (trinta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor - Presidente

#### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

#### NÚCLEO NO PARANÁ

#### DECISÕES DE 3 DE MAIO DE 2013

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.018089/2011-01	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	326755	78.613.841/0001-61	Deixar de garantir a cobertura obrigatória do procedimento gastroplastia para obesidade mórbida previsto no rol de procedimentos. (Art.12, II da Lei 9.656)	Imprudencia

TATIANA NOZAKI GRAVE

#### GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

#### DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.166999/2009-91	COI - CLÍNICA ODONTOLÓGICA INTEGRADA LTDA.	415499	05.100.705/0001-02	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Operadora odontológica com menos de 20.000 beneficiários. Abolição crimínis.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta







AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## RESOLUÇÃO Nº 613, DE 9 DE MAIO DE 2013

Altera o art. 48 do Regulamento da Interface Usuário - Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 473, de 27 de julho de 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de a Anatel promover e acompanhar a mudança de cenário que a evolução tecnológica impõe ao mercado de telecomunicações, promovendo alterações nos regulamentos pertinentes e observando seus impactos aos usuários;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 52, de 3 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.022762/2012;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao art. 48 do Regulamento da Interface Usuário - Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 473, de 27 de julho de 2007, os seguintes parágrafos:

§ 1º Terminais de voz podem possuir teclados com disposição física das teclas diferente da estabelecida no caput, desde que atendam ao inciso I e as teclas numéricas estejam dispostas de forma sequencial e uniforme possibilitando a sua identificação por deficientes visuais a partir da tecla 5.

§ 2º Terminais de voz que utilizem tecnologia de tela sensível ao toque estão dispensados da obrigação estabelecida neste artigo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ATO Nº 2.888, DE 10 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.007494/2013. Expediente autorização à TELEBRÁS COPA S/A, CNPJ/MF nº 17.729.836/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE  
Em 24 de abril de 2013

Processo nº 53569.002308/2006

Nº 2.699 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 8.482/2011-CD, de 6 de outubro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 692, realizada em 11 de abril de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 265/2012/UNACO-Anatel, de 14 de fevereiro de 2012, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 8.482/2011-CD, de 6 de outubro de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o valor para R\$ 3.010.000,00 (três milhões e dez mil reais), consoante os termos da Análise nº 10/2012-GCMP, de 8 de novembro de 2012.

Processo nº 53500.009957/2006

Nº 2.707 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 6.670/2012-CD, de 30 de outubro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, consoante os termos da Análise nº 128/2013-GCMM, de 12 de abril de 2013.

Art. 35 O desligamento do aluno ocorrerá pela não observância as normas específicas do seu Programa, o qual deverá dar ciência do fato ao PPG.

Art. 36 O reingresso do discente ocorrerá uma única vez e será conduzido a critério do Colegiado de cada Programa.

SEÇÃO I  
DA AVALIAÇÃO

Art. 37 Considerar-se-á aprovado o discente que, na disciplina ou atividade correspondente, obtiver nota igual ou superior a 7 (sete) e, no mínimo, 75% de frequência nas atividades programadas.

Art. 38 O docente ou coordenador da disciplina deverá entregar a avaliação final dos discentes à secretaria acadêmica no prazo de 30 (trinta) dias após o término da disciplina.

Art. 39 O discente poderá requerer revisão de conceito à coordenação, por meio de requerimento que deverá ser protocolado na secretaria acadêmica até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação dos resultados.

Art. 40 A dissertação ou tese, após avaliação e análise, será julgada:

- I - Aprovada;  
II - Não aprovada.

Art. 41 As bancas examinadoras da dissertação e tese serão presididas pelos orientadores e serão compostas por outros três e quatro membros, respectivamente, todos com título de doutor ou equivalente.

SEÇÃO II  
DOS CRÉDITOS, DA TITULAÇÃO E DO DIPLOMA

Art. 42 Ao juízo da CPG poderão ser atribuídos créditos a tarefas e/ou estudos especiais.

Art. 43 Os créditos obtidos em diferentes programas em níveis de especialização, mestrado e doutorado poderão ser aproveitados, a critério das respectivas CPGs, nas seguintes situações: transferência de programa, realização de Pós-Graduação em diferentes níveis e créditos isolados.

Art. 44 A CPG, mediante sugestão do orientador, poderá exigir do pós-graduando a realização de disciplinas ou estágios como pré-requisito.

Art. 45 Nenhum pós-graduando será admitido à defesa de tese, dissertação ou equivalente antes de completar o total dos créditos acadêmicos exigidos para a obtenção do respectivo grau e de atender às exigências previstas no Regimento Interno de cada Programa de Pós-Graduação.

Art. 46 Para efeito das exigências previstas para a obtenção dos graus de mestre e doutor, os créditos obtidos em qualquer disciplina só terão validade durante o prazo máximo para a conclusão do curso, de acordo com o Regimento Interno respectivo.

Art. 47 Ultrapassado o prazo previsto no art. 46, o estudante poderá, obter aval do orientador para ter créditos revalidados por tempo determinado desde que a CPG, julgue adequado.

Art. 48 O aproveitamento em cada disciplina será avaliado por meio de provas, trabalhos e/ou projetos, bem como pela participação e interesse demonstrado pelo aluno e expresso em níveis com a seguinte escala:

- I - conceito A = Excelente (9 - 10), com direito a crédito;  
II - conceito B = Bom (8 - 8,9), com direito a crédito;  
III - conceito C = Regular (7 - 7,9), com direito a crédito;  
IV - conceito D = Insuficiente (< 6,9), sem direito a crédito.

Art. 49 Os créditos relativos a cada disciplina serão concedidos ao pós-graduando desde que obtenha o conceito "C" em até 3 disciplinas, entretanto se obtiver esse conceito em uma quarta, será automaticamente desligado do curso.

Art. 50 O pós-graduando que for reprovado mais de uma vez na mesma ou em diferentes disciplinas será desligado do curso.

Art. 51 Para a obtenção do grau de doutor, terminados os créditos, os alunos deverão realizar exame de qualificação que evidencie a amplitude e profundidade de seus conhecimentos e sua capacidade crítica, nas formas previstas no Regimento Interno do respectivo programa.

Art. 52 Após a homologação e concessão do grau, a coordenação de cada programa de Pós-Graduação encaminhará o processo ao PPG, que emitirá o diploma de mestre ou doutor, dando ciência a Direção e, posteriormente, fará o registro junto à UFPA.

Art. 53 Para obter o grau de Mestre, o pós-graduando, além de satisfazer as exigências de prazo mínimo de 1 (um) ano, estabelecido pelo Regimento Interno do respectivo Programa, deverá:

- I - Completar o número mínimo de créditos exigidos e realizar o exame de qualificação;  
II - Ser aprovado na defesa de dissertação.

Art. 54 Para obter o grau de Doutor, o pós-graduando, além de satisfazer as exigências de prazo mínimo de 2 (dois) anos, estabelecido pelo Regimento Interno do respectivo Programa, deverá:

- I - Completar o número mínimo de créditos exigidos;  
II - Submeter-se a exame de qualificação;  
III - Ser aprovado na defesa de tese.

Art. 55 Em caráter excepcional, a CPG, com aprovação do CSPG, poderá admitir o doutoramento por defesa direta de tese quando se tratar de candidato de alta qualificação científica, cultural e profissional, conforme previsto no art. 5º da Resolução do CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001.

Art. 56 Somente os Programas de Pós-Graduação com Doutorado credenciado poderão aceitar pedidos de defesa direta de tese, analisando-os e submetendo-os ao parecer do Conselho Superior da Pós-Graduação.

Art. 57 Para ser considerado de alta qualificação científica, cultural ou profissional, o candidato à defesa direta de tese deverá ter seu curriculum vitae avaliado em função de:

- I - Cursos de Pós-Graduação, aperfeiçoamento e estágios;  
II - Produção científica, cultural ou técnica;  
III - Participação em reuniões científicas ou outras atividades culturais;

IV - Atividades relevantes de caráter técnico-profissional permanentemente exercidas no âmbito de instituições científicas de docência e/ou pesquisa.

Art. 58 O candidato ao doutoramento por defesa direta, deverá apresentar tese que verse sobre matéria do curso de Pós-Graduação correspondente.

Art. 59 A expedição de histórico escolar e diploma far-se-á exclusivamente através da secretaria do respectivo programa, pela comprovação das exigências, do art. 53 ou art. 54, conforme o caso, mediante ata de avaliação do candidato e elementos informativos referentes ao pós-graduando.

## CAPÍTULO VI

## DA INSTALAÇÃO DE NOVOS CURSOS

Art. 60 A implantação de novos Programas de Pós-Graduação estarão condicionados à existência de:

I - Condições propícias na área proposta no que diz respeito ao corpo docente e administrativo; instalações físicas, recursos materiais e financeiros.

II - Atividade científica comprovada do corpo docente e dos orientadores quanto à produção de trabalhos originais, de relevância em sua área de atuação.

Art. 61 A criação de um novo Programa de Pós-Graduação dependerá de sua submissão e aprovação pela Coordenação do PPG e da Direção do IEC, contendo:

I - Objetivos do curso claramente definidos, com justificativa sobre a relevância de sua atuação na área e sobre suas perspectivas futuras;

II - Relação do corpo docente e de orientadores com informações sobre a categoria funcional, titulação mais alta, regime de trabalho e curriculum vitae de cada um;

III - Relação das linhas de investigação com os nomes dos docentes responsáveis pelas mesmas e pela direção, orientação e supervisão de treinamento em serviço ou atividade prática equivalente;

IV - Estrutura curricular do curso, determinando as disciplinas, a carga horária, o número de créditos, a ementa e o (s) professor (es) responsável (is);

V - Regimento do respectivo Programa de Pós-Graduação;

VI - Número inicial de vagas e critérios para preenchimento das mesmas;

## VII - Data prevista para o início do curso.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 O Conselho técnico-científico do IEC poderá propor ao Conselho Superior da Pós-Graduação a suspensão de qualquer curso de Pós-Graduação que não estiver cumprindo o Regimento Interno do IEC.

Art. 63 Poderão ser admitidas exceções às normas estabelecidas neste Regimento, as quais venham a contribuir para maior eficiência dos Programas de Pós-Graduação ou se constituir em experiência nova de provável valor científico ou pedagógico, a serem julgadas pelo Conselho Superior da Pós-Graduação, ouvidos, se necessário, pareceres de consultores ad hoc para este fim nomeados.

Art. 64 Os Programas de Pós-Graduação do IEC deverão ajustar seus Regimentos Internos ao do PPG, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura.

Art. 65 É de responsabilidade do Conselho Superior da Pós-Graduação aprovar este Regimento e encaminhá-lo à Diretoria do IEC.

Art. 66 Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Colegiado do PPG.

Art. 67 O presente Regimento só poderá ser alterado pelo Colegiado do PPG.

Art. 68 Este Regimento Interno da Pós-Graduação Geral do IEC entrará em vigor na data de sua publicação.

**Ministério das Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 15 de maio de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no PARECER nº 1919/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, no PARECER nº 2075/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e na NOTA TÉCNICA nº 920/2012/GTCCO/SCE-MC, constantes do processo 53000.055584/2012-69, resolve ofertar, aos interessados, prazo de cinco dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa no que tange à revogação das concorrências constantes do Anexo, nos termos do § 3º, dos arts. 49 e 109, "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PAULO BERNARDO SILVA

**ANEXO**

CONC. CEL/MC	SERVIÇO	UF	LOCALIDADE
061/2009	TV	AL	Arapiraca
062/2009		BA	Ilhéus
064/2009		ES	São Mateus

Em 26 de abril de 2013

Processo nº 53572.000247/2005  
 Nº 2.794 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão, CNPJ/MF nº 33.000.117/0007-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 13 do Plano Geral de Outorgas em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 900/2013-CD, de 13 de fevereiro de 2013, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conceder tratamento sigiloso às fls. 349/351 e 664/666 e às mídias de fls. 296, 625, 630, 661 e 702 dos autos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 126/2013-GCMM, de 12 de abril de 2013.

Em 29 de abril de 2013

Processos n. 53532.000207/2007 e 53532.004069/2007  
 Nº 2.8280 - CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 8, do Plano Geral de Outorgas, contra o Despacho nº 851/2013-CD, de 7 de fevereiro de 2013, proferido nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 693, de 18 de abril de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 231/2013-GCRZ, de 11 de abril de 2013.

Processo nº 53572.001554/2006  
 Nº 2.830 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão, CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 13 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.622/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, referente a descumprimentos ao Plano Geral de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 694, de 25 de abril de 2013, a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) não conhecer da peça intitulada "Manifestação" apresentada em 9 de abril de 2013, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa; e, c) indeferir o pedido de sigilo formulado, ressaltando que tal indeferimento não impede a área técnica de avaliar a necessidade de conceder sigilo a documentos específicos, em observância ao disposto na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 152/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013.

Em 30 de abril de 2013

Processo nº 53557.001099/2008  
 Nº 2.842 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/SE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas, em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 742/2013-CD, de 4 de fevereiro de 2013, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de metas previstas no Plano Geral de Metas para Universalização, anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 166/2013-GCJV, de 18 de abril de 2013.

Processo nº 53500.016998/2004  
 Nº 2.863 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 391/2013-CD, de 21 de janeiro de 2013, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito negar-lhe provimento, consoante os termos da Análise nº 129/2013-GCMM, de 12 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

## RETIFICAÇÃO

No Anexo à Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 83, de 2 de maio de 2013, Seção 1, página 72:

Onde se lê: "Art. 96

(...) VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, da qual serão intimadas as partes, sendo publicada na página da Agência na Internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário Oficial da União;";

Leia-se:

"Art. 96.

(...) VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante, da qual serão intimadas as partes, sendo publicada na página da Agência na internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário Oficial da União;".

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA DA INFORMAÇÃO

## PORTARIA Nº 347, DE 10 DE MAIO DE 2013

Delega competências aos Gerentes Regionais para administração da rede corporativa e dos acervos documental e bibliográfico, publicação de documentos no DOU, Portal e Boletim de Serviços da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO INTERNA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 242 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.010330/2013, resolve:

Art. 1º Delegar às Gerências Regionais e Unidades Operacionais competências para execução das seguintes atividades de suporte no âmbito de suas respectivas unidades organizacionais e conforme as orientações, políticas e diretrizes emanadas das Gerências competentes desta Superintendência:

I. monitorar e administrar localmente o ambiente da rede corporativa;

II. monitorar e administrar central telefônica local;

III. realizar procedimento de backup;

IV. preservar ambiente propício para equipamentos de informática;

V. prover suporte técnico presencial, em segundo nível, aos usuários de informática locais e das unidades vinculadas, além de controlar e manter os equipamentos e recursos de informática;

VI. analisar e atender solicitações de informações de órgãos da Agência e requerimentos de Administrados e entidades externas, conforme disponibilidade e restrições de acesso;

VII. receber e tratar os requerimentos de vista e cópias de documentos e processos administrativos;

VIII. executar as atividades de protocolização e expedição de documentos;

IX. executar as atividades de controle de malotes originados e destinados à sua unidade da federação;

X. atualizar e manter o acervo documental e bibliográfico;

XI. publicar documentos no Diário Oficial da União - DOU e no Portal da Anatel - internet / intranet, incluindo o Boletim de Serviço da Agência;

XII. gerenciar a cobrança de emolumentos decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de citação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de fevereiro de 2013

Nº 1.003 - Processo nº 53572.001151/2011. Não conhecer do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DO BAIRRO ZÉ GOMES, CNPJ 04.831.785/0001-03, por ausência do pressuposto processual da tempestividade, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), por infração ao artigo 163, caput, da Lei nº 9.472/1997, e ao artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998.

Nº 1.006 - Processo nº 53000.035740/2010. Conhecer do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃOJOANENSE CULTURAL E EDUCACIONAL DE RADIODIFUSÃO, CNPJ 02.910.541/0001-82, e no mérito, negar seu provimento, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), por infração aos artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, ao artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e ao artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.

Nº 1.039 - Processo nº 53572.000833/2011. Conhecer do recurso interposto por AÇÃO SOCIAL MIRANDENSE, CNPJ 02.738.685/0001-01, e no mérito, negar seu provimento, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, ao artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e ao artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 466, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062744/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BALNEÁRIO CAMBORIÚ, estado de Santa Catarina, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 469, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054392/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BENJAMIN CONSTANT, estado do Amazonas, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 472, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058274/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CULTURA SOCIEDADE ANÔMIMA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CHAPECÓ, estado de Santa Catarina, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 473, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057241/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IGARAPAVA, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



## PORTARIA Nº 475, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062752/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAIÓ, estado de Santa Catarina, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 479, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060579/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALTO, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 498, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057243/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, estado de São Paulo, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.







001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.003120/2013-87, resolve não conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao requerimento administrativo formulado por USJ - AÇÚCAR E ALCOOL S.A., relativo às obrigações de entrega de energia pela UTE Cachoeira, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007.

Nº 1.553 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 31 de agosto de 2007, especialmente o §3º do art. 43, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000417/2013-91, resolve não conhecer do recurso administrativo interposto pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 01.101.03.2012, lavrado pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPb, em face de o objeto da decisão restar prejudicado por fato superveniente, qual seja a desistência da Recorrente.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução Autorizativa nº 4.085, de 7 de maio de 2013, constante do Processo nº 48500.003422/2005-47, cujo extrato foi publicado no D.O. no dia 13/05/2013, seção 1, página 58, no art. 1º, onde se lê "CNPJ/MF sob o nº 06.273.886/0001-23", leia-se "CNPJ/MF sob o nº 07.861.587/0001-72".

Nas Resoluções Homologatórias n. 1.492, 1.493, 1.494, 1.495, 1.496, 1.497, 1.498, 1.499, 1.500, 1.501, 1.502 e 1.503, de dois de abril de 2013, publicadas no D.O. de 03.04.2013, seção 1, p. 55, v. 150, n. 63, constante do Processo n. 48500.001080/2013-39, retificar na Tabela 1 - Encargos Tarifários, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, o período de competência da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica - TFSEE.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 15 de maio de 2013

Nº 1.540 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005310/2012-58, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa Bitupitá I Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.920.876/0001-00, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando. (ii) revogar o Despacho nº 3.849, de 4 de dezembro de 2012.

Nº 1.541 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005311/2012-01, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa Bitupitá II Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.920.997/0001-51, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando. (ii) revogar o Despacho nº 3.592, de 9 de novembro de 2012.

Nº 1.542 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005308/2012-89, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 12.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa Bitupitá III Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.920.941/0001-05, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros

empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando. (ii) revogar o Despacho nº 3.591, de 9 de novembro de 2012.

Nº 1.543 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005275/2012-77, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa Curral Velho I Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.920.640/0001-73, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando. (ii) revogar o Despacho nº 3.594, de 9 de novembro de 2012.

Nº 1.544 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005309/2012-23, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa Curral Velho II Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.920.707/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando. (ii) revogar o Despacho nº 3.593, de 9 de novembro de 2012.

Nº 1.545 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005278/2012-19, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho IV e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa Curral Velho IV Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.920.755/0001-68, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando. (ii) revogar o Despacho nº 3.847, de 4 de dezembro de 2012.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO  
E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 15 de maio de 2013

Nº 1.546 - Processo nº: 48500.000768/2011-30. Interessada: Sequoia Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição nº 738, de 22 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial de 24 de fevereiro de 2011, que autorizou a Sequoia Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.001.932/0001-09, a atuar como agente comercializador de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca/](http://www.aneel.gov.br/biblioteca/).

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 15 de maio de 2013

Nº 1.547 - Processo nº 48500.000459/2006-21. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 16 de maio de 2013. Usina: PCH João Borges. Unidade Geradora: UGI de 6.330 kW. Localização: Municípios de São José do Cerrito, Campo Belo do Sul e Lajes, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca/](http://www.aneel.gov.br/biblioteca/).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 15 de maio de 2013

Nº 1.517 - Processo nº 48500.002402/2013-67. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Decisão: Anuir à dação de Notas do Tesouro Nacional Série B em garantia, pela Interessada, no valor de até R\$ 35.567.570,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos e setenta reais), para o financiamento no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no valor de R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais) para investimentos na área de delegação da Interessada.

Nº 1.518. Processo nº 48500.001280/2013-91. Interessada: CEB Distribuição S.A. (contratada). Decisão: resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela interessada e, no mérito, dar-lhe provimento para anuir ao contrato de prestação de serviços, a ser firmado pela contratada com a Companhia Energética de Brasília visando à prestação de serviços de realização de licitações, no valor de R\$ 8.790,32 (oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos) mensais e por quatro anos.

Nº 1.519. Processo nº: 48500.003437/2009-37. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: resolve anuir à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Comodato nº 021.210.001.011, firmado pelo Interessado com Luiz Carlos Azevedo Borges, tendo por objeto prorrogar a vigência por 02 anos ao período aprovado pelo Despacho nº 835, de 31 de março de 2010.

Nº 1.520. Processo nº: 48500.002570/2013-52. Interessado: Lajeado Energia S.A. Decisão: anuir à proposta a ser deliberada em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas do Interessado, de alteração do seu estatuto social para redução de capital em até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais).

Nº 1.521. Processo nº 48500.001626/2011-90. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Locação de parte do imóvel localizado à Avenida Marechal Floriano, 168 - Centro, Município do Rio de Janeiro - RJ, a ser celebrado entre a Interessada (locadora) e a empresa Lightger S.A. (locatária), no qual reduziu a área locada de 127,90 m² para 58,18 m², reduzindo os valores de aluguel, rateio de despesas administrativas, mas reajustando os valores unitários pela variação do IGP-M no período, conforme previsto originalmente no contrato.

Nº 1.522. Processo nº 48500.002175/2013-70. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo. Decisão: anuir ao Contrato de Constituição de Servidão de Passagem, a ser celebrado entre o Interessado (Outorgante) e a Transportadora Associada de Gás S.A. (Outorgada), pelo valor total de R\$ 1.839.000 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais), tendo por objeto a instituição de servidão em parte das propriedades da CESP, as quais fazem parte do reservatório da UHE Paraíba, no município de Paraíba - SP, com a finalidade de implantação do gasoduto Caraguatuba - Taubaté.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca/](http://www.aneel.gov.br/biblioteca/).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO  
E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 15 de maio de 2013

Nº 1.523 - Processo: 48500.001762/2011-80. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.946, de 6 de maio de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Parecis, com potência instalada de referência de 74,5 MW, localizada no rio do Sangue, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, concedido à empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., inscrita com o CNPJ nº 09.613.277/0001-64, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 1.524. Processo: 48500.001743/2011-53. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.945, de 6 de maio de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Roncador, com potência instalada de referência de 134 MW, localizada no rio do Sangue, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, concedido à empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., inscrita com o CNPJ nº 09.613.277/0001-64, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 1.525. Processo: 48500.001728/2011-13. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.949, de 6 de maio de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Kabiana, com potência instalada de referência de 241,2 MW, localizada no rio do Sangue, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, concedido à empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., inscrita com o CNPJ nº 09.613.277/0001-64, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 1.526. Processo: 48500.002022/2011-61. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.994, de 10 de maio de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Barra do Claro, com potência instalada de referência de 61 MW, localizada no rio Arinos, sub-bacia 17, estado de



Mato Grosso, concedido à empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., inscrita com o CNPJ nº 09.613.277/0001-64, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 1.527. Processo nº: 48500.000507/2012-09. Decisão: (i) não aceitar o Projeto Básico da UHE SAC-014, localizada no rio Sacre, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, apresentado pela empresa Brasil Central Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.747.966/0001-55; e (ii) revogar o Despacho nº 590, de 17 de fevereiro de 2012, que efetivou como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE SAC-014.

Nº 1.528. Processo: 48500.003594/2009-42. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ivaí, no trecho da nascente ao remanso do reservatório da PCH Eng. Ernesto Jorge Dreher, sub-bacia 85, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 2.818, de 7/7/2011.

Nº 1.529. Processo: 48500.004290/2009-01. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 25/3/2014 para reapresentação da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Lourenço Velho, sub-bacia 61, localizado no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Associação Pró-Energias Renováveis - APROER, sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 4.561, de 28/11/2011.

Nº 1.530. Processo: 48500.002460/2009-12. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Novo e seu afluente ribeirão Quarenta e Quatro, sub-bacia 15, localizado no Estado de Mato Grosso, solicitado pelo Senhor Césio Silva Lemos, sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 438, de 7/2/2012.

Nº 1.531. Processo: 48500.006075/2011-51. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jauru, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Antônio Brennand (ex-Alto Jauru), sub-bacia 66, localizado no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa PAN Partners Administração Patrimonial Ltda., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 593, de 17/2/2012.

Nº 1.532. Processo: 48500.003638/2009-34. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Caiana, afluente do Rio Manso, sub-bacia 66, localizado no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Caiana Energia Ltda., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 2.939, de 18/7/2011.

Nº 1.533. Processo: 48500.001314/2009-61. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Toropi-Mirim, sub-bacia 76, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa MB Projetos Ambientais Ltda., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 952, de 1º/3/2011.

Nº 1.534. Processo: 48500.000383/2010-91. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 25/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Formoso, afluente do Rio Corrente, sub-bacia 60, localizado no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 4.772, de 12/12/2011.

Nº 1.535. Processo: 48500.003927/2010-77. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 25/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Lajeado Grande, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Electra Power Geração de Energia S.A., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 440, de 7/2/2012.

Nº 1.536. Processo: 48500.006382/2012-12. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Sapucaí, da nascente ao remanso do reservatório da Usina Hidrelétrica Furnas, sub-bacia 61, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, solicitado pela empresa Ambiental & Engenharia Consultoria e Projetos em Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.366.030/0001-70, tendo em vista que o rio de interesse não se encontra disponível para registro.

Nº 1.537. Processo: 48500.006441/2012-52. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itajaí do Norte ou Hercílio, sub-bacia 83, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa NV Energy S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 10.228.999/0001-84, tendo em vista que o rio de interesse não se encontra disponível para registro.

Nº 1.538. Processo: 48500.006229/2012-95. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itajaí do Norte ou Hercílio, sub-bacia 83, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Hidrelétrica Sens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.444.931/0001-04, tendo em vista que o rio de interesse não se encontra disponível para registro.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2013

Nº 1.539. Processo: 48500.003071/2013-82. Interessados: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Classificar concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional como agentes de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano para o ano de 2014. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO AUTORIZAÇÃO Nº 471, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Elvin Lubrificantes Indústria e Comércio Ltda., com endereço na Av. Pedro Celestino Leite Penteado, nº 1300, Taboão - Caieiras/SP, CEP 07700-975, inscrita no CNPJ nº 62.417.282/0001-84, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48610.007392/1999-08.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 472, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007392/1999-08, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 62.417.282/0001-84, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante, localizadas na Avenida Pedro Celestino Leite Penteado, nº 1.300, Taboão, no Município de Caieiras - SP, 07700-975.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 776,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	5,31	4,81	106,00	Óleo Básico
2	5,31	4,81	106,00	Óleo Básico
3	5,31	4,81	106,00	Óleo Básico
4	5,31	4,81	106,00	Óleo Básico
5	5,31	4,81	106,00	Óleo Básico
6	5,31	4,81	106,00	Óleo Básico
7	2,72	6,20	35,00	Óleo Básico
8	2,72	6,20	35,00	Óleo Básico
9	2,72	6,20	35,00	Óleo Básico
10	2,72	6,20	35,00	Óleo Básico

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 474, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48600.001390/1999-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 14.546.191/0001-04, distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL JÓIA", autorizada a operar as instalações localizadas na Av. Rodrigues Alves, nº 28/51 - Bairro Vila Cardia - Município de Bauru - SP - CEP: 17.030-000.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL JÓIA" as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ nº
STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	14.546.191/0001-04
ASTER PETRÓLEO LTDA.	02.377.759/0026-71

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques, perfazendo o total de 6.589,484 m³:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m3)	Produto	Tipo
1	16,00	10,99	2.137,79	GASOLINA	VERTICAL
2	9,00	9,97	556,27	EAC	VERTICAL
3	6,00	8,54	208,44	EHC	VERTICAL
4	2,10	2,99	17,087	BIODIESEL	HORIZONTAL
10	7,63	15,70	657,86	GASOLINA	VERTICAL
11	11,45	15,91	1.484,08	ÓLEO DIESEL	VERTICAL
12	11,45	15,93	1.482,94	GASOLINA	VERTICAL
14	1,55	4,506	10,00	EAC	SUBTERRÂNEO
15	1,55	4,506	10,00	EHC	SUBTERRÂNEO
16	1,55	4,506	10,00	GASOLINA	SUBTERRÂNEO
17	1,91	5,40	15,00	ÓLEO DIESEL	SUBTERRÂNEO

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 440, publicada no Diário Oficial da União em 01 de Outubro de 2012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 475, DE 15 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004703/2013-88, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Naft Importação e Exportação de Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.147.434/0001-11, situada na Av. Antonio Carlos Comitê, nº 1393 - Conjunto 34 - Parque Campolim - Sorocaba - SP - CEP: 18047-620, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2013

Nº 473 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.007392/1999-08, torna pública a habilitação da Elvin Lubrificantes Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 62.417.282/0001-84, situada na Av. Pedro Celestino Leite Penteado, nº 1300, Taboão - Caieiras/SP, CEP 07700-975, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Nº 474 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SC0135802	AUTO POSTO AGRONOMICAE D	17.872.627/0001-35	AGRONOMICA	SC	48610.004447/2013-29
PR/TO0135344	AUTO POSTO AMIGOS LTDA - ME	15.575.760/0001-02	TOCANTINOPOLIS	TO	48610.004108/2013-42







RJ0031572	POSTO DE GASOLINA PRACA SAENS PENA LTDA	05.470.159/0001-93	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002152/2003-46
RJ009206	POSTO E GARAGEM LTDA	00.222.795/0001-82	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006799/2000-11
PR/PE0108604	POSTO MHAÍRA LTDA	14.460.111/0001-95	ARARIPINA	PE	48610.002269/2012-11
PE0014049	POSTO NORDESTE LTDA	02.555.707/0001-90	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.006174/2002-11
PE0028323	POSTO NOVA DIMENSÃO LTDA.	01.487.773/0001-07	RECIFE	PE	48610.012694/2002-46
PE0032065	POSTO PAUDALHO LTDA	05.232.873/0002-24	PAULISTA	PE	48610.002722/2003-14
PE0184554	POSTO PETROTURBO LTDA.	06.353.117/0005-69	PANELAS	PE	48610.002071/2005-16
PE001779	POSTO VIEIRÃO LTDA	41.080.854/0001-02	MANARI	PE	48610.009442/2000-19
PR/PE0087606	R & C COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	07.543.642/0001-86	SALGUEIRO	PE	48610.007190/2005-57
PR/PE0065720	RONALDO CARDOZO DE AZEVEDO COMBUSTÍVEIS - ME	10.561.450/0001-07	JUPI	PE	48610.001264/2009-75
PE0193119	SANTA MARIA COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.669.913/0001-44	GRAVATA	PE	48610.000772/2006-93
PR/PE0061720	SILVA & SILVA PETRÓLEO LTDA	06.240.115/0002-10	TERRA NOVA	PE	48610.011049/2008-00
PR/PE0080927	SOMA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	10.316.691/0001-90	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.002868/2010-72
RJ0030692	TANQUE CHEIO POSTO DE SERVIÇOS LTDA	00.629.200/0001-08	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.001498/2003-27
PR/PE0068502	TIAGO ASSUNÇÃO BARBOSA	10.459.575/0001-20	FREI MIGUELINHO	PE	48610.004248/2009-34
PE0011890	VERTENTES COM. E REP. LTDA	11.470.499/0001-17	VERTENTES	PE	48610.010986/2001-63
PE0186411	W. M. V. DA COSTA - COMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS	07.262.755/0001-03	BONITO	PE	48610.003710/2005-52

Nº 476 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0173347	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	61.602.199/0287-18	SAO PAULO	SP	48610.011065/2008-94
GLP/PR0176129	COSME FRANCISCO DE LIMA & CIA LTDA.	97.506.042/0001-30	LONDRINA	PR	48610.014657/2008-68
GLP/RO0208840	E C ARAUJO MERCEARIA	13.352.100/0001-29	PORTO VELHO	RO	48610.008541/2011-95
GLP/MG0209485	JULIANA MAULER	12.278.162/0001-75	JUIZ DE FORA	MG	48610.010091/2011-09
GLP/SC0218467	LAURI ZANELLA 38508990987	16.715.919/0001-00	ITA	SC	48610.011179/2012-11
GLP/RN0000175	M PEREIRA DE SOUTO NETO	05.392.332/0001-82	CAICO	RN	48610.002511/2004-46
GLP/PR0171801	MAGNAGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	07.517.819/0004-12	PARANAGUA	PR	48610.008650/2008-15
GLP/RS0006197	PRS GAS LTDA	05.610.460/0001-55	PORTO ALEGRE	RS	48610.001243/2006-15
GLP/PA0010943	RAIMUNDO NONATO S.ALEXANDRE	05.031.422/0001-48	NOVA TIMBOTEUA	PA	48610.000668/2007-81
GLP/GO0175922	REAL GAS LTDA.	00.804.989/0001-96	INHUMAS	GO	48610.014282/2008-36
GLP/MG0214463	RENI ALVES DE SOUZA 05275879660	14.883.018/0001-93	MANHUACU	MG	48610.003915/2012-67
GLP/SC0203577	RICARDO STEDILE ME	12.606.718/0001-05	NAVEGANTES	SC	48610.017057/2010-76
GLP/MG0208445	ROSILANE FREITAS DE ALMEIDA MATA ME	11.082.826/0001-63	FRUTAL	MG	48610.007790/2011-63

Nº 477 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0220566	A F DE S GUARNIERI COMERCIO - ME	17.252.392/0001-89	ITAITUBA	PA	48610.004226/2013-51
GLP/PR0220567	A MARQUES E IRMAOS LTDA - ME	76.747.336/0001-84	CAMPO MOURAO	PR	48610.004339/2013-56
GLP/PR0220568	A. P. F. DE ARAUJO - ME	15.054.280/0001-98	RESERVA DO IGUAU	PR	48610.000106/2013-84
GLP/MS0220569	ADRIANA MARCELO	15.811.271/0001-02	JARDIM	MS	48610.004202/2013-00
GLP/PR0220570	A.L. TORRES - COMERCIO	16.712.934/0001-96	CORACAO DE JESUS	MG	48610.004156/2013-31
GLP/RN0220571	ALESSANDRO PEREIRA RIBEIRO 07914634433	17.154.916/0001-07	GUAMARE	RN	48610.004348/2013-47
GLP/PE0220572	ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - ME	11.363.697/0001-81	OLINDA	PE	48610.004041/2013-46
GLP/SC0220573	ANDERSON AMBRÓSIO BASTOS	17.377.963/0001-01	ITAJAI	SC	48610.004059/2013-48
GLP/PR0220574	ANTONIO ADELAR DE CASTRO - ME	16.499.688/0001-36	COLOMBO	PR	48610.004224/2013-61
GLP/BA0220575	ARGUIMAN SANTOS TAVARES	62.154.422/0001-79	UBAITABA	BA	48610.004250/2013-90
GLP/BA0220576	ARLAN ELIAS DOS ANJOS - ME	17.314.588/0001-50	ILHEUS	BA	48610.004351/2013-61
GLP/PR0220577	AUTO POSTO CALIDITIZ LTDA	03.568.116/0001-10	AGUDOS DO SUL	PR	48610.004046/2013-79
GLP/GO0220578	AUTO POSTO MENDES MATTOS LTDA.	14.954.060/0001-58	ISRAELANDIA	GO	48610.004147/2013-40
GLP/SP0220579	BENETTI COMERCIAL LTDA	72.695.968/0013-24	OURO VERDE	SP	48610.004049/2013-11
GLP/MT0220580	BRASIL COMERCIO DE GÁS LTDA	15.251.955/0001-99	SAPEZAL	MT	48610.004149/2013-39
GLP/SP0220581	BRUNO RAFAEL ASSIS PALMA - ME	17.451.571/0001-45	SALTO GRANDE	SP	48610.004055/2013-60
GLP/RJ0220582	C E C CAMILO RJ COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME	16.098.460/0001-34	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.004051/2013-81
GLP/CE0220583	CARVALHO DISTRIBUIDORA GAS LTDA.	11.010.429/0002-67	OCARA	CE	48610.004206/2013-80
GLP/MG0220584	CELIO EDUARDO DE OLIVEIRA CPF 060208176-95 - ME	13.050.892/0001-87	CORINTO	MG	48610.002183/2013-79
GLP/MG0220585	COMERCIAL DE GAS SANTO ANTONIO LTDA - ME	17.419.354/0001-78	SAO JOSE DA VARGINHA	MG	48610.004054/2013-15

GLP/MG0220586	COMERCIAL DIAS E CAMPOS LTDA ME	11.188.712/0001-00	POUSO ALEGRE	MG	48610.003021/2013-58
GLP/MG0220587	COMERCIAL GE & ANA LTDA - ME	10.015.145/0001-10	SETE LAGOAS	MG	48610.004043/2013-35
GLP/GO0220588	COMERCIAL MARINHO DE GAS LTDA - ME	12.826.173/0001-42	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	48610.004310/2013-74
GLP/MG0220589	COMERCIAL NADU E ROMERO LTDA	01.336.259/0001-70	JOAQUIM FELICIO	MG	48610.011542/2012-06
GLP/SP0220590	COMERCIO DE GAS ITUZAO LTDA	16.639.463/0001-38	ITU	SP	48610.004333/2013-89
GLP/RN0220591	CYDEMILSON NASCIMENTO DE SANTANA 07973307478	16.920.750/0001-11	MONTE ALEGRE	RN	48610.004213/2013-81
GLP/RN0220592	DANILO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA XAVIER 06021233484	17.124.220/0001-20	LAGOA SALGADA	RN	48610.001892/2013-37
GLP/ES0220593	DEPOSITO DE GAS AMARANTE LTDA - ME	17.164.964/0001-78	BARRA DE SAO FRANCISCO	ES	48610.004212/2013-37
GLP/AL0220594	DEPOSITO DE GAS SANTO AMARO LTDA	15.643.787/0001-87	CAJUEIRO	AL	48610.004153/2013-05
GLP/AL0220595	DJALMA FERREIRA LESSA	17.738.889/0001-01	FELIZ DESERTO	AL	48610.004208/2013-79
GLP/SP0220596	EDILAMAR DE OLIVEIRA COUTINHO YAMADA - ME	16.718.232/0001-10	TAUBATE	SP	48610.002108/2013-16
GLP/RS0220597	EGGRES E RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15.673.433/0001-85	ALEGRETE	RS	48610.004151/2013-16
GLP/MG0220598	ELAINE PEREIRA DA SILVA - ME	17.506.419/0001-12	UBERLANDIA	MG	48610.004345/2013-11
GLP/MG0220599	ELDER ANDRADE OLIVEIRA - CPF. 564.448.776-87	23.159.783/0002-37	CORACAO DE JESUS	MG	48610.004200/2013-11
GLP/RS0220600	ELIS & ANGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.322.659/0001-67	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	48610.004150/2013-63
GLP/CE0220601	ERIVALDO FERREIRA DA SILVA - ME	16.637.226/0001-38	CRATO	CE	48610.004350/2013-16
GLP/BA0220602	EVERTON OLIVEIRA AZEVEDO CORREIA 02693684501	13.176.319/0001-14	MUNDO NOVO	BA	48610.004144/2013-14
GLP/MT0220603	FABIO LUIS LENZ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME	04.566.327/0001-86	CHAPADA DOS GUIMARAES	MT	48610.004154/2013-41
GLP/MG0220604	FERNANDO NAVES AMARAL & CIA LIMITADA - ME	20.080.552/0001-64	SENADOR MODOSTINO GONCALVES	MG	48610.004010/2013-95
GLP/AC0220605	FRANCEILDE SANTANA DE FREITAS 79815430297	14.961.251/0001-47	XAPURI	AC	48610.011638/2012-66
GLP/SP0220606	FRANCISCO WILSON NOGUEIRA 28222603892	17.088.789/0001-87	PIEDADE	SP	48610.004238/2013-85
GLP/BA0220607	GABRIEL MEDEIROS FERREIRA & CIA LTDA - ME	16.747.253/0001-63	PLANALTO	BA	48610.004341/2013-25
GLP/PE0220608	GILMAR J DOS SANTOS - ME	17.257.787/0001-74	SIRINHAEM	PE	48610.003145/2013-33
GLP/MG0220609	GLOBAL GAS LTDA - ME	71.185.482/0002-20	ITAUBA	MG	48610.004060/2013-72
GLP/SE0220610	GUIMARAES OLIVEIRA - ME	13.734.788/0002-92	ARACAJU	SE	48610.004223/2013-17
GLP/PI0220611	HILDEBRANDO MACEDO FILHO - ME	17.231.798/0001-85	MONSENHOR HIPOLITO	PI	48610.004204/2013-91
GLP/MA0220612	HILBERLENE PEREIRA DOS SANTOS 02240571381	15.224.222/0001-65	SAO LUIS	MA	48610.001755/2013-01
GLP/SP0220613	HILMA FIGUEIREDO REIS PEREIRA	17.797.109/0001-02	FRANCISCO MORATO	SP	48610.004218/2013-12
GLP/SC0220614	I. TRAPP & CIA LTDA	02.666.159/0006-80	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.004324/2013-98
GLP/MG0220615	IAFRA - COMERCIAL LTDA	16.101.860/0001-51	TEOFILO OTONI	MG	48610.004058/2013-01
GLP/MG0220616	J ABUD COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA - EPP	41.803.958/0006-02	OLIVEIRA	MG	48610.004207/2013-24
GLP/MG0220617	J B IRMAOS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME	17.364.799/0001-06	JUIZ DE FORA	MG	48610.003722/2013-97
GLP/PA0220618	J. E. P. WANZELER - ME	04.307.239/0004-02	CAMETA	PA	48610.004219/2013-59
GLP/GO0220619	J M SILVA - GAS SOLAR - ME	17.415.481/0001-07	GOIANIA	GO	48610.004220/2013-83
GLP/RS0220620	JOÃO FELIPE BARCELLOS ME	17.317.636/0001-64	PORTO ALEGRE	RS	48610.004232/2013-16
GLP/MA0220621	JOAO LUIS AGUIAR VIANA 02738261310	17.731.195/0001-42	SAO LUIS	MA	48610.004146/2013-03
GLP/RN0220622	JOÃO PAULO MEDEIROS BASILIO 10533026490	15.652.467/0001-93	SANTA MARIA	RN	48610.004158/2013-20
GLP/RO0220623	JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR	16.867.755/0001-28	CEREJEIRAS	RO	48610.004203/2013-46
GLP/MG0220624	JOSE CLEMENTE DE JESUS - ME	01.142.114/0002-10	SERRA DOS AIMORES	MG	48610.004221/2013-28
GLP/RN0220625	JOSE JUNIOR OLIVEIRA ALVES 01062273435	14.673.513/0001-78	LAGOA SALGADA	RN	48610.000260/2013-56
GLP/SC0220626	JOSÉ PAULO TRAJANO PORTO 82635145920	17.319.145/0001-52	SOMBRIO	SC	48610.004148/2013-94
GLP/RS0220627	JULIANO LUIS BRAUN	14.850.823/0001-10	SANTA CLARA DO SUL	RS	48610.004240/2013-54
GLP/SC0220628	KALICA TEIXEIRA DE LIMA SI-MOES - ME	17.512.099/0001-03	NAVEGANTES	SC	48610.004349/2013-91
GLP/PA0220629	KENDY VALENTE WAKIYAMA	14.892.161/0001-41	MARITUBA	PA	48610.000410/2013-21
GLP/PR0220630	LANCHONETE E MERCEARIA PIVETA LTDA	08.332.035/0001-30	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.004140/2013-28
GLP/SC0220631	LUANA DO ROCIO SCHELBAUER WENDT - ME	10.946.868/0001-32	BELA VISTA DO TOLDO	SC	48610.004152/2013-52
GLP/PR0220632	LUCILENE APARECIDA DA SILVA - ME	02.971.407/0002-72	RIO BOM	PR	48610.004201/2013-57
GLP/PR0220633	LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO - ME	17.204.229/0001-40	PARANAGUA	PR	48610.004355/2013-49
GLP/RN0220634	LUCINEIDE SANTO TOMAZ - ME	10.552.194/0001-91	BAIA FORMOSA	RN	48610.004016/2013-62
GLP/CE0220635	LUIZ GONZAGA DELFINO - ME	17.329.063/0001-99	PINDORETAMA	CE	48610.004346/2013-58
GLP/ES0220636	M I COMERCIAL E TRANSPORTE EIRELI - ME	17.414.427/0001-39	PRESIDENTE KENNEDY	ES	48610.004214/2013-26
GLP/PA0220637	M. M. S. MORENO & CIA LTDA	14.377.363/0001-55	CAMETA	PA	48610.004017/2013-15
GLP/PB0220638	MARCELO MORAIS RIBEIRO 06910037421	17.726.682/0001-17	SAO JOSE DE PIRANHAS	PB	48610.004246/2013-21
GLP/PE0220639	MARCIA RECCELLI B. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO - ME				

GLP/RN0220649	NILZETE MARIA DA CUNHA 04442981426	17.229.168/0001-76	SAO RAFAEL	RN	48610.004143/2013-61
GLP/MG0220650	NOEL GAS LTDA - ME	17.363.652/0001-93	MONTES CLAROS	MG	48610.004015/2013-18
GLP/PR0220651	N.R. DE A. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME	12.877.414/0002-63	CAMPO MOURAO	PR	48610.004061/2013-17
GLP/RS0220652	POSTO SAO MATHEUS LTDA	04.780.762/0004-51	URUGUAIANA	RS	48610.006877/2011-13
GLP/SP0220653	R D COMERCIO DE ALIMENTOS BARRETTOS LTDA - EPP	09.623.114/0001-62	BARRETTOS	SP	48610.003484/2013-10
GLP/SP0220654	R. DE LIMA MINIMERCADO - ME	07.249.230/0001-38	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	SP	48610.004050/2013-37
GLP/PR0220655	R M MACHADO DOS SANTOS COMERCIO DE GLP - ME	16.858.877/0001-58	PEABIRU	PR	48610.004063/2013-14
GLP/SP0220656	RACHID COMERCIO DE GAS LTDA - ME	10.286.226/0001-54	ATIBAIA	SP	48610.004047/2013-13
GLP/MG0220657	REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA - EPP	08.254.127/0002-20	MANHUACU	MG	48610.002660/2013-04
GLP/PR0220658	ROBASSA COMERCIO DE GASOLINA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	77.176.113/0001-77	MORRETES	PR	48610.003121/2013-84
GLP/PR0220659	ROMEU DE OLIVEIRA - MERCEARIA - ME	07.404.903/0001-87	SANTA HELENA	PR	48610.004155/2013-96
GLP/CE0220660	ROSANGELA MARIA GOMES ME	02.193.320/0002-11	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.004014/2013-73
GLP/SP0220661	ROSIBEL COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	17.069.031/0001-00	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.001664/2013-67
GLP/RO0220662	S M R DE FREITAS - ME	97.526.586/0001-64	PORTO VELHO	RO	48610.001384/2013-59
GLP/RS0220663	SAMIR TADEU DE OLIVEIRA MENDEL - ME	90.431.560/0001-93	SANTANA DA BOA VISTA	RS	48610.004057/2013-59
GLP/MA0220664	SANCAO VERAS & CIA LTDA - ME	07.737.554/0017-82	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO	MA	48610.013932/2012-11
GLP/PE0220665	SANTOS E RIBEIRO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.697.037/0001-13	BOM CONSELHO	PE	48610.004139/2013-01
GLP/MG0220666	SEBASTIAO ALVES MEDEIROS - ME	17.231.964/0001-43	FRANCISCO DUMONT	MG	48610.002615/2013-41
GLP/PR0220667	SENN & HEMERICH LTDA	01.080.920/0001-20	BRAGANEY	PR	48610.004235/2013-41
GLP/BA0220668	SERRAGAS REVENDEDORA DE GLP LTDA - ME	16.948.821/0001-94	SERRINHA	BA	48610.004314/2013-52
GLP/PR0220669	SHIRABAYASHI & FIGUEIREDO LTDA EPP	00.356.361/0001-75	XAMBRE	PR	48610.002420/2013-00
GLP/SC0220670	TEREZINHA CARDOSO DE VARGAS 80121284972	11.598.144/0001-08	SANTA ROSA DO SUL	SC	48610.004236/2013-96
GLP/MS0220671	VERA LUCIA DE JESUS SANTOS 81403020159	17.035.864/0001-41	AGUA CLARA	MS	48610.004335/2013-78
GLP/PR0220672	ZOZINA FERREIRA GONÇALVES & CIA LTDA - ME	03.199.810/0001-07	PONTA GROSSA	PR	48610.004217/2013-60

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 15 de maio de 2013

Nº 472 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004 e pela Resolução ANP nº 11 de 17 de fevereiro de 2011, torna público o seguinte ato:

1. Fica a empresa SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA autorizada a realizar levantamentos geofísicos com metodologia 3D no âmbito da Autorização ANP nº 241, de 25 de maio de 2011.

2. Permanecem inalterados os demais termos e condições elencados na Autorização ANP nº 241/2011 de 25 de maio de 2011.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**RESOLUÇÃO-RD Nº 342, DE 11 DE ABRIL DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 707, de 11 de abril de 2013, com base na Proposta de Ação nº 327, de 9 de abril de 2013, e no que consta no processo nº 48610.005973/2009-20, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Albatroz, localizado na Bacia do Espírito Santo (Contrato de Concessão nº 48610.007985/2004), com o compromisso de o Concessionário efetivar a entrada em produção da concessão em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data desta Resolução de Diretoria.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL  
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 41/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autorização averbação da cessão parcial de direitos(175)

801.105/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA ME- Alvará nº5.069/2012 - Cessionario:800.854/2012-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME- CPF ou CNPJ 14.659.284/0001-37

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
800.094/2001-JOSÉ WILSON ALVES CHAVES-OF. Nº 437/2013  
800.676/2007-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS PRODUTORES DA PEDRA CARIRI CEARÁ-OF. Nº 446/2013  
800.165/2009-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº 463/2013  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
800.928/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 970,06 para 49,95-ARGILA  
800.929/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 937,96 para 49,83-ARGILA

800.930/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 946,59 para 49,95-ARGILA  
800.931/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 946,60 para 49,95-ARGILA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
801.254/2010-LAURINDO GOMES NETO  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
800.576/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 455/2013  
800.577/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 457/2013

**RESOLUÇÃO-RD Nº 363, DE 29 DE ABRIL DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 708, de 29 de abril de 2013, com base na Proposta de Ação nº 339, de 11 de abril de 2013, e no que consta no processo nº 48610.002135/2011-19, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Concriz, localizado na Bacia Potiguar (Contrato de Concessão BT-POT-61 nº 48610.009134/2005-57).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 473, DE 15 DE MAIO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012.

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.012227/2012-98, 48610.003894/2013-61, 48610.004189/2013-81 e 48610.004188/2013-36 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a realizar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Industrial Básica, ambas de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento dos projetos, as condições contidas nos planos de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva dos projetos até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado aos projetos, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

**ANEXO**

Nº do Projeto	Título	Área Tecnológica	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
640-B	Análise de vibrações em bombas centrífugas operando em regime de escoamento multifásico	Programa Elevação e Escoamento	UNICAMP	300.391,70	8.2.3
2013.0021-8	Desenvolvimento de um Método de Dimensionamento de Pavimentos Asfálticos	Lubrificantes, asfaltos e Produtos Especiais	UFSP	164.251,50	8.2.3
2012.0341-0	Infra estrutura do Centro Integrado de Pesquisas Avançadas em Microalgas - CIPAM	Biotecnologia	FURG	900.845,65	8.2.6
2012.0116-6	Estabelecer infraestrutura de equipamento para desenvolvimento de metodologias analíticas destinadas à avaliação da composição química de petróleo e frações (group type), de compostos sulfatados, marcadores moleculares e biocombustíveis	Química e Avaliação de Petróleos	PUC-Rio	1.974.620,56	8.2.3



Concede anuidade e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
 800.344/1996-CARBOMIL QUIMICA S/A- Alvará nº 3.400, DOU de 13.08.96 - Cessionário: METANEIDE LTDA- CNPJ 07.837.701/0001-29  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
 800.576/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 456/2013  
 800.577/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 458/2013  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 800.122/1998-AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA-OF. Nº 448/2013, 449/2013 e 450/2013  
 Fase de Disponibilidade  
 Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)  
 800.950/2010-TERRATIVA MINERAIS S/A  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
 801.087/2012-AGRONOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.-Registro de Licença Nº 1307/2013 de 02/04/2013-Vencimento em 08/11/2016  
 Fase de Licenciamento  
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
 801.092/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS- Registro de Licença Nº :951/2009 - Vencimento em 04/12/2016  
 801.105/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS- Registro de Licença Nº :949/2009 - Vencimento em 04/12/2016

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 130/2013

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA  
 CONC LAV/DEFESA ACEITA PUBLICADA (475)  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao AI nº388/2007, D.O.U. de 16/03/2007.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao AI nº236/2008, D.O.U. de 18/03/2008.

CONC LAV/RAL AUTO INFRAÇÃO ARQUIVADO (1708)  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao AI nº388/2007, D.O.U. de 16/03/2007.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao AI nº236/2008, D.O.U. de 18/03/2008.

CONC LAV/EXIGÊNCIA PUBLICADA (470)  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Ofício 1244/2013- DNPM/ES

CONC LAV/ADVERTENCIA PUBLICADA (457)  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Ofício 1244/2013 Referente ao Auto de Advertência nº 08/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Ofício 1244/2013 Referente ao Auto de Advertência nº 09/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Ofício 1244/2013 Referente ao Auto de Advertência nº 10/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Ofício 1244/2013 Referente ao Auto de Advertência nº 11/2013 - DNPM/ES.

CONC LAV/AUTO INFRAÇÃO MULTA PUBLICADA (459)  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 258/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 259/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 260/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 261/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 262/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 263/2013 - DNPM/ES.  
 890.172/1989 - Ibrata Mineração Ltda - Referente ao Auto de Infração nº 264/2013 - DNPM/ES.

#### RELAÇÃO Nº 133/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Nega provimento a defesa apresentada(242)  
 896.180/1999-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
 896.089/1998-JAZIDAS CANAÁ LTDA - ME-OF. Nº 1240/2013 - DNPM/ES  
 896.089/1998-JAZIDAS CANAÁ LTDA - ME-OF. Nº 1241/2013 - DNPM/ES  
 896.162/1998-GRANITUBA GRANITOS IBITUBA LTDA-OF. Nº 1183/2013 DNPM/ES  
 896.113/1999-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL PLATA LTDA -OF. Nº 0996/2013 DNPM/ES

896.046/2000-MINERAÇÃO BRUNELI LTDA-OF. Nº 1079/2013 - DNPM/ES  
 896.047/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA-OF. Nº 1.245/2013 - DNPM/ES  
 896.663/2002-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-OF. Nº 1134/2013 - DNPM/ES  
 896.302/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº 1.021/2013 DNPM/ES  
 896.590/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº 1028/2013 DNPM/ES  
 896.143/2004-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 1130/2013 DNPM/ES  
 896.143/2004-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 1130/2013 DNPM/ES  
 896.660/2005-SANMAR MARMORES E GRANITOS LTDA. ME.-OF. Nº 1172/2013 - DNPM/ES  
 896.721/2005-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº 0974/2013 DNPM/ES  
 896.048/2006-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº 1081/2013 - DNPM/ES  
 896.312/2006-GATTI & PEDRONI LTDA ME-OF. Nº 1090/2013 - DNPM/ES  
 896.397/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº 1.063/2013 DNPM/ES  
 896.466/2006-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA-OF. Nº 1098/2013 DNPM/ES  
 896.471/2006-EVANDRO ÉZIO GAVA-OF. Nº 0970/2013 - DNPM/ES  
 896.723/2006-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº 1080/2013 DNPM/ES  
 896.733/2006-JUVAN SEVERINO DE MEDEIROS-OF. Nº 1.225/2013 - DNPM/ES  
 896.826/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº 1114/2013 - DNPM/ES  
 896.156/2007-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº 1260/2013 - DNPM/ES  
 896.156/2007-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº 1261/2013 DNPM/ES  
 896.165/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA-OF. Nº 11612013 - DNPM/ES  
 896.313/2007-GILMAR BARBOSA DA SILVA-OF. Nº 1070/2013 - DNPM/ES  
 896.672/2007-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-OF. Nº 1159/2013 - DNPM/ES  
 896.702/2007-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº 0997/2013 DNPM/ES  
 896.810/2007-ROSÂNGELA DE SOUZA PENA-OF. Nº 1077/2013 DNPM/ES  
 896.151/2008-DANIEL VANTIL-OF. Nº 0978/2013 DNPM/ES  
 896.604/2008-MÁRIO ROBERTO BONZANO COMPER-OF. Nº 1022/2013 - DNPM/ES  
 896.016/2009-FJF EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº 1033/2013 - DNPM/ES  
 896.709/2011-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº 1125/2013 - DNPM/ES  
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
 890.287/1992-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA- Área de 883,72 HA para 491,73 HA-GRANITO  
 896.969/1995-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER- Área de 930,40 para 622,31-GRANITO  
 896.888/2007-FORTIGRAN GRANITOS LTDA ME- Área de 990,00 para 716,78-GRANITO  
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
 896.166/2004-NG MINERACAO LTDA ME-ARGILA  
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
 890.366/1993-RICARDO RIBEIRO LUCAS  
 890.256/1994-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-CAO IMPORTACAO LTDA  
 891.219/1994-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA  
 896.389/2005-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP  
 896.260/2008-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME  
 Não conhece o recurso interposto(1837)  
 890.366/1993-Interposto porRICARDO RIBEIRO LUCAS  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
 896.321/2011-MINERAÇÃO UNIÃO LTDA ME-OF. Nº 1.315/2013 - DNPM/ES  
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
 896.356/2002-COEMAX-GRANITOS LTDA.-ECOPORAN-GA/ES - Guia nº 0022/2013-15.600T/ANO-GRANITO- Valida-de:VINCULADA A L.O.  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
 896.273/2000-MADEMAG MINERACAO LTDA- AI Nº 285/2013 - DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 890.247/1982-FM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº 0314/2013 - DNPM/ES  
 890.247/1982-FM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº 0312/2013 - DNPM/ES  
 896.273/2000-MADEMAG MINERACAO LTDA-OF. Nº 1.314/2013 - DNPM/ES  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 896.209/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA-OF. Nº 1224/2013 - DNPM/ES

896.302/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA-OF. Nº 1224/2013 - DNPM/ES  
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
 896.209/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA-OF. Nº 1217/2013 - DNPM/ES  
 896.302/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA-OF. Nº 1217/2013 - DNPM/ES  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 896.625/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 1036/2013 - DNPM/ES

#### RELAÇÃO Nº 135/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Nega provimento a defesa apresentada(242)  
 890.640/1992-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
 896.648/2002-ARISTEU MIRANDA JACOMINI-OF. Nº 1193/2013 - DNPM/ES  
 896.129/2006-MINERGRAN MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº 1169/2013 - DNPM/ES  
 896.076/2010-CERÂMICA FEREGUETTI LTDA-OF. Nº 1312/2013 - DNPM/ES  
 896.076/2010-CERÂMICA FEREGUETTI LTDA-OF. Nº 1313/2013 - DNPM/ES  
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
 896.018/1995-BRAMIL - BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 1013/2013 - DNPM/ES  
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
 891.231/1994-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.  
 896.315/2010-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
 890.417/1990-OCRIMAR GRANITOS LTDA ME-AFONSO CLÁUDIO/ES, VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES, DOMINGOS MARTINS/ES - Guia nº 0021/2013-6.384TONELADAS-SIENITO- Validade:07/09/2014  
 Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(1964)  
 890.417/1990-OCRIMAR GRANITOS LTDA ME- OF. Nº 1277/2013 - DNPM/ES

#### RELAÇÃO Nº 141/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
 896.485/2006-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-OF. Nº 1278/2013 - DNPM/ES  
 896.689/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº 10862013 - DNPM/ES  
 896.706/2009-DIONISIO BALARINE NETO-OF. Nº 1251/2013 - DNPM/ES  
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
 890.018/1987-MARCOS DUTRA DE CASTRO- Área de 995.84 ha para 588.93 ha-GRANITO  
 890.123/1990-LUIZ CARLOS TONIATO- Área de 289,75 ha para 282,57 ha-GRANITO E MARMORE  
 896.729/1995-MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA- Área de 882,47 ha para 153,59 ha-GRANITO  
 896.886/1995-WILSON MANUEL DE FREITAS FILHO- Área de 1000 ha para 47,83 ha-AREIA  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
 890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA- JABUTICABAL e AGUA MINERAL UAI e 2 L SEM GAS- SÃO MATEUS/ES  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 896.343/2006-LOURDES DE ALMEIDA HELMER-OF. Nº 0969/2013 - DNPM/ES  
 896.778/2009-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME-OF. Nº 1350/2013 - DNPM/ES  
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
 896.543/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº :034/2008 - Vencimento em 17/10/2015  
 896.544/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº :035/2008 - Vencimento em 18/10/2015  
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
 896.343/2006-LOURDES DE ALMEIDA HELMER-OF. Nº 0968/2013 - DNPM/ES  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
 896.383/2012-LUIZA SCHAIDER PIMENTEL ME-Regis-tro de Licença Nº 26/2013 de 13/05/2013-Vencimento em INDE-TERMINADO  
 896.653/2012-CRICARÉ MINERAÇÃO EIRELI-Registro de Licença Nº 24/2013 de 08/05/2013-Vencimento em INDETERMINADO

896.013/2013-ACHILLES BASTOS BINOTTI-Registro de Licença Nº 27/2013 de 13/05/2013-Vencimento em 09/01/2017  
896.045/2013-QUINTILIANO GOBBI-Registro de Licença Nº 27/2013 de 13/05/2013-Vencimento em 04/02/2017  
896.062/2013-AREAL SÃO JOSÉ LTDA-Registro de Licença Nº 25/2013 de 08/05/2013-Vencimento em 16/02/2014

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 70/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)  
003.275/1965-MINERAL SERVICE LTDA - Publicado DOU de 03/03/1982, Relação nº s/n, Seção 1, pág. - DNPm Nº 003.275/1965 - Mineral Service Ltda.- Retificar Resumidamente o texto do Alvará de Pesquisa nº 38, 23/01/1975, publicado no D.O.U. de 31/01/1975, bem como o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 03/03/1982, o qual conservou integralmente a área autorizada para pesquisa, nos seguintes termos: Onde se lê: "...no Município de Ladário e Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área de 500ha, delimitada por um retângulo que tem um vértice a 2,343m, no rumo verdadeiro de 39º48'NE, do marco divisorio dos lotes de Santana, Santa Lucia, São João e São Francisco..."; Leia-se: "...no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área de 499,80ha, delimitada por um polígono que tem um vértice 15,275m, no rumo verdadeiro 55º40'59"96 SE do Entroncamento Rod Corumbá-Urucum Com. Estrada Dr. João Leite Barros de Coordenadas Geográficas Lat 19º05'15,900" S e Long 57º37'12,900" W...".

806.106/1968-MINERAL SERVICE LTDA - Publicado DOU de 09/09/1980, Relação nº s/n, Seção 1, pág. - DNPm Nº 806.106/1968 - Mineral Service Ltda.- Retificar Resumidamente o texto do Alvará de Pesquisa nº 496, 26/08/1970, publicado no D.O.U. de 31/08/1970, bem como o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 09/09/1980, o qual conservou integralmente a área autorizada para pesquisa, nos seguintes termos: Onde se lê: "...no Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul...", delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a 2760,30m, no rumo verdadeiro de 14º42'NW, do marco nº 06 da área de lavra do Decreto nº 64.020, de 23/01/1969..."; Leia-se: "...nos Municípios de Ladário e Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul...", delimitada por um polígono que tem um vértice 8,109m, no rumo verdadeiro 70º29'NE do Marco Trigonométrico 964 Localidade Morro do Urucum de Coordenadas Geográficas Lat 19º11'07,6" S e Long 57º35'48,6" W".

806.107/1968-MINERAL SERVICE LTDA - Publicado DOU de 22/06/1981, Relação nº s/n, Seção 1, pág. -- DNPm Nº 806.107/1968 - Mineral Service Ltda.- Retificar Resumidamente o texto do despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 22/06/1981, nos seguintes termos: Onde se lê: "...Aprova o relatório de pesquisa de minério de ferro..., nos Municípios de Ladário e Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul..."; Leia-se: "...Aprova o relatório de pesquisa de minério de ferro..., ficando a área reduzida de 500ha para 279,48ha..., no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul...".

806.108/1968-MINERAL SERVICE LTDA - Publicado DOU de 03/05/1978, Relação nº s/n, Seção 1, pág. - DNPm Nº 806.108/1968 - Mineral Service Ltda.- Retificar Resumidamente o texto do Alvará de Pesquisa nº 1.276, 09/11/1971, publicado no D.O.U. de 18/11/1971, bem como o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 03/05/1978, o qual conservou integralmente a área autorizada para pesquisa, nos seguintes termos: Onde se lê: "...delimitada por um retângulo, que tem um vértice a 3.061,50m, no rumo verdadeiro de 88º44'NE, do canto nordeste da casa sede da Fazenda Carandal..."; Leia-se: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 8276,0m, no rumo verdadeiro de 59º39'59"999 NE, do Marco Trigonométrico 964 Localidade Morro do Urucum de ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19º11'07,600"S e Long. 57º35'48,600"W...".

868.013/2006-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - Publicado DOU de 16/06/2011, Relação nº 73/2011, Seção 1, pág. 145- DNPm Nº 868.013/2006 - Mineração Grande Lago Ltda.- Retificar Resumidamente texto do Alvará de Pesquisa nº 15.964 de 11/11/2008, publicado no D.O.U. 13/11/2008, bem como no texto do despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 16/06/2011, nos seguintes termos: Onde se lê: "...numa área de 50ha..."; Leia-se: "...numa área de 48,91ha...".

868.015/2006-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - Publicado DOU de 16/06/2011, Relação nº 73/2011, Seção 1, pág. 145- DNPm Nº 868.013/2006 - Mineração Grande Lago Ltda.- Retificar Resumidamente texto do Alvará de Pesquisa nº 15.966 de 11/11/2008, publicado no D.O.U. 13/11/2008, bem como no texto do despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 16/06/2011, nos seguintes termos: Onde se lê: "...numa área de 50ha..."; Leia-se: "...numa área de 44,37ha...".

820.961/2010-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME - Publicado DOU de 10/05/2012, Relação nº 63/2012, Seção 1, pág. 112- DNPm Nº 820.961/2010 - Porto de Areia do Lago Ltda. Me.- Retificar Resumidamente texto do despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 10/05/2012, nos seguintes termos: Onde se lê: "... no Município de Anaurilândia, Estado de São Paulo..."; Leia-se: "... no Município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul...".

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 284/2013

Fase de Disponibilidade  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)  
830.323/1986- Recurso interposto por MSC- MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA  
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)  
830.323/1986- MSC- MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA

RELAÇÃO Nº 353/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
831.159/2012-MINERAÇÃO IRMÃOS MIRANDA LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
830.385/2010-ASTECA MINERACAO LTDA.- Alvará nº 8396/10 - Cessionário:832.717/2012 e 832.718/2012-MINERAÇÃO VEC LTDA ME e MINERAÇÃO E COMÉRCIO BARAU-NAS LTDA- CPF ou CNPJ 11.022.620/0001-48 e 23.750.169/0001-64

832.744/2011-JUNIO CESAR DA SILVA- Alvará nº 2035/12 - Cessionário:831.805/2012-STONEBLOCKS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 02.084.522/0001-44  
834.055/2011-JOSÉ GERALDO ANTENOR- Alvará nº 3294/12 - Cessionário:833.035/2012-JOSÉ GERALDO ANTENOR- CPF ou CNPJ 10.202.918/0001-77  
834.373/2011-FERREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME- Alvará nº 5534/12 - Cessionário:830.222/2013-JSL MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 70.979.471/0001-79

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
832.993/2010-MINERAÇÃO IRMÃOS MIRANDA LTDA.- Cessionário:831.159/2012-Mineração Irmãos Miranda Ltda  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.083/2011-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.- OF. Nº 66/13-CESD e Ocrimar Granitos Ltda ME  
830.966/2011-J.P. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-OF. Nº 65/13-CESD e Bandeirantes Mineração Ltda

834.611/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO MINERAL-OF. Nº 64/13-CESD e Mário Coutinho Filho  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

830.963/1998-ALBUQUERQUE MINERAÇÃO LTDA. - M.E.- Cessionário:MINERAÇÃO ALVORADA LTDA- CPF ou CNPJ 08.275.433/0001-61- Alvará nº 1048/00  
831.485/2006-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSO-LOSSO- Cessionário:REAL MINERAÇÃO SERVIÇOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 16.690.831/0001-72- Alvará nº 3472/13  
830.758/2007-CLEINIO FRANCISCO DE CARVALHO- Cessionário:COSTA E VITA LTDA- CPF ou CNPJ 08.699.897/0001-03- Alvará nº 3212/07

832.614/2007-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº 12.608/09,prorrogado por 03(três) anos, DOU de 22/01/13.

832.615/2007-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº 12610/09,prorrogado por 03(três) anos, DOU de 22/01/13.  
831.995/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº 9102/09,prorrogado por 02(dois) anos, DOU de 21/02/13  
831.996/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº 9318/09,prorrogado por 02(dois) anos, DOU de 15/02/13  
831.997/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº 11639/09

832.101/2008-ROSÂNGELA ALVES DA SILVA ASSIS- Cessionário:TERRA BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.995.105/0001-68- Alvará nº 10556/09,prorrogado por 02(dois) anos, DOU de 12/04/13  
834.318/2010-GILMAR FERREIRA ALVES- Cessionário:GILMAR F. ALVES ME- CPF ou CNPJ 17.184.356/0001-25- Alvará nº 8316/12

833.180/2011-FÁBIO TODESCATO- Cessionário:FÁBIO TODESCATO ME- CPF ou CNPJ 17.216.529/0001-40- Alvará nº 5595/12

834.174/2011-PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Cessionário:EXTRAÇÃO,COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDREGULHO ITACAMBIRA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 17.121.671/0001-03- Alvará nº 1988/12

Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

830.542/2001-BHP BILLITON METAIS S.A.- nº 5809/01 - Cessionário: BHP BILLITON BRASIL LTDA- CNPJ 42.156.596/0001-63

833.857/2007-JOSE ERLANDO TEIXEIRA DE AGUI-LAR- nº 17977/08 - Cessionário: MED GRAN MEDINA GRANITOS LTDA- CNPJ 05.607.550/0001-97  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)  
830.972/1989-AGENOR XAVIER MACHADO

RELAÇÃO Nº 356/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

(513)  
832.442/2011-JOSÉ ROBERTO FILHO - PLG Nº 008/13 de 26/04/13 - Prazo 05 anos

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

831.089/2008-ROMERO FERREIRA GUIMARÃES ME- Registro de Licença Nº 3999/13 de 26/04/13-Vencimento em Indeterminado

834.134/2008-FÁBRICA DE BLOCOS DURANDÉ LTDA- Registro de Licença Nº 4000/13 de 26/04/13-Vencimento em Indeterminado

830.911/2009-JOSE QUERUBINO BIASI-Registro de Licença Nº 4002/13 de 07/05/2013-Vencimento em 22/04/2015

834.911/2010-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP-Registro de Licença Nº 3994/13 de 26/04/13-Vencimento em 29/09/2014  
835.003/2010-ACB COMERCIAL LTDA-Registro de Licença Nº 3997/13 de 26/04/13-Vencimento em 08/11/2013

830.131/2012-CRISTIANO CLAUDINO DE SOUZA ME- Registro de Licença Nº 3996/13 de 26/04/13-Vencimento em Indeterminado

830.142/2012-LUCIANO DINIZ FERREIRA-Registro de Licença Nº 3995/13 de 26/04/13-Vencimento em 20/10/2013

832.533/2012-BANDEIRANTES MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº 3993/13 de 26/04/13-Vencimento em 17/07/2015

832.820/2012-MARIO LUCIO RESENDE OLIVEIRA LO-CACOEES DE MAQ E EQUIP EPP-Registro de Licença Nº 4001/13 de 26/04/13-Vencimento em 21/08/2017

833.342/2012-ROBERTO SHIGUEMI MURATA ME-Registro de Licença Nº 3998/13 de 26/04/13-Vencimento em 30/08/2014

Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

831.929/2011-CAMPO BELO PREFEITURA- Registro de Extração Nº 01/13 de 26/04/13

RELAÇÃO Nº 361/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

834.385/2012-CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA- Registro de Licença Nº 4004/13 de 10/05/13-Vencimento em 07/11/2016

830.465/2013-CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA- Registro de Licença Nº 4003/13 de 10/05/13-Vencimento em 02/01/2015

RELAÇÃO Nº 363/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
831.147/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-CAETÉ/MG, NOVA UNIÃO/MG, TAQUARACU DE MINAS/MG - Guia nº 27/2013-25.000 toneladas/ano-Areia- Validade:04/11/2014

CELSON LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 98/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

854.430/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

851.376/2012-BENTO COSTA GUERRA  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

851.140/2007-COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LT-DA.

850.335/2009-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LT-DA.

851.512/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
851.589/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
851.591/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

851.750/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
850.051/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
850.103/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
850.119/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

850.230/2012-COUTO CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.



850.287/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.398/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.924/2012-DIOGO SAMPAIO DE SOUZA  
850.926/2012-DIOGO SAMPAIO DE SOUZA  
850.927/2012-DIOGO SAMPAIO DE SOUZA  
850.928/2012-DIOGO SAMPAIO DE SOUZA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
854.288/1993-VALE S A  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.225/2003-VALE S A-OF. Nº 721/2013  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
850.517/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAUA LTDA.- Cessionário:INFINITY PARTICIPAÇÕES EM MINERAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 10.594.573/0001-44- Alvará nº7.290/2012  
850.788/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAUA LTDA.- Cessionário:INFINITY PARTICIPAÇÕES EM MINERAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 10.594.573/0001-44- Alvará nº7.291/2012  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
853.714/1993-AVB MINERAÇÃO LTDA.- Área de 9.299,98 para 7.290,69-Minério de Cobre  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
850.305/2006-SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-AI Nº 605/2013  
850.342/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAUA LTDA.-AI Nº 602/2013  
850.371/2009-VALE S A-AI Nº 613/2013  
850.446/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS S C-AI Nº 606/2013  
850.504/2009-ANTONIO HILTON MESQUITA SANTOS-AI Nº 616/2013  
850.689/2009-CAL REIS COMÉRCIO DE CALCÁRIO E DERIVADOS LTDA-AI Nº 604/2013  
850.698/2009-INTERCEMENT BRASIL S A-AI Nº 601/2013  
850.732/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº 610/2013  
850.733/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº 603/2013  
850.734/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº 607/2013  
850.735/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº 608/2013  
850.736/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº 609/2013  
850.757/2009-LEIDA MARCY INÁCIO DE SOUZA NASCIMENTO-AI Nº 614/2013  
850.702/2010-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A-AI Nº 583/2013  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
850.395/2009-FRANCISCO ALDEMÁRIO MAGALHÃES FROTA - AI Nº 938/2012  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
851.355/1991-VALE S A-OF. Nº 640/2013  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)  
852.145/1976-VALE S A-OF. Nº 681/2013  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere por Interferência Total(1339)  
850.094/2010-ARMANDO AMANCIO DA SILVA  
850.974/2010-DAVI RIBEIRO GONTIJO  
851.232/2012-FLAVIO JOSÉ CORREA BEZERRA

## RELAÇÃO Nº 105/2013

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)  
850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- NOT. Nº 427/2011  
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)  
850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- AI Nº 27/2011  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- AI Nº 27/2011  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULA(904)  
850.507/2006-ANTONIO JOSÉ TAVARES DA LUZ- NOT. Nº 428/2011  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
854.288/1993-VALE S A- DOU de 08/11/2010  
Retificação de despacho(1387)  
850.457/2007-D'GOLD PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - Publicado DOU de 18/04/2013, Relação nº 78/2013, Seção I, pág. 91- Onde se lê: Auto de Infração nº 1.028/2007, leia-se: Auto de Infração nº 1.028/2012.

## RELAÇÃO Nº 106/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
852.324/1992-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº 1640/2013  
850.492/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº 1640/2013  
850.503/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº 1640/2013  
850.504/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº 1640/2013  
855.066/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº 1614/2013  
855.067/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº 1614/2013  
855.083/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº 1614/2013  
850.772/2012-DIEGO VARGAS WEBBER-OF. Nº 1571/2013  
851.301/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1569/2013  
851.302/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1569/2013  
851.315/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1591/2013  
851.316/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1591/2013  
851.317/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
851.329/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.039/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA LIMA-OF. Nº 1611/2013  
850.040/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA LIMA-OF. Nº 1611/2013  
850.041/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA LIMA-OF. Nº 1611/2013  
850.042/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA LIMA-OF. Nº 1611/2013  
850.043/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA LIMA-OF. Nº 1611/2013  
850.044/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA LIMA-OF. Nº 1611/2013  
850.046/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1606/2013  
850.047/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1606/2013  
850.048/2013-LUIS CLAUDIO ALMADA DE MELO-OF. Nº 1605/2013  
850.049/2013-LUIS CLAUDIO ALMADA DE MELO-OF. Nº 1605/2013  
850.050/2013-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA-OF. Nº 1604/2013  
850.061/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS-OF. Nº 1572/2013  
850.062/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS-OF. Nº 1572/2013  
850.063/2013-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA-OF. Nº 1604/2013  
850.082/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1570/2013  
850.120/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1638/2013  
850.121/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1638/2013  
850.147/2013-URIAS MARQUES GREGÓRIO-OF. Nº 1573/2013  
850.148/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1638/2013  
850.149/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1638/2013  
850.150/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1638/2013  
850.151/2013-JÓDIMA BRAGA NUNES-OF. Nº 1574/2013  
850.161/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº 1639/2013  
850.162/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº 1639/2013  
850.163/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº 1639/2013  
850.164/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº 1639/2013  
850.165/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº 1639/2013  
850.174/2013-LUIS FARIAS GONÇALVES-OF. Nº 1612/2013  
850.177/2013-ALCEU LUIZ KONZEN-OF. Nº 1609/2013  
850.178/2013-ALCEU LUIZ KONZEN-OF. Nº 1609/2013  
850.179/2013-ALCEU LUIZ KONZEN-OF. Nº 1609/2013  
850.185/2013-EDILSON VIANA ROCHA-OF. Nº 1607/2013  
850.186/2013-EDILSON VIANA ROCHA-OF. Nº 1607/2013

850.191/2013-ROCILDA SEVERIANO DE SOUSA-OF. Nº 1608/2013  
850.199/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1610/2013  
850.200/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1610/2013  
850.201/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1610/2013  
850.211/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.213/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.214/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.215/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.216/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.217/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.218/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.241/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1613/2013  
850.307/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº 1610/2013

## RELAÇÃO Nº 107/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.279/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
850.280/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
850.281/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
850.282/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
850.283/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
850.284/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
850.285/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº 1599/2013  
751.901/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.902/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.903/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.904/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.905/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.906/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.907/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.908/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.909/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.910/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.911/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.912/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.913/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.914/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.915/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.916/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.917/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.918/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.919/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.920/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.921/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.922/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.923/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.924/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.925/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.926/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.927/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013  
751.928/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº 1592/2013

751.929/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.930/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.931/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.932/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.933/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.934/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.935/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.936/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.937/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.938/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
751.939/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1592/2013  
850.773/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.774/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.775/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.777/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.779/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.781/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.783/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.787/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.789/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.793/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.795/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.796/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.798/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012  
850.799/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-OF. Nº  
2434/2012

## RELAÇÃO Nº 108/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.286/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.287/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.288/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.289/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.290/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.291/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.292/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.293/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.294/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.295/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.296/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.297/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.298/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.299/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.300/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.301/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.302/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.303/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.304/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.305/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.306/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.307/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.308/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013

850.309/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.310/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.311/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.312/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.313/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.314/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.315/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.316/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.317/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.318/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.319/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.320/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.321/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.322/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.323/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013  
850.324/1994-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº  
1599/2013

## RELAÇÃO Nº 110/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
852.103/1992-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº  
1325/2012  
859.087/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.088/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.089/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.090/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.091/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.092/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.093/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.094/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.095/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.096/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.097/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.098/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.099/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.100/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.101/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.104/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.105/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.108/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.109/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.112/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.113/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
859.116/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-  
NHO-OF. Nº 1905/2012  
751.802/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.813/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.814/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.815/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.817/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.818/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.820/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.821/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.822/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012

751.823/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.825/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.826/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.828/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.829/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.830/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.831/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.833/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.834/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.836/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.839/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.841/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.842/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.843/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.844/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.845/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.846/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.847/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
751.848/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1903/2012  
757.022/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.023/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.024/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.025/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.026/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.027/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.028/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.029/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013  
757.030/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº 1590/2013

## RELAÇÃO Nº 111/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-  
quisa(101)  
851.142/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS &  
PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.  
850.235/2012-JONAS MATOS DA SILVA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não  
cumprimento de exigência(122)  
850.403/2012-EURIPEDES JOSE DE SOUSA  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de  
Pesquisa(157)  
853.426/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LT-  
DA  
852.396/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL  
LTDA  
850.774/2009-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
850.537/2010-DOURAVE MINERAÇÃO E EXPLORA-  
ÇÃO MINERAL LTDA.  
850.142/2011-SÉRGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA  
851.690/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
851.743/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
851.744/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
851.746/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
851.747/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
851.748/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
851.749/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.  
850.114/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.115/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.116/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.118/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.151/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.272/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
850.283/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.354/1995-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº 720/2013  
851.089/2008-CALBRAX CALCÁRIO LTDA-OF. Nº  
722/2013  
850.293/2009-VALE S A-OF. Nº 717/2013  
850.301/2009-VALE S A-OF. Nº 718/2013  
850.302/2009-VALE S A-OF. Nº 719/2013  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(281)  
850.782/2009-IMERY S RIO CAPIM CAULIM S/A- Ces-  
sionário:PARÁ PIGMENTOS S.A- CPF ou CNPJ 33.931.510/0001-  
31- Alvará nº8.524/2010  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
850.947/1993-IMERY S RIO CAPIM CAULIM S/A- Área  
de 869,94 para 450,10-Caulim  
854.201/1993-VALE S A- Área de 9.178,80 para 9.029,42-  
Minério de Cobre



850.309/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A- Área de 8.237,26 para 4.878,80-Bauxita  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.397/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.405/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.624/2003-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
850.605/2005-SERABI MINERAÇÃO S.A.  
850.824/2006-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.  
850.964/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)  
850.444/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
850.249/2001-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 1.175/2009  
850.987/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº 7.413/2008  
850.989/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº 7.415/2008  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
850.065/2009-MARCOS ANDRÉ ZAMBAZI-AI Nº 618/2013  
850.239/2009-MARCUS VINICIUS BENOLIEL E SILVA-AI Nº 617/2013  
850.368/2009-JOSÉ MARIA DE SOUZA FILHO-AI Nº 620/2013  
850.570/2009-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-AI Nº 619/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
850.434/2012-CERÂMICA ITACAIÚNAS LTDA-Registro de Licença Nº 020/2013 de 24/04/2013-Vencimento em 19/03/2014  
850.633/2012-F. A. DE OLIVEIRA CRUZ LOCAÇÃO-Registro de Licença Nº 22/2013 de 24/04/2013-Vencimento em 31/05/2014  
850.118/2013-ELIEL PEREIRA FAUSTINO FILHO-Registro de Licença Nº 027/2013 de 24/04/2013-Vencimento em 30/12/2014  
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)  
850.421/2007-CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
850.478/2011-XINGU CERÂMICA LTDA ME  
851.157/2012-ALOISIO MARIO DA SILVA  
851.333/2012-KÁTIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREITAS  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
851.099/2007-GRUPO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DA BATALHA  
851.228/2008-DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA  
850.766/2009-RODRIGO MILANI  
850.724/2011-CONSTRUROCHA TERRAPLENAGEM LTDA  
851.297/2011-J D SILVA SOARES ME  
Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
850.835/2010-FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA  
Nega provimento a defesa apresentada(1193)  
850.910/2006-PEDREIRA VALE DO CURUÁ LTDA  
Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)  
850.655/2005-VALE S A- DOU de 03/10/2011

## RELAÇÃO Nº 114/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
850.104/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)  
850.377/2007-VOTORANTIM METAIS S.A- AI Nº 622/2013  
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)  
851.171/2007-CESAR PENA FERNANDES  
850.073/2010-SAMPAIO & MORAES LTDA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.393/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.394/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.398/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.399/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.408/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.410/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.411/2001-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
850.645/2003-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
850.286/2004-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
850.287/2004-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
850.297/2004-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
850.435/2004-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA  
850.116/2006-SERABI MINERAÇÃO S.A.  
850.117/2006-SERABI MINERAÇÃO S.A.  
850.055/2009-JOÃO IVAN BEZERRA D'ALMEIDA  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
850.143/2005-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 1.466/2006  
850.988/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº 7.414/2008  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
850.171/2007-MANOEL SAMPAIO DE SOUZA-AI Nº 621/2013  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
850.783/2006-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº 896/2010  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
851.012/2008-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº 1.055/2013  
851.013/2008-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº 1.056/2013  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
850.546/2007-CERAMICA TACAJOZ INDUSTRIA LTDA ME- Registro de Licença Nº :58/2007 - Vencimento em 13/06/2013  
850.480/2009-BELTERRA TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº :22/2009 - Vencimento em 27/03/2014  
850.494/2011-JOSÉ MARIA TAPAJÓS- Registro de Licença Nº :37/2011 - Vencimento em 15/08/2014  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere por Interferencia Total(1339)  
851.507/2011-CIRO SOARES SA  
851.508/2011-CIRO SOARES SA  
851.509/2011-CIRO SOARES SA  
851.510/2011-CIRO SOARES SA  
851.511/2011-CIRO SOARES SA  
851.769/2011-JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES DE OLIVEIRA FILHO  
850.163/2012-FABRÍCIO AYRES ESTORARI  
850.164/2012-CARLOS AUGUSTO ESTORARI  
850.166/2012-JANES VIEIRA GOMES  
850.167/2012-MARIA DE LOURDES ANDREATTA ESTORARI  
850.199/2012-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS  
850.200/2012-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS  
850.597/2012-PAULO CYRINO ROSA  
850.720/2012-CLEUDE FERREIRA PAXIUBA  
850.721/2012-CLEUDE FERREIRA PAXIUBA  
850.167/2013-PAULO DORTA DA SILVA  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
850.953/2005-VALE S A

## RELAÇÃO Nº 116/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
852.104/1992-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.816/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.817/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.818/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.819/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.820/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.821/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
852.822/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
850.998/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-OF. Nº 1659/2013  
853.664/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
853.698/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº 1325/2012  
851.290/2012-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG-OF. Nº 1575/2013

## RELAÇÃO Nº 117/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
852.346/1992-IVAM SOUSA BARBOSA  
853.073/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.074/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.076/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.077/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.078/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.079/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.080/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.081/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.083/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.084/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.085/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.086/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.127/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.128/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.130/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.131/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.132/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.133/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.134/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.135/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.136/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.137/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.138/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.139/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.140/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.141/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.142/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.143/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.144/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.145/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.146/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.147/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.148/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.149/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.150/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.151/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.152/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
853.153/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA  
851.234/1994-IVAM SOUSA BARBOSA  
852.066/1994-IVAM SOUSA BARBOSA  
852.084/1994-IVAM SOUSA BARBOSA  
852.120/1994-IVAM SOUSA BARBOSA  
855.150/1994-ALVAN MARIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
850.766/1995-ILDENICE PERPÉTUA ANDRADE DE ARAÚJO  
651.627/1997-ANTONIO FERREIRA GOMES  
651.628/1997-ANTONIO FERREIRA GOMES  
651.635/1997-ANTONIO FERREIRA GOMES  
651.654/1997-ANTONIO FERREIRA GOMES  
850.197/2005-ALDEIR PEREIRA LEMOS  
851.300/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO

## RELAÇÃO Nº 118/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere por Interferencia Total(1339)  
852.842/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
852.854/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
852.856/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
852.857/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
852.858/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
852.861/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
857.391/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
857.393/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
857.455/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
857.458/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
857.460/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
857.462/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
857.464/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ  
750.906/1997-LIBERTO DA SILVA MATOS  
650.664/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.665/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.666/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.667/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.668/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.669/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.670/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.672/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.673/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.674/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.675/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.679/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.680/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.681/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.684/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.685/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.686/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.689/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.690/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.691/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.694/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.695/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.696/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA  
650.697/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA

850.511/2012-RAIMUNDO SOUSA DA CRUZ  
851.304/2012-JOSE NILSON SILVA AIRES  
851.305/2012-JOSE NILSON SILVA AIRES  
851.306/2012-JOSE NILSON SILVA AIRES  
851.307/2012-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
851.308/2012-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
851.309/2012-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
851.310/2012-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
851.311/2012-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
851.328/2012-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
851.374/2012-MARIA CRISTINA ALVES COSTA  
851.375/2012-MARIA DINALVA ALVES DE AZEVEDO  
850.052/2013-MARIA JOSÉ GLÓRIA  
850.053/2013-MARIA JOSÉ GLÓRIA  
850.055/2013-MARIA JOSÉ GLÓRIA  
850.056/2013-MARIA JOSÉ GLÓRIA  
850.116/2013-LUIS CLAUDIO ALMADA DE MELO  
850.152/2013-ALCEU LUIZ KONZEN  
850.171/2013-LUIS FARIAS GONÇALVES  
850.173/2013-LUIS FARIAS GONÇALVES  
850.181/2013-LUIS CLAUDIO ALMADA DE MELO

## RELAÇÃO Nº 119/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)

850.245/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.246/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.247/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.248/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.249/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.250/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.251/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.252/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.253/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.254/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.255/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.256/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.257/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.258/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.259/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.260/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.261/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.262/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.263/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.264/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.265/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.266/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.267/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.268/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.269/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.270/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.271/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.272/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.273/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.274/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.275/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.276/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.277/1994-CESAR PENA FERNANDES  
850.278/1994-CESAR PENA FERNANDES  
851.157/1994-ARTHUR GULARTE  
855.671/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA  
855.672/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA  
855.681/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA  
852.236/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA  
857.257/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
857.271/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
859.419/1995-PAULO ROBERTO FONSECA AZEVEDO  
859.420/1995-PAULO ROBERTO FONSECA AZEVEDO  
751.013/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA  
851.173/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA  
850.149/2010-JOSÉ MARIA EVANGELISTA DA SILVA

## RELAÇÃO Nº 120/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

853.801/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.802/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.803/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.804/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.805/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.806/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.807/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.808/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.809/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.810/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.811/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.812/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.813/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.814/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.815/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.816/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.817/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.818/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.819/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.820/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.821/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.822/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.823/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA

853.824/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.825/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.826/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.827/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.828/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.829/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.830/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.831/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
751.539/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.549/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.556/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.561/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.563/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.573/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.580/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.587/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.588/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.589/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.590/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.591/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.593/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.594/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.595/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.596/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.604/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.607/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO  
751.627/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.628/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.629/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.630/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.632/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.634/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.635/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.636/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.637/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.638/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.643/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA

## RELAÇÃO Nº 121/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.361/2009-FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA  
851.280/2012-VALE S A  
851.360/2012-KIMBERLITO MINERAÇÃO LTDA  
850.081/2013-KEYSTONE LTDA  
850.133/2013-RIO MINAS MINERAÇÃO S.A.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
851.103/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.-OF. Nº 1.045/2013  
851.104/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.-OF. Nº 1.045/2013  
851.105/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.-OF. Nº 1.045/2013  
851.107/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.-OF. Nº 1.045/2013  
851.110/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A.-OF. Nº 1.045/2013  
850.366/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA-  
OF. Nº 1.047/2013

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
850.029/2011-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA  
850.030/2011-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA  
850.033/2011-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA  
851.261/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
851.262/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
851.264/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.  
Defere pedido de reconsideração(182)  
850.631/2004-BRAZMIN LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Multas aplicadas/ prazo para pagamento 30 dias(225)  
850.662/2009-TRATERRA TERRAPLENAGEM E RE-  
FLORESTAMENTO LTDA -AI Nº 812/2012

Determina arquivamento Auto de infração(230)  
850.855/2006-TECK BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI  
Nº 1.015/2012  
Aceita defesa apresentada(241)  
850.001/1999-MINERAÇÃO TARAUA CA INDUSTRIA E  
COMERCIO S A  
850.232/2004-VALE S A  
850.163/2005-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO  
GEOLÓGICA LTDA.  
850.645/2005-VALE S A  
850.417/2006-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDIMIENTOS S A  
850.855/2006-TECK BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
850.606/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-  
RAL S A  
851.143/2007-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A  
851.144/2007-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A  
851.145/2007-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A  
851.146/2007-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.329/1989-MINERACAO ARAGUAIA LTDA-OF. Nº  
1.053/2013

850.221/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº  
633/2013

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(281)

850.103/2008-TALON IRON MINERAÇÃO LTDA.- Ces-  
sionário:TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ  
11.500.467/0001-17- Alvará nº5.290/2009

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
850.315/2011-JOSÉ NOJOSA VIANA - ME  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

850.445/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS  
S C -Alvará Nº 15.355/2009  
850.449/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS  
S C -Alvará Nº 15.357/2009

Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
850.001/1999-MINERAÇÃO TARAUA CA INDUSTRIA E  
COMERCIO S A- AI Nº 598/2012

850.232/2004-VALE S A- AI Nº 371/2011  
850.163/2005-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO  
GEOLÓGICA LTDA.- AI Nº 108/2011

850.645/2005-VALE S A- AI Nº 129/2009  
850.417/2006-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDIMIENTOS S A- AI Nº 768/2012

850.399/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA- AI  
Nº 161/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
850.263/2006-ADEMIR RIBEIRO GONDIM  
Indefere por Interferência Total(1339)

850.351/2012-MARCOS LOPES MENDES  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

851.375/1991-VALE S A-OF. Nº 1.054/2013  
Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
850.903/2006-KELVIA ÁGUA LTDA- Fonte: Tapajós; Em-  
balagens: 200 ml (copo), 305 ml (copo), garrafas descartáveis de  
300 ml, 350 ml, 510 ml, 1,5 L e garrafas de 20 L - Fonte Sairé,  
Embalagens de: 200 ml (copo) e 20 L (garrafa), todos da Marca  
Nova Vida.- SANTARÉM/PA

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)

850.861/2011-JOSÉ ANTONIO AGAPITO DE MOURA-  
Registro de Licença Nº 56/2012 de 03/02/2012-Vencimento em  
29/06/2013

851.026/2012-V. M. ROCHA INDÚTRIA CERÂMICA  
ME-Registro de Licença Nº 24/2013 de 14/04/2013-Vencimento em  
03/10/2017

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
850.908/2010-JOÃO TADEU ALMEIDA DE FIGUEREDO

Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)

850.199/2002-CERÂMICA ITACAÍUNAS LTDA- Registro  
de Licença Nº :01/2003 - Vencimento em 22/07/2014

851.183/2008-CERÂMICA TARUMÁ LTDA- Registro de  
Licença Nº :57/2008 - Vencimento em 03/10/2015

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)  
850.834/2007-ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS -AI  
Nº 395/2011

Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
850.515/2000-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-  
RAL LTDA.-AI Nº 480/2009 e 481/2009

## RELAÇÃO Nº 123/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
850.865/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.866/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.867/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.868/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.869/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.870/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.871/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.872/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.873/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.874/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.875/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.876/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.878/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.879/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.880/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.881/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.884/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.885/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.886/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.887/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.893/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
850.894/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.000/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.001/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.005/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.006/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.007/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.012/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.013/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA





851.014/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.015/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.019/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.020/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.021/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.026/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.027/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.033/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.034/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.040/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.041/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.047/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.048/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.054/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.055/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.061/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
851.062/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA  
853.832/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.833/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.834/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.835/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.836/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.837/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.838/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.839/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA  
853.840/1994-MARIA DO CARMO DIAS BATISTA

#### RELAÇÃO Nº 124/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.607/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.608/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.609/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.610/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.611/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.612/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.613/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.614/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.615/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.616/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.617/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.618/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.619/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.620/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.621/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.622/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.623/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.624/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.625/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
850.626/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS-OF.  
Nº 1635/2013  
852.826/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.827/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.828/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.829/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.831/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.832/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.834/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.836/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.837/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.839/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.840/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.843/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.844/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.845/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.847/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013

852.848/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.850/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.851/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.852/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.853/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.855/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.859/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.860/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.862/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.863/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.864/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
852.865/1994-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1662/2013  
855.263/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº  
1636/2013  
855.265/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº  
1636/2013  
750.403/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.405/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.407/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.408/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.414/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.415/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.417/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
750.418/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF.  
Nº 1661/2013  
751.847/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº  
1636/2013  
751.848/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº  
1636/2013  
751.849/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº  
1636/2013

#### RELAÇÃO Nº 125/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
852.218/1992-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEI-  
RO-OF. Nº 1660/2013  
852.255/1992-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEI-  
RO-OF. Nº 1660/2013  
852.256/1992-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEI-  
RO-OF. Nº 1660/2013  
851.166/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.167/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.168/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.169/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.170/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.171/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.173/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.174/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.175/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.178/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.179/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA-OF.  
Nº 1664/2013  
851.581/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEI-  
RO-OF. Nº 1660/2013  
851.582/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEI-  
RO-OF. Nº 1660/2013  
851.583/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEI-  
RO-OF. Nº 1660/2013  
857.390/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº 1957/2012  
857.392/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº 1957/2012  
857.407/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº 1957/2012  
857.751/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.752/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.753/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.754/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013

857.756/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.757/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.758/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.759/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.760/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.761/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.762/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.763/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.764/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.765/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.766/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.768/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.769/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.770/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.771/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.772/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.773/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.774/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.775/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.776/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.777/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.778/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.779/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.781/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.782/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.783/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.784/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.785/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.786/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.787/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.788/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.789/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
857.790/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-  
RES-OF. Nº 1663/2013  
751.850/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF. Nº  
1636/2013  
850.045/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVI-  
MENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº 1634/2013

#### RELAÇÃO Nº 126/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
854.656/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.657/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.658/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.659/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.660/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.661/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.662/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.663/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.664/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.665/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.666/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.667/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012

854.668/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.669/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.670/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.671/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.672/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.673/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.674/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.675/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.676/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.677/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.678/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.679/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.680/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.681/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.682/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.683/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.684/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.685/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.686/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
854.687/1995-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-  
OF. Nº 1904/2012  
857.406/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº 1957/2012  
857.408/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº 1957/2012  
857.409/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº 1957/2012

## RELAÇÃO Nº 127/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
751.808/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.810/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.811/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.812/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.813/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.814/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.815/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.816/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.817/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.818/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.819/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.820/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.821/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.822/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.823/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.824/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.825/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.826/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.827/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.828/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.829/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.830/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.831/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.832/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.833/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.834/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.835/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.836/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.837/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.838/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.839/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.840/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.841/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.842/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.843/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.844/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.845/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
751.846/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA  
850.692/2009-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINE-  
RAL DO VALE DO TAPAJÓS  
850.055/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.056/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.057/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.058/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.059/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.060/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA

850.061/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.063/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.064/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.066/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.067/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.022/2012-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA  
850.040/2012-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.  
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA

## RELAÇÃO Nº 128/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
850.205/2011-ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁ-  
RIOS LTDA  
850.206/2011-ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁ-  
RIOS LTDA  
850.207/2011-ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁ-  
RIOS LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Da provimento ao recurso interposto(245)  
850.892/2006-AVB MINERAÇÃO LTDA.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
851.385/2012-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES  
ME-Registro de Licença Nº 025/2013 de 19/04/2013-Vencimento  
em 12/12/2017  
850.348/2013-ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS-Re-  
gistro de Licença Nº 30/2013 de 09/05/2013-Vencimento em  
28/02/2014  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
850.348/2011-ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁ-  
RIOS LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
850.710/2012-ETEC EMPRESA TÉCNICA LTDA-OF. Nº  
1.624/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem onera-  
ção/Port.266/2008(1281)  
851.204/2012-T. P. ALVES  
851.236/2012-JOSÉ ARAÚJO DA SILVA ME  
851.335/2012-RILTON FERREIRA DE ARAUJO  
851.412/2012-ADÃO VIANA ROCHA  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-  
ferência total(822)  
851.787/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMI-  
RA  
851.788/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMI-  
RA  
851.789/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMI-  
RA  
Fase de Lavra Garimpeira  
ANULA o despacho que autorizou averbação dos atos de  
cessão de direitos(1798)  
850.067/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO  
XINGU- PLG nº434/2010 - Cessionário:ÔNIX EMPREENDIMEN-  
TOS MINERÁRIOS LTDA- CNPJ 12.757.040/0001-61- Publicado  
no DOU de 12/04/2011

## JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 41/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
846.459/2012-AGRO PASTORIL ÁGINCOS S.A ANGI-  
COS-OF. Nº 520/2013

## GUILHERME HENRIQUE SIQUEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 38/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
803.956/2008-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-AI-  
vará Nº 2202/2009

803.559/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE-AI-  
vará Nº 409/2013  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-  
quisa para Licenciamento(1823)  
803.282/2011-J. R. GOMES DA ROCHA ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
803.521/2012-J. R. GOMES DA ROCHA ME-Registro de  
Licença Nº 32/2012 de 17/12/2012-Vencimento em 05/11/2014  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
803.210/2010-JRR CASTRO ME- Registro de Licença Nº  
:16/2010 - Vencimento em 22/03/2015

## EVALDO FREITAS LIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 91/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.787/2009-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
815.087/2009-RITA DE CÁSSIA NUNES AZEVEDO-AI  
Nº 151/2013  
815.685/2009-ILDO BALESTRIN-AI Nº 1872/2013  
815.740/2009-MARCO ANTÔNIO FACHINI-AI Nº  
150/2013  
815.814/2009-ADEMIR CORREA-AI Nº 147/2013  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento 30 dias(644)  
815.001/2006-FERNANDO AUGUSTO WENCHENCK  
BOTELHO - AI Nº 838/2012  
815.571/2007-DÁRIO RUBENS GOLL - AI Nº 811/2010  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
816.052/1996-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA  
SILVA ME-OF. Nº 1850/2013  
815.386/2007-GENEBRA ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA-OF. Nº 1896/2013  
815.372/2009-LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES  
LTDA-OF. Nº 1852/2013  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA- AI Nº 926/2012  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
004.109/1935-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-OF.  
Nº 1731/2013 - ARRENDATÁRIA: CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA  
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-OF.  
Nº 1781/2013 - ARRENDATÁRIA: CARBONÍFERA BELLUNO  
LTDA  
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
014.933/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. Nº  
1781/2013  
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. Nº  
1781/2013  
000.599/1937-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
218.201/1937-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
000.337/1940-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
814.089/1969-DOLOPAR DOLOMITA DO PARANÁ LT-  
DA-OF. Nº 1731/2013  
810.353/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
810.354/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
815.480/1992-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1731/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)  
004.109/1935-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-OF.  
Nº 1730/2013 - ARRENDATÁRIA: CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA E OFÍCIO Nº 1780/2013 - ARRENDATÁRIA: CAR-  
BONÍFERA BELLUNO LTDA  
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
014.933/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-  
TO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. Nº  
1780/2013  
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. Nº  
1780/2013



000.599/1937-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
218.201/1937-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
000.337/1940-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
814.089/1969-DOLOPAR DOLOMITA DO PARANÁ LTDA-OF. Nº 1730/2013  
810.353/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
810.354/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
815.480/1992-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº 1730/2013  
Fase de Disponibilidade  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)  
815.280/2009-ARCENIO MACHADO- AI Nº 148/2013

**RELAÇÃO Nº 92/2013**

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito multa aplicada(106)  
815.462/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-DOU de 01/04/2013 (Relação nº 58/2013)  
815.463/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-DOU de 01/04/2013 (Relação nº 58/2013)  
815.467/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-DOU de 01/04/2013 (Relação nº 58/2013)  
815.468/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-DOU de 01/04/2013 (Relação nº 58/2013)  
815.469/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-DOU de 01/04/2013 (Relação nº 58/2013)  
Retificação de despacho(1387)  
815.148/2007-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 21/02/2013, Relação nº 28/2013, Seção I, pag. 69- Onde se lê: "Área de 443,02 ha para 50,00 ha-Areia", Leia-se: "Área de 443,02 ha para 49,97 ha-Areia"

**RICARDO MOREIRA PEÇANHA**

**SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
**RELAÇÃO Nº 53/2013**

Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
820.051/1992-ROBERTO MOUËSSIAN ME- Registro de Licença Nº 2.247/1999- Onde se lê: Vencimento da Licença: 14/05/2012 Leia-se: Vencimento da Licença: 06/06/2012.  
820.067/1994-PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2.023/1998- Onde se lê: Vencimento da Licença: 20/01/2013 Leia-se: Vencimento da Licença: 30/09/2013  
820.761/2000-PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2.525/2000- Onde se lê: Vencimento da Licença 03/05/2010. Leia-se: Vencimento da Licença: 30/09/2013.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
804.505/1977-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - Publicado DOU de 14.08.1984, Relação nº -, Seção I, pag. -- Onde se Lê: Reserva Medida: 39.003.600 ton e Reserva Indicada: 8.791.200 ton. Leia-se: Reserva Medida: 37.982.730,6 ton. e Reserva Indicada: 8.477.376 ton. a área fica reduzida de 178,29 para 54,24 hectares.  
820.279/2001-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME - Publicado DOU de 24.02.2006, Relação nº 013/06, Seção I, pag. -- Onde se lê: 4.757.688 m³ - Leia-se: 11.433.988,8 ton.  
820.452/2004-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TATUI LTDA EPP - Publicado DOU de 29.03.10, Relação nº 085/10, Seção I, pag. 73- Onde se lê: Argila - Leia-se: Argila Industrial  
820.318/2007-MINERAÇÃO CONCHAL LTDA - Publicado DOU de 14.09.11, Relação nº 099/11, Seção I, pag. -- Onde se lê: José Roberto Faria - Leia-se: J. R. Fertilizantes - ME  
820.524/2007-SOAR PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP - Publicado DOU de 10.05.11, Relação nº 047/11, Seção I, pag. -- Onde se lê: Município(s)/Estado: Rio Claro - Leia-se: Município(s)/Estado: Salto de Pirapora

**RELAÇÃO Nº 62/2013**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
821.112/2011-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
820.246/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. Nº 548/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.190/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-OF. Nº 517 e 550/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.192/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-OF. Nº 518/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.016/2012-VICENTE OLINDO-OF. Nº 547/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.676/2012-LUIZ PAULO FIORAMONTE ME-OF. Nº 526/2013/DTM/DNPM/SP.

820.690/2012-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 495/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.691/2012-JOSÉ CARLOS LAZARI ME-OF. Nº 505/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.693/2012-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. Nº 506/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.694/2012-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. Nº 507/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.695/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº 497/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.696/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº 498/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.698/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº 500/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.704/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº 521/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.720/2012-JOSÉ MILTON DALLARI SOARES-OF. Nº 509/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.737/2012-FERNÃO LEME CARVALHO-OF. Nº 527/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.780/2012-RODNEI SEMOLINI-OF. Nº 502/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.793/2012-JOIAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA-OF. Nº 528/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.795/2012-RODNEI SEMOLINI-OF. Nº 503/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.796/2012-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 494/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.819/2012-INDUSTRIA DE TIJOLOS PARATEÍ LTDA EPP-OF. Nº 507/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.820/2012-INDUSTRIA DE TIJOLOS PARATEÍ LTDA EPP-OF. Nº 508/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.823/2012-JOSÉ CARLOS LAZARI ME-OF. Nº 504/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.826/2012-JOÃO PAULO PIZA DA SILVA-OF. Nº 543/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.862/2012-ORIU MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.-OF. Nº 522/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.863/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº 519/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.867/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº 520/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.868/2012-OLARIA CENTENÁRIO DE BARIRI LTDA - ME-OF. Nº 545/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.870/2012-MINERAÇÃO NOVA CAJ LTDA-OF. Nº 523/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.872/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF. Nº 515/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.873/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF. Nº 516/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.874/2012-CÉSAR DOS SANTOS-OF. Nº 524/2013/DTM/DNPM/SP.  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
820.166/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.  
820.174/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.  
820.175/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.  
820.176/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
820.591/2008-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME- Alvará nº 1.253/2013 - Cessionario: 820.220/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA ARIEBIR LTDA.- CPF ou CNPJ 59.492.561/0001-06.  
820.813/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA- Alvará nº 18917/2011 - Cessionario: 820.304/2013-MINERAÇÃO LESTE PAULISTA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 15.644.833/0001-62.  
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)  
820.511/2008-ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS DA NOVA AVANHANDAVA PARA O PROJETO ARGILA-Of.nº 645/2012-DTM/DNPM/SP.pub.09/5/12-Rel.68/2012/DNPM.  
Torna sem efeito anuência da Cessão Parcial de Direitos(533)  
820.562/2010-OSVAIR DOS SANTOS- DOU de 30/05/2012.  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
820.687/2007-MINERAÇÃO ANTEGHINI LTDA ME-OF. Nº 483/2013/DTM/DNPM/SP.  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
820.051/1992-ROBERTO MOUËSSIAN ME- Registro de Licença Nº :2.247/1999 - Vencimento em 25/06/2014.  
821.517/2000-LUIS HENRIQUE MARQUES BARROS ME- Registro de Licença Nº :2.658/2001 - Vencimento em 15/04/2018.  
821.008/2003-MIGLIATO & MIGLIATO LTDA- Registro de Licença Nº :2.846/2004 - Vencimento em 21/07/2015.  
820.720/2004-CELSONI FABIANO BULGARELLI ME- Registro de Licença Nº :2.940/2006 - Vencimento em 09/04/2015.  
820.945/2009-CANHÃO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- Registro de Licença Nº :3.168/2011 - Vencimento em 17/12/2014.  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

821.136/2001-BARRO NOVO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA ME  
820.059/2010-JB EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
820.152/2011-USINA IPIRANGA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA-Registro de Licença Nº 3.265/2013 de 29/04/2013-Vencimento em 10/12/2014.  
821.248/2011-FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº 3.266/2013 de 29/04/2013-Vencimento em 17/06/2013.  
820.464/2012-L & Y COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA-Registro de Licença Nº 3.268/2013 de 06/05/2013-Vencimento em 16/11/2016.  
820.710/2012-ESTÂNCIA MONTE BELO MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº 3270/2013 de 07/05/2013-Vencimento em 25/07/2013.  
821.136/2012-PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO SANTA ADÉLIA LTDA-Registro de Licença Nº 3.271/2013 de 07/05/2013-Vencimento em 29/11/2018.  
821.319/2012-PEDROURO CONSTRUTORA LTDA.-Registro de Licença Nº 3.264/2013 de 29/04/2013-Vencimento em 26/11/2032.  
821.423/2012-WANITAS MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº 3.269/2013 de 06/05/2013-Vencimento em 22/11/2022.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
820.845/2012-REAL EMPRESA EXTRATIVA DE AREIA LTDA-OF. Nº 513/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.169/2013-ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº 512/2013/DTM/DNPM/SP.  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
820.208/2005-M. ADALBERTO MOURA - ME LTDA  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)  
820.685/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA- Registro de Extração Nº 29/2013 de 26/04/2013.

**RELAÇÃO Nº 72/2013**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesas(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

920.958/2012 Minaliza Mineração Ltda ME  
920.778/2012 Patricia Midori Ikehara ME  
920.782/2012 Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda  
920.783/2012 Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda  
920.784/2012 Mineradora São Joaquim Ltda ME  
920.785/2012 Silvio Cardoso ME  
920.797/2012 Biani & Souza Ltda ME  
920.799/2012 Jose Idario Sillman ME  
920.801/2012 Santa Maria Min. E Ind de Artefatos de Cimento Ltda  
920.802/2012 Helio Padilha  
920.806/2012 Extração e Comercio de Areia Beira Rio Tupa Ltda ME  
920.807/2012 Extração e Comercio de Areia Beira Rio Tupa Ltda ME  
920.808/2012 Extração e Comercio de Areia Beira Rio Tupa Ltda ME  
920.823/2012 Abilio Carvalho ME  
920.824/2012 Noberto Aparecido Barboda ME  
920.826/2012 Bela Vista ADM, e EMP Ltda  
920.825/2012 Extração e Comercio de Areia Beira Rio Tupa Ltda ME  
920.829/2012 Extração e Comercio de Areia Beira Rio Tupa Ltda ME  
920.835/2012 Mineração Ibicatu Ltda ME  
920.837/2012 Cerâmica Monaco Ltda  
920.839/2012 João Marcos França-ME  
920.843/2012 Jose Clemente Monte Apazível -ME  
920.997/2012 TERCAP- Terraplanagem e Comercio de Areia e Pedra Ltda  
920.998/2012 Evanir Donizette da Silva França  
921.022/2012 M&R Porto de Areia Erradicação De Citrus Ltda - ME  
921.003/2012 Olaria Centenário de Bariri Ltda  
921.006/2012 Del Bel & Belissi Ltda - ME  
921.188/2012 Transtel Transporte Comercio e Construções Ltda  
921.148/2012 Pedra Grande de Atibaia Aguas Minerais Ltda  
920.587/2012 Areião Ramos Ltda  
920.960/2012 Extrargeo Extração Escavação e Minerção Ltda  
920.964/2012 Minerção Disper Ltda - ME  
920.968/2012 Sociedade Extrativa Piloto Ltda  
920.986/2012 MD Mineração Ltda ME

920.987/2012 MD Mineração Ltda ME  
920.992/2012 Rechime & Cia Construtora Ltda  
920.933/2012 Justo Extração de Areia Ltda  
920.935/2012 F. De j. Moretto ME  
920.936/2012 F. De j. Moretto ME  
920.942/2012 Luiz Manoel Moreira Farrapo ME  
920.941/2012 Luiz Carlos Marangoni ME  
920.944/2012 Adiron S.A. Agropecuária  
920.945/2012 Telhatel Industria de Ceramica Ltda EPP  
920.948/2012 Ciareia Extração e Comercio de Areia Ltda  
920.949/2012 Ciareia Extração e Comercio de Areia Ltda  
920.950/2012 Ciareia Extração e Comercio de Areia Ltda  
920.951/2012 Ciareia Extração e Comercio de Areia Ltda  
920.876/2012 Osorio Ferrazoli Netto  
920.883/2012 Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda  
920.884/2012 Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda  
920.890/2012 Baralto e Cia Ltda  
920.891/2012 Baralto e Cia Ltda  
920.904/2012 Ildo Alvez dos Santos Itaparica ME  
921.007/2012 Izaltino Ferreira dos Santos S.B da Grama ME  
920.937/2012 Porto de Areia Tres Barras Ltda  
920.610/2012 Mineração Aurora Ltda  
920.614/2012 Mineradora Nativa Industria e Comercio Ltda  
920.627/2012 Minermix Min Ltda  
920.640/2012 Mineradora Serra Azul Genuina Ltda  
920.643/2012 Mineradora Vassoural Industria e Comercio Ltda  
920.650/2012 Mineração Alencar Soares Ltda ME  
920.651/2012 Mineração Alencar Soares Ltda ME  
920.653/2012 Nelson Giancaglio ME  
920.654/2012 Porto de Areia Irmãos AguiarLtda ME  
920.661/2012 Porto de Areia Quatro Simões Ltda  
920.668/2012 Mario Yamashima Ushirobira ME  
920.669/2012 Jued Moyses & Cia Ltda ME  
920.670/2012 Braspio Comercio de Materiais para Construção Ltda  
920.679/2012 Jair Possos ME  
920.680/2012 Antonelli-Extra E Com de Minerios Ltda ME  
920.682/2012 Dinaldo Lourenço ME  
920.686/2012 Extração de Areia de Pedregulhos Cachoeira Ltda  
920.695/2012 Jair Possos ME  
920.698/2012 Jair Possos ME  
920.699/2012 Jair Possos ME  
920.704/2012 Comercial Tati Ltda  
920.705/2012 Comercial Tati Ltda  
920.706/2012 Olaria Bom Jesus Ltda - ME  
920.707/2012 N Gomes e Toledo ME  
920.713/2012 Laine e Bassi Ltda EPP  
920.714/2012 Nelson Bolani FI  
920.715/2012 III-J Extração e Comercio de Areia Ltda - ME  
920.716/2012 III-J Extração e Comercio de Areia Ltda - ME  
920.728/2012 Extrativa de Areia Irmãos Ghidini Ltda  
920.731/2012 ETACOM-EMP Tambauense Transp Com Mineiros  
920.730/2012 Getulio Dutra Santana ME  
920.740/2012 Areminas Extr e Com de Areia Ltda  
920.747/2012 Trevo Extr e Com de Areia Ltda ME  
920.753/2012 Agropecuaria A.M.S Ltda  
920.754/2012 Jose Nereu Aguiar Andrade  
920.755/2012 Antonio Pedao  
920.756/2012 Antonio Pedao  
920.758/2012 Extração de Areia Riomar Ltda ME  
920.763/2012 Roberto Bessi & Cia Ltda  
920.766/2012 Izildinha Conceição Coldato Dalpino ME  
920.905/2012 Nelson Ciancaglio ME  
920.906/2012 Cascachos Miguellotto Ltda - ME  
920.910/2012 Giacomazzi & Bertolla Ltda Me  
920.918/2012 Sylvio Jose Vieira ME  
920.926/2012 Usina da Barra s/a Açucar e Alcool  
920.927/2012 Usina da Barra s/a Açucar e Alcool  
920.928/2012 Wilson Veronez Reche França ME  
920.929/2012 Porto de Areia Nossa Senhora Aparecida De Marília Ltda  
920.930/2012 Jose Olindo Sardelli ME  
920.846/2012 Extr. E Com de Argila E Areia F.C Cadao Ltda  
920.855/2012 Domingos Pedro Giacomazzi & Irmãos Ltda ME  
920.127/2012 Mineração Gresca Ltda  
920.180/2012 J R Mateus Filho & Cia  
920.110/2012 Diamantinho Calcarea Ltda ME  
920.172/2012 Empresa de mineração Aqualinda Ltda  
920.040/2012 De Barros Prospecção  
920.128/2012 Cezar Extração E Com .de Areia Ltda  
920.058/2012 Empreza de Mineração Bregiao Ltda  
920.113/2012 Ceramica Inca Indus. E Com Agropecuaria Ltda  
920.218/2012 Capricórnio Aproveitamento e Exploração De Minerais Ltda Me  
920.039/2012 De Barros Prospecção  
920.062/2012 Diamantino Calcarea Ltda Me  
920.175/2012 B M Mineração Ltda

920.047/2012 Empresa de Mineração Planeta Agua Ltda  
920.129/2012 Irmãos Niveloni Ltda  
920.080/2012 Industria Mineradora Pratacl Ltda  
920.195/2012 Empresa de Mineração Tres Irmãs Ltda  
920.261/2012 Empresa de Mineração Clarita Ltda  
920.075/2012 Empresa de Mineração Lopes Ltda  
920.270/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.085/2012 Empresa de Mineração Lucema Aguas Minerais Ltda  
920.217/2012 MFL- Mineração Ferro Ligas Ltda  
920.139/2012 Mineração Figueira Ltda  
920.101/2012 Luimar - Extração e Com. De Areia e Materiais para Cosnt  
920.189/2012 Mineração Real São Luiz Ltda  
920.122/2012 Mineração Juquia Ltda ME  
920.099/2012 Maion & Maion Ltda ME  
920.102/2012 Luimar - Extração e Com. De Areia e Materiais para Cosnt  
920.101/2012 Luimar - Extração e Com. De Areia e Materiais para Cosnt  
920.068/2012 P.T.R Empreendimentos Imobiliarios Ltda  
920.135/2012 Pedreira Ituana Ltda  
920.264/2012 Porto de Areia Sete Praias Ltda  
920.007/2012 Prefeitura do Município da EST . Aguas S. Pedro  
920.179/2012 Mineração São Thomaz Ltda  
920.245/2012 Mineradora Portluc Ltda  
920.198/2012 Minerguita Mineração Industria E Comercio Ltda  
920.028/2012 Mineração Uemori Ltda  
920.177/2012 Mineradora São Joaquim Ltda ME  
920.086/2012 Mineração Rio Verdinho Ltda Epp  
920.148/2012 Somibras Sociedade de Mineração Brasileira Ltda  
920.146/2012 Zacatei Empresa Extrativa de Minerais Ltda  
920.119/2012 Sociedade Agricola Mambu Ltda  
920.021/2012 Rogich e Cia Ltda  
920.031/2012 STAF Sociedade Tecnica de Areias para Função Ltda  
920.130/2012 Zacatei Empresa Extrativa de Minerais Ltda  
920.071/2012 Purical Mineração Ltda  
920.246/2012 Olaria Bela Vista Penapolis Ltda ME  
920.064/2012 Empresa de Mineração Terra Boa  
920.563/2012 São Bento Extração. Com E Trsp De Minerios Ltda  
920.561/2012 Ceramica Svane Ltda  
920.560/2012 Barra Verde Ltda  
920.557/2012 J.M Neto Porto de Areia  
920.553/2012 Mirim Mineração E Comercio Ltda  
920.552/2012 Mirim Mineração E Comercio Ltda  
920.550/2012 Purical Mineração Ltda  
920.533/2012 Jose Marmo  
920.530/2012 Extração e Comercio de Areia Santa Tereza Ltda  
920.527/2012 Gilson Toniatti - Me  
920.517/2012 N, Gomes e Toledo Me  
920.512/2012 Aguaboa Mineração Ltda  
920.510/2012 Mineradora Aguas Claras Ltda  
920.509/2012 Comercio de Areia Carvalho Ltda - Me  
920.508/2012 Claudemir Venturini e Cia Ltda Me  
920.506/2012 Tercopav Terraplanagem e Const e Pavimentação Ltda  
920.504/2012 Mineração Alencar E Penteado Ltda  
920.980/2012 Jose Fernandes Pereira Herculanidia Me  
920.498/2012 Claudemir de Oliveira Romanha - Me  
920.486/2012 Antonio Carlos Pereira Aguai Firma Individual  
920.472/2012 S. Fessel e Cia Ltda  
920.446/2012 Mineradora Taguatinga Ltda  
920.433/2012 Areeira Caicara Ltda  
920.449/2012 Mineração Grander Ltda Epp  
920.428/2012 Pedra Grande de Atibaia Aguas Minerais Ltda  
920.426/2012 Marinho Anacleto Gonçalves Munhoz - Me  
920.424/2012 Mineração Mirim Ltda - Me  
920.423/2012 João Marcos França-ME  
920.432/2012 Evanir Donizette da Silva França  
920.422/2012 Areeira Caicara Ltda  
920.609/2012 Mineração Aurora Ltda  
920.282/2012 Dedone Silva e Cia Ltda Me  
920.271/2012 Extração e Venda de Areia Santo Reis Ltda  
920.284/2012 Extratora de Areia São João Ltda  
920.859/2012 Rio Branco e Construtora Ltda (CAOBE)  
920.703/2012 Anibal Pedro de Castilho Me  
920.777/2012 Minote Sociedade Ltda  
920.280/2012 Dedone Silva e Cia Ltda Me  
920.281/2012 Dedone Silva e Cia Ltda Me  
920.291/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.292/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.339/2012 João Mello Neto e Cia  
920.343/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.344/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.347/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.362/2012 Areeira Caicara Ltda  
920.371/2012 Irmãos Romani Ltda  
920.376/2012 Chiquitito Extração e Comercio de Minerios Ltda Me

920.384/2012 Maristel Decarli Zaccariotto Firma Individual  
920.389/2012 Extração e Comercio de minerios Piracibaca Ltda  
920.390/2012 Quatro e Extração de areia Ltda Me  
920.419/2012 Aguas Claras Mineração e Comercio Ltda

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 40/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infrração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Moacir Nozari Dalbosco - 878094/11 - A.I. 49/13

CARLOS ALBERTO DIAS  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 52/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41) Jose Tavares Filho - 864134/11, 864192/11, 864567/11

### RELAÇÃO Nº 53/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Ademar de Figueredo - 864034/07 - Not.155/2013 - R\$ 2.427,50, 864022/07 - Not.158/2013 - R\$ 2.317,77, 864037/07 - Not.163/2013 - R\$ 1.102,89  
Epasa - Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda - 864249/07 - Not.169/2013 - R\$ 2.441,05, 864249/07 - Not.170/2013 - R\$ 246,57, 864248/07 - Not.156/2013 - R\$ 262,63, 864248/07 - Not.157/2013 - R\$ 2.441,05  
Fausto Batista de Lima - 864344/05 - Not.151/2013 - R\$ 261,38, 864344/05 - Not.152/2013 - R\$ 573,55  
j m Correia e Cia Ltda - 864348/07 - Not.164/2013 - R\$ 535,48, 864348/07 - Not.165/2013 - R\$ 262,63  
Job Pereira de Carvalho Neto - 864275/07 - Not.168/2013 - R\$ 101,91  
Marcolla Eng Com e Ind Ltda - 864168/07 - Not.166/2013 - R\$ 113,84, 864168/07 - Not.167/2013 - R\$ 262,63  
Paulo de Souza Pau Ferro - 864183/07 - Not.149/2013 - R\$ 8.344,16, 864199/07 - Not.150/2013 - R\$ 16.840,32  
Santa Tereza Distribuidora de Materiais Básicos p Construção e Transporte Ltda - 864474/07 - Not.161/2013 - R\$ 262,63, 864474/07 - Not.162/2013 - R\$ 111,68  
Tiberio Cesar Menezes Ferreira - 864140/11 - Not.172/2013 - R\$ 5.549,04  
Whyllyan Goetten - 864023/07 - Not.159/2013 - R\$ 123,29, 864023/07 - Not.160/2013 - R\$ 262,63

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 38, DE 15 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, CONSIDERANDO:

a) a necessidade de se definir os requisitos para incorporação de territórios ao Programa Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável de Territórios Rurais - PRONAT;  
b) a necessidade de se estabelecer os procedimentos para incorporação de territórios ao Programa Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável de Territórios Rurais - PRONAT;  
c) o número significativo de Colegiados territoriais, instâncias de organização inicial de territórios, bem como governos estaduais que tem se organizado e manifestado, formal e informalmente, o pleito de aderir ao programa; e,  
d) as competências do CONDRAF, em especial, as definidas no inciso II e na alínea "f" do inciso IV do Decreto 4.854, de 8 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Definir requisitos e procedimentos a serem atendidos para a incorporação de territórios ao Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - PRONAT na vigência do plano plurianual 2012-2015.

#### Capítulo I

##### Dos requisitos

Art. 2º Para incorporação ao Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - PRONAT, os territórios deverão atender aos seguintes requisitos:

I - que a densidade demográfica seja de até 80 habitantes/km²;  
II - que mais de 50% dos municípios do território tenham menos de 50 mil habitantes;



III - que possua Colegiado territorial ou instância de organização inicial composta, obrigatoriamente, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada de todos os municípios do território.

Parágrafo único. Os territórios que tenham um percentual de estabelecimentos da agricultura familiar superior a 50% do total de seus estabelecimentos rurais poderão ser incorporados ao programa ainda que sua densidade demográfica supere a especificada no inciso I.

#### Capítulo II

##### Dos procedimentos

Art. 3º A demanda de incorporação de novos territórios ao programa poderá ter origem no próprio território, através de seu Colegiado territorial, de instância de organização inicial do território ou, ainda, ser de iniciativa do Estado em que está situado.

Parágrafo único. O Colegiado territorial, a instância de organização inicial do território ou o Estado deverão formalizar a solicitação de incorporação do território junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) da respectiva unidade da federação.

Art. 4º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) é responsável por manifestar-se quanto à incorporação do território ao Programa, considerando os requisitos expressos nesta portaria.

§ 1º A manifestação favorável à incorporação do território ao programa, será comunicada aos solicitantes, à Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA e à Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário no Estado.

§ 2º Da ausência de manifestação do CEDRS em até 90 (noventa) dias do requerimento ou a manifestação contrária à incorporação do território, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao CONDRAF.

§ 3º Caso provocado em caráter de recurso, o CONDRAF analisará através do Comitê Permanente de Desenvolvimento Territorial e comunicará os recorridos da decisão.

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA, comunicada pelo CEDRS ou pelo CONDRAF analisará a viabilidade técnica, orçamentária e financeira para incorporação do território ao programa, tendo em vista os seguintes critérios para priorização:

I - maior concentração de potenciais beneficiários das políticas de desenvolvimento rural sustentável no território, conforme a Lei nº 11.326/2006;

II - a existência de termo de cooperação firmado entre o MDA e o Estado para apoio ao desenvolvimento rural sustentável com abordagem territorial;

III - os recursos orçamentários disponíveis no exercício para o apoio ao desenvolvimento rural sustentável com abordagem territorial.

Parágrafo único. Os territórios analisados e priorizados pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA serão encaminhados para análise e manifestação conclusiva do CONDRAF.

Art. 6º O CONDRAF analisará as solicitações encaminhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA, através do Comitê Permanente de Desenvolvimento Territorial, e manifestar-se-á, em caráter conclusivo, por meio de resolução do Plenário quanto à incorporação do território ao programa.

#### Capítulo III

##### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 7º A eventual alteração de recortes territoriais deverá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 8º A Secretaria do Desenvolvimento Territorial do MDA é responsável pela manutenção de cadastro atualizado dos territórios integrantes do programa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 44, DE 9 DE MAIO DE 2013

Estabelece procedimentos para a doação da Lancha da Assistência Social e para o cofinanciamento federal de sua manutenção, por meio do Piso Básico Variável - PBV.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e

Considerando o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando o disposto na Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012; e

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 2, de 29 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e o art. 7º da Resolução nº 7, de 14 de março de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que pactuam e aprovam, respectivamente, critérios para a expansão 2012 do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e dos Serviços de Proteção Social Básica e ações executadas por equipes volantes, bem como critérios para doação da Lancha da Assistência Social e cofinanciamento de sua manutenção, para atender aos Municípios que cumprirem os critérios por elas estabelecidos, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para doação das Lanchas da Assistência Social aos Municípios e para o cofinanciamento de sua manutenção pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

§ 1º Considera-se Lancha da Assistência Social a embarcação doada pela União, por intermédio do MDS, para o transporte hidroviário das equipes e dos materiais necessários para oferta dos serviços e ações de proteção social básica, com o objetivo específico de viabilizar o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, especialmente aquelas em situação de extrema pobreza, que residam em comunidades com espalhamento ou dispersão populacional devido às características naturais específicas, como calhas de rios, regiões ribeirinhas e pantaneiras, áreas cujo acesso se dá por meio da malha hidroviária.

§ 2º O cofinanciamento para manutenção da Lancha da Assistência Social dar-se-á por meio do Piso Básico Variável - PBV.

Art. 2º Para fazer jus à doação da Lancha da Assistência Social, os Municípios deverão cumprir todas as etapas e requisitos fixados pelas Resoluções da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que estabelecem critérios, prazos e procedimentos da expansão socioassistencial a que são elegíveis.

Parágrafo único. O representante legal do Município, no ato da entrega oficial da Lancha da Assistência Social, deverá assinar o Termo de Doação da Lancha da Assistência Social, aceitando os compromissos e responsabilidades relativas à sua utilização e manutenção, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Os Municípios contemplados com a Lancha da Assistência Social, doada pela União por intermédio do MDS, passarão a receber, por meio do Piso Básico Variável - PBV, o valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a sua manutenção.

Parágrafo único. O recurso do cofinanciamento de que trata esta Portaria deverá ser utilizado exclusivamente para a manutenção da Lancha da Assistência Social, conforme condições estabelecidas no Termo de Doação da Lancha da Assistência Social.

Art. 4º O início do repasse do cofinanciamento federal para a manutenção da Lancha da Assistência Social coincidirá com o mês de competência da entrega oficial da embarcação ao representante legal do Município.

Parágrafo único. O repasse do cofinanciamento para manutenção da Lancha da Assistência Social está condicionado à sua utilização no transporte de equipe e material necessários à oferta dos serviços e ações de proteção social básica.

Art. 5º O acompanhamento da utilização da Lancha da Assistência Social, para os fins a que se destina, será feito pelo MDS, por meio do Censo SUAS e de outros meios considerados pertinentes.

Art. 6º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria fazem parte do Bloco de Atenção Básica, no âmbito do MDS, devendo correr às custas do Programa de Trabalho 2037 - Fortalecimento do SUAS Ação 2A-60, Serviço de Proteção Social Básica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPello

ANEXO

#### TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS Nº /2013

Termo de Doação com encargos que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o município de ( ).

A UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS, CNPJ nº 05.526.783/0001-65, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", Brasília - DF, doravante denominado DOADOR, neste ato representado pela Ministra TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPello, portadora da Carteira de Identidade nº 11862179-8, SSP/SP, inscrita no CPF nº 491.467.346-00, resolve celebrar o presente instrumento com o MUNICÍPIO de ( ), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº ( ) com sede no endereço ( ), doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo(a) <CARGO>, Senhor(a) <NOME DO REPRESENTANTE>, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 99999999, CPF nº. 99999999, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, bem como na Resolução nº 02, de 29 de fevereiro de 2012 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na Resolução nº 07, de 14 de março de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e na Portaria MDS nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e demais legislações correlatas, sob as condições dispostas a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a doação de 1 (uma) Lancha da Assistência Social e de todos os equipamentos e materiais que a integram, conforme memorial descritivo específico em anexo, com exclusivo fim de transporte hidroviário de equipe multidisciplinar, para oferta dos serviços e ações da Proteção Social Básica, nos termos da Portaria MDS nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, com intuito de assegurar a execução descentralizada de programa federal, nos termos do inciso V, artigo 15, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO. A descrição e as especificações técnicas do bem doado estão dispostas em anexo, que é parte integrante e indissociável deste Termo de Doação.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

##### 2.1 DO DOADOR:

a) transferir ao DONATÁRIO o bem relacionado no anexo, conforme previsto no inciso V do artigo 15 do Decreto nº 99.658 de 1990;

b) designar um servidor para acompanhar a entrega do bem relacionado no anexo;

c) publicar o extrato deste instrumento no Diário Oficial da União, com intuito de dar publicidade e eficácia ao Termo de Doação em epígrafe, nos termos da Lei 8.666, de 1993;

d) destinar recursos para manutenção da Lancha da Assistência Social, de acordo com o artigo 3º da Portaria MDS nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_;

e) acompanhar a utilização do bem doado, para os fins a que se destina, por meio do Censo SUAS;

f) solicitar, sempre que entender necessário, relatório ao Município, o qual deverá especificar o estado de conservação do bem recebido;

g) caso seja necessário o acompanhamento da utilização da lancha, o doador designará um servidor para realizar visita in loco.

##### 2.2 DO DONATÁRIO:

a) utilizar o bem doado para o transporte hidroviário de equipe multidisciplinar para oferta de serviços e ações da Proteção Social Básica a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, sobretudo aquelas em situação de extrema pobreza, que residem em áreas com espalhamento ou dispersão populacional e de difícil acesso, devido às características naturais específicas, como calhas de rios, regiões ribeirinhas e pantaneiras, áreas cujo acesso dá-se por meio da malha hidroviária, vedada a utilização para qualquer outro fim;

b) manter a lancha em funcionamento de acordo com as necessidades e condições locais, observando as regulamentações Federal, Estadual e Municipal;

c) efetuar a manutenção e a revisão periódicas da lancha, após o término da garantia de supervisão técnica a ser prestada pela Marinha do Brasil;

d) manter controle da utilização da lancha, impedindo a alienação, o extravio e o desfazimento do bem doado;

e) adquirir os equipamentos e os materiais necessários ao bom funcionamento da lancha;

f) designar e custear o pagamento de um profissional qualificado, que seja habilitado para conduzir a lancha;

g) assegurar condições para que o MDS realize o acompanhamento da utilização do bem doado, seja por meio de visitas in loco, ou outros meios considerados pertinentes;

h) declarar a efetiva utilização do bem, por meio do Censo SUAS, ou outro instrumento que venha ser definido pelo MDS, para fins de controle e acompanhamento, pelo período de 10 (dez) anos;

i) encaminhar, sempre que for solicitado pelo MDS, relatório com informações sobre o estado de conservação e as condições físicas do bem recebido;

j) utilizar o bem doado em consonância com os princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial os constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal;

k) utilizar o bem doado em consonância com todas as normas que regulam a atividade aquaviária, em especial a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, e demais Normas da Autoridade Marítima - NORMAM.

l) providenciar a transferência da inscrição da(s) embarcação(ões) para o Município, junto à autoridade competente (Capitania/Delegacia) correspondente à localização do município, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da(s) Lancha(s) da Assistência Social.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO BEM DOADO

3.1 O acompanhamento da utilização da Lancha da Assistência Social, para os fins a que se destina, será feito pelo MDS, por meio do Censo SUAS, a partir da data da assinatura deste Termo de Doação.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

4.1 O descumprimento das obrigações assumidas pelo DONATÁRIO no presente instrumento implicará a revogação da doação e a reversão do bem ao DOADOR.

4.2 Em caso de impossibilidade de devolução do bem, o DONATÁRIO deverá restituir ao DOADOR o valor do bem doado, equivalente a R\$ 232.830,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta reais), ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito e de força maior.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS ENCARGOS

5.1 Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos da doação, extingui-se-ão os encargos assumidos pelo DONATÁRIO.

#### CLÁUSULA SEXTA -- DA PUBLICAÇÃO

6.1 O DOADOR providenciará a publicação do presente instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.





2.3. Divisão de Contencioso - DCONT	1.2.2.2.2. Seção de Orientação e Busca de Patentes - SEBUS	3.5.1. Divisão de Exame Formal - DIFOR
2.3.1. Serviço de Apoio ao Contencioso - SCONT	1.3. Coordenação-Geral de Cooperação Internacional - CGI	3.5.2. Serviço de Orientação ao Usuário de Marcas - SOMAR
2.4. Serviço de Apoio das Coordenações Jurídicas de Propriedade Intelectual e Administrativa - SECOR	1.3.1. Divisão de Cooperação Técnica com América Latina e Caribe - DIALC	3.5.3. Serviço de Arquivo e Gestão Documental de Marcas - SAGED
3. Auditoria Interna - AUDIT	1.3.2. Divisão de Cooperação Técnica com Organismos Regionais, Plurilaterais e Multilaterais em Propriedade Intelectual - DIORG	4. Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG
3.1. Divisão de Acompanhamento Operacional - DIOPE	1.3.3. Divisão de Cooperação Técnica Bilateral com Escritórios Nacionais de Propriedade Intelectual - DICOB	4.1. Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia - CGTEC
3.2. Divisão de Acompanhamento de Gestão - DIAGE	1.4. Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - ACAD	4.1.1. Coordenação de Orientação Técnica - COTEC
4. Corregedoria - COGER	1.4.1. Coordenação de Formação e Extensão em Propriedade Intelectual - CFEPI	4.1.2. Divisão de Registro de Contratos de Tecnologia - DIREC
5. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI	1.4.1.1. Seção de Administração de Programas de Capacitação - SECAP	4.1.3. Divisão de Averbação de Licenças - DIALI
5.1. Coordenação de Sistemas de Informação e Administração de Dados - COSIS	1.4.2. Coordenação de Programas de Pós-Graduação - COPPG	4.1.4. Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia - SACOT
5.1.1. Divisão de Sistemas de Informação e Administração de Dados - DISIS	1.4.3. Divisão de Tecnologias Educacionais - DITED	4.1.4.1. Seção de Exame Formal do Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia - SEFAT
5.1.2. Divisão de Padronização e Processo de Software - DIPRO	1.4.4. Serviço Acadêmico - SERAC	4.1.4.2. Seção de Expedição de Certificados do Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia - SECAT
5.2. Coordenação de Infraestrutura, Suporte e Segurança da Informação - COINF	1.5. Coordenação-Geral de Ação Regional - CGAR	4.2. Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros - CGIR
5.2.1. Divisão de Infraestrutura e Suporte - DIINF	1.5.1. Escritório de Difusão Regional (6) - DIREG	4.2.1. Coordenação de Fomento e Registro de Indicações Geográficas - COIND
5.2.1.1. Serviço de Atendimento ao Usuário e Administração de Rede - SERED	1.5.1.1. Seção de Orientação, Recepção e Disseminação (6) - SEORD	4.2.2. Divisão de Registro de Desenho Industrial - DESIN
5.2.2. Divisão de Segurança da Informação e Gestão de Riscos - DISEG	1.5.1.2. Seção de Administração (6) - SEADM	4.2.3. Divisão de Registro de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIPTO
5.3. Divisão de Acompanhamento de Projetos Especiais - DIAPE	1.5.1.3. Seção de Difusão Regional (5) - SEDIR	4.2.4. Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros - SEACO
5.4. Divisão de Suporte à Gestão de Tecnologia da Informação - DISTI	1.5.2. Divisão de Difusão Regional Norte - DRNOR	4.2.4.1. Seção de Exame Formal, Recebimento e Controle de Documentos de Registros - SERCO
6. Coordenação-Geral de Comunicação Social - CGCOM	1.6. Coordenação de Cooperação Nacional - CONAC	4.2.4.2. Seção de Expedição de Certificados, Controle de Pagamento e Anotação de Registros - SECPA
6.1. Divisão de Comunicação Integrada - DICOM	1.6.1. Divisão de Fomento à Proteção de Propriedade Intelectual de Universidades e Instituições de Pesquisa - DIFIP	5. Centro de Defesa da Propriedade Intelectual - CEDPI
6.2. Divisão de Promoção e Eventos - DIPRE	1.6.2. Divisão de Fomento à Proteção de Propriedade Intelectual de Empresas - DIFEM	5.1. Divisão de Promoção à Resolução de Conflitos em Propriedade Intelectual - DPREC
7. Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO	2. Diretoria de Patentes - DIRPA	5.2. Divisão de Combate à Concorrência Desleal e à Contrafação - DCCON
7.1. Divisão de Planejamento e Desempenho Institucional - DPLAD	2.1. Serviço de Assuntos Especiais de Patentes - SAESP	6. Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade - CGREC
7.2. Divisão de Programação e Acompanhamento Orçamentário - DIPOR	2.2. Coordenação-Geral de Patentes I - CGPAT I	6.1. Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas - DIREM
7.3. Divisão de Gestão de Projetos Estratégicos - DIGEP	2.2.1. Divisão de Patentes I - DIPAT I	6.2. Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes - DIREP
8. Diretoria de Administração - DIRAD	2.2.2. Divisão de Patentes II - DIPAT II	6.3. Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros - DIRED
8.1. Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH	2.2.3. Divisão de Patentes III - DIPAT III	6.4. Divisão de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade - DAREC
8.1.1. Divisão de Administração de Recursos Humanos - DIARH	2.2.4. Divisão de Patentes IV - DIPAT IV	CAPÍTULO III
8.1.1.1. Seção de Pagamento - SEPAG	2.2.5. Divisão de Patentes V - DIPAT V	DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO
8.1.1.2. Seção de Cadastro e Lotação - SECLC	2.2.6. Divisão de Patentes VI - DIPAT VI	Art. 3º O INPI é dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente; as Diretorias por Diretores; a Ouvidoria por Ouvidor; a Procuradoria Federal por Procurador-Chefe; a Auditoria Interna por Auditor-Chefe; a Corregedoria por Corregedor; as Coordenações-Gerais e a Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento por Coordenadores-Gerais; as Coordenações por Coordenadores; o Gabinete, a Assessoria de Assuntos Econômicos, o Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, o Centro de Disseminação da Informação Tecnológica, o Centro Brasileiro de Material Biológico, o Centro de Educação Corporativa, os Escritórios de Difusão Regional, as Divisões, os Serviços e as Seções, por Chefes.
8.1.2. Divisão de Saúde Ocupacional - DISAO	2.3. Coordenação-Geral de Patentes II - CGPAT II	§ 1º O Presidente do INPI e demais cargos em comissão serão providos na forma da legislação vigente.
8.1.3. Centro de Educação Corporativa - CETEC	2.3.1. Divisão de Patentes VII - DIPAT VII	§ 2º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de anuência do Advogado-Geral da União.
8.1.3.1. Seção de Planejamento de Capacitação - SEPLA	2.3.2. Divisão de Patentes VIII - DIPAT VIII	§ 3º A nomeação ou exoneração do Auditor-Chefe será submetida, pelo Presidente do INPI, à aprovação da Controladoria-Geral da União, conforme legislação específica.
8.1.3.2. Seção de Administração de Capacitação - SEADC	2.3.3. Divisão de Patentes IX - DIPAT IX	§ 4º A indicação ou exoneração do Corregedor será submetida previamente, pelo Presidente do INPI, à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.
8.1.4. Divisão de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos - DPLAG	2.3.4. Divisão de Patentes X - DIPAT X	§ 5º As Funções Comissionadas do INPI (FCINPI) serão ocupadas, privativamente, por servidores ativos em exercício no INPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010.
8.1.5. Divisão de Carreira e Desempenho de Recursos Humanos - DICAD	2.4. Coordenação-Geral de Patentes III - CGPAT III	§ 6º Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no caput deste artigo serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados, previamente designados, na forma da legislação específica.
8.1.6. Divisão de Legislação de Recursos Humanos - DI-LEG	2.4.1. Divisão de Patentes XI - DIPAT XI	§ 7º Aplicam-se também às funções gratificadas as disposições previstas nos §§ 1º e 6º deste artigo.
8.1.7. Seção de Apoio à Gestão de Recursos Humanos - SEGRH	2.4.2. Divisão de Patentes XII - DIPAT XII	CAPÍTULO IV
8.2. Coordenação-Geral de Administração - CGAD	2.4.3. Divisão de Patentes XIII - DIPAT XIII	DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES
8.2.1. Serviço de Assuntos Especiais - SAESA	2.4.4. Divisão de Patentes XIV - DIPAT XIV	Art. 4º Ao Gabinete compete:
8.2.2. Coordenação de Engenharia e Arquitetura - CENGE	2.5. Coordenação-Geral de Patentes IV - CGPAT IV	I - assistir o Presidente do INPI em sua representação social e política;
8.2.2.1. Divisão de Engenharia e Manutenção - DIENG	2.5.1. Divisão de Patentes XV - DIPAT XV	II - incumbir-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Presidente do INPI;
8.2.2.2. Divisão de Arquitetura e Segurança do Trabalho - DIARQ	2.5.2. Divisão de Patentes XVI - DIPAT XVI	III - efetuar o acompanhamento da tramitação dos atos legais de interesse do INPI;
8.2.3. Divisão de Material, Patrimônio e Suprimento - DIMPS	2.5.3. Divisão de Patentes XVII - DIPAT XVII	IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pela Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
8.2.3.1. Serviço de Patrimônio - SERPA	2.5.4. Divisão de Patentes XVIII - DIPAT XVIII	V - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do INPI.
8.2.3.2. Serviço de Suprimentos - SESUP	2.5.5. Divisão de Patentes XIX - DIPAT XIX	
8.2.4. Divisão de Contratos e Licitações - DICOL	2.5.6. Divisão de Patentes XX - DIPAT XX	
8.2.4.1. Serviço de Gerenciamento de Contratos - SEGEC	2.6. Coordenação-Geral do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - CGPCT	
8.2.4.2. Serviço de Gerenciamento de Aquisições - SEGEA	2.6.1. Divisão Internacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - DIPCT	
8.2.4.3. Serviço de Apoio dos Escritórios de Difusão Regional - SEADE	2.6.1.1. Seção de Recepção do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - SRPCT	
8.2.5. Divisão de Serviços Gerais, Documentação e Arquivo - DSERV	2.6.2. Divisão Nacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - DNPCT	
8.2.5.1. Serviço de Protocolo e Expedição - SEPEX	2.7. Coordenação de Suporte Administrativo de Patentes - COSAP	
8.2.5.2. Serviço de Administração Predial e Atividades Auxiliares - SAPRA	2.7.1. Seção de Controle de Pagamentos de Anuidades - SEPAN	
8.2.5.3. Seção de Arquivo Geral - SARGE	2.7.2. Serviço de Exame Formal Preliminar - SEFOR	
8.3. Coordenação de Finanças - COFIN	2.7.2.1. Seção de Arquivo de Pedidos em Sigilo - SEAPS	
8.3.1. Serviço Financeiro - SEFIN	2.7.3. Serviço de Expedição de Patentes - SEEXP	
8.3.2. Serviço de Contabilidade Geral - SECON	2.7.3.1. Seção de Anotações de Transferências e Nomes - SANOT	
8.3.3. Serviço de Liquidação - SELIQ	2.7.4. Serviço de Controle de Documentos - SECOD	
8.3.4. Serviço de Arrecadação - SEARC	2.7.4.1. Seção de Atendimento de Cópias - SECOP	
III - Órgãos específicos singulares:	2.7.4.2. Seção de Publicação de Pedidos Nacionais - SEPEN	
1. Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento - DICOD	2.7.4.3. Seção de Arquivo de Pedidos e Patentes - SAPAT	
1.1. Centro Brasileiro de Material Biológico - CBMB	3. Diretoria de Marcas - DIRMA	
1.2. Centro de Disseminação da Informação Tecnológica - CEDIN	3.1. Serviço de Estudos e Projetos Especiais - SEPES	
1.2.1. Biblioteca de Inovação e Propriedade Intelectual - BIBLI	3.2. Coordenação-Geral de Marcas I - CGMAR I	
1.2.1.1. Divisão de Documentação Patentária - DIDOC	3.2.1. Divisão de Marcas I - DIMAR I	
1.2.1.1.1. Seção de Administração do Banco de Patentes - SEPAT	3.2.2. Divisão de Marcas II - DIMAR II	
1.2.1.1.2. Seção de Tratamento de Documentos de Patentes - SEDOC	3.2.3. Divisão de Marcas III - DIMAR III	
1.2.1.2. Divisão de Literatura Técnica - DILIT	3.2.4. Divisão de Marcas IV - DIMAR IV	
1.2.2. Coordenação de Pesquisa em Inovação e Propriedade Intelectual - COPIP	3.3. Coordenação-Geral de Marcas II - CGMAR II	
1.2.2.1. Divisão do Observatório Tecnológico - OBTEC	3.3.1. Divisão de Marcas V - DIMAR V	
1.2.2.2. Serviço de Disseminação e Busca - SEDIB	3.3.2. Divisão de Marcas VI - DIMAR VI	
1.2.2.2.1. Seção de Administração de Programas de Difusão - SEPAD	3.3.3. Divisão de Marcas VII - DIMAR VII	
	3.3.4. Divisão de Marcas VIII - DIMAR VIII	
	3.4. Coordenação de Apoio de Marcas I - CAMAR I	
	3.4.1. Divisão de Transferência, Alteração e Prorrogação - DITAP	
	3.4.2. Serviço de Controle de Documentos de Marcas - SEDOM	
	3.4.3. Serviço de Expedição de Certificados - SECEC	
	3.5. Coordenação de Apoio de Marcas II - CAMAR II	

Art. 5º À Seção de Apoio Administrativo da Presidência compete:

I - receber, protocolar, controlar e expedir toda a documentação pertinente à Presidência;

II - manter atualizado o arquivo de documentos da Presidência; e

III - promover a tramitação de documentos específicos entre a Presidência do INPI e outros órgãos de Governo.

Art. 6º À Assessoria de Assuntos Econômicos compete:

I - elaborar relatório de impacto das normas que regulam a propriedade intelectual no País e nos espaços geográficos abrangidos por acordos internacionais referentes à matéria, em cooperação, no âmbito do INPI, com a Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, com o Centro de Disseminação da Informação Tecnológica e com a Divisão do Observatório Tecnológico e, no âmbito externo, com outras instituições de pesquisas ou de estudos econômicos;

II - promover, coordenar e executar estudos econômicos acerca do impacto da propriedade intelectual e das ações do INPI sobre o processo de desenvolvimento nacional e sobre a competitividade de empresas e setores de atividade econômica;

III - coordenar a preparação técnica do posicionamento oficial do Instituto quanto a projetos de lei que tenham por objeto a mudança das normas que regulam a propriedade industrial no Brasil;

IV - coordenar a participação do INPI nos foros interinstitucionais que discutem políticas de desenvolvimento industrial, inovação e propriedade intelectual;

V - organizar, manter e divulgar, em cooperação com as demais Diretorias do INPI e com as Coordenações-Gerais de Tecnologia da Informação, de Planejamento e Orçamento e de Comunicação Social, o banco de estatísticas de propriedade intelectual, consolidado em formato acessível ao público em geral, usuários e pesquisadores de propriedade intelectual;

VI - coordenar o acesso ao banco de dados estatísticos do INPI, voltado para estudos e pesquisas em propriedade intelectual;

VII - participar da elaboração de planos de trabalho dos acordos de cooperação que envolva o acesso ao banco de dados estatísticos do INPI; e

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 7º À Coordenação-Geral da Qualidade compete:

I - planejar, coordenar e executar a política de Qualidade do INPI:

a) das atividades de patentes, de marcas, de contratos e de outros registros;

b) das atividades de articulação regional e internacional, de disseminação da propriedade intelectual, de ensino e pesquisa e de documentação tecnológica; e

c) das demais atividades.

II - implementar e manter o Sistema de Gestão da Qualidade do INPI;

III - promover e coordenar as atividades de elaboração, atualização e disseminação das normas e procedimentos da Qualidade do INPI;

IV - identificar e definir metodologias de melhoria contínua nos processos do INPI, com vistas ao pleno atendimento das expectativas dos usuários;

V - estimular e orientar a certificação das atividades do INPI, segundo padrões reconhecidos internacionalmente;

VI - criar indicadores para medir a aplicação da Política da Qualidade, propondo medidas preventivas ou corretivas, que orientem o INPI para a excelência na gestão de procedimentos;

VII - coordenar avaliações periódicas da implementação e manutenção do Sistema da Qualidade do INPI; e

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 8º À Divisão da Qualidade das Atividades de Patentes e de Articulação e Informação Tecnológica, à Divisão da Qualidade das Atividades de Marcas, Contratos de Tecnologia e Outros Registros, e à Divisão da Qualidade das Atividades Administrativas, em suas áreas de atuação, compete:

I - desenvolver ações e práticas que disseminem a Política da Qualidade do INPI;

II - elaborar e executar planos de ação para estabelecer condições institucionais de excelência adequadas à manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade do INPI;

III - aplicar e disseminar metodologias e ferramentas utilizadas para o gerenciamento dos processos e rotinas com eficiência, eficácia e efetividade;

IV - empreender ações de melhoria contínua para padronização das atividades do INPI;

V - desenvolver e aplicar os indicadores da Qualidade para monitoramento das rotinas e processos do INPI;

VI - identificar as ações preventivas ou corretivas aplicáveis aos procedimentos do INPI na busca e manutenção da excelência; e

VII - realizar a avaliação e a revisão periódicas de normas, critérios, padrões e procedimentos do Sistema de Gestão da Qualidade do INPI.

Art. 9º À Coordenação de Inserção Internacional e Temas Globais compete:

I - promover e coordenar a contribuição do INPI na elaboração da posição do Brasil em temas de propriedade intelectual discutidos nos foros internacionais, inclusive no atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - organizar e apoiar a representação do INPI nos foros internacionais;

III - elaborar a agenda internacional do Presidente, do Vice-Presidente e dos Diretores do INPI, assim como de outros participantes, por determinação do Presidente, e assessorá-los em suas missões a outros países e organismos internacionais; e

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 10. À Ouvidoria compete:

I - receber, analisar e dar tratamento adequado às denúncias, elogios e sugestões direcionadas à Ouvidoria e, quando necessário, encaminhar os pleitos às áreas competentes para atendimento;

II - receber, analisar e dar tratamento adequado às reclamações de última instância e, quando necessário, encaminhar os pleitos às áreas competentes para atendimento;

III - acompanhar as providências adotadas, cobrar soluções e manter o usuário informado, em relação ao definido nos incisos I e II deste artigo, quando couber;

IV - medir o nível de satisfação do usuário em relação ao atendimento prestado pela Ouvidoria por meio de sistema informatizado, realizando análises sobre seus resultados nos relatórios gerenciais que couberem;

V - gerar e divulgar relatórios com dados gerenciais, que possibilitem visualizar, por meio das demandas encaminhadas à Ouvidoria, a atuação do Instituto, identificando pontos críticos, contribuindo assim para a melhoria contínua da Instituição;

VI - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas pela Ouvidoria e, sempre que possível, sugerir a implementação de ações às áreas, visando à melhoria dos serviços oferecidos pelo INPI no cumprimento de suas finalidades;

VII - mediar, uma vez esgotados os demais canais de resolução internos do INPI, eventuais conflitos gerados nas relações de trabalho e na prestação de serviços do Instituto, quando demandada; e

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 11. À Divisão de Assuntos Externos compete:

I - atender às questões relativas aos usuários externos, no que se refere às demandas de última instância;

II - realizar análise das demandas de Ouvidoria encaminhadas pelos usuários externos, por meio do sistema de atendimento eletrônico da Ouvidoria; e

III - elaborar propostas de melhoria para as demais áreas do INPI, a partir das demandas dos usuários externos, quando couber.

Art. 12. À Divisão de Assuntos Internos compete:

I - coordenar e controlar os documentos, contribuindo para a eficiência operacional da Ouvidoria;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Ouvidoria, propondo ao Ouvidor as medidas que se façam necessárias ao desempenho das atividades; e

III - atender às questões relativas aos usuários internos, no que se refere às demandas administrativas de última instância.

Art. 13. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal compete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do INPI, na forma disciplinada pela Advocacia-Geral da União;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Presidente e às unidades da estrutura regimental do INPI, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - fornecer, na forma de subsídios, os elementos de fato e de direito, inclusive cálculos e perícias, quando couber, necessários à atuação dos órgãos regionais da Procuradoria-Geral Federal, na defesa judicial dos direitos e interesses do INPI, na forma disciplinada pela Advocacia-Geral da União;

IV - orientar e apoiar as unidades do INPI na elaboração de minutas de editais de licitação, de instrumentos de contratos, de convênios, acordos e de outros atos criadores de direitos e obrigações;

V - analisar e emitir pareceres sobre questões suscitadas pela aplicação das leis e dos regulamentos relativos às atividades desenvolvidas pelo INPI, em especial as normas que regem a propriedade intelectual;

VI - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade das propostas de normas internas do INPI;

VII - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, resultantes das atividades implementadas pelo INPI, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

VIII - promover e coordenar, em conjunto com Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, ações visando à disseminação de conhecimentos específicos do Sistema Legal de Proteção da Propriedade Intelectual e de Combate a Atos de Concorrência Desleal e a Infrações de Direitos de Propriedade Intelectual; e

IX - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela Advocacia-Geral da União.

Art. 14. À Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual compete:

I - assessorar o Presidente e as unidades da estrutura regimental do INPI nos assuntos relativos à propriedade intelectual e temas correlatos, assim como assisti-los no controle interno da legalidade dos atos administrativos em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos, a serem por eles praticados ou já formalizados;

II - examinar e emitir pareceres conclusivos em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos, aos quais, por ato do Presidente do INPI, poderá ser atribuído caráter normativo;

III - fixar, em conjunto com a Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria Administrativa e com a Divisão de Contencioso, a interpretação do ordenamento jurídico em geral, a ser submetida à aprovação do Procurador-Chefe;

IV - colaborar, juntamente com a Divisão de Contencioso, com as ações promovidas e coordenadas pela Procuradoria Federal, em conjunto com o Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, visando à disseminação de conhecimentos específicos do Sistema Legal de Proteção da Propriedade Intelectual e de Combate a Atos de Concorrência Desleal e a Infrações de Direitos de Propriedade Intelectual;

V - coordenar a elaboração de estudos e de informações de caráter jurídico sobre a legislação vigente de propriedade intelectual e temas correlatos, incluindo tratados, acordos e outros instrumentos internacionais congêneres, bem como acerca das propostas de atos legais, nacionais ou internacionais, sobre a matéria, submetendo-os à prévia apreciação e aprovação do Procurador-Chefe, com a finalidade de:

a) propor normas e diretrizes internas ao Presidente do INPI para a aplicação e observância da legislação vigente no âmbito dos processos de outorga de direitos de propriedade intelectual;

b) fornecer subsídios jurídicos ao pronunciamento do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas à propriedade intelectual e temas correlatos; e

c) fornecer subsídios jurídicos ao pronunciamento do INPI ou do Governo brasileiro em quaisquer foros nacionais ou internacionais de discussão sobre propriedade intelectual e temas correlatos.

VI - fornecer subsídios jurídicos ao pronunciamento do INPI em matéria de propriedade intelectual perante os órgãos de controle externo e ao Ministério Público;

VII - comunicar, pronta e formalmente, à Divisão de Contencioso, os pareceres jurídicos em questões relevantes em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos, aprovados pelo Procurador-Chefe;

VIII - orientar e coordenar a publicação, em órgão próprio, de trabalhos sobre temas relevantes em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos produzidos pela Procuradoria Federal no INPI; e

IX - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Coordenação, propondo ao Procurador-Chefe as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades.

Art. 15. À Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria Administrativa compete:

I - assessorar o Presidente e as unidades da estrutura regimental do INPI em matéria administrativa, assim como assisti-los no controle interno da legalidade dos atos administrativos em matéria administrativa, a serem por eles praticados ou já formalizados;

II - examinar e emitir pareceres conclusivos em matéria administrativa, aos quais, por ato do Presidente do INPI, poderá ser atribuído caráter normativo;

III - fixar, em conjunto com a Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual e com a Divisão de Contencioso, a interpretação do ordenamento jurídico em geral, a ser submetida à aprovação do Procurador-Chefe;

IV - fornecer subsídios jurídicos ao pronunciamento do INPI em matéria administrativa perante os órgãos de controle externo e ao Ministério Público;

V - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, resultantes das atividades implementadas pelo INPI, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

VI - orientar e apoiar a elaboração de minutas de editais de licitação, de instrumentos de contratos, de convênios e de outros atos criadores de direitos e obrigações que devam ser celebrados pelo INPI;

VII - examinar, prévia e conclusivamente:

a) o texto de minutas de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres; e

b) o texto de minutas de convênios e outros instrumentos que criem direitos e obrigações para o INPI.

VIII - opinar, quando solicitado, nos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

IX - comunicar, pronta e formalmente, à Divisão de Contencioso, os pareceres jurídicos em questões relevantes em matéria administrativa, aprovados pelo Procurador-Chefe;

X - sistematizar, organizar e atualizar a legislação e a jurisprudência judicial nacionais em matéria administrativa e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

XI - orientar e coordenar a publicação, em órgão próprio, de trabalhos sobre temas relevantes em matéria administrativa produzidos pela Procuradoria Federal no INPI; e

XII - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Coordenação, propondo ao Procurador-Chefe as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades.





Art. 16. À Divisão de Contencioso compete:

I - coordenar e exercer a representação judicial do INPI perante a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos processos em que a Autarquia for autora, ré, oponente ou assistente, na forma disciplinada pela Advocacia-Geral da União, recebendo as intimações e citações relativas aos processos judiciais eletrônicos ou não;

II - acompanhar as pautas de julgamento, elaborar memoriais e realizar sustentações orais perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo em conta a relevância dos processos de interesse do INPI;

III - fornecer, na forma de subsídios, os elementos de fato e de direito, inclusive cálculos e perícias, quando couber, necessários à atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, na defesa judicial dos direitos e interesses do INPI, na forma disciplinada pela Advocacia-Geral da União;

IV - apoiar os órgãos da Procuradoria-Geral Federal na sua atuação perante as instâncias dos Tribunais Superiores nos processos em que a Autarquia for autora, ré, oponente ou assistente, na forma disciplinada pela Advocacia-Geral da União;

V - estabelecer uniformidade de procedimentos na atuação judicial do INPI;

VI - orientar as unidades da estrutura regimental do INPI quanto ao cumprimento das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário;

VII - exercer a representação extrajudicial do INPI perante os órgãos de controle externo, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

VIII - fixar, em conjunto com a Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual e com a Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria Administrativa, a interpretação do ordenamento jurídico em geral, a ser submetida à aprovação do Procurador-Chefe;

IX - colaborar, juntamente com a Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual, com as ações promovidas e coordenadas pela Procuradoria Federal, em conjunto com o Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, visando à disseminação de conhecimentos específicos do Sistema Legal de Proteção da Propriedade Intelectual e de Combate a Atos de Concorrência Desleal e a Infrações de Direitos de Propriedade Intelectual;

X - sistematizar, organizar e atualizar a jurisprudência acerca da propriedade intelectual brasileira e do direito administrativo brasileiro, assim como da legislação e da jurisprudência sobre propriedade intelectual nos países ou regiões de interesse da Administração do INPI;

XI - comunicar, pronta e formalmente, à Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual, as decisões dos Tribunais que envolvam questões relevantes e interpretação de normas legais, em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos;

XII - comunicar, pronta e formalmente, à Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria Administrativa, as decisões dos Tribunais que envolvam questões relevantes e interpretação de normas legais, em matéria administrativa;

XIII - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Divisão, propondo ao Procurador-Chefe as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades; e

XIV - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Divisão, propondo ao Procurador-Chefe as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades.

Art. 17. Ao Serviço de Apoio ao Contencioso compete:

I - controlar o andamento das ações judiciais em que o INPI seja autor, réu, oponente ou assistente, bem como dos feitos administrativos em que a Autarquia seja parte;

II - controlar e manter atualizado, gerando os relatórios e as estatísticas determinados pelo chefe da Divisão:

a) o andamento dos processos e da documentação submetidos à Divisão;

b) os arquivos de processos e da documentação produzida e recebida na Divisão;

c) a distribuição de processos e documentos aos Procuradores Federais em exercício na Divisão; e

d) a produtividade da Divisão, bem como a produtividade individual dos Procuradores Federais em exercício na Divisão.

III - elaborar as pesquisas, relatórios e estatísticas referentes às atividades da Divisão que lhe forem determinados pela Chefia;

IV - providenciar a retirada e a devolução de processos de interesse do INPI junto ao Poder Judiciário e aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

V - executar a sistematização e atualização da jurisprudência judicial em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos, e em matéria administrativa;

VI - coordenar, controlar e acompanhar os registros e a atualização dos sistemas de registro e controle da Advocacia-Geral da União, na área de competência da Divisão;

VII - controlar e orientar, sob a supervisão da Chefia da Divisão, as atividades dos estagiários em Direito;

VIII - executar e controlar as comunicações formais, à Coordenação Jurídica em matéria de Propriedade Intelectual, das decisões dos Tribunais que envolvam questões relevantes e interpretação de normas legais, em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos e em matéria administrativa; e

IX - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Serviço, propondo à Chefia da Divisão as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades.

Art. 18. Serviço de Apoio das Coordenações Jurídicas de Propriedade Intelectual e Administrativa compete:

I - controlar e manter atualizado, gerando os relatórios e as estatísticas determinados pelas chefias das Coordenações Jurídicas:

a) o andamento dos processos e da documentação submetidos às Coordenações Jurídicas;

b) os arquivos de processos e da documentação produzida e recebida nas Coordenações Jurídicas;

c) a distribuição de processos e documentos aos Procuradores Federais em exercício nas Coordenações Jurídicas;

d) a produtividade das Coordenações Jurídicas, bem como a produtividade individual dos Procuradores Federais em exercício nas Coordenações; e

e) o andamento dos processos relacionados à dívida ativa do INPI.

II - elaborar pesquisas, relatórios e estatísticas referentes às atividades das Coordenações Jurídicas que lhe forem determinados pelas respectivas chefias;

III - executar a sistematização e atualização da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

IV - coordenar, controlar e acompanhar os registros e a atualização dos sistemas de registro e controle da Advocacia-Geral da União, na área de competência das Coordenações Jurídicas;

V - executar e controlar as comunicações formais, à Divisão de Contencioso, dos pareceres jurídicos das Coordenações Jurídicas, aprovados pelo Procurador-Chefe, sobre questões relevantes em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos e em matéria administrativa;

VI - executar, sob a supervisão de Procurador Federal da Coordenação Jurídica em Matéria Administrativa, designado para esse fim, as atividades de natureza administrativa relacionadas à inscrição e à cobrança amigável de débitos relativos à dívida ativa do INPI;

VII - promover as ações necessárias à publicação, em órgão próprio, de trabalhos sobre temas relevantes em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos produzidos pela Procuradoria Federal no INPI;

VIII - realizar consulta diária ao Diário Oficial da União - Seção I e a sites da internet definidos pelas chefias das Coordenações, procedendo à divulgação dos atos oficiais e outros atos de interesse da Procuradoria;

IX - controlar e orientar, sob a supervisão das respectivas chefias das Coordenações, as atividades dos estagiários em Direito;

X - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Serviço, propondo ao Procurador-Chefe e às respectivas chefias das Coordenações Jurídicas as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades.

Art. 19. À Auditoria Interna compete verificar a conformidade às normas vigentes dos procedimentos de natureza orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos e operacional, e especificamente:

I - elaborar, submeter à aprovação do Presidente do INPI e executar adequadamente os Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna, na forma das normas em vigor, bem como os pertinentes Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna;

II - zelar pela qualidade, eficiência e efetividade dos controles internos visando à garantia da regularidade dos atos administrativos, assim como pelo adequado atendimento às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União;

III - orientar ou proceder, quando determinado pelo Presidente do INPI, ao exame prévio dos atos administrativos de sua competência, sem prejuízo daquele eventualmente realizado pelo órgão jurídico, de modo a garantir a conformidade dos mesmos em relação à legislação específica e normas correlatas;

IV - orientar os gestores de bens e ordenadores de despesas, quando determinado pelo Presidente do INPI;

V - orientar a elaboração das Prestações de Contas Anuais;

VI - emitir pareceres sobre as Prestações de Contas Anuais e eventuais Tomadas de Contas Especial realizadas no âmbito do INPI.

Parágrafo único. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Auditoria Interna, no desempenho de suas atribuições, devendo os profissionais da unidade de Auditoria Interna guardar o sigilo das informações conforme previsto no Código de Ética da Auditoria Interna.

Art. 20. À Divisão de Acompanhamento Operacional compete:

I - avaliar e acompanhar o Planejamento Estratégico;

II - acompanhar a execução do Plano Plurianual - PPA;

III - acompanhar e avaliar os indicadores de desempenho quanto à eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, em consonância com a missão institucional da Autarquia;

IV - acompanhar e avaliar o gerenciamento da execução dos convênios, acordos e demais ajustes firmados no âmbito deste Instituto;

V - acompanhar e avaliar as ações propostas e os resultados do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI; e

VI - examinar os procedimentos das áreas finalísticas, avaliando seus controles internos, os resultados alcançados, o alcance dos objetivos e o respectivo impacto para a Instituição e os usuários dos serviços, visando a comprovar a adequação da gestão.

Art. 21. À Divisão de Acompanhamento de Gestão compete:

I - avaliar os controles internos das unidades administrativas;

II - examinar os atos e fatos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de recursos humanos e do suprimento de bens e serviços;

III - analisar a regularidade dos processos licitatórios, bem como a fiscalização e execução contratual;

IV - acompanhar e auxiliar a emissão de pareceres sobre a Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial;

V - acompanhar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União e as recomendações da Controladoria-Geral da União e da própria Auditoria Interna, assim como as demandas recebidas pela Ouvidoria; e

VI - auxiliar a elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT.

Art. 22. À Corregedoria compete:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar, aprimorar e controlar as atividades de correição no âmbito do INPI, na forma da legislação em vigor e em consonância com as orientações normativas da Controladoria-Geral da União;

II - realizar levantamento dos servidores públicos aptos a compor comissões de processo administrativo disciplinar e comissões de sindicância, propondo à Controladoria-Geral da União sua capacitação;

III - supervisionar, coordenar, e executar atividades que conduzam à prevenção dos desvios de ordem disciplinar no âmbito da autarquia;

IV - promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do INPI, com o objetivo de disseminar, esclarecer, capacitar e treinar os agentes públicos, em exercício de cargo ou função no INPI, sobre as normas de caráter disciplinar;

V - encaminhar à Controladoria-Geral da União dados consolidados e sistematizados, relativos aos processos e expedientes em curso, os resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como informações sobre a aplicação das penalidades respectivas;

VI - participar de atividades conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com vista ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

VII - apreciar consultas e manifestar-se sobre matérias relacionadas a sua área de competência;

VIII - solicitar e realizar diligências, requisitar informações, processos e documentos necessários ao exame de matéria na sua área de competência;

IX - orientar, supervisionar e controlar as atividades das comissões de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no que couber;

X - instruir os processos disciplinares e demais expedientes que devam ser submetidos à apreciação e decisão das autoridades competentes; e

XI - encaminhar à área administrativa competente matéria relativa à Tomada de Contas Especial.

Art. 23. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades de tecnologia da informação do INPI;

II - propor diretrizes, normas, e implementar a política de tecnologia da informação do INPI, observadas as orientações dos órgãos responsáveis pelos sistemas de administração dos recursos de informação, assim como do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

III - representar institucionalmente o INPI em assuntos de tecnologia da informação, junto a órgãos do Governo e da sociedade;

IV - coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e demais planos, programas, projetos e contratações de tecnologia da informação assim como os recursos orçamentários associados;

V - prover sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação adequados ao INPI, observando os conceitos de segurança da informação e gerenciamento de riscos;

VI - normatizar a metodologia de desenvolvimento de sistemas informatizados;

VII - avaliar e definir novas tecnologias visando propor soluções atualizadas para o ambiente dos sistemas de informações;

VIII - cooperar tecnicamente no intercâmbio de informações e na transferência de dados entre o INPI e demais instituições congêneres;

IX - realizar o acompanhamento técnico de contratos, convênios e projetos, e quaisquer instrumentos de transferência, relacionados ao uso de tecnologia da informação; e

X - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos

de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 24. À Coordenação de Sistemas de Informação e Administração de Dados compete:

I - planejar, coordenar e orientar o desenvolvimento das atividades relacionadas com:

- a) modelagem de dados dos sistemas de informações, visando à integração, compatibilização dos dados e manutenção do modelo de dados corporativo;
- b) administração de banco de dados;
- c) desenvolvimento, manutenção, homologação e implantação de sistemas da informação;
- d) padronizações, metodologias e processo de software;
- e) qualidade de software; e
- f) prospecção tecnológica.

II - coordenar e acompanhar a execução das atividades na área de Tecnologia da Informação, na unidade organizacional de sua competência, tais como análise de negócios, de requisitos, de sistemas, de qualidade de software, de métricas de software, entre outras capacidades e atividades necessárias ao desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação.

Art. 25. À Divisão de Sistemas de Informação e Administração de Dados compete:

I - modelar, desenvolver, manter e homologar sistemas que automatizem e racionalizem os processos de trabalho no âmbito do Instituto;

II - manter os sistemas em produção promovendo as ações corretivas que se façam necessárias;

III - disponibilizar às unidades do Instituto as ferramentas adequadas para acesso às informações;

IV - manter documentação atualizada dos códigos fontes, manuais de usuário, sistemas, projetos e outros vinculados a sua área de atuação; e

V - interagir com as áreas interessadas em soluções de software no intuito de compreender a estrutura, os requisitos e as operações necessárias para desenvolver ou recomendar soluções que permitam o alcance de suas metas.

Art. 26. À Divisão de Padronização e Processo de Software compete:

I - elaborar, promover e acompanhar a implementação de normas, diretrizes, padrões técnicos e melhores práticas de gestão em projetos e processos de software no âmbito de sua competência;

II - elaborar, promover a implementação e acompanhar processos de software;

III - acompanhar a evolução tecnológica do mercado e promover estudos prospectivos sobre novas tecnologias, visando à melhoria contínua dos serviços executados;

IV - definir, implementar e supervisionar a execução de metodologia de desenvolvimento de sistemas e estabelecer padrões de aceitação de sistemas desenvolvidos;

V - acompanhar e propor o uso de orientações de padronização do Governo de acordo com as necessidades do Instituto; e

VI - avaliar a qualidade dos sistemas da informação e propor melhorias.

Art. 27. À Coordenação de Infraestrutura, Suporte e Segurança da Informação compete:

I - planejar, coordenar, executar, acompanhar e supervisionar as atividades, programas e projetos relativos ao ambiente de serviços de informática e rede de comunicação de dados, segurança da informação, gestão de riscos e suporte técnico no âmbito do Instituto;

II - zelar pelo correto cumprimento dos padrões de segurança da informação, funcionalidade e desempenho da infraestrutura de tecnologia da informação;

III - coordenar, prospectar e manter as políticas e diretrizes referentes a recursos de infraestrutura de tecnologia da informação;

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos projetos e atividades de infraestrutura de tecnologia da informação, propondo ações e sugerindo prioridades; e

V - avaliar e propor a aquisição de novas tecnologias e serviços de infraestrutura em tecnologia da informação que garantam o funcionamento adequado e compatível com as necessidades do Instituto.

Art. 28. À Divisão de Infraestrutura e Suporte compete:

I - planejar, executar, acompanhar e supervisionar as atividades, programas e projetos relativos a infraestrutura de tecnologia da informação e suporte técnico no âmbito do Instituto;

II - pesquisar tecnologias, buscando subsidiar o planejamento de modernização, e manutenção da área;

III - levantar e consolidar as necessidades do Instituto na área de infraestrutura de Tecnologia da Informação para integrá-las em projetos; e

IV - propor, elaborar, implantar e homologar projetos e soluções de tecnologia da informação conforme as melhores práticas de gerenciamento de projetos.

Art. 29. Ao Serviço de Atendimento ao Usuário e Administração de Rede compete:

I - executar e acompanhar as atividades operacionais relativas a infraestrutura de tecnologia da informação, serviço de atendimento ao usuário, e especificamente:

a) receber as demandas e providenciar a execução dos serviços;

b) executar demais tarefas relativas à implantação, manutenção e melhoria da infraestrutura de tecnologia da informação e atendimento ao usuário e de segurança da informação e gestão de riscos;

c) manter o funcionamento e desempenho da infraestrutura;

d) acionar o suporte e manutenção dos ativos do Instituto, junto às suas empresas fornecedoras.

II - providenciar relatórios de atividades relativas à operação, atendimento ao usuário e segurança da informação, subsidiando com informações gerenciais sempre que necessário e reportando quaisquer incidentes que venham a colocar em risco a segurança da informação; e

III - realizar, testar e restaurar as cópias de segurança no ambiente da infraestrutura de tecnologia da informação, conforme a política de backup.

Art. 30. À Divisão de Segurança da Informação e Gestão de Riscos compete:

I - planejar, executar, acompanhar e supervisionar as atividades, programas, políticas e projetos relativos à segurança da informação e gestão de risco no âmbito da Tecnologia da Informação, garantindo o cumprimento da Política de Segurança da Informação e Comunicações e Gestão de Riscos; e

II - pesquisar, propor e homologar novos projetos e tecnologias de segurança para o aprimoramento da segurança da informação e gestão de riscos no âmbito da tecnologia da Informação.

Art. 31. À Divisão de Acompanhamento de Projetos Especiais compete:

I - realizar estudos de cooperação técnica, projetos e articulação institucional, interna e externa, atinentes à tecnologia da informação e aderentes ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI; e

II - realizar estudos de cooperação técnica e projetos com outras entidades de propriedade intelectual, no tocante à tecnologia da informação e aderentes ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

Art. 32. À Divisão de Suporte à Gestão de Tecnologia da Informação compete:

I - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária dos recursos de tecnologia da informação e sua respectiva execução;

II - auxiliar na elaboração de documentos relativos aos procedimentos de contratação de soluções de tecnologia da informação;

III - acompanhar o plano de aquisições de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação;

IV - subsidiar a elaboração de relatórios de desempenho e acompanhamento da gestão de tecnologia da informação;

V - elaborar e rever procedimentos administrativos internos;

VI - manter o acervo normativo da unidade.

Art. 33. À Coordenação-Geral de Comunicação Social compete:

I - elaborar, coordenar e supervisionar a política de comunicação do INPI;

II - desenvolver, coordenar e supervisionar as ações de promoção e de patrocínio do INPI;

III - assessorar a Presidência em assuntos relacionados à comunicação e à realização de eventos;

IV - estabelecer e supervisionar as regras de uso da imagem institucional do INPI; e

V - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Coordenação-Geral de Comunicação Social observará as políticas e diretrizes definidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 34. À Divisão de Comunicação Integrada compete:

I - planejar e executar as ações de comunicação do INPI para ampliar o relacionamento com os diversos públicos do Instituto;

II - assessorar os porta-vozes autorizados do INPI em assuntos relativos à comunicação e contatos com os órgãos de imprensa;

III - produzir informações de utilidade pública sobre o sistema de propriedade intelectual e sobre as ações do INPI, a serem divulgadas pela imprensa, pela internet, em parceria com a Divisão de Promoção e Eventos;

IV - implementar e atualizar, em colaboração com as instâncias competentes do Instituto, as ações de comunicação digital do INPI;

V - planejar e executar, em colaboração com as instâncias competentes, ações para ampliar e gerir o fluxo interno de informações e reforçar os vínculos entre as pessoas e a Instituição; e

VI - produzir e editar as informações das atividades do INPI, visando à disseminação interna e externa.

Art. 35. À Divisão de Promoção e Eventos compete:

I - planejar, executar e supervisionar as ações de promoção do Instituto;

II - planejar, executar e supervisionar, em colaboração com as instâncias demandantes de eventos no Instituto, a participação do INPI em feiras, simpósios e congressos, entre outras atividades públicas;

III - definir, executar e supervisionar as ações de publicidade visando à disseminação dos serviços e das ações do Instituto para o cidadão;

IV - definir, executar e supervisionar as ações de patrocínio do Instituto;

V - realizar o cerimonial do Instituto; e

VI - zelar pelo uso correto de imagens e outras logomarcas do Instituto em documentos oficiais e materiais de divulgação.

Art. 36. À Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de gestão do sistema de planejamento e orçamento;

II - planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, promover e acompanhar a execução das atividades de gestão de projetos estratégicos;

III - planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, promover e acompanhar a execução das atividades de organização institucional;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho das atividades do INPI;

V - coordenar o processo de planejamento estratégico;

VI - prestar assessoramento às unidades do Instituto nas atividades referentes ao planejamento, orçamento, projetos, avaliação e organização institucional;

VII - manter intercâmbio com instituições e organismos públicos e privados que atuam nas áreas de planejamento, orçamento, projetos e avaliação institucional; e

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 37. À Divisão de Planejamento e Desempenho Institucional compete:

I - coordenar a elaboração e acompanhar o Planejamento Estratégico do INPI;

II - articular com as áreas pertinentes do Governo Federal a integração do processo de planejamento do INPI;

III - coordenar a elaboração e acompanhar a participação do INPI no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal;

IV - participar na definição das metas e acompanhar a avaliação do desempenho institucional;

V - participar na definição e acompanhar o resultado dos indicadores de gestão; e

VI - coletar as informações das atividades do INPI, visando à disseminação interna e externa, pela Coordenação-Geral de Comunicação Social.

Art. 38. À Divisão de Programação e Acompanhamento Orçamentário compete:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da proposta orçamentária do INPI, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer os procedimentos necessários à elaboração e à execução do orçamento do INPI;

III - proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outras unidades, ao acompanhamento da execução orçamentária;

IV - propor alterações orçamentárias, de acordo com as normas em vigor;

V - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de elaboração da proposta orçamentária e execução do orçamento;

VI - avaliar o comportamento da arrecadação da receita do INPI;

VII - elaborar e apresentar as estimativas da receita do INPI aos órgãos competentes;

VIII - acompanhar a evolução do equilíbrio entre a receita e a despesa do INPI, propondo os devidos ajustes quando necessários;

IX - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente às unidades do INPI quanto à matéria de orçamento.

Art. 39. À Divisão de Gestão de Projetos Estratégicos compete:

I - desenvolver, normatizar e coordenar a implantação do modelo de gestão dos projetos estratégicos;

II - apoiar tecnicamente o planejamento dos projetos estratégicos;

III - monitorar e avaliar o desempenho dos projetos estratégicos;

IV - identificar e disseminar as boas práticas de gestão de projetos estratégicos; e

V - identificar, em articulação com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, as necessidades de capacitação em gestão de projetos.

Art. 40. À Diretoria de Administração compete planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

I - administração e desenvolvimento de recursos humanos;

II - aquisição de bens e serviços, e de serviços gerais;

III - administração financeira e contabilidade federal;

IV - arquitetura e engenharia, e de responsabilidade socioambiental;

V - aplicação das normas referentes às atividades da Diretoria; e

VI - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 41. À Coordenação-Geral de Recursos Humanos compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das políticas, planos, ações, atividades e demais projetos relativos à administração de pessoal, de desenvolvimento, de capacitação e de qualificação de recursos humanos e de carreira e saúde ocupacional dos servidores do INPI, por meio das suas unidades vinculadas, bem como firmar parcerias e convênios no âmbito da gestão de recursos humanos.

Art. 42. À Divisão de Administração de Recursos Humanos compete:



I - coordenar, orientar e supervisionar a atualização dos registros pessoais e funcionais, fazendo cumprir os direitos e deveres dos servidores do INPI nas atividades relacionadas à da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão, funções gratificadas e estagiários;

II - supervisionar a aplicação da legislação de pessoal, fazendo cumprir os direitos e deveres dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão, funções gratificadas e estagiários; e

III - subsidiar a Coordenação-Geral nas matérias relativas à administração de recursos humanos.

Art. 43. A Seção de Pagamento compete:

I - executar as atividades necessárias à elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão, funções gratificadas e estagiários, fornecendo as informações que forem necessárias aos órgãos de controle interno e externo;

II - expedir relatórios da folha de pagamento para fins de acompanhamento da execução do orçamento de pessoal e de crédito bancário, além de outros documentos pertinentes à área;

III - elaborar cálculos para pagamento de remunerações relativas a passivos, cálculos de diferenças e/ou atualizações de benefícios legais, cálculos referentes à reposição ao erário para inserção em folha de pagamento e cálculos nominiais para inscrição em dívida ativa da União, formalizando os processos decorrentes desses pagamentos;

IV - formalizar os processos referentes aos pagamentos de exercícios anteriores e a inclusão no sistema informatizado de administração de recursos humanos;

V - incluir ações judiciais no Sistema de Cadastro de Ações Judiciais - SICAJ, relativas a pagamento de pessoal; e

VI - atualizar, manter e controlar os registros financeiros dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão, funções gratificadas e estagiários, articulando junto ao Sistema Integrado de Pessoa Civil - SIPEC, soluções de assuntos pertinentes às folhas de pagamento.

Art. 44. A Seção de Cadastro e Lotação compete:

I - executar as atividades relativas ao cadastro, lotação e assentamentos dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão e funções gratificadas, fornecendo as informações que forem necessárias aos órgãos de controle interno e externo;

II - aplicar a legislação de pessoal, fazendo cumprir os direitos e deveres dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão e funções gratificadas, propondo a utilização de instrumentos normativos necessários à eficácia da execução das atividades afetas a esta Seção;

III - inserir as informações nos sistemas governamentais de administração de recursos humanos, relativamente à entrada, manutenção, saída e frequência, quando for o caso, dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão, funções gratificadas e estagiários;

IV - receber, armazenar e atualizar, em meios físicos e digitais, a documentação funcional dos servidores ativos, inativos, beneficiários de pensão, contratos temporários, cargos em comissão e funções gratificadas;

V - atender diligências e executar e manter atualizados os registros de admissão, de desligamento, de concessão de aposentadorias e pensões junto aos órgãos ou entidades competentes; e

VI - elaborar e fazer publicar os atos oficiais referentes à situação funcional de servidores ativos e de contratos temporários e à concessão de aposentadorias e pensões em boletim interno e no Diário Oficial da União.

Art. 45. A Divisão de Saúde Ocupacional compete:

I - propor, promover e executar as políticas inerentes à saúde integral do corpo funcional do INPI, em consonância com as diretrizes do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, da Secretaria de Recursos Humanos - SRH;

II - efetuar a proposição de medidas de prevenção e de correção nos ambientes e processos de trabalho, buscando a humanização, prevenção de acidentes, de agravos à saúde e de doenças relacionadas ao trabalho e a melhoria da qualidade de vida do servidor no ambiente de trabalho;

III - formular, propor e executar as ações necessárias ao desenvolvimento da medicina preventiva do trabalho e assistência social, psicológica e odontológica aos servidores e seus dependentes;

IV - formular, propor e executar programa social de cooperação com entidades públicas sem fins lucrativos, para o desenvolvimento integral do adolescente, em que exigências pedagógicas e sociais prevaleçam sobre o aspecto produtivo;

V - executar e controlar as atividades ligadas à saúde física e mental do corpo funcional do INPI, sob a égide das normas e legislações pertinentes à higiene, medicina e segurança do trabalho, fornecendo as informações que forem necessárias aos órgãos de controle interno e externo; e

VI - formular, propor e executar o programa de assistência, abrangendo medidas de integração social, de ajustamento, de remoção, de relotação e de readaptação funcional dos servidores.

Art. 46. Ao Centro de Educação Corporativa compete:

I - planejar, coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as ações relativas às políticas, planos, programas e projetos de capacitação de recursos humanos;

II - propor a atualização dos instrumentos normativos necessários à eficácia da execução das atividades sob responsabilidade deste Centro;

III - direcionar, supervisionar e autorizar, quando for o caso, os procedimentos administrativos relativos à capacitação dos servidores para as devidas unidades; e

IV - identificar e analisar questões que sejam consideradas críticas para o desenvolvimento de recursos humanos, apresentando sugestões para seu equacionamento.

Art. 47. À Seção de Planejamento de Capacitação compete:

I - agregar e organizar informações sobre o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a execução de parcerias e acordos de cooperação mútua para capacitação consolidando-as em relatórios e outros similares; e

II - proceder à análise interpretativa dos relatórios sobre as atividades de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos produzidos.

Art. 48. À Seção de Administração de Capacitação compete:

I - acompanhar as ações de desenvolvimento de recursos humanos, bem como disponibilizar toda a infraestrutura de treinamento e os demais procedimentos envolvidos, produzindo relatórios e indicadores de reação e resultado das ações realizadas;

II - coordenar e executar o programa de estágio curricular para estudantes de nível médio e superior, na forma da legislação pertinente;

III - controlar e acompanhar os processos de licença e afastamentos para capacitação, bem como as concessões de regime especial de jornada de trabalho para esta mesma finalidade, garantindo o fiel cumprimento da legislação vigente; e

IV - assessorar na formulação e controlar a execução da dotação orçamentária que se destine às ações de capacitação, de diárias, de passagens para fins de treinamento e de desenvolvimento de pessoal.

Art. 49. À Divisão de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos compete:

I - coordenar a execução das ações vinculadas ao planejamento estratégico da Coordenação-Geral;

II - efetuar o acompanhamento dos resultados do planejamento estratégico da Coordenação-Geral por meio de indicadores de desempenho;

III - elaborar relatórios de informações gerenciais com base nos resultados apurados dos indicadores de desempenho e demais informações;

IV - efetuar o controle da gestão orçamentária de pessoal; e

V - efetuar o levantamento das necessidades de recursos humanos.

Art. 50. À Divisão de Carreira e Desempenho de Recursos Humanos compete:

I - gerir todo o processo de avaliação de desempenho, para fins de estágio probatório, progressão/promoção e percepção da gratificação de desempenho, sugerindo ações corretivas junto à unidade de lotação do servidor;

II - planejar, coordenar e executar ações, visando à ambientação e à integração dos servidores em estágio probatório;

III - gerenciar o processo de movimentação interna de pessoal e analisar os requerimentos de retribuição por titulação e gratificação por qualificação, com base na legislação vigente;

IV - promover ações pertinentes à classificação de cargos e salários e à promoção dos servidores na carreira; e

V - prestar suporte administrativo e logístico às comissões específicas de avaliação de desempenho e estágio probatório.

Art. 51. À Divisão de Legislação de Recursos Humanos compete:

I - orientar a aplicação da legislação de recursos humanos;

II - analisar e emitir pronunciamento sobre matérias relacionadas à aplicação da legislação de recursos humanos, referentes a concessões de direitos, vantagens e benefícios de servidores, aposentados e beneficiários de pensão;

III - examinar ordens e decisões judiciais e fornecer os subsídios necessários à defesa do INPI, quando requeridos pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, referentes a recursos humanos;

IV - examinar propostas de atos normativos de matéria de recursos humanos; e

V - manter atualizada a legislação de recursos humanos.

Art. 52. À Seção de Apoio à Gestão de Recursos Humanos compete:

I - efetuar proposta de melhorias nos procedimentos que envolvem o controle e a manutenção do cadastro de pessoal e pagamento, em função da alteração da legislação em vigor;

II - efetuar a análise da conformidade e de qualidade dos processos e requerimentos de direitos e benefícios dos servidores, bem como dos processos judiciais, informando às unidades responsáveis quando da necessidade de complementação ou sugerindo o seu prosseguimento;

III - acompanhar junto à Presidência do INPI o trâmite dos processos administrativos que envolvam os atos pertinentes às autorizações sobre direitos e benefícios dos servidores e demais atos de pessoal; e

IV - efetuar o levantamento de informações para por meio da elaboração de relatórios informativos para esta Coordenação-Geral.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Administração compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à aquisição de bens e serviços, à gestão de contratos, à administração predial e serviços gerais, à engenharia e arquitetura, ao controle de material e patrimônio, bem como incentivar e garantir a adoção de práticas de sustentabilidade no âmbito do Instituto.

Art. 54. Ao Serviço de Assuntos Especiais compete:

I - auxiliar a fundamentação do planejamento e das tomadas de decisões de compras públicas, de maneira a maximizar os recursos em busca de sustentabilidade;

II - monitorar os projetos e indicadores de gestão das unidades no âmbito da Coordenação-Geral;

III - acompanhar a gestão do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP e a fiscalização do serviço de fornecimento de passagens;

IV - consolidar os dados e informações oriundas das unidades da Coordenação-Geral, relativos ao atendimento dos Órgãos de Controle Interno e Externo; e

V - avaliar e propor melhorias em processos de aquisições e papéis de trabalho no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 55. À Coordenação de Engenharia e Arquitetura compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à engenharia, manutenção predial, telefonia, arquitetura e facilidades para ambiente de trabalho.

Art. 56. À Divisão de Engenharia e Manutenção compete:

I - promover e/ou executar estudos preliminares, anteprojetos e projetos necessários ao planejamento técnico e execução dos serviços de engenharia e obras nas instalações do INPI;

II - emitir parecer técnico sobre os projetos, promover e executar a inspeção técnica dos serviços de engenharia e obras, e elaborar laudo de vistoria para fins de conclusão, recebimento ou entrega dos serviços;

III - controlar e manter em funcionamento a infraestrutura dos sistemas de comunicação;

IV - promover e executar ações de sustentabilidade ambiental nas instalações e equipamentos; e

V - promover a manutenção, reparo e adaptação das instalações prediais.

Art. 57. À Divisão de Arquitetura e Segurança do Trabalho compete:

I - promover ou executar estudos preliminares de anteprojetos e projetos necessários ao planejamento técnico dos serviços de arquitetura nas instalações do INPI;

II - emitir parecer técnico sobre os projetos, promover e executar a inspeção técnica dos serviços de obras de arquitetura, e elaborar laudo de vistoria para fins de conclusão, recebimento ou entrega dos serviços;

III - gerenciar o padrão de ocupação, promover e executar ações de racionalização do uso do ambiente construído no INPI; e

IV - promover e executar ações de garantia da acessibilidade da qualidade arquitetônica e da ergonomia e segurança do trabalho nos ambientes do INPI.

Art. 58. À Divisão de Material, Patrimônio e Suprimento compete:

I - planejar, dirigir, supervisionar e promover a execução das atividades de administração de materiais, suprimentos e patrimônio;

II - acompanhar e validar a aquisição de bens quanto à especificação, recepção, cadastramento, tombamento, armazenamento, distribuição e movimentação;

III - certificar os estoques, monitorando e ratificando a escrituração, inventário, avaliação e reavaliação dos bens para fins de aferição, classificação e alienação;

IV - acompanhar a gestão do Banco de Qualidade de Materiais; e

V - acompanhar e gerir os aspectos formais relativos à cessão, alienação, arrolamento e utilização de bens móveis e imóveis do INPI.

Art. 59. Ao Serviço de Patrimônio compete:

I - proceder ao registro de incorporações através de compras ou doações e cessões;

II - promover os processos de trabalho relativos à gestão de bens móveis e imóveis no Instituto;

III - realizar o cadastramento e tombamento dos bens patrimoniais, bem como controlar sua distribuição e movimentação;

IV - promover a avaliação, reavaliação, depreciação, amortização e exaustão dos bens do INPI, bem como propor procedimentos de alienação;

V - controlar prestação de serviços de garantia sobre os bens móveis no âmbito do INPI, exceto nos casos onde seja designada fiscalização específica;

VI - manter atualizado o Sistema de Controle de Registro de Bens Móveis e Imóveis do INPI; e

VII - proceder, controlar, registrar e certificar toda movimentação de bens no âmbito do INPI.

Art. 60. Ao Serviço de Suprimentos compete:

I - planejar a política de aquisições de bens de consumo do INPI, elaborando os termos de referência relativos a essas aquisições;

II - gerir os bens de consumo adquiridos procedendo a sua escrituração, distribuição e o controle dos estoques;

III - realizar inventário de bens de consumo; e

IV - gerenciar e manter atualizadas informações relativas à qualidade de materiais.

Art. 61. À Divisão de Contratos e Licitações compete:

I - elaborar, em conjunto com a Coordenação-Geral, o planejamento da aquisição de bens e contratação de serviços da Instituição;

II - dirigir e supervisionar as atividades relativas à administração de contratos, bem como ratificar os cálculos referentes aos processos de repactuação;

III - instruir, dirigir e supervisionar os processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, propondo a abertura, revogação e anulação de licitações;

IV - solicitar a adesão a atas de registro de preços junto a outros órgãos da Administração Pública;

V - manter atualizados os acervos relativos à legislação, norma e jurisprudência inerentes à área de licitações e contratos;

VI - analisar, pesquisar e propor normas e procedimentos para a contratação no setor público e o aperfeiçoamento e integração das ações das unidades subordinadas;

VII - dar suporte administrativo às unidades descentralizadas; e

VIII - realizar a indicação de pregoeiro, equipe de apoio e membros da comissão permanente de licitação.

Art. 62. Ao Serviço de Gerenciamento de Contratos compete:

I - zelar pelos registros eletrônicos dos processos de contratação, bem como pelo arquivamento físico dos contratos da sede do INPI;

II - acompanhar a gestão dos contratos da sede do INPI e os cronogramas de sua execução, promovendo a inserção e atualização dos dados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

III - instruir processos de adesão a atas de registro de preços;

IV - gerenciar as atas de registro de preços do Instituto;

V - instruir e acompanhar os processos de penalidades administrativas;

VI - elaborar e analisar os instrumentos de contrato e congêneres administrativos a serem firmados pela sede do INPI, verificando a regularidade fiscal das empresas e acompanhando sua celebração e a designação de fiscais;

VII - analisar a instrução processual dos pedidos de reajuste de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela sede do INPI;

VIII - monitorar as atividades dos fiscais dos contratos nos termos da lei e os apoiar na gestão administrativa;

IX - elaborar atestados de capacidade técnica, após parecer do fiscal do contrato; e

X - atualizar demonstrativos dos contratos e termos aditivos firmados pela sede do INPI.

Art. 63. Ao Serviço de Gerenciamento de Aquisições compete:

I - instruir, acompanhar e elaborar relatórios das aquisições de materiais e contratação de serviços por meio de licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, discriminando e avaliando a evolução das despesas;

II - elaborar editais de licitação e demais documentos, providenciando a divulgação de atos relativos a licitações e apoiando as atividades do pregoeiro, equipe de apoio e comissão de licitação;

III - requerer das unidades demandantes a apresentação de termo de referência ou projeto básico, assegurando que contemplem aspectos relativos a sustentabilidade, em conformidade com a previsão legal vigente, e submetendo-os à aprovação da autoridade competente;

IV - realizar pesquisas de preços praticados pelo mercado e por demais órgãos da Administração Pública, para subsidiar os valores nas aquisições e contratações, bem como as prorrogações e repactuações dos contratos, elaborando planilhas demonstrativas do custo;

V - providenciar a catalogação, com a orientação da unidade demandante, de materiais de consumo, bens patrimoniais e serviços no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG; e

VI - elaborar planilhas de empenho e encaminhar as notas de empenho aos fornecedores, para confirmação da aquisição de materiais e contratação de serviços, observado o prazo de entrega.

Art. 64. Ao Serviço de Apoio dos Escritórios de Difusão Regional compete:

I - consolidar o planejamento orçamentário e financeiro aprovado e encaminhado pelas unidades descentralizadas;

II - coordenar, acompanhar e viabilizar o atendimento das demandas administrativas oriundas das unidades descentralizadas junto aos órgãos competentes do INPI;

III - coordenar e ministrar treinamentos relativos às normas e procedimentos afetos a gestão administrativa das unidades descentralizadas;

IV - dar apoio administrativo às unidades descentralizadas na execução de suas atividades;

V - realizar e analisar a instrução processual dos contratos das unidades descentralizadas e dos respectivos pedidos de reajuste de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;

VI - zelar pelos registros eletrônicos dos processos de contratação, bem como pelo arquivamento físico dos contratos das unidades descentralizadas;

VII - acompanhar a gestão dos contratos das unidades descentralizadas e os cronogramas de sua execução, promovendo a inserção e atualização dos dados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

VIII - elaborar e analisar os instrumentos de contrato e congêneres administrativos, referentes às unidades descentralizadas, acompanhando sua celebração e a designação de fiscais;

IX - monitorar as atividades dos fiscais dos contratos das unidades descentralizadas, nos termos da lei, e os apoiar quanto a prorrogações de vigência e alterações contratuais; e

X - atualizar demonstrativos dos contratos das unidades descentralizadas e termos aditivos firmados.

Art. 65. A Divisão de Serviços Gerais, Documentação e Arquivo compete planejar e supervisionar a execução das atividades relacionadas à gestão condominial, serviços de administração predial e atividades auxiliares, serviços de protocolo e expedição, serviços de arquivo geral e suporte administrativo às unidades descentralizadas.

Art. 66. Ao Serviço de Protocolo e Expedição compete:

I - receber pedidos de Patentes, Certificados de Adição, Registros de Desenho Industrial, Marcas, Indicações Geográficas,

Programas de Computador, Averbações ou Registros de Contratos de Transferência de Tecnologia e Franquia, Topografia de Circuitos Integrados, e Informação Tecnológica, bem como quaisquer petições referentes a esses processos;

II - promover a entrega ou remessa de certidões, cópias de documentação, cartas-patente, certificados de registros e certificados de averbação de atos e contratos;

III - providenciar a remessa de documentos, preparando e executando franquia e expedição de malotes e correspondências;

IV - receber todos os demais expedientes, encaminhar e informar acerca do seu andamento.

Art. 67. Ao Serviço de Administração Predial e Atividades Auxiliares compete:

I - promover, controlar e supervisionar as atividades relativas aos serviços de ascensoristas, conservação e limpeza, vigilância e portaria, bombeiro civil, locação de veículos e utilização de veículos próprios, serviços gráficos e fornecimento de água e café;

II - criar, manter e treinar a brigada de incêndio voluntária, fornecendo os equipamentos necessários;

III - supervisionar e controlar a gestão condominial dos imóveis ocupados pelo INPI, autorizando o fluxo de entrada e saída de pessoas e materiais; e

IV - elaborar termos de referência dos serviços correlacionados e fiscalizar sua execução.

Art. 68. À Seção de Arquivo Geral compete:

I - promover a gestão arquivística do acervo de documentos recebidos e produzidos pelo INPI;

II - registrar, controlar, atualizar informações, extrair cópias e lavrar certidões de processos e documentos sob sua guarda; e

III - promover, na forma da legislação vigente e de acordo com a tabela de temporalidade das áreas finalísticas e meio do Instituto, a guarda do acervo documental em meios digitais, bem como adotar as medidas legais, pertinentes e necessárias a inutilização/descarte (incineração) de papéis, documentos e processos.

Art. 69. À Coordenação de Finanças compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à execução orçamentária e financeira, de contabilidade, de liquidação e de arrecadação do INPI;

II - assinar, em conjunto com os ordenadores de despesas, os documentos relativos execução orçamentária e financeira do INPI;

III - manter a guarda das garantias contratuais recebidas e, após a comprovação da execução do contrato pelo fiscal ou de outro fato que enseje a liberação destas, efetuar a devolução dos documentos; e

IV - proceder a conformidade de registro de gestão do órgão.

Art. 70. Ao Serviço Financeiro compete:

I - processar a execução orçamentária e financeira da Instituição, em conformidade com as normas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

II - efetuar a apropriação e o pagamento da folha de pessoal da Instituição;

III - cadastrar e acompanhar os prazos dos suprimentos de fundos no Sistema de Centro de Custos do Cartão Corporativo do Banco de Relacionamento da Instituição;

IV - proceder a aplicação financeira na Conta Única no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

V - proceder ao lançamento dos empenhos das diárias e passagens e efetuar os pagamentos no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

VI - elaborar, mensalmente, relatórios financeiros;

VII - providenciar e manter atualizada a habilitação dos ordenadores de despesas junto aos estabelecimentos bancários; e

VIII - orientar a execução orçamentária e financeira dos Escritórios de Difusão Regional executores.

Art. 71. Ao Serviço de Contabilidade Geral compete:

I - proceder aos registros contábeis dos atos e fatos da execução orçamentário-financeiro e patrimonial, acompanhando a emissão de documentos, e compatibilizar, analisar e conciliar a movimentação dos saldos das contas contábeis, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - promover a juntada das peças exigidas na Prestação de Contas do INPI, assinar a declaração do Contador e apresentá-la ao Presidente do órgão;

III - acompanhar o recebimento das prestações de contas de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência firmados, efetuando os respectivos lançamentos;

IV - registrar o saldo devedor apurado nas Tomadas de Contas Especial;

V - efetuar os ajustes de contas específicas em atendimento às normas de encerramento do exercício emitidas pelos órgãos de controle interno e externo;

VI - efetuar a conformidade contábil das unidades gestoras no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

VII - efetuar a inscrição e baixa dos depósitos e cauções em garantias recebidas; e

VIII - orientar os Escritórios de Difusão Regional executores com relação a assuntos de natureza contábil.

Art. 72. Ao Serviço de Liquidação compete:

I - finalizar a liquidação de despesas dos processos administrativos, os quais deverão ser previamente analisados pelo fiscal do contrato;

II - verificar no processo a evidência do direito adquirido pelo credor tendo por base o Termo de Recebimento do Serviço ou dos Bens e/ou ateste no documento fiscal, assim como o formulário de pagamento;

III - apurar as retenções tributárias previstas nas normas legais vigentes tanto para processos do INPI Sede, bem como os Escritórios de Difusão Regionais não executores;

IV - orientar os Escritórios de Difusão Regionais executores com relação a assuntos de natureza de retenção tributária conforme normas em vigor; e

V - efetuar a conversão cambial perante a instituição bancária, dos valores cujos documentos de cobrança estejam em moeda estrangeira.

Art. 73. Ao Serviço de Arrecadação compete:

I - acompanhar a arrecadação da receita dos serviços prestados pelo INPI;

II - examinar e cadastrar os processos de restituição de taxa no sistema de Protocolo Automatizado Geral - PAG das Guias de Recolhimento da União - GRU's, e se necessário encaminhá-los às unidades finalísticas;

III - encaminhar para pagamento as restituições de taxas devidas;

IV - importar os arquivos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do banco arrecadador para o sistema de Protocolo Automatizado Geral - PAG;

V - proceder à conciliação das Guias de Recolhimento da União - GRU's dos sistemas, disponibilizando os dados para consulta aos usuários interno e externo;

VI - realizar a conciliação de pagamento de serviços prestados pelo INPI, via INTRASIAFI de Guias de Recolhimento da União - GRU's eletrônicas emitidas por órgãos participantes do Orçamento Fiscal da União; e

VII - solicitar a comprovação junto ao banco arrecadador dos pagamentos não conciliados e dos cheques sem previsão de fundos.

Art. 74. À Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento compete:

I - criar, manter e aperfeiçoar meios para promover a maior participação de brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual e disseminar a missão do INPI junto à sociedade brasileira;

II - promover a articulação das atividades das Diretorias integrantes da estrutura regimental do INPI com universidades, institutos de pesquisas, agências federais, estaduais e regionais de fomento, entidades empresariais, representações de classe e outros organismos públicos e privados dedicados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, às atividades de extensão tecnológica e à inovação;

III - dirigir as atividades relacionadas com a promoção e o fomento à inovação e à proteção da propriedade intelectual dela resultante;

IV - implementar, em articulação com as demais Diretorias, as ações que envolvam a colaboração com entidades afins no exterior ou com os organismos internacionais relacionados à proteção da propriedade intelectual;

V - implementar as funções referentes ao acesso, à manutenção, ao tratamento da documentação e à difusão da informação tecnológica;

VI - estabelecer parcerias em programas regionais de desenvolvimento e difusão tecnológica;

VII - organizar, por meio de parcerias, o atendimento capilar do INPI às necessidades e demandas das micro, pequenas e médias empresas;

VIII - promover o ensino e a pesquisa da propriedade intelectual e sua consequente difusão, enfatizando sua relação com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, cultural e social do País;

IX - contribuir para o desenvolvimento institucional dos sistemas de propriedade industrial;

X - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação das normas referentes às atividades da Diretoria; e

XI - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 75. Ao Centro Brasileiro de Material Biológico compete:

I - receber o depósito do material biológico para fins de patente e para backup de coleções, realizar as análises e testes, emitir a documentação, preservar, manter e gerenciar o material e a informação relativa ao mesmo;

II - fornecer amostras do referido material e informação para interessados habilitados, conforme as regras e critérios estabelecidos pelo INPI ou em acordo internacional vigente;

III - identificar, estudar e encaminhar, para as instâncias competentes, demandas e necessidades de regulamentação para a facilitação de todas as atividades do Centro Brasileiro de Material Biológico e dos Centros de Recursos Biológicos integrantes da Rede Brasileira de Centros de Recursos Biológicos; e

IV - executar estudos e atividades técnicas e científicas relacionadas a materiais biológicos e à propriedade intelectual para o setor biotecnológico.

Art. 76. Ao Centro de Disseminação da Informação Tecnológica compete:

I - coordenar as funções referentes à manutenção e tratamento da documentação e difusão da informação tecnológica;

II - gerenciar e manter atualizadas as informações de patentes e outras publicações técnicas, nacionais e estrangeiras, para atender as necessidades dos procedimentos de exame de patentes da Diretoria de Patentes, as necessidades da área de pesquisa da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento e as demandas da comunidade técnico, científica e industrial; e



III - promover a divulgação e disseminação da informação tecnológica, gerada e gerenciada pelo INPI, com vistas ao desenvolvimento tecnológico nacional.

Art. 77. À Biblioteca de Inovação e Propriedade Intelectual compete:

I - propor e coordenar as atividades voltadas para o acesso às informações tecnológicas em documentação patentária e não patentária;

II - adquirir os direitos, coordenar e disponibilizar acervo de literatura técnica de todas as áreas do conhecimento, inovação e propriedade intelectual; e

III - coordenar e gerir o acesso do público interessado aos acervos descritos nos incisos I e II, presencialmente e por meio internet.

Art. 78. À Divisão de Documentação Patentária compete:

I - gerenciar o acervo de documentos de patentes brasileiros e estrangeiros, em seus diversos formatos, visando a sua atualização, integridade e pronta recuperação;

II - manter controle e disponibilizar o acesso aos provedores de informação tecnológica patentária e às ferramentas de buscas desses sistemas;

III - promover o uso de novas tecnologias no tratamento da documentação de patentes;

IV - criar e manter atualizados tecnologicamente os serviços voltados ao atendimento dos usuários internos e externos; e

V - promover o intercâmbio da documentação de patentes brasileiras com instituições estrangeiras.

Art. 79. À Seção de Administração do Banco de Patentes compete:

I - preservar, manter atualizada e organizada a documentação de patentes brasileira e estrangeira em seus diversos suportes;

II - disponibilizar a documentação de patentes brasileira e estrangeira para consulta dos usuários internos e externos; e

III - atender às solicitações de cópias de documentos de patentes brasileiras e estrangeiras, dos usuários internos e externos.

Art. 80. À Seção de Tratamento de Documentos de Patentes compete:

I - tratar e converter os documentos de patentes brasileiros para meio digital;

II - indexar documentos de patentes brasileiros convertidos para meio digital; e

III - disponibilizar os documentos de patentes brasileiros, em meio digital, para intercâmbio com instituições estrangeiras.

Art. 81. À Divisão de Literatura Técnica compete:

I - gerenciar o acervo bibliográfico, em seus diversos suportes, referentes à propriedade intelectual, inovação e tecnologia e outras áreas de interesse institucional, visando a sua atualização, integridade e pronta recuperação;

II - realizar pesquisas e orientar os usuários no acesso a esta documentação, presencialmente e por meio da internet;

III - registrar, manter e divulgar as publicações editadas pelo INPI, com vistas à preservação da memória institucional; e

IV - promover o intercâmbio bibliográfico com unidades de informação de outras instituições.

Art. 82. À Coordenação de Pesquisa em Inovação e Propriedade Intelectual compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar a realização de pesquisas e estudos visando dar suporte à política industrial e de inovação;

II - coordenar e participar nos programas de capacitação em informação tecnológica e propriedade intelectual; e

III - coordenar e acompanhar as atividades referentes aos programas e acordos que visam à disseminação da informação tecnológica e da propriedade intelectual.

Art. 83. À Divisão do Observatório Tecnológico compete:

I - propor atividades no âmbito do Observatório Tecnológico, de acordo com os temas contemplados nos Acordos de Cooperação Técnica e demais projetos do INPI;

II - participar da elaboração de planos de trabalho dos Acordos de Cooperação Técnica que envolvam temas tratados pelo Observatório Tecnológico;

III - analisar, coordenar e acompanhar as demandas de interesse dos projetos existentes no âmbito do Observatório Tecnológico junto às unidades competentes do INPI;

IV - apoiar, coordenar e consolidar a alocação dos recursos orçamentários necessários aos diversos projetos em execução no Observatório Tecnológico, para posterior aprovação junto à Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento; e

V - representar o INPI nos eventos relacionados aos temas tratados pelo Observatório Tecnológico.

Art. 84. Ao Serviço de Disseminação e Busca compete:

I - promover a disseminação de novos conteúdos, ferramentas e sistemas de informação tecnológica;

II - organizar atividades de treinamento em busca de informação tecnológica;

III - supervisionar as atividades dos programas de difusão e capacitação em propriedade intelectual e informação tecnológica; e

IV - supervisionar as atividades de busca de patentes.

Art. 85. À Seção de Administração de Programas de Difusão compete:

I - realizar as atividades referentes aos Programas e Acordos que visam à disseminação da informação tecnológica;

II - participar dos programas de capacitação em informação tecnológica; e

III - promover a disseminação das informações tecnológicas e em propriedade intelectual contidas em documentos de patentes.

Art. 86. À Seção de Orientação e Busca de Patentes compete:

I - atender e orientar os usuários internos e externos no acesso à documentação patentária: informação tecnológica, busca e classificação;

II - orientar as atividades de busca de patentes realizadas por usuários externos; e

III - realizar as atividades de busca de patentes solicitadas por usuários internos e externos.

Art. 87. À Coordenação-Geral de Cooperação Internacional compete:

I - coordenar as atividades propostas pela Presidência do INPI voltadas para o relacionamento internacional do Instituto;

II - coordenar a realização de programas de cooperação técnica e de intercâmbio com organizações internacionais e instituições estrangeiras nos temas relativos à propriedade intelectual e difusão tecnológica;

III - acompanhar, em articulação com as diversas áreas do INPI, a alocação dos recursos indispensáveis ao cumprimento de compromissos internacionais demandados pela Presidência do Instituto; e

IV - identificar, em articulação com as diversas áreas do INPI, potenciais parceiros para cooperação internacional, em linha com as diretrizes das atividades pré-estabelecidas em âmbito bilateral, regional, inter-regional, multilateral e plurilateral.

Art. 88. À Divisão de Cooperação Técnica com América Latina e Caribe compete propor, elaborar e implementar, em articulação com as diversas áreas do INPI, programas de cooperação técnica com os países da América Latina e Caribe, instrumentos de intercâmbio de caráter bilateral, as agendas de trabalho, assim como, outras atividades relativas aos temas de propriedade intelectual e difusão tecnológica, que lhe forem atribuídas para suporte à cooperação técnica vislumbrada ou a ser empreendida.

Art. 89. À Divisão de Cooperação Técnica com Organismos Regionais, Plurilaterais e Multilaterais em Propriedade Intelectual compete propor, elaborar e implementar, em articulação com as diversas áreas do INPI, programas de cooperação técnica com Organismos Regionais, Plurilaterais e Multilaterais, instrumentos de intercâmbio de caráter bilateral, regional ou multilateral, as agendas de trabalho, assim como, outras atividades relativas aos temas de propriedade intelectual e difusão tecnológica, que lhe forem atribuídas para suporte à cooperação técnica vislumbrada ou a ser empreendida.

Art. 90. À Divisão de Cooperação Técnica Bilateral com Escritórios Nacionais de Propriedade Intelectual compete propor, elaborar e implementar, em articulação com as diversas áreas do INPI, programas de cooperação técnica entre o INPI e escritórios congêneres em outros países, sem prejuízo ou sobreposição de atividades com as demais Divisões desta Coordenação-Geral, instrumentos de intercâmbio de caráter bilateral, as agendas de trabalho, assim como, outras atividades relativas aos temas de propriedade intelectual e difusão tecnológica, que lhe forem atribuídas para suporte à cooperação técnica vislumbrada ou a ser empreendida.

Art. 91. À Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento compete:

I - promover o ensino e a pesquisa da propriedade intelectual, em nível de pós-graduação, evidenciando sua relação com a inovação e o desenvolvimento tecnológico, econômico, social e cultural;

II - coordenar e acompanhar atividades de cunho acadêmico, tais como seminários, ciclos de estudo, workshops, conferências, simpósios e congressos, entre outros;

III - criar mecanismos de disseminação de conhecimentos relacionados com propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento; e

IV - promover e realizar intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, e instituições congêneres, em nível nacional e internacional, para o desenvolvimento de atividades de interesse comum.

Art. 92. À Coordenação de Formação e Extensão em Propriedade Intelectual compete:

I - coordenar as atividades de formação técnica e extensão em propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento;

II - desenvolver recursos humanos por meio da coordenação, acompanhamento e avaliação de cursos de capacitação de pequena, média e longa duração, em todo o território nacional, promovidos pelo INPI, ou em parceria com outras instituições brasileiras;

III - colaborar no planejamento e implementação das ações internacionais de capacitação em propriedade intelectual, promovidos pelo INPI, ou em parceria com outras instituições e organismos brasileiros ou internacionais; e

IV - criar, desenvolver e implementar formas de disseminação de conhecimentos produzidos no âmbito dessa Coordenação.

Art. 93. À Seção de Administração de Programas de Capacitação compete promover as medidas necessárias à execução de cursos presenciais de capacitação de pequena, média e longa duração em propriedade intelectual.

Art. 94. À Coordenação de Programas de Pós-Graduação compete:

I - coordenar as atividades de ensino e pesquisa em nível de pós-graduação em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento;

II - desenvolver recursos humanos por meio da coordenação, acompanhamento e avaliação de cursos de formação acadêmica Lato e Stricto sensu, promovidos pelo INPI, e em parceria com outras instituições de ensino e pesquisa;

III - discutir, definir e coordenar a implantação, estruturação e implementação de linhas de pesquisa em temas ligados à propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento; e

IV - criar, desenvolver e implementar formas de disseminação de conhecimentos produzidos no âmbito dessa Coordenação.

Art. 95. À Divisão de Tecnologias Educacionais compete:

I - criar, desenvolver e implementar mecanismos para a disseminação de conhecimentos por meio de estratégias de educação à distância;

II - desenvolver e implementar a elaboração de material didático e instrucional voltado para os mais variados públicos, considerando os diversos setores tecnológicos e níveis de formação educacional; e

III - criar, desenvolver e implementar formas de disseminação de conhecimentos produzidos no âmbito da Academia.

Art. 96. Ao Serviço Acadêmico compete oferecer suporte e executar as atividades de secretaria acadêmica das ações de ensino, pesquisa e extensão da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

Art. 97. À Coordenação-Geral de Ação Regional compete:

I - estabelecer parcerias em programas regionais de desenvolvimento e difusão tecnológica;

II - orientar as necessidades de capacitação de recursos humanos nos Escritórios de Difusão Regional e na Divisão de Difusão Regional Norte para o atendimento ao fornecimento de informações indispensáveis para a promoção do sistema de propriedade industrial, para as atividades de disseminação sobre a importância do uso da propriedade industrial e da informação tecnológica contida em documentos de patentes;

III - coordenar e opinar, no âmbito da Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento e das demais unidades da estrutura regimental do INPI, sobre a conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convênios e acordos no âmbito regional;

IV - coordenar e opinar sobre a ocupação regional do INPI e sobre as atividades de prestação de informações necessárias ao usuário para melhor utilização do sistema de propriedade industrial junto aos Escritórios;

V - promover e implementar atividades de disseminação com vistas a estabelecer um crescente entendimento sobre a propriedade industrial, seus marcos legais e seus mecanismos e, nesse sentido, contribuir para o fortalecimento de ações de inovação tecnológica nos diversos estados da Federação; e

VI - fomentar, acompanhar e coordenar parcerias e ações conjuntas com universidades e instituições de pesquisa, agentes federais, estaduais e regionais de fomento, entidades empresariais, apresentação de classes e outros organismos públicos e privados dedicados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, às atividades de extensão tecnológica e à inovação existentes nos diversos estados da Federação, fomentadas no âmbito das demais unidades do Instituto, inclusive daquelas diretamente subordinadas à Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento.

Art. 98. Aos Escritórios de Difusão Regional compete sob a Coordenação-Geral de Ação Regional, exercer as atividades que lhe forem atribuídas, nas regiões compreendidas nas suas áreas de atuação, especificamente:

I - supervisionar e gerenciar a orientação feita ao público sobre a legislação e as normas que regulam os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, bem como dos respectivos procedimentos de instrução processual;

II - promover o monitoramento e a consolidação dos dados referentes às demandas dos usuários possibilitando a elaboração de estudos e relatórios;

III - propor, coordenar, acompanhar e avaliar os acordos de cooperação com os parceiros estaduais nas regiões compreendidas nas suas áreas de atuação;

IV - promover a difusão e a promoção de um crescente entendimento dos mecanismos de propriedade industrial com vistas a reforçar o desenvolvimento tecnológico da sua área de atuação e influência; e

V - praticar todos os atos de natureza orçamentária, financeira e administrativa, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e Resoluções Internas.

Art. 99. Às Seções de Orientação, Recepção e Disseminação compete sob a coordenação dos Escritórios de Difusão Regional aos quais são vinculadas, e da Coordenação-Geral de Ação Regional, exercer as atividades que lhe forem atribuídas, na sua área de atuação, especificamente:

I - informar e orientar o público sobre a legislação e as normas que regulam os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, bem como dos respectivos procedimentos de instrução processual;

II - receber, numerar e datar os pedidos e petições referentes aos serviços prestados pelo INPI;

III - acompanhar o desempenho das parcerias na área de influência do Escritório Regional; e

IV - difundir o conhecimento sobre os mecanismos de propriedade industrial com vistas a reforçar o desenvolvimento tecnológico na área de influência do Escritório Regional.

Parágrafo único. À Seção de Orientação, Recepção e Disseminação do Escritório de Difusão Regional Sudeste II compete realizar o exame preliminar dos pedidos apresentados ao INPI.

Art. 100. Às Seções de Administração compete sob a coordenação dos Escritórios de Difusão Regional aos quais são vinculadas, e da Coordenação-Geral de Ação Regional, exercer as atividades que lhe forem atribuídas, na sua área de atuação, especificamente:

I - propor e executar ações administrativas necessárias ao andamento do trabalho dos Escritórios de Difusão Regional, bem como daqueles que se encontram na área de influência sob sua responsabilidade;

II - operar junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e praticar as demais atividades necessárias à execução orçamentária e financeira; e

III - praticar outros atos advindos das atividades desenvolvidas nas unidades regionais, previsto em Regimento Interno, Resolução, Portaria ou por solicitação da Coordenação-Geral de Ação Regional.

Art. 101. Às Seções de Difusão Regional I, II, III, IV e V compete, sob a coordenação dos Escritórios de Difusão Regional aos quais são vinculadas, e da Coordenação-Geral de Ação Regional, exercer as atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, especificamente:

I - informar e orientar o público da área de influência do Escritório Regional sobre a legislação e as normas que regulam os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, bem como dos respectivos procedimentos de instrução processual;

II - receber, numerar e datar os pedidos e petições referentes aos serviços prestados pelo INPI;

III - promover a difusão e a promoção de um crescente entendimento dos mecanismos de propriedade industrial com vistas a reforçar o desenvolvimento tecnológico da área de influência do Escritório Regional; e

IV - difundir o conhecimento sobre os mecanismos de propriedade industrial com vistas a reforçar o desenvolvimento tecnológico na área de influência do Escritório Regional.

Art. 102. À Divisão de Difusão Regional Norte compete, sob a Coordenação-Geral de Ação Regional, exercer as atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação e influência, especificamente:

I - informar e orientar o público sobre a legislação e as normas que regulam os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, bem como dos respectivos procedimentos de instrução processual;

II - promover o monitoramento e a consolidação dos dados referentes às demandas dos usuários possibilitando a elaboração de estudos e relatórios;

III - acompanhar o desempenho das parcerias na sua área de atuação e influência;

IV - promover a difusão e a promoção de um crescente entendimento dos mecanismos de propriedade industrial com vistas a reforçar o desenvolvimento tecnológico da sua área de atuação; e

V - prospectar e propor novas parcerias dentro de sua área de atuação, desde que autorizadas pela Coordenação-Geral de Ação Regional a qual se encontra vinculada.

Art. 103. À Coordenação de Cooperação Nacional compete:

I - coordenar as atividades de cooperação nacional com vistas a estabelecer um crescente entendimento sobre o Sistema de Propriedade Industrial; e

II - coordenar e acompanhar a implantação das atividades e das parcerias, que tenham impacto nacional, fomentadas no âmbito das demais unidades do Instituto, inclusive daquelas diretamente subordinadas à Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento, visando aumentar a participação de brasileiros no Sistema de Propriedade Industrial.

Art. 104. À Divisão de Fomento à Proteção de Propriedade Intelectual de Universidades e Instituições de Pesquisa compete:

I - propor e supervisionar a realização de programas de cooperação técnica com Universidades e Instituições de Pesquisa Nacionais, visando promover a disseminação da cultura de Propriedade Industrial;

II - promover, difundir e implementar atividades de disseminação da cultura de propriedade industrial visando contribuir com o desenvolvimento tecnológico do país;

III - fomentar o entendimento do sistema de propriedade industrial, seus marcos legais e seus mecanismos, em especial universidades, centros de pesquisa e agências de fomento; e

IV - fomentar, acompanhar e gerenciar parcerias e ações conjuntas com universidades e instituições de pesquisa, agentes de fomento e outros organismos públicos e privados dedicados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, às atividades de extensão tecnológica e à inovação.

Art. 105. À Divisão de Fomento à Proteção de Propriedade Intelectual de Empresas compete:

I - propor e supervisionar a realização de programas de cooperação técnica com associações empresariais, representações de classes, instituições de fomento e federações de indústria, visando promover a disseminação da cultura de Propriedade Industrial nas empresas nacionais;

II - promover, difundir e implementar atividades de disseminação da cultura de propriedade industrial visando contribuir com o desenvolvimento tecnológico do país e o aumento da competitividade empresarial;

III - fomentar atividades de disseminação da cultura de propriedade industrial para o melhor entendimento e uso estratégico do sistema, por parte das micro, pequenas e médias empresas; e

IV - fomentar, acompanhar e gerenciar parcerias e ações conjuntas com associações empresariais, representações de classes, instituições de fomento, federações de indústria e outros organismos públicos e privados dedicados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação empresarial.

Art. 106. À Diretoria de Patentes compete:

I - analisar e decidir acerca de privilégios patentários, na forma da Lei nº 9.279, de 1996, modificada pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, de modo alinhado às diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal;

II - participar das atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos, empresas e entidades com vistas à maior participação de brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual;

III - avaliar tecnicamente as propostas de novas ações cooperativas, acordos e tratados referentes a patentes;

IV - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação de ações cooperativas, acordos e tratados internacionais que digam respeito a patentes;

V - propor o aperfeiçoamento das práticas e desenvolver padrões operacionais para análise e concessão de patentes;

VI - elaborar e manter atualizadas as diretrizes de exame técnico, alinhadas às diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal;

VII - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação das normas referentes às atividades da Diretoria;

VIII - fornecer subsídios ao pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a patentes; e

IX - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 107. Ao Serviço de Assuntos Especiais de Patentes compete:

I - identificar e fornecer orientação técnica e processual aos usuários do sistema de patentes;

II - identificar e promover a guarda dos pedidos de patentes e patentes e o processamento sigiloso dos pedidos de patente de interesse da defesa nacional;

III - avaliar, acompanhar e promover a implantação das ações de interesse da Diretoria;

IV - identificar e promover o processamento de priorização do exame técnico dos pedidos de patente e providenciar as notificações e publicações inerentes à competência da unidade;

V - identificar e promover a análise de pertinências das cores em figuras de depósitos de pedidos de patente;

VI - identificar e providenciar respostas às solicitações, informações, reclamações e sugestões dos usuários de patente encaminhadas pela Ouvidoria do órgão;

VII - fornecer suporte ao Diretor de Patentes para subsidiar o pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a patentes;

VIII - avaliar e decidir quanto a concessão de prazo adicional para a prática de atos relacionados às competências do Serviço;

IX - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 108. Às Coordenações-Gerais de Patentes I, II, III e IV compete:

I - coordenar estudos para o aperfeiçoamento das rotinas e da análise e concessão de patentes;

II - propor o aperfeiçoamento das diretrizes, normas e procedimentos de exame de pedidos de patente;

III - dar suporte a participação da Diretoria de Patentes nas atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos, empresas e entidades;

IV - apoiar a elaboração de estudos e fornecimento de informações de caráter técnico sobre a legislação vigente de propriedade industrial, incluindo tratados, acordos e outros instrumentos internacionais congêneres sobre a matéria;

V - fornecer suporte ao Diretor de Patentes para subsidiar o pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a patentes;

VI - avaliar e decidir quanto a concessão de prazo adicional para a prática de atos relacionados às competências da coordenação;

VII - coordenar, supervisionar e manifestar-se, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, visando instruir as ações judiciais; e

VIII - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 109. Às Divisões de Patentes das Coordenações-Gerais de Patentes I, II, III e IV compete:

I - avaliar a documentação do pedido de patente disponibilizada para o exame técnico e proceder a sua regularização quando necessária;

II - proceder à classificação, busca de anterioridades e exame técnico dos pedidos de patentes nacionais e dos pedidos de patentes internacionais, depositados através de tratados em que o Brasil seja signatário;

III - avaliar e decidir sobre a perda de prioridade unionista dos pedidos de patentes quanto ao mérito;

IV - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, visando instruir as ações judiciais;

V - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos processos administrativos de nulidade e dos recursos administrativos inerentes à área de sua atuação; e

VI - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 110. À Coordenação-Geral do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes compete:

I - coordenar, supervisionar e acompanhar a aplicação das disposições presentes no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

II - coordenar as atividades articuladas entre o INPI e os outros escritórios de patentes relativas às atividades inerentes à aplicação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

III - coordenar estudos para o aperfeiçoamento das rotinas para a adoção dos padrões internacionais nas atividades inerentes ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

IV - propor o aperfeiçoamento das diretrizes, normas e procedimentos relacionados às atividades previstas no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes quando o INPI atue como Organismo Receptor, Autoridade Internacional e Organismo Designado ou Eleito;

V - instruir processo administrativo para a remessa dos recolhimentos realizados em moeda estrangeira à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e às Autoridades de Internacionais competentes;

VI - dar suporte a participação da Diretoria de Patentes nas atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos, empresas e entidades, no que diz respeito ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

VII - apoiar a elaboração de estudos e o fornecimento de informações de caráter técnico sobre o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, outros tratados, acordos e quaisquer instrumentos internacionais congêneres sobre a matéria;

VIII - fornecer suporte ao Diretor de Patentes para subsidiar o pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a patentes;

IX - avaliar e decidir quanto a concessão de prazo adicional para a prática de atos relacionados às competências da coordenação; e

X - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 111. À Divisão Internacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes compete:

I - exercer as atividades inerentes à Autoridade Internacional no Brasil segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

II - assessorar as Divisões de Patentes na elaboração dos relatórios referentes às atividades de Autoridade Internacional;

III - providenciar o encaminhamento dos relatórios referentes às atividades de Autoridade Internacional à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e ao depositante;

IV - orientar técnica e processualmente os usuários e as unidades externas do INPI nas atividades exercidas como Autoridade Internacional;

V - solicitar a remessa dos recolhimentos realizados em moeda estrangeira à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e às Autoridades de Busca Internacional competentes;

VI - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais;

VII - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução de recursos administrativos inerentes à área de sua atuação; e

VIII - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 112. À Seção de Recepção do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes compete:

I - exercer as atividades inerentes ao Organismo Receptor de Pedidos Internacionais de Patentes depositados no Brasil segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

II - providenciar o encaminhamento dos Pedidos Internacionais de Patentes à respectiva Autoridade de Pesquisa Internacional e à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

III - promover a retirada dos Pedidos Internacionais de Patente que não atenderem as disposições legais referentes ao depósito internacional conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

IV - orientar técnica e processualmente os usuários e as unidades externas do INPI nas atividades exercidas como Organismo Receptor;

V - solicitar a remessa dos recolhimentos realizados em moeda estrangeira à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e às Autoridades de Pesquisa Internacional competentes;

VI - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais; e

VII - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução de recursos administrativos inerentes à área de sua atuação.

Art. 113. À Divisão Nacional do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes compete:

I - exercer as atividades inerentes ao Organismo Designado ou Eleito brasileiro segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

II - proceder ao exame de admissibilidade dos Pedidos Internacionais de Patente para fins de entrada na fase nacional conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e proceder à renumeração dos pedidos quando necessário;

III - promover a retirada dos Pedidos Internacionais de Patente que não atenderem as disposições legais referentes à entrada na fase nacional conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

IV - providenciar a publicação da entrada na fase nacional dos Pedidos Internacionais de Patentes depositados segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

V - orientar técnica e processualmente os usuários e as unidades externas do INPI nas atividades relacionadas à entrada na fase nacional;

VI - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais;

VII - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução de recursos administrativos inerentes à área de sua atuação; e

VIII - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 114. À Coordenação de Suporte Administrativo de Patentes compete:



I - coordenar estudos para o aperfeiçoamento das rotinas do processamento administrativo de pedidos de patentes e patentes concedidas;

II - propor o aperfeiçoamento das diretrizes, normas e procedimentos administrativos de patentes;

III - atender aos requerimentos de vistas de processos administrativos de patentes;

IV - lavrar certidões;

V - atender aos requerimentos de divulgação da oferta de licença de patentes;

VI - instruir tecnicamente os requerimentos de restituição de retribuição de processos administrativos de patentes;

VII - participar de estudos e realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Patentes;

VIII - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos recursos administrativos inerentes à área de atuação;

IX - fornecer suporte ao Diretor de Patentes para subsidiar o pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a patentes;

X - avaliar e decidir quanto a concessão de prazo adicional para a prática de atos relacionados às competências da Coordenação; e

XI - articular com as unidades do INPI ações, estudos e projetos de interesse da Diretoria de Patentes na promoção e disseminação da Propriedade Industrial.

Art. 115. À Seção de Controle de Pagamentos de Anuidades compete:

I - proceder à averbação das anuidades dos pedidos de patente e patentes concedidas, quando couber;

II - propor a declaração de extinção da patente em caso de não-pagamento de anuidades, bem como a restauração de patentes; e

III - propor o arquivamento de pedidos de patente em caso de não-pagamento de anuidades, bem como a restauração do andamento do pedido.

Art. 116. Ao Serviço de Exame Formal Preliminar compete:

I - proceder, em caráter sigiloso, o processamento do exame formal preliminar dos pedidos nacionais para fins de depósito;

II - anular a numeração do pedido e disponibilizar ao interessado ou seu representante legal a documentação dos pedidos nacionais por descumprimento das disposições legais;

III - proceder à alteração do número dos pedidos de patente em virtude de renúncia ou mudança de natureza; e

IV - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos recursos administrativos inerentes à área de sua atuação.

Art. 117. À Seção de Arquivo de Pedidos em Sigilo compete manter atualizado e sob sua guarda o arquivo de pedidos de patente nacionais em sigilo.

Art. 118. Ao Serviço de Expedição de Patentes compete:

I - expedir Carta-Patente;

II - opinar quanto ao arquivamento de pedidos de patente, por descumprimento de disposições legais inerentes a sua área de atuação; e

III - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos recursos administrativos inerentes à área de sua atuação.

Art. 119. À Seção de Anotações de Transferências e Nomes compete:

I - opinar quanto às solicitações de transferência de titularidade, alteração de nome e sede de patentes; e

II - proceder à anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido de patente ou a patente concedida.

Art. 120. Ao Serviço de Controle de Documentos compete:

I - proceder à conferência das petições e de outros documentos, conforme o assunto e a situação do processo a que se refira;

II - proceder ao recebimento de documentação de pedidos internacionais para fins de entrada na fase nacional; e

III - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos recursos administrativos inerentes à área de sua atuação.

Art. 121. À Seção de Atendimento de Cópias compete:

I - atender aos requerimentos de cópia oficial de pedidos depositados;

II - atender aos requerimentos de cópia dos processos de patentes e providenciar a liberação eletrônica dessas imagens; e

III - controlar prazos entre solicitação e atendimento de cópias a fim de instruir requerimentos de devolução de prazo.

Art. 122. À Seção de Publicação de Pedidos Nacionais compete proceder a análise dos pedidos de patente após o prazo final do sigilo ou sob requerimento para posterior publicação.

Art. 123. À Seção de Arquivo de Pedidos e Patentes compete manter atualizado e sob sua guarda o controle do arquivo de pedidos de patente para decidir, decididos e patentes concedidas.

Art. 124. À Diretoria de Marcas compete:

I - analisar e decidir acerca de registros de marca, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de modo alinhado às diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal;

II - participar das atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos, empresas e entidades com vistas à maior participação de brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual;

III - avaliar tecnicamente as propostas de novas ações cooperativas, acordos e tratados referentes a marcas;

IV - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação de ações cooperativas, acordos e tratados internacionais que digam respeito a marcas;

V - propor o aperfeiçoamento das práticas e desenvolver padrões operacionais para análise e concessão de marcas;

VI - elaborar e manter atualizadas as diretrizes de exame técnico, alinhadas às diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal;

VII - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação das normas referentes às atividades da Diretoria; e

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 125. Ao Serviço de Estudos e Projetos Especiais compete:

I - identificar e propor novas oportunidades no âmbito da Propriedade Industrial, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Diretoria de Marcas;

II - identificar, propor e monitorar ações, estudos e projetos de interesse do INPI em matéria de marcas; e

III - monitorar cronogramas, metas e resultados alcançados pelas atividades e projetos em desenvolvimento na Diretoria de Marcas.

Art. 126. À Coordenação-Geral de Marcas I e II compete:

I - coordenar e supervisionar o exame técnico dos pedidos de registro de marcas na Coordenação-Geral e nas suas unidades subordinadas;

II - planejar, coordenar e executar o aperfeiçoamento das diretrizes de análise e dos procedimentos de exame de marcas;

III - avaliar tecnicamente e coordenar a aplicação de projetos, acordos e tratados no âmbito da propriedade industrial;

IV - subsidiar a participação da Diretoria de Marcas nas atividades de promoção do registro de marca, em conjunto com outros órgãos, empresas e entidades;

V - coordenar estudos e fornecer informações de caráter técnico sobre a legislação vigente de propriedade industrial, incluindo tratados, acordos e outros instrumentos internacionais congêneres sobre a matéria, bem como acerca das propostas de atos legais, nacionais ou internacionais, sobre a matéria, participando de grupos, comissões ou eventos, de tome parte o INPI, com a finalidade de:

a) propor normas e diretrizes internas ao Presidente do INPI para a aplicação e observância da legislação vigente no âmbito dos processos de outorga de direitos de propriedade industrial;

b) fornecer subsídios técnicos ao pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a marcas; e

c) fornecer subsídios técnicos ao pronunciamento do INPI ou do Governo brasileiro em quaisquer fóruns internos ou externos de discussão sobre propriedade industrial.

VI - coordenar e supervisionar a instrução técnica das ações judiciais e de outras solicitações oficiais de informação referentes a marcas.

Art. 127. Às Divisões de Marcas das Coordenações-Gerais de Marcas I e II compete:

I - proceder ao exame técnico dos pedidos de registro de marca, de acordo com a legislação e os procedimentos em vigor;

II - instruir tecnicamente, quando solicitada, ações judiciais e outras demandas oficiais referentes a marcas;

III - participar de estudos para a aplicação de projetos, acordos e tratados que digam respeito à matéria de sua competência e dos estudos de aperfeiçoamento das diretrizes de análise e procedimentos de exame de marcas;

IV - propor o aperfeiçoamento dos padrões operacionais, sistemas informatizados e rotinas de trabalho, que digam respeito às suas competências;

V - participar das atividades de promoção do registro de marca em conjunto com outros órgãos, empresas e entidades; e

VI - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos processos administrativos de nulidade e dos recursos administrativos inerentes a sua área de atuação.

Art. 128. À Coordenação de Apoio de Marcas I compete:

I - planejar, coordenar e executar o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos relacionados às competências de suas unidades subordinadas;

II - coordenar e supervisionar o exame e a triagem das petições de marcas na Coordenação de Apoio de Marcas I e suas unidades subordinadas;

III - coordenar e supervisionar a atualização de dados bibliográficos de pedidos e registros de marcas; e

IV - coordenar e supervisionar a instrução técnica das ações judiciais e de outras solicitações oficiais de informação referentes às competências de suas unidades subordinadas.

Art. 129. À Divisão de Transferência, Alteração e Prorrogação compete:

I - proceder ao exame das petições de anotação de transferência de titularidade, de alteração de nome, sede ou endereço e de prorrogação de registro, além de outras petições correlatas;

II - propor a extinção de registros, por descumprimento de disposições legais inerentes a sua área de atuação;

III - promover a anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre pedido ou registro de marca;

IV - propor o arquivamento de escritório de pedidos e o cancelamento de escritório de registros de marca, por descumprimento de disposições legais inerentes a sua área de atuação; e

V - instruir tecnicamente, quando solicitado, ações judiciais e outras solicitações oficiais de informação referentes a marcas no âmbito das suas competências específicas.

Art. 130. Ao Serviço de Controle de Documentos de Marcas compete:

I - proceder ao exame de conformidade das petições de marcas;

II - proceder à triagem e à distribuição de petições e demais documentos para as unidades competentes da Diretoria;

III - efetuar a atualização dos dados bibliográficos dos pedidos e registros de marca, quando necessário; e

IV - promover a notificação de petições, quando necessário.

Art. 131. Ao Serviço de Expedição de Certificados compete expedir os certificados de registro de marca, as cópias oficiais e as certidões, exceto as de busca.

Art. 132. À Coordenação de Apoio de Marcas II compete:

I - planejar, coordenar e executar o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos relacionados às competências de suas unidades subordinadas;

II - coordenar e supervisionar o exame das petições de marcas na Coordenação de Apoio de Marcas II e em suas unidades subordinadas;

III - coordenar e supervisionar a instrução técnica das ações judiciais e outras solicitações oficiais de informação referentes às competências de suas unidades subordinadas;

IV - coordenar e supervisionar a gestão documental de marcas, visando à guarda, o controle e à integridade dos pedidos, registros e petições de marcas;

V - coordenar e supervisionar as etapas de digitalização e indexação dos pedidos, registros e petições de marcas; e

VI - coordenar e supervisionar o processamento de dados bibliográficos dos pedidos, registros e petições de marcas.

Art. 133. À Divisão de Exame Formal compete:

I - proceder ao exame formal dos pedidos de registro de marca;

II - promover a reclassificação dos elementos figurativos dos pedidos de registro de marca, quando solicitado;

III - propor a adequação da classificação de produtos e serviços dos pedidos de registro de marca, quando solicitado;

IV - propor o arquivamento dos pedidos de registro de marca por descumprimento de disposições legais inerentes a sua área de atuação; e

V - participar, quando solicitado, da instrução técnica das ações judiciais e outras solicitações oficiais de informação referentes a marcas.

Art. 134. Ao Serviço de Orientação ao Usuário de Marcas compete:

I - prestar atendimento e orientação aos usuários de marcas;

II - efetuar a correção dos dados bibliográficos dos pedidos e registros de marca, quando necessário;

III - expedir certidões de busca; e

IV - atender aos requerimentos de vistas de processos administrativos de marcas.

Art. 135. Ao Serviço de Arquivo e Gestão Documental de Marcas compete:

I - proceder à gestão documental de marcas, visando à guarda, o controle e à integridade dos pedidos, registros e petições de marcas;

II - controlar as etapas de digitalização e indexação dos pedidos, registros e petições de marcas;

III - controlar o processamento de dados bibliográficos dos pedidos, registros e petições de marcas; e

IV - atender aos requerimentos de cópias de processos administrativos de marcas.

Art. 136. À Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros compete:

I - averbar nos títulos correspondentes os contratos de licença de direitos de propriedade industrial;

II - registrar os contratos que impliquem transferência de tecnologia e franquia, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - registrar os pedidos de desenhos industriais, topografias de circuitos integrados e programas de computador, na forma das Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996; 11.484, de 31 de maio de 2007; 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, respectivamente;

IV - prestar orientação, a pedido do interessado, às micro, pequenas e médias empresas, instituições de ciência e tecnologia e órgãos governamentais, quanto às melhores práticas de licenciamento de direitos de propriedade industrial e outras formas de transferência de tecnologia, inclusive quanto à emissão de licenças compulsórias;

V - examinar as propostas e registrar as indicações geográficas, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, assim como fomentar e apoiar a formulação de tais propostas;

VI - elaborar e manter atualizadas as diretrizes de exame técnico, alinhadas às diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal;

VII - participar das atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos, empresas e entidades com vistas à maior participação de brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual;

VIII - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação das normas referentes às atividades da Diretoria; e

IX - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 137. À Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de análise quanto à averbação/registo de contratos de licenças e daqueles que impliquem transferência de tecnologia e de franquia, na forma da legislação em vigor;

II - planejar, coordenar e supervisionar a prestação dos serviços de orientação técnica e a participação em atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos;

III - planejar, coordenar e executar o aperfeiçoamento das diretrizes de análise e dos procedimentos de análise para averbação de contratos de licenças e daqueles que impliquem transferência de tecnologia e de franquias;

IV - planejar, coordenar e executar o aperfeiçoamento das diretrizes para prestação dos serviços de orientação técnica e participação das atividades articuladas entre o INPI e outros órgãos;

V - responder aos expedientes externos relativos a assuntos diversos de sua competência; e

VI - manifestar-se tecnicamente, quando solicitada pelo Presidente do INPI, sobre a conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 138. À Coordenação de Orientação Técnica compete:

I - propor e elaborar estudos e relatórios regulares, de acesso público, referente ao mercado de licenciamento de direitos de propriedade industrial, outras formas de transferência de tecnologia e franquias, a partir da base de dados de contratos;

II - elaborar estudos e relatórios sob encomenda para empresas e instituições públicas e pesquisadores, quanto às práticas de licenciamento de direitos de propriedade industrial e outras formas de transferência de tecnologia e franquias;

III - atender às necessidades do INPI por informações referentes ao mercado de licenciamento de direitos de propriedade industrial, outras formas de transferência de tecnologia e franquias, a partir da base de dados de contratos;

IV - interagir e apoiar as instituições públicas envolvidas com a formulação e execução de políticas científicas, tecnológica e industrial;

V - atender à demanda por capacitação e elaborar conteúdo de apoio às atividades de difusão da cultura da propriedade intelectual e treinamento na área de licenciamento de direitos de propriedade industrial; e

VI - orientar e prestar informações aos usuários a respeito dos serviços e procedimentos para o licenciamento de direitos de propriedade industrial e outras formas de transferência de tecnologia e franquias.

Art. 139. À Divisão de Registro de Contratos de Tecnologia compete:

I - analisar, instruir e propor o registro dos contratos e faturas de prestação de serviços de assistência técnica e científica que impliquem transferência de tecnologia, na forma da legislação em vigor;

II - responder as consultas realizadas por terceiros;

III - formular as exigências necessárias à análise e decisão dos requerimentos de registro de contrato;

IV - analisar e instruir os pedidos de arquivamento e cancelamento dos registros de contratos expedindo parecer conclusivo;

V - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, visando instruir as ações judiciais e recursos; e

VI - cooperar com as atividades sob responsabilidade da Divisão de Averbação Licenças e da Coordenação de Orientação Técnica.

Art. 140. À Divisão de Averbação de Licenças compete:

I - analisar, instruir e propor à averbação de contratos para exploração de patentes, exploração de desenhos industriais, uso de marcas e de licença compulsória, na forma da legislação em vigor;

II - analisar, instruir e preparar o registro dos contratos de franquia, emitindo parecer conclusivo;

III - responder as consultas realizadas por terceiros;

IV - formular as exigências necessárias à análise e decisão dos pedidos, requerimentos de averbação e registro de franquias;

V - analisar e instruir os pedidos de arquivamento e cancelamento das averbações expedindo parecer conclusivo;

VI - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, visando instruir as ações judiciais e recursos; e

VII - cooperar com as atividades sob responsabilidade da Divisão de Registros de Contratos de Tecnologia e da Coordenação de Orientação Técnica.

Art. 141. Ao Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar o desempenho das atividades de análise de exame formal e expedição de documentos, propondo medidas corretivas, se necessário;

II - decidir sobre as exigências formais realizadas;

III - informar à Diretoria de Patentes e à Diretoria de Marcas, a emissão de certificados para as devidas averbações nos títulos correspondentes aos contratos de licença de direito de propriedade industrial;

IV - receber, corrigir e encaminhar para assinatura das autoridades competentes os certificados de averbação/registro bem como as cartas de exigências, indeferimento, resposta ou arquivamento preparados pela Seção de Expedição de Certificados;

V - responder as consultas referentes a sua área de atuação;

VI - atender, orientando os usuários em matéria própria do Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 142. À Seção de Exame Formal do Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia compete:

I - recepcionar os documentos referentes à formação de processo próprio de averbação/registro de contratos;

II - realizar o exame formal preliminar dos pedidos de averbação/registro e petições, para fins de exame técnico;

III - formular exigências formais preliminares e promover sua notificação, conforme o caso;

IV - atribuir e controlar numeração específica para aqueles processos e petições em cuja formação atenda as perfeitias condições de aceitabilidade ou que tenham cumprido às exigências realizadas;

V - encaminhar para arquivamento os pedidos de averbação/registro que não tenham cumprido as exigências formais no prazo estabelecido em lei;

VI - cadastrar os processos e petições no sistema informatizado da Diretoria;

VII - juntar petições e outros documentos, procedendo a sua distribuição para as unidades competentes;

VIII - atualizar as informações cadastrais e de localização de processos no sistema da Diretoria, em sua respectiva área de atuação;

IX - promover as publicações dos atos e despachos emitidos, segundo competências conferidas; e

X - prestar atendimento aos usuários.

Art. 143. À Seção de Expedição de Certificados do Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia compete:

I - confeccionar e expedir os certificados de averbação/registro e cartas, segundo sua natureza;

II - promover o controle da entrega dos certificados de averbação/registro;

III - pesquisar, responder e expedir certidões de atos relativos a processos da Diretoria;

IV - atualizar as informações cadastrais e de localização de processos no sistema da Diretoria, em sua respectiva área de atuação;

V - promover o arquivamento dos pedidos por descumprimento das disposições;

VI - supervisionar a vista de processo;

VII - prestar atendimento aos usuários;

VIII - promover as publicações dos atos e despachos emitidos, segundo competências conferidas; e

IX - atender aos pedidos de fotocópias.

Art. 144. À Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar as atividades e decidir sobre os registros de indicações geográficas, de desenhos industriais, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados, na forma da legislação em vigor, assim como instaurar nulidade de ofício dos registros, quando couber;

II - coordenar, incentivar e monitorar as ações de fomento, de promoção e de difusão dos mecanismos de proteção e formalização para o registro das indicações geográficas;

III - avaliar tecnicamente e coordenar a aplicação de projetos, acordos e tratados no âmbito da propriedade intelectual;

IV - coordenar estudos e fornecer informações de caráter técnico sobre a legislação vigente de propriedade industrial e de legislação vigente específica de programas de computador e de topografia de circuitos integrados, incluindo tratados, acordos e outros instrumentos internacionais congêneres sobre a matéria, bem como acerca das propostas de atos legais, nacionais ou internacionais, sobre a matéria, participando de grupos, comissões ou eventos, que venham a ser organizados pelo INPI ou decidida a sua participação, com a finalidade de:

a) propor normas e diretrizes internas para a aplicação e observância da legislação vigente no âmbito dos processos de outorga de direitos de propriedade industrial e de legislação vigente específica de programas de computador e de topografia de circuitos integrados;

b) fornecer subsídios técnicos ao pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas registros de indicações geográficas, de desenhos industriais, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados; e

c) fornecer subsídios técnicos ao pronunciamento do INPI ou do Governo brasileiro em quaisquer foros internos ou externos de discussão sobre propriedade industrial e de legislação específica de programas de computador e de topografia de circuitos integrados.

V - coordenar e supervisionar a instrução técnica das ações judiciais e outras solicitações oficiais de informação referentes aos registros de indicações geográficas, de desenhos industriais, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados; e

VI - planejar, coordenar e executar o aperfeiçoamento das diretrizes de análise e dos procedimentos de registro de indicações geográficas, de desenhos industriais, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados.

Art. 145. À Coordenação de Fomento e Registro de Indicações Geográficas compete:

I - examinar os pedidos de registros de indicações geográficas e demais petições, de acordo com a legislação vigente e executar outras atividades técnicas pertinentes à Coordenação;

II - instruir tecnicamente, quando solicitada, ações judiciais e outras demandas oficiais referentes a indicações geográficas;

III - orientar o público com relação aos mecanismos de proteção e formalização do registro;

IV - implementar e supervisionar as ações de fomento e difusão das indicações geográficas e interagir, com entidades e autoridades nacionais e internacionais, envolvidas nestas atividades;

V - participar de estudos e propor o aperfeiçoamento dos padrões operacionais que digam respeito às suas competências; e

VI - realizar e coordenar atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, apoiando-o na condução dos atos da Coordenação, necessários ao desempenho da unidade.

Art. 146. À Divisão de Registro de Desenho Industrial compete:

I - proceder à classificação e ao exame técnico dos pedidos de registro de desenho industrial, de acordo com a legislação vigente;

II - propor a instauração da nulidade de ofício;

III - instruir tecnicamente, quando solicitada, ações judiciais e outras demandas oficiais referentes a desenhos industriais;

IV - participar de estudos, bem como executar outras atividades técnicas pertinentes à Divisão; e

V - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Indicações Geográficas e Registros, apoiando-o na condução dos atos da Coordenação, necessários ao desempenho da unidade.

Art. 147. À Divisão de Registro de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados compete:

I - examinar os pedidos de registros de programa de computador e de topografia de circuitos integrados e demais petições, de acordo com a legislação vigente;

II - instruir tecnicamente, quando solicitada, ações judiciais e outras demandas oficiais referentes a programa de computador e topografia de circuitos integrados;

III - participar de estudos, bem como executar outras atividades técnicas pertinentes à Divisão; e

IV - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Indicações Geográficas e Registros, apoiando-o na condução dos atos da Coordenação, necessários ao desempenho da unidade.

Art. 148. Ao Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros, relativamente aos pedidos de registro e registros de desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografia de circuitos integrados compete:

I - promover a melhoria contínua de procedimentos administrativos dos registros de registro de desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografia de circuitos integrados, planejando e supervisionando o desempenho das atividades de sua competência, propondo as medidas necessárias;

II - atender às demandas internas e externas relativas às matérias de sua competência;

III - participar de estudos, bem como executar outras atividades técnicas pertinentes ao Serviço; e

V - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Indicações Geográficas e Registros, apoiando-o na condução dos atos da Coordenação, necessários ao desempenho da unidade.

Art. 149. À Seção de Exame Formal, Recebimento e Controle de Documentos de Registros, relativamente aos pedidos de registro e registros de desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografia de circuitos integrados compete:

I - proceder ao exame formal preliminar, de acordo com a legislação vigente;

II - controlar prazos e documentação de pedidos e registros;

III - promover as notificações e publicações necessárias de atos e despachos emitidos;

IV - declarar a extinção por renúncia, as desistências e as perdas de prioridade, quando couber;

V - expedir certidões de pedidos e de registros;

VI - manter atualizado o arquivo sob sua guarda de pedidos de registro e registros, atualizar as informações cadastrais, localização de processos e executar as demais atividades de apoio técnico; e

VII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros.

Art. 150. À Seção de Expedição de Certificados, Controle de Pagamento e Anotação de Registros, relativamente aos pedidos de registro e registros de desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografia de circuitos integrados compete:

I - averbar pedidos de transferência de titularidade e de alteração de nome, sede e/ou endereço, bem como providenciar as respectivas anotações e publicações, formulando as exigências necessárias à regularização destes pedidos;

II - instruir sobre os quinquênios, prorrogações e extinções de registros de desenhos industriais, formulando as exigências necessárias, bem como providenciar as respectivas publicações e anotações;

III - expedir os certificados de registros, os documentos de cópia oficial, atender às solicitações de fotocópia e executar as demais atividades de apoio técnico; e

IV - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros.

Art. 151. Ao Centro de Defesa da Propriedade Intelectual compete:

I - promover, em obediência ao disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, medidas que visem zelar pelo cumprimento da Lei de Propriedade Industrial e correspondente direito internacional aplicável, através de ações necessárias à prevenção, combate e repressão à prática de atos de concorrência desleal, violadores de direitos de propriedade industrial;

II - colaborar com entidades nacionais e internacionais na promoção de ações necessárias à repressão a infrações de direitos de propriedade industrial;

III - promover e coordenar, em conjunto com a Procuradoria Federal no INPI, ações com o propósito de combater atos de concorrência desleal e infrações de direitos da propriedade industrial;

IV - promover ações objetivando valorizar o respeito aos direitos de propriedade industrial;

V - promover a utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos relativos aos direitos de propriedade intelectual; e





VI - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 152. À Divisão de Promoção à Resolução de Conflitos em Propriedade Intelectual compete:

I - atuar para promover a utilização de mecanismos de resolução de conflitos, em especial mediação e arbitragem, relacionados à propriedade intelectual, de competência do INPI;

II - promover e acompanhar a aplicação de estudos, projetos, acordos e tratados nacionais e internacionais que digam respeito à resolução de conflitos, que envolvam aspectos relacionados à propriedade intelectual, de competência do INPI;

III - atuar na resolução de conflitos que envolvam aspectos relacionados à propriedade intelectual, de competência do INPI; e

IV - elaborar propostas e executar ações de interação com as demais áreas do INPI, empresas e entidades, para a promoção do respeito à propriedade intelectual, no que tange à resolução de conflitos.

Art. 153. À Divisão de Combate à Concorrência Desleal e à Contrafação compete:

I - difundir a noção de respeito à propriedade intelectual, promovendo em particular a observância dos direitos conferidos a cidadãos, empresas e entidades, em atendimento ao disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - promover e acompanhar a aplicação de projetos, estudos, acordos e tratados que digam respeito à concorrência desleal e à contrafação que envolva aspectos relacionados à propriedade intelectual, de competência do INPI;

III - colaborar com entidades públicas e privadas no combate à concorrência desleal e à contrafação nos aspectos relacionados à propriedade intelectual, de competência do INPI;

IV - atuar no combate à concorrência desleal e à contrafação nos aspectos relacionados à propriedade intelectual, de competência do INPI;

V - colaborar com as entidades do Poder Público, intervenientes na promoção de exportações e na defesa comercial, no que se refere ao combate à violação dos direitos da propriedade intelectual, de competência do INPI; e

VI - realizar análises e estudos sobre as relações e interfaces entre propriedade intelectual e atos relativos aos abusos do poder econômico e outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 154. À Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete:

I - examinar e fornecer subsídios técnicos para decisão do Presidente do INPI nos recursos e processos administrativos de nulidade, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial, emitindo parecer sobre a matéria técnica suscitada;

II - examinar e fornecer subsídios técnicos para decisão do Presidente do INPI nos demais recursos em matéria de propriedade intelectual, cuja competência do registro seja atribuída ao INPI por força de lei;

III - proceder ao exame de mérito, a pedido do titular, dos desenhos industriais registrados pelo INPI e instaurar, de ofício, processo de nulidade do registro quando constatada a ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos artigos 95 a 98 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

IV - orientar e coordenar a sistematização, organização e atualização das decisões administrativas em matéria de propriedade industrial e intelectual, buscando consolidar uma jurisprudência administrativa da matéria;

V - propor o aperfeiçoamento das diretrizes e dos procedimentos de exame de recursos e processos administrativos de nulidade, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e intelectual; e

VI - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, contratos de repasse, projetos e quaisquer instrumentos de transferência, analisar e avaliar a prestação de contas parcial e/ou total e emitir parecer técnico e financeiro, encaminhando para aprovação do ordenador de despesas.

Art. 155. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas compete:

I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de registros de marcas, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

II - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais;

III - examinar os pedidos de desistências, formular exigências e praticar os demais atos administrativos necessários à execução de suas atribuições;

IV - participar da aplicação de projetos, de acordos e tratados que digam respeito à matéria de sua competência e dos estudos de aperfeiçoamento das diretrizes e procedimentos de exame de recursos e processos administrativos de nulidade; e

V - participar do aperfeiçoamento das rotinas, desenvolver padrões operacionais para a execução de suas atividades e propor o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados próprios das Diretorias técnicas, no que diz respeito à competência da Coordenação-Geral.

Art. 156. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes compete:

I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de patentes, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

II - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais;

III - examinar os pedidos de desistências, formular exigências e praticar os demais atos administrativos necessários à execução de suas atribuições;

IV - participar da aplicação de projetos, de acordos e tratados que digam respeito à matéria de sua competência e dos estudos de aperfeiçoamento das diretrizes e procedimentos de exame de recursos e processos administrativos de nulidade; e

V - participar do aperfeiçoamento das rotinas, desenvolver padrões operacionais para a execução de suas atividades e propor o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados próprios das Diretorias técnicas, no que diz respeito à competência da Coordenação-Geral.

Art. 157. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros compete:

I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de registros de desenhos industriais, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

II - examinar, instruir e fornecer subsídios técnicos para decisão do Presidente do INPI nos demais recursos em matéria de propriedade intelectual, cuja competência de registro seja atribuída ao INPI;

III - proceder ao exame de mérito, a pedido do titular, dos desenhos industriais registrados pelo INPI e propor ao Coordenador-Geral a instauração, de ofício, de processo administrativo de nulidade do registro quando constatada a ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos artigos 95 a 98 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

IV - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais;

V - examinar os pedidos de desistências, formular exigências e praticar os demais atos administrativos necessários à execução de suas atribuições;

VI - participar da aplicação de projetos, de acordos e tratados que digam respeito à matéria de sua competência e dos estudos de aperfeiçoamento das diretrizes e procedimentos de exame de recursos e processos administrativos de nulidade; e

VII - participar do aperfeiçoamento das rotinas, desenvolver padrões operacionais para a execução de suas atividades e propor o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados próprios das Diretorias técnicas, no que diz respeito à competência da Coordenação-Geral.

Art. 158. À Divisão de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete:

I - controlar prazos, promover as publicações e notificações relativas aos recursos interpostos e aos processos administrativos de nulidade requeridos, formular exigências e praticar os demais atos administrativos necessários à execução de suas atribuições;

II - examinar e decidir os pedidos de restituição de retribuição e os requerimentos de concessão de prazo adicional para a prática de atos relacionados às competências da Coordenação-Geral e de suas respectivas Divisões;

III - supervisionar e controlar a movimentação e distribuição dos processos, documentos e petições relacionadas às competências da Coordenação-Geral e de suas respectivas Divisões;

IV - atualizar os dados processuais e de localização de processos e de petições, no sistema informatizado das Diretorias técnicas, relativos aos atos e competências da Coordenação-Geral;

V - promover a publicação das decisões dos recursos e dos processos administrativos de nulidade proferidas pelo Presidente do INPI, bem como dos demais atos e despachos emitidos, segundo as competências atribuídas à Coordenação-Geral e às suas respectivas Divisões; e

VI - participar de estudos, de treinamentos e da elaboração de estatísticas referentes às atividades da Coordenação-Geral e de suas respectivas Divisões.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

### SEÇÃO I DOS PRINCIPAIS DIRIGENTES

Art. 159. Ao Presidente do INPI incumbe:

I - ordenar quaisquer tipos de despesa;

II - pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial, assim como firmar acordos, tratados e convênios em que o INPI seja parte ou interveniente;

III - aprovar a programação orçamentária, para encaminhamento aos órgãos competentes, assim como o planejamento estratégico do INPI;

IV - regulamentar, no âmbito interno da Autarquia, os assuntos ligados à propriedade industrial e os relativos a procedimentos administrativos;

V - representar o INPI em juízo ou fora dele;

VI - submeter a Tabela de Retribuições dos serviços prestados pelo INPI, relativos a propriedade industrial, para aprovação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - estabelecer os valores referentes aos serviços de Registros de Programas de Computador da Tabela de Retribuições do INPI, na forma da legislação em vigor;

VIII - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, os cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas, nos termos da legislação em vigor;

IX - constituir grupos de trabalho, comitês e comissões permanentes e especiais de licitação, bem como eventuais equipes de apoio;

X - homologar licitações para aquisição de material e execução de obras e serviços na modalidade de concorrência e as de pregão cujos valores estimados sejam correspondentes aos desta modalidade, e de leilão destinado à venda de bens inservíveis;

XI - autorizar a dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente, exceto nos casos previstos nas competências do Diretor de Administração e do Coordenador-Geral de Administração;

XII - celebrar e rescindir contratos decorrentes dos itens X e XI deste artigo;

XIII - enviar a Prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União;

XIV - autorizar excepcionalmente pagamentos de compras ou serviços nos casos da não-existência da pertinente cobertura contratual;

XV - decidir recursos e processos administrativos que alterem decisões primariamente tomadas pelos Diretores do INPI, na forma da legislação em vigor;

XVI - julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XVII - promover a instauração das Tomadas de Contas Especial;

XVIII - representar o Instituto em foros nacionais e internacionais;

XIX - avocar, para decisão ou revisão, assunto inerente às unidades do INPI, sem prejuízo das competências previstas neste Regimento Interno; e

XX - delegar qualquer de suas atribuições salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ele implementadas exclusivamente.

Art. 160. Ao Vice-Presidente do INPI incumbe:

I - auxiliar o Presidente do INPI na condução das políticas do Instituto, na coordenação e na supervisão das Diretorias e das demais unidades da Autarquia;

II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III - coordenar os comitês intersetoriais, exceto nos casos que forem avocados pelo Presidente, em razão da excepcionalidade.

Art. 161. Aos Diretores; aos Chefes de Gabinete, da Assessoria de Assuntos Econômicos, do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual e do Centro de Disseminação da Informação Tecnológica; ao Ouvidor; ao Procurador-Chefe; ao Auditor-Chefe; ao Corregedor; aos Coordenadores-Gerais; e aos demais dirigentes do INPI incumbe planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar, inclusive em caráter normativo, a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo Presidente do INPI.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 162. Ao Procurador-Chefe incumbe:

I - representar a Procuradoria Federal no INPI;

II - proferir decisão final sobre as questões jurídicas submetidas à Procuradoria Federal, no caso de processos de relevante interesse do INPI;

III - proferir decisão final sobre as peças elaboradas pelas Coordenações e pela Divisão de Contencioso, no caso de processos de relevante interesse do INPI;

IV - fixar, em ato próprio, a interpretação do ordenamento jurídico a ser uniformemente seguida em sua área de atuação, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - propor ao Presidente do INPI, quando for o caso, atribuir caráter normativo a pareceres jurídicos;

VI - avocar, por ato motivado, para sua decisão, assunto de competência da Procuradoria Federal no INPI, sem prejuízo das competências das suas unidades, previstas neste Regimento Interno; e

VII - instituir, em ato próprio, núcleos da Procuradoria Federal no INPI nos respectivos Escritórios de Difusão Regional e na Divisão de Difusão Regional Norte.

Parágrafo único. As atribuições do caput deste artigo poderão ser delegadas pelo Procurador-Chefe.

Art. 163. Ao Auditor-Chefe incumbe:

I - coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades de auditoria do Instituto;

II - assessorar o Presidente e os Diretores nos assuntos de sua competência;

III - divulgar relatórios sobre as auditorias efetuadas, formulando apreciações e recomendações que servirão de base para ajuste das irregularidades e melhoria dos controles existentes;

IV - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIANT; e

V - emitir pareceres das Prestações de Contas Anuais e sobre eventuais Tomadas de Contas Especial realizadas no âmbito do INPI.

Art. 164. Ao Corregedor incumbe:

I - receber e analisar a pertinência de denúncias e representações sobre irregularidades ou ilícitos administrativo-disciplinares, dando-lhes o pertinente encaminhamento;

II - decidir acerca das propostas de arquivamento de denúncias e representações;

III - elaborar parecer conclusivo em processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação de penalidades de competência da Presidência do INPI, encaminhando-o para julgamento do Presidente;

IV - propor o encaminhamento ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para julgamento, dos processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão superior a 30 (trinta) dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada;

V - avocar, de ofício ou mediante proposta, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros procedimentos correcionais em curso no INPI, bem como determinar o reexame daqueles já concluídos ou, conforme o caso, propor ao Presidente do INPI a avocação ou o reexame do feito;

VI - promover a instauração de procedimentos investigativos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, visando apurar conduta irregular de servidor;

VII - verificar a regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados; e

VIII - julgar os servidores do INPI em processos administrativos disciplinares, quando a penalidade proposta for a de advertência.

Art. 165. Ao Diretor de Administração incumbe:

I - ordenar quaisquer tipos de despesa;

II - decidir sobre a inexistência da licitação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca;

III - autorizar a realização de todas as licitações em quaisquer modalidades previstas;

IV - homologar licitações para aquisição de material e execução de obras e serviços, na modalidade de tomada de preços ou pregões que se enquadrem nos mesmos valores daquela modalidade;

V - aplicar aos fornecedores ou executores de obras ou serviços as penalidades de advertência e multa, nos termos da legislação própria;

VI - quando da interposição de recurso, mantendo sua decisão, submeterá os autos à instância superior para decisão final;

VII - autorizar a emissão de empenho, pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos;

VIII - celebrar e rescindir os contratos e outros instrumentos resultantes do disposto no inciso III;

IX - decidir sobre o volume dos recursos financeiros no que tange a sua movimentação e aplicação; e

X - avocar para sua decisão a autorização, ordenação de despesas e prática de atos de gestão orçamentária e financeira.

Art. 166. Ao Diretor da Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento incumbe:

I - ordenar despesas de natureza descentralizada inerentes à sua área de responsabilidade;

II - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Diretoria, implantando as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades;

III - propor os atos administrativos necessários ao desempenho das atividades da Diretoria;

IV - aporatar subsídios de caráter técnico ao pronunciamento do Presidente do INPI relativas às competências da Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento;

V - firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres relacionados à competência da Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento; e

VI - avocar, para sua decisão, assunto de competência das unidades da Diretoria, sem prejuízo das suas competências específicas, previstas neste Regimento Interno.

Art. 167. Ao Diretor de Patentes incumbe:

I - ordenar despesas de natureza descentralizada inerentes à sua área de responsabilidade;

II - conceder privilégios de patentes;

III - extinguir privilégios de patentes, exceto nos casos de extinção por expiração do prazo de vigência do privilégio;

IV - declarar a caducidade de privilégios de patentes;

V - homologar a renúncia de privilégios de patentes;

VI - instaurar de ofício processos administrativos de nulidade de patentes;

VII - coordenar, supervisionar, acompanhar e promover a aplicação das atribuições inerentes à Autoridade Internacional de Busca e Exame Preliminar no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

VIII - fornecer subsídios técnicos, em apoio à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, para decisão do Presidente do INPI, nos recursos e processos administrativos de nulidade de sua competência;

IX - fornecer subsídios de caráter técnico ao pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a patentes;

X - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Diretoria, implantando as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades;

XI - propor ao Presidente do INPI os atos administrativos necessários à normalização dos procedimentos em matéria de patentes;

XII - fornecer subsídios de caráter técnico ao pronunciamento do INPI ou do Governo Brasileiro em quaisquer outros foros internos ou externos de discussão sobre propriedade industrial;

XIII - praticar os atos administrativos necessários ao desempenho das atividades da Diretoria; e

XIV - avocar, por ato motivado, para sua decisão, assunto de competência dos órgãos da Diretoria, sem prejuízo das suas competências específicas previstas neste Regimento.

Parágrafo único. As atribuições definidas nos incisos IX ao XIV do caput deste artigo são de competência exclusiva do Diretor de Patentes.

Art. 168. Ao Diretor de Marcas incumbe:

I - ordenar despesas de natureza descentralizada inerentes à sua área de responsabilidade;

II - conceder registros de marca;

III - extinguir registros de marca;

IV - declarar a caducidade dos registros marcas;

V - decidir acerca de petições marcas;

VI - homologar a desistência de pedidos de registro de marca;

VII - homologar a renúncia de registros de marca;

VIII - instaurar de ofício processos administrativos de nulidade;

IX - arquivar os pedidos de registro de marca;

X - ordenar a restauração de ofício de processos;

XI - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Diretoria, implantando medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades;

XII - propor ao Presidente do INPI os atos administrativos necessários à normalização dos procedimentos em matéria de marcas;

XIII - fornecer subsídios de caráter técnico ao pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas a marcas;

XIV - fornecer subsídios de caráter técnico ao pronunciamento do INPI ou do Governo brasileiro em quaisquer outros foros internos ou externos de discussão sobre propriedade industrial;

XV - praticar os atos administrativos necessários ao desempenho das atividades da Diretoria; e

XVI - avocar, por ato motivado, para sua decisão, assunto de competência das unidades da Diretoria, sem prejuízo das suas competências específicas, previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições do caput deste artigo poderão ser delegadas pelo Diretor de Marcas.

Art. 169. Ao Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros incumbe:

I - ordenar despesa de natureza descentralizada inerentes à sua área de responsabilidade;

II - conceder averbação de contratos para exploração de patentes, de desenho industrial, contratos de uso de marcas e de licença compulsória;

III - conceder o registro dos contratos e faturas de prestação de serviços de assistência técnica e científica que impliquem transferência de tecnologia, na forma da legislação em vigor;

IV - conceder o registro das franquias, na forma da legislação em vigor;

V - conceder registros de indicações geográficas, de desenhos industriais, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados;

VI - extinguir registros de desenhos industriais, exceto nos casos de extinção por expiração de prazo de vigência;

VII - homologar a desistência dos pedidos de registros de indicações geográficas, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados;

VIII - homologar a renúncia dos registros de indicações geográficas, de desenhos industriais, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados;

IX - instaurar de ofício processos administrativos de nulidade de desenhos industriais;

X - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Diretoria, implantando as medidas que se façam necessárias ao desempenho dessas atividades;

XI - propor ao Presidente do INPI os atos administrativos necessários à normalização dos procedimentos em matéria de averbação e registro de contratos, de indicação geográfica, de desenho industrial, de programas de computador e de topografia de circuitos integrados;

XII - fornecer subsídios de caráter técnico ao pronunciamento do Presidente do INPI perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em consultas relativas à averbação e registros de contratos, indicação geográfica, desenho industrial, programas de computador e topografia de circuitos integrados;

XIII - fornecer subsídios técnicos ao pronunciamento do INPI ou do Governo brasileiro em quaisquer outros foros internos ou externos de discussão sobre propriedade industrial;

XIV - praticar os atos administrativos necessários ao desempenho das atividades da Diretoria; e

XV - avocar, por ato motivado, para sua decisão, assunto de competência das unidades da Diretoria, sem prejuízo das suas competências específicas, previstas neste ato.

Parágrafo único. As atribuições do caput deste artigo poderão ser delegadas pelo Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros.

### SEÇÃO III DOS DEMAIS DIRIGENTES

Art. 170. Aos Coordenadores, aos Chefes de Escritório, Centro, Divisão, Serviço e Seção, além das atribuições específicas, incumbe:

I - supervisionar, orientar e controlar a execução das respectivas atividades;

II - participar da elaboração dos programas de trabalho ou fornecer elementos que subsidiem a sua elaboração;

III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos;

IV - prestar informações sobre os trabalhos realizados, avaliando os resultados alcançados; e

V - adotar as demais medidas necessárias à eficiente execução dos trabalhos afetos à sua unidade.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O Presidente do INPI será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e afastamentos deste último, por um dos Diretores da Autarquia, designado por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 172. Após a edição desta Portaria, o Presidente do INPI fará publicar no Diário Oficial da União, a localização dos Escritórios de Difusão Regional, da Divisão de Difusão Regional Norte e das Seções de Difusão Regional, bem como suas respectivas áreas de atuação.

Art. 173. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente do INPI.

## BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

C.N.P.J N° : 33.657.248/0001-89

### BALANCETES PATRIMONIAIS EM 31 DE MARÇO DE 2013 - EM R\$ MIL

ATIVO	CONSOLIDADO		PASSIVO	CONSOLIDADO	
	BNDES			BNDES	
ATIVO CIRCULANTE	88.959.520	123.143.394	PASSIVO CIRCULANTE	24.450.795	28.796.656
DISPONIBILIDADES	4.881	30.894	DEPÓSITOS	2.061.145	2.061.145
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	1.280.370	1.280.370	Depósitos especiais - FAT	2.060.876	2.060.876
Aplicações em operações compromissadas	982.739	982.739	Diversos	269	269
Aplicações em carteira de câmbio	297.631	297.631	CAPTAÇÕES NO MERCADO	7.808.506	7.808.506
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.030.760	14.626.367	Obrigações por operações compromissadas	7.808.506	7.808.506
Títulos Públicos	10.673.097	10.673.097	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	2.030	2.030
Cotas de fundos exclusivos	1.130.043	2.397.213	Recursos em trânsito de terceiros	2.030	2.030
Debêntures disponíveis para venda	221.859	1.546.432	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	778.789	3.839.973
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	3.528	3.528	Debêntures	590.355	3.651.539
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	980	Letras de Crédito do Agronegócio	188.434	188.434
Debêntures mantidas até o vencimento	2.244	5.128	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	5.926.216	6.468.839
(-) Provisão para risco de crédito	(11)	(11)	Empréstimos no país	380.527	380.527
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	40.061.081	68.892.663	Empréstimos no exterior	168.161	168.161
Créditos vinculados	30	30	Empréstimos sindicalizados	4.517	4.517
Repasse interfinanceiros	40.134.746	69.131.919	Bônus	163.644	163.644
Recursos livres	36.108.438	65.105.611	Repasse no país	4.084.776	4.627.399
Recursos Fundo PIS/PASEP	4.026.308	4.026.308	Tesouro Nacional	2.874.847	3.511.252
(-) Provisão para risco de crédito	(73.695)	(239.286)			



OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31.819.679	32.781.904	Controladas	93.782	-
Operações de crédito	32.024.347	33.088.335	Fundo da Marinha Mercante	1.109.993	1.109.993
Recursos livres	30.542.193	31.606.181	Outros	6.154	6.154
Recursos Fundo PIS/PASEP	343.960	343.960	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	1.292.752	1.292.752
Recursos Fundo Marinha Mercante	1.138.194	1.138.194			
(-) Provisão para risco de crédito	(204.668)	(306.431)	OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.317.991	6.060.045
OUTROS CRÉDITOS	2.902.344	4.670.791	Fundos financeiros e de desenvolvimento	2.983.345	2.983.963
Direitos Recebíveis	77.735	80.329	Fundo PIS/PASEP	1.682.510	1.682.510
(-) Provisão para risco de crédito	(95)	(1.652)	Outros	1.300.835	1.301.453
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	228.515	Obrigações por depósitos a apropriar	578.959	578.883
(-) Provisão para risco de crédito	-	(1.220)	Impostos e contribuições sobre o lucro	559.539	674.378
Direitos a receber - Eletrobrás	1.777.822	1.777.822	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	190.394	190.394
Créditos tributários	280.435	487.744	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	137.268
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	184.991	1.243.135	Impostos e contribuições diferidos	149.187	151.121
Devedores por depósitos em garantia	142.216	157.942	Outros impostos e contribuições	109.303	123.804
Pagamentos a ressarcir	34.322	12.516	Provisão para programa de desligamento de funcionários	45.448	64.324
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	21.213	224.316	Contas a pagar - FAPES	29.562	39.422
Diversos	383.705	461.344	Vinculadas ao Tesouro Nacional	10.865	95.876
OUTROS VALORES E BENS	860.405	860.405	Passivo atuarial - FAMS	9.713	18.206
Despesas antecipadas	849.743	849.743	Provisões trabalhistas e cívicas	1.150	2.304
Outros valores e bens	10.662	10.662	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	100.960
			Credores vinculados a liquidação operação	-	22.997
			Diversas	650.526	876.145
			INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	957.280	957.280
			Secretaria do Tesouro Nacional	957.280	957.280
			DÍVIDAS SUBORDINADAS	1.598.838	1.598.838
			FAT Constitucional	1.598.838	1.598.838
			Outras dívidas subordinadas	1.598.838	1.598.838
ATIVO NÃO CIRCULANTE	589.215.710	575.268.919	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	606.925.425	622.816.647
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	504.011.301	561.048.342	OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	18.502.608	18.502.608
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	59.442.550	132.777.481	Depósitos especiais - FAT	18.502.608	18.502.608
Títulos Públicos	37.930.507	37.930.507	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E		
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	16.168.030	74.757.226	LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	4.964.550	8.537.585
Debêntures mantidas até o vencimento	2.835.796	5.862.518	Debêntures	4.964.550	8.537.585
(-) Provisão para risco de crédito	(11.378)	(77.799)	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	393.278.418	395.664.935
Debêntures disponíveis para venda	2.474.922	10.671.821	Empréstimos no país	4.737.780	4.737.780
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	44.673	44.673	Empréstimos no exterior	9.009.736	9.009.736
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.024.699	Empréstimos / Empréstimos sindicalizados	604.140	604.140
Cotas de fundos de investimento	-	2.563.836	Bônus	8.405.596	8.405.596
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	209.721.208	177.068.452	Repasse no país	367.414.014	369.800.531
Repasse interfinanceiros	210.107.004	177.858.143	Tesouro Nacional	356.470.019	358.856.536
Recursos livres	182.675.062	150.426.201	Controladas	-	-
Recursos Fundo PIS/PASEP	27.431.942	27.431.942	Fundo da Marinha Mercante	10.924.903	10.924.903
(-) Provisão para risco de crédito	(385.796)	(789.691)	Outros	19.092	19.092
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	217.355.027	222.912.427	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	12.116.888	12.116.888
Operações de crédito	218.753.084	224.898.226	OUTRAS OBRIGAÇÕES	35.106.134	45.037.804
Recursos livres	207.403.298	213.548.440	Fundos financeiros e de desenvolvimento	31.173.745	31.173.745
Recursos Fundo PIS/PASEP	811.535	811.535	Fundo PIS/PASEP	31.173.745	31.173.745
Recursos Fundo Marinha Mercante	10.538.251	10.538.251	Contas a pagar - FAPES	1.971.410	2.484.902
(-) Provisão para risco de crédito	(1.398.057)	(1.985.799)	Passivo atuarial - FAMS	1.406.507	1.729.065
OUTROS CRÉDITOS	17.492.516	28.289.982	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	311.227	311.227
Direitos Recebíveis	920.629	921.325	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.214.879
(-) Provisão para risco de crédito	(1.122)	(1.540)	Provisões trabalhistas e cívicas	134.315	727.592
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	774.898	Impostos e contribuições diferidos	108.930	7.254.178
(-) Provisão para risco de crédito	-	(2.933)	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	142.216
Direitos a receber - Eletrobrás	6.135.060	6.135.060	INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	13.531.436	13.531.436
Créditos perante o Tesouro Nacional	5.651.616	12.961.535	Secretaria do Tesouro Nacional	13.531.436	13.531.436
Créditos tributários	4.632.832	6.703.837	Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	7.253.244	7.570.886
Incentivos fiscais	153.501	380.330	Elegível a capital	6.278.192	5.960.550
Devedores por depósitos em garantia	-	417.470	DÍVIDAS SUBORDINADAS	141.542.279	141.542.279
INVESTIMENTOS	85.060.161	14.076.329	FAT Constitucional	141.542.279	141.542.279
Participações em controladas e coligadas	84.917.964	13.934.132	Outras dívidas subordinadas	117.364.799	116.305.993
Outras participações	100.000	100.000	Elegível a Capital	24.177.480	25.236.286
Outros investimentos	42.197	42.197	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.799.010	46.799.010
IMOBILIZADO DE USO	106.918	106.918	Capital social	36.340.506	36.340.506
INTANGÍVEL	35.576	35.576	Reservas de lucros	5.042.297	5.042.297
DIFERIDO	1.754	1.754	Reservas legal	1.705.568	1.705.568
			Reservas de incentivos fiscais	142.840	142.840
			Reservas para margem operacional	2.031.881	2.031.881
			Reservas para aumento de capital	1.162.008	1.162.008
			Ajuste de avaliação patrimonial	3.888.581	3.888.581
			Própria	(4.936.665)	(4.936.665)
			De coligadas e controladas	10.633.960	10.633.960

Outros resultados abrangentes	(1.808.714)	(1.808.714)
Lucros acumulados	(57.611)	(57.611)
Períodos anteriores	(57.611)	-
Resultado do semestre	1.585.237	1.585.237
Receitas da intermediação financeira	8.789.995	10.049.122
Despesas da intermediação financeira	(6.697.713)	(7.241.384)
Outras receitas/despesas operacionais	205.923	(50.195)
Imposto de renda e contribuição social	(728.477)	(939.535)
Impostos diferidos - constituição (realização)	15.509	(232.771)

TOTAL DO ATIVO 678.175.230 698.412.313 TOTAL DO PASSIVO 678.175.230 698.412.313

\* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Presidente

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
Diretor - Vice-presidente

MAURÍCIO BORGES LEMOS  
Diretor

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA  
Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA  
Chefe do Departamento de Contabilidade  
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO  
Diretor

GUILHERME NARCISO DE LACERDA  
Diretor

FERNANDO MARQUES DOS SANTOS  
Diretor

ROBERTO ZURLI MACHADO  
Diretor

SELMO ARONOVICH  
Superintendente da Área Financeira

### AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

#### BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2013 - EM R\$ mil

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE	38.267.172	PASSIVO CIRCULANTE	8.292.799
DISPONIBILIDADES	53	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	7.684.423
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	647.238	Repasses com o BNDES	7.684.423
Fundo BB Extramercado	647.238	OUTRAS OBRIGAÇÕES	608.376
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	36.556.602	Dividendos / Juros s/ capital próprio a pagar	184.963
Repasses interfinanceiros	36.722.193	Vinculadas ao Tesouro Nacional	85.011
(-) Provisão para risco de crédito	(165.591)	Impostos e contribuições sobre o lucro	81.321
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	962.225	Credores vinculados liquidação operação	12.775
Operações de crédito	1.063.988	Outros impostos e contribuições	9.411
(-) Provisão para risco de crédito	(101.763)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	3.489
OUTROS CRÉDITOS	101.054	Contas a pagar - FAPES	2.607
Créditos tributários	20.097	Passivo atuarial - FAMS	1.581
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	3.310	Diversas	227.218
Diversos	77.647		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	102.203.271	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	121.932.825
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	102.203.271	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	121.675.803
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	15.951	Repasses com o BNDES	121.675.803
Ações	15.951	OUTRAS OBRIGAÇÕES	257.022
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	89.165.251	Contas a pagar - FAPES	138.076
Repasses interfinanceiros	89.569.145	Passivo atuarial - FAMS	117.147
(-) Provisão para risco de crédito	(403.894)	Provisões trabalhistas e cívicas	1.799
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.557.399	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.244.819
Operações de crédito	6.145.141	Capital Social	9.498.926
(-) Provisão para risco de crédito	(587.742)	Aumento de capital em curso	545.865
OUTROS CRÉDITOS	7.464.670	Reservas de lucros	48.263
Direitos vinculados Tesouro Nacional	7.309.918	Reservas legal	38.804
Créditos tributários	125.783	Reservas de incentivos fiscais	9.459
Incentivos fiscais	28.969	Ajustes de avaliação patrimonial	(150.725)
		Outros resultados abrangentes	(150.725)
		Resultado do semestre	302.490
		Receitas da intermediação financeira	1.890.280
		Despesas da intermediação financeira	(1.418.011)
		Outras receitas/despesas operacionais	(71.306)
		Imposto de renda e contribuição social	(91.660)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	(6.813)
TOTAL DO ATIVO	140.470.443	TOTAL DO PASSIVO	140.470.443

\* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO  
LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Presidente

Membros:

MAURICIO BORGES LEMOS - PRESIDENTE-SUBSTITUTO  
GABRIEL JORGE FERREIRA  
HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES  
MÁRCIO LEÃO COELHO  
CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA  
Chefe do Departamento de Contabilidade  
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

LUIZ AUBERT NETO  
OSMAR RONCOLATO PINHO  
ESHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE  
ARY JOEL ABREU LANZARIN  
SELMO ARONOVICH  
Superintendente da Área Financeira



BNDES PARTICIPAÇÕES S/A  
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2013 - EM R\$ mil

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	3.716.816	PASSIVO CIRCULANTE	4.077.457
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	638.000	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	3.061.184
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.328.437	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	677.002
Debêntures designadas	1.324.573	Repasse com a Sec. Tesouro Nacional	636.405
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	2.884	Repasse com o BNDES	40.597
Instrumentos financeiros derivativos	980		
OUTROS CRÉDITOS	1.750.379	OUTRAS OBRIGAÇÕES	339.271
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	326.297	Instrumentos financeiros derivativos	137.268
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(38.242)	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	100.960
Direitos recebíveis	12.805	Impostos e contribuições sobre o lucro	33.518
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(9.856)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	15.387
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	1.243.107	Credores vinculados liquidação operação	10.222
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	199.793	Contas a pagar - FAPES	7.253
Devedores por depósitos em garantia	12.352	Passivo atuarial - FAMS	6.912
Diversos	4.123	Outros impostos e contribuições	5.090
		Provisões trabalhistas e cíveis	1.154
		Diversas	21.507
ATIVO NÃO CIRCULANTE	89.858.495	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	13.290.131
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	73.626.018	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	3.573.035
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	72.157.472	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	2.528.720
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	3.026.722	Repasse com o BNDES	142.203
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(13.050)	Repasse com a Sec. Tesouro Nacional	2.386.517
Debêntures designadas	7.556.595		
Ações e Certificado de Depósito de Ações	58.573.245	OUTRAS OBRIGAÇÕES	7.188.376
Cotas de fundos de investimento	2.563.836	Tributos diferidos	5.873.857
Instrumentos financeiros derivativos	450.124	Provisões trabalhistas e cíveis	591.477
OUTROS CRÉDITOS	1.468.546	Contas a pagar - FAPES	375.416
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	957.760	Passivo atuarial - FAMS	205.410
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(112.250)	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	142.216
Direitos recebíveis	33.459		
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(25.754)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	76.207.723
Devedores por depósitos em garantia	417.470	Capital social	60.344.504
Incentivos fiscais	197.861	Reservas de capital	92.993
INVESTIMENTOS	16.232.477	Reservas de lucros	3.100.771
Participações em coligadas	16.232.477	Reserva legal	1.314.370
		Reserva de incentivos fiscais	244.672
		Reserva estatutária	1.541.729
		Ajustes de avaliação patrimonial	12.258.427
		Ajustes de títulos e valores mobiliários	12.581.652
		Ajuste acumulado de conversão	(326.674)
		Outros resultados abrangentes	3.449
		Resultado do exercício	411.028
		Receitas operacionais	1.543.708
		Despesas operacionais	(683.830)
		Outras Receitas/Despesas operacionais	(87.977)
		Imposto de renda e contribuição social	(119.400)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	(241.473)
TOTAL DO ATIVO	93.575.311	TOTAL DO PASSIVO	93.575.311

\* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Diretor - Presidente

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
Diretor-Superintendente

GUILHERME NARCISO DE LACERDA  
Diretor

JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO  
Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA  
Chefe do Departamento de Contabilidade  
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA  
Diretor

FERNANDO MARQUES DOS SANTOS  
Diretor

MAURICIO BORGES LEMOS  
Diretor

ROBERTO ZURLI MACHADO  
Diretor

SELMO ARONOVICH  
Superintendente da Área Financeira

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 23, DE 15 DE MAIO DE 2013

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de julho de 2012, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 52, de 2012, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., RZBC (Juxian) Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e exportado para o Brasil, diretamente ou via as trading companies RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd. torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I da Resolução CAMEX nº 52, de 2012, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante no parágrafo 10 do item C do Anexo I da Resolução CAMEX nº 52, de 2012.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em maio de 2013 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre fevereiro-março-abril/2013, que alcançou 18,11 US\$ cents/lb (dezoito centavos de dólares estadunidenses e onze décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre novembro-dezembro/2012-janeiro/2013, que chegou a 19,30 US\$ cents/lb (dezenove centavos de dólares estadunidenses e trinta décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,975410, aplicado sobre o preço do compromisso de preço firmado.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.480,67/t (mil, quatrocentos e oitenta dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

**Ministério do Esporte**
**SECRETARIA EXECUTIVA**
**DELIBERAÇÃO Nº 479, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em, 07/05/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em, 07/05/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

**ANEXO I**

1 - Processo: 58701.000292/2013-96  
Proponente: Confederação Brasileira de Handebol  
Título: Seleção Olímpica Masculina de Handebol - Rumo ao Pódio 2016

Registro: 02SE006462007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 51.739.050/0001-26  
Cidade: Aracaju - UF: SE

Valor aprovado para captação: R\$ 2.161.319,94  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0017 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34062-6  
Período de Captação: até 31/05/2013.

2 - Processo: 58701.000293/2013-31  
Proponente: Confederação Brasileira de Handebol  
Título: Rumo ao Pódio 2016 - Seleção Olímpica Masculina de Handebol

Registro: 02SE006462007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 51.739.050/0001-26  
Cidade: Aracaju - UF: SE  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.244.499,40  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0017 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34063-4  
Período de Captação: até 31/05/2013.

3 - Processo: 58701.005061/2012-98  
Proponente: Associação Instituto Três de Maio  
Título: Rumo Rio 2016 Vela Classe Finn  
Registro: 02SP111992012  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 13.086.890/0001-48  
Cidade: São Paulo - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 679.720,86  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46159-8  
Período de Captação: até 01/08/2013.

4 - Processo: 58701.005387/2012-15  
Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente  
Título: Movimento Olímpico  
Registro: 02SP064292010  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 96.497.482/0001-06  
Cidade: Santana de Parnaíba - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 650.714,90  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28224-3  
Período de Captação: até 07/05/2014.

**SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO**
**ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2013**

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Paralímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002729/2013-26, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Paralímpico Brasileiro, CNPJ: 00.700.114/0001-44 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela Adaptada, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Dólares Australianos)
1	ACESS SKUD18.2. COMPLETE BOAT READY TO SAIL	03	99.630,93
2	SKUD18 18GRP HANDSTAND TROLLEY	03	6.596,40
3	SKUD18 KEEL LIFTER	03	1.713,00
4	SKUD18 SEAT BELT	04	240,00
5	SKUD18 HELM CANTING SEAT	02	6.912,00
6	SKUD18 DECK COVER	03	1.968,00
7	SKUD18 LIFTING BRIDLE	03	1.050,00
8	SKUD18 GENNAKER CHUTE COVER	03	222,00
9	SKUD CREW SANDDLE SEAT	02	1.150,00
Total			119.482,33

RICARDO LEYSER GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2013**

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tiro com Arco, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002724/2013-01, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tiro com Arco, CNPJ: 68.760.693/0001-54 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro com Arco, abaixo relacionado:

Ordem	Identificação do Produto	Quantidade	Valor (EUR)
1	E X E DEDEIRA MASTER AZUL MO RH	70	-€909,30
2	E X E DEDEIRA MASTER DOURADA MO RH	80	-€1.039,20
3	E X E DEDEIRA MASTER AZUL MO RH	40	-€519,60
4	E X E DEDEIRA MASTER DOURADA MO LH	10	-€129,90
5	E X E DEDEIRA MASTER VERMELHA MO RH	40	-€519,60
6	E X E DEDEIRA MASTER AZUL MO RH	50	-€649,50
7	E X E DEDEIRA MASTER AZUL MO LH	10	-€129,90
8	E X E DEDEIRA MASTER PRETA MO RH	45	-€584,55
9	E X E DEDEIRA MASTER PRETA MO LH	5	-€64,95
10	ALJAVA DYNAMIC TOP NEW AURORA BL RH	70	-€979,30
11	ALJAVA DYNAMIC TOP NEW AURORA GY RH	60	-€839,40
12	ALJAVA DYNAMIC TOP NEW AURORA RO RH	60	-€839,40
13	ALJAVA DYNAMIC TOP NEW AURORA RO LH	10	-€139,90
14	SPIN WING 1-3/4" VERMELHA	72	-€517,68
15	SPIN WING 1-3/4" AMARELA	72	-€517,68
16	SPIN WING 1-3/4" BRANCA	72	-€517,68
17	SPIN WING 1-3/4" PRETA	72	-€517,68

18	SPIN WING 1-3/4" AZUL	72	-€517,68
19	SPIN WING 1-3/4" AZUL LH	10	-€71,90
20	SPIN WING 1-3/4" PRETA LH	10	-€71,90
21	SPIN WING 1-3/4" BRANCA LH	10	-€71,90
22	SPIN WING 1-3/4" AMARELA LH	10	-€71,90
23	BOTÃO DE PRESSÃO SOMA SM740	300	-€10.497,00
24	BOTÃO DE PRESSÃO SOMA SM740	50	-€1.749,50
25	E X E DESCANSO DE HUNTER RH	440	-€220,00
26	E X E DESCANSO DE HUNTER LH	60	-€30,00
27	E X E DEDEIRA ECONOMY MÉDIA	190	-€378,10
28	E X E DEDEIRA ECONOMY MÉDIA	10	-€19,90
29	E X E DEDEIRA ECONOMY GRANDE	90	-€179,10
30	E X E DEDEIRA ECONOMY GRANDE	10	-€19,90
31	E X E DEDEIRA ECONOMY PEQUENA	45	-€89,55
32	E X E DEDEIRA ECONOMY PEQUENA	5	-€9,95
33	MIRA BLACK SHARK SOMA BS-B EXT.6"	350	-€1.326,50
34	FLECHA EASTON A/C/G	408	-€4.026,96
35	FLECHA EASTON A/C/G	600	-€5.922,00
36	FLECHA EASTON A/C/G	696	-€6.869,52
37	FLECHA EASTON A/C/G	696	-€6.869,52
38	FLECHA EASTON A/C/G	408	-€4.026,96
39	PONTEIRA ACE CROSS-X BR.-OFF 80-70-60	1692	-€1.675,08
40	PONTEIRA ACE CROSS-X BR.-OFF 100-90-80	1200	-€1.188,00
41	PONTEIRA ACE CROSS-X BR.-OFF 120-110-100	108	-€106,92
42	FLECHA EASTON A/C/G	192	-€1.895,04
43	ARROWHEAD FITA FACE 122 cm	2000	-€2.740,00
44	ARROWHEAD FITA FACE 80 CM 10-5/48	2000	-€500,00
45	ARROWHEAD FITA FACE 40 CM3 SPOT	1000	-€160,00
46	ARROWHEAD FITA FACE 40 CM	1000	-€160,00
47	ARROWHEAD FITA FACE 60 CM	200	-€72,00
48	ARCO CARTEL STAND RX-105	350	-€1.869,00
49	E X E BRAÇADEIRA EM ALUMINIO AZUL	250	-€1.122,50
50	E X E BRAÇADEIRA EM ALUMINIO PRETA	100	-€449,00
51	E X E BRAÇADEIRA DE VINIL 4L BK	350	-€1.571,50
52	BATENTE CROSS-X UNI SM SOLIDGR	600	-€132,00
53	BATENTE CROSS-X UNI SM SOLIDO	600	-€132,00
54	BATENTE CROSS-X UNI SM FLUID.	600	-€132,00
55	BATENTE CROSS-X UNI SM FLUID.	600	-€132,00
56	BATENTE CROSS-X UNI SM SOLIDO	600	-€132,00
57	MIRA BOOSTER OZONE II EXTREME	160	-€15.038,40
58	MIRA BOOSTER OZONE COLOR	20	-€1.879,80
59	MIRA BOOSTER OZONE II EXTREME	150	-€14.098,50
60	ALVO BOOSTER LIGHT 127CM	130	-€17.763,20
61	ARIZONA PLASTIFLETCH EP-16 100 PCS	15000	-€171,00
62	ARIZONA PLASTIFLETCH EP-16 100 PCS	10000	-€478,00
63	ARIZONA PLASTIFLETCH EP-16 100 PCS	10000	-€478,00
64	ARIZONA PLASTIFLETCH EP-16 100 PCS	10000	-€478,00
65	ARIZONA PLASTIFLETCH EP-16 100 PCS	5000	-€239,00
66	DESCANSO MAGNÉTICO DECURT NOVA RH/LH	150	-€673,50
67	DESCANSO MAGNÉTICO DECURT NOVA RH/LH	150	-€673,50
68	DESCANSO MAGNÉTICO DECURT NOVA RH/LH	25	-€112,25
69	DESCANSO MAGNÉTICO DECURT NOVA RH/LH	25	-€112,25
70	CORDA DE ARCO FORMULA B.C.Y. 8125 1/4LB	6	-€193,38
71	CORDA DE ARCO FORMULA B.C.Y. 8125 1/4LB	6	-€193,38
72	CORDA DE ARCO FORMULA B.C.Y. 8125 1/4LB	6	-€193,38
73	CORDA DE ARCO FORMULA B.C.Y. 8125 1/4LB	6	-€193,38
74	CORDA DE ARCO FORMULA B.C.Y. 8125 1/4LB	6	-€193,38
75	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
76	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
77	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
78	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
79	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
80	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
81	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
82	SERVING HALO B.C.Y. 19	5	-€69,15
83	CORDA DE ARCO BROWNELL B-50 1/4LB VERDE	5	-€27,45
84	CORDA DE ARCO BROWNELL B-50 1/4LB AZUL	5	-€27,45
85	CORDA DE ARCO BROWNELL B-50 1/4LB VERMELHA	5	-€27,45
86	CORDA DE ARCO BROWNELL B-50 1/4LB AMARELA	5	-€27,45
87	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS	20	-€712,40
COMPOSTO POR			
LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 20			



	RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 66" 12		
88	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 20 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 66" 12	30	-C1.068,60
89	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 22 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 66" 12	50	-C1.781,00
90	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 22 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 70" 12	50	-C1.781,00
91	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 20 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 70" 12	50	-C1.781,00
92	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 20 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 68" 12	50	-C1.781,00
93	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 22 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 68" 12	50	-C1.781,00
94	ARCO ESCOLA EVO BIG ARCHERY + 2 CORDAS COMPOSTO POR LIMBS EVOLUTION BIG ARCHERY PEQUENOS 24 #RISER EVOLUTION BIG ARCHERY COMPRIDO LH CORDA RECURVA DACRON SOMA 68" 12	50	-C1.781,00
95	FLECHA MEDALLION CARBON EXPRESS XR COMPLETO COMPOSTO POR: FLECHA MEDALLION CARBON EXPRESS XR BATENTES CROSS-X PIN SM SOLIDO VERDE PONTEIRA CROSS-X B.ONE - 04	804	-C4.413,96
96	FLECHA MEDALLION CARBON EXPRESS XR COMPLETO COMPOSTO POR: FLECHA MEDALLION CARBON EXPRESS XR BATENTES CROSS-X PIN SM SOLIDO LARANJA PONTEIRA CROSS-X B.ONE - 04	804	-C4.413,96
97	FLECHA MEDALLION CARBON EXPRESS XR COMPLETO COMPOSTO POR: FLECHA MEDALLION CARBON EXPRESS XR BATENTES CROSS-X PIN SM SOLIDO VERDE PONTEIRA CROSS-X B.ONE - 04	804	-C4.413,96
98	CARBONO EXPRESS ARROW COMPOSTO POR: CARBONO EXPRESS ARROW CROSS-X NOCKS PIN CROSS-X POINT	588	-C3.228,12
99	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES SH 32	30	-C11.136,30
#100	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES SH 34	30	-C11.136,30
#101	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES SH 36	30	-C11.136,30
#102	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER	60	-C22.272,60
103	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES SH 38	10	-C3.712,10
#104	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES MO 30	20	-C7.424,20
#105	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER	60	-C22.272,60
106	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES SH 36	30	-C11.136,30
#107	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES SH 38	10	-C3.712,10
#108	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES LG 30	10	-C3.712,10
#109	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES LG 32	20	-C7.424,20
#110	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES LG 34	30	-C11.136,30
	#		
111	HOYT RISER FORMULA EXCEL + MK F-INPER	10	-C3.712,10

	COMPOSTO POR: HOYT RISER FORMULA EXCEL BK RH MK KOREA LIMBS INPERS F-SERIES LG 36		
#112	E X E CONJUNTO DE ESTABILIZADOR MASTER+V-BAR EX COMPOSTO POR: E X E HASTE LATERAL MASTER	330	-C30.343,50
113	MIRA BOOSTER OZONE II EXTREME	10	-C939,90
114	MIRA BOOSTER OZONE II EXTREME	10	-C939,90
	Total		-C306.308,35

RICARDO LEYSER GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 3 DE MAIO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Paralímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002727/2013-37, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Paralímpico Brasileiro, CNPJ: 00.700.114/0001-44 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela Adaptada, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Euros)
1	READY 2.4Mr, SORIC HNEYCOMB COREMAT INFUSION HTC CODE 89039190	03	29.610,00
2	CRADLE WITH BIG RUBBER WHEELS	03	2.211,00
3	HANDSTEE RING	03	472,77
4	SPLAH COVER	03	469,65
5	BOATCOVER	03	794,88
6	TRANSPORT BLOCKS (2PC) FOR THE 2.4mR MAST	03	565,47
7	SAILS, MAIN AND JIB, NORTH SAILS WITH NUMBER	03	4.455,75
	Total		38.579,52

RICARDO LEYSER GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 3 DE MAIO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Paralímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002726/2013-92, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Paralímpico Brasileiro, CNPJ: 00.700.114/0001-44 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela Adaptada, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (US Dólar)
1	SONAR ONE DESIGN SAILBOATS	03	112.950,00
2	MARINE CRADLE TRAILERS	03	6.750,00
3	TI'NG TRAILERS	03	750,00
	Total		118.200,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 3 DE MAIO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Paralímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002728/2013-81, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Paralímpico Brasileiro, CNPJ: 00.700.114/0001-44 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela Adaptada, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Libra)
1	SONAR PFM-2 MAINSAIL NUMBER TBA	03	3.450,00
2	SONAR AP + JIB	03	2.280,00
3	SONAR FP JIB	03	2.280,00
	Total		8.010,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 3 DE MAIO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Paralímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002725/2013-48, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Paralímpico Brasileiro, CNPJ: 00.700.114/0001-44 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela Adaptada, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Libra)
1	2.4mR Olympic 10 Mainsail Sail Number	03	1.575.00
2	2.4mR Light Olym Jib	03	1.305.00
3	2.4mR Medium Olym Jib	03	1.305.00
4	2.4mR Heavy Olym Jib	03	1.305.00
Total			5.490.00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

## Ministério do Meio Ambiente

## GABINETE DA MINISTRA

## RETIFICAÇÃO

No caput do art. 4º da Portaria nº 109, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, Seção 1, página 113:

Onde se lê: "constituído por três membros titulares";  
Leia-se: "constituído por quatro membros titulares".

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA  
DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS  
INDENIZATÓRIOS

## PORTARIA Nº 28, DE 15 DE MAIO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLA-

NEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003014/2003-24, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a CARLA BAPTISTA DE SOUZA, filha maior inválida do anistiado político KLEBER BAPTISTA DE SOUZA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 15 de janeiro de 2013, data do falecimento do anistiado.

MARIA JOSE DOS SANTOS

## SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MAIO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 24, de 30 de abril de 2012, nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, nº 22, de 12 de abril de 2012, nº 19, de 09 de abril de 2012 e nº 30, de 18 de junho de 2012 para as Unidades Federativas de Acre, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Acre, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Rio Grande do Sul conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 24, de 30 de abril de 2012, nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, nº 22, de 12 de abril de 2012, nº 19, de 09 de abril de 2012 e nº 30, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

## ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO  
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2013

UF	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO	Posto 44h SEMANAIS
AC	R\$ 6.386,30	R\$ 7.932,35	R\$ 3.384,87
CE	R\$ 6.623,99	R\$ 8.304,09	R\$ 3.486,17
MG	R\$ 9.118,56	R\$ 11.518,33	R\$ 4.752,58
PB	R\$ 5.489,75	R\$ 6.843,50	R\$ 2.837,52
RJ	R\$ 7.364,29	R\$ 8.814,39	R\$ 3.877,96
RO	R\$ 6.960,22	R\$ 8.617,34	R\$ 3.720,83
RS	R\$ 7.733,64	R\$ 9.685,98	R\$ 4.074,57

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

## PORTARIA Nº 36, DE 15 DE MAIO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de cumprir a proporcionalidade entre recursos externos e de contrapartida nacional, prevista no Contrato nº 1.864/2007, celebrado entre o Senado Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinado ao financiamento do Programa Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo), resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Senado Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXOS

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal

UNIDADE: 02101 - Senado Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

										Outras Alterações Orçamentárias		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal										7.476.898
		PROJETOS										
01 126	0551 1129	Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo)										7.476.898
01 126	0551 1129 0001	Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo) - Nacional										7.476.898
			F	3	2	80	0	148				4.600.000
			F	3	2	90	0	148				1.876.898
			F	4	2	90	0	148				1.000.000
TOTAL - FISCAL											7.476.898	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											7.476.898	





ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal  
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							7.476.898
		<b>PROJETOS</b>							
01 126	0551 1129	Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo)							7.476.898
01 126	0551 1129 0001	Interlegis II - Implementação do Legislativo Eletrônico (e-legislativo) - Nacional							7.476.898
			F	3	2	80	0	100	4.600.000
			F	3	2	90	2	100	1.876.898
			F	4	2	90	2	100	1.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									7.476.898
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									7.476.898

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 141, DE 14 DE MAIO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, com base no art. 1º da Lei 9636/98, art. 39 do decreto 7675 de 20 de janeiro de 2012, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, e 32, Inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece os procedimentos para o acompanhamento das demandas de regularização e uso de imóveis da União.

Art. 2º O acompanhamento de tais atividades visa o registro de informações, possibilitando a análise quantitativa e qualitativa da demanda por imóveis públicos, como forma a subsidiar o planejamento da destinação, alinhado ao planejamento estratégico da SPU, e em apoio às políticas públicas prioritárias do governo federal.

Art. 3º As demandas, para fins desta Portaria, são classificadas da seguinte forma:

I - Administração Pública Federal, Direta e Indireta: solicitação de imóveis para abrigar as instalações de órgão da administração pública federal, onde serão exercidas as suas atividades finalísticas.

II - Administração Pública Estadual ou Municipal: solicitação de imóvel para abrigar as instalações de órgão da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, onde serão exercidas as suas atividades finalísticas.

III - Entidade Privada sem fins lucrativos: solicitação de imóvel para abrigar as instalações de entidade privada, associação de moradores ONGs.

onde serão exercidas atividades finalísticas.

IV - Entidade Privada com atividade econômica: imóvel público para fins de implantação de empreendimento residencial, comercial ou industrial.

V - Comunidade tradicional: Quilombolas, indígenas, ribeirinhos, pescadores, extrativistas, povos de matriz africana, ciganos no reconhecimento de direitos e todas as demais comunidades tradicionais que assim sejam definidas.

VI - Pessoa Física: imóvel para uso privado para fim residencial, comercial ou industrial.

Art. 4º As informações referentes às demandas deverão ser incluídas na Planilha conforme anexo I, que estará disponibilizada no Portal Patrimônio de Todos.

Art. 5º As planilhas deverão ser enviadas quinzenalmente ao Órgão Central.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

### ANEXO I

PLANILHA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA POR IMÓVEL DA UNIÃO

#### 1. DADOS DO SOLICITANTE:

Órgão/entidade (especificar o órgão e sua atuação - se for autarquia ou instituto, identificar a qual Ministério/Secretaria está subordinado)

Especificar a vinculação da destinação do imóvel com políticas públicas do Governo Federal (Habitação, Educação, Saúde, Desenvolvimento Econômico, PAC etc.)

#### 2. REPRESENTANTE/CONTATO:

Nome cargo e forma de contato, telefone e email institucional e pessoal.

#### 3. NUMERO DO PROCESSO:

#### 4. RIP DO IMÓVEL:

#### 5. NÚMERO DO OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO ORIGINAL:

#### 6. NÚMERO DE OFÍCIO DE RESPOSTA:

#### 7. CONCLUSÃO DO PLEITO:

Demanda encerrada por Atendimento ou Desistência? Especificar/Justificar

#### 8. NÚMERO DE DOCUMENTO DO ATENDIMENTO:

#### 9. NÚMERO DO OFÍCIO DE DESISTÊNCIA:

#### 10. DADOS DO IMÓVEL REQUERIDO:

#### 11. FINALIDADE DO IMÓVEL SOLICITADO:

entidade vinculada a administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta?

uso próprio para atividade finalística do órgão entidade?

há programa de necessidades?

número de funcionários: qual o número de servidores que trabalharão na área?

número de pessoas atendidas com a utilização do imóvel, direta e indiretamente?

qual atividade a ser desenvolvida no imóvel?

atividade continuada ou temporária?

haverá atendimento a público externo? identificar a média de atendimentos feitos ao público externo.

há necessidade de áreas especiais, tais como: laboratórios, salas especiais de treinamento, auditórios etc.

há necessidade de proximidade com outros órgãos?

existe imóvel em vista, qual o endereço?

pretendente locar imóvel?

qual o valor mensal da locação?

qual o tempo o contrato, é possível a renovação?

existe dotação para a reforma ou adaptação do imóvel?

existe dotação para a compra ou construção de imóvel?

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

### PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º inciso I da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U de 30/06/2.010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000244/2012-01, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Bataguassu/MS à União, com base na Lei nº 1.781/2010 de 05 de novembro de 2010, do imóvel urbano Lote 05, da Quadra localizada entre a Rua Rio Brillhante, Rua Odorilho Ferreira, Avenida Maracajú e Avenida Campo Grande, com área de 1.188,00 m² (um mil, cento e oitenta e oito metros quadrados), Matrícula nº 7.495 do Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS;

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria, será Entregue ao Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região, para construção de sede própria da Vara do Trabalho naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

#### RESOLUÇÃO Nº 714, DE 14 DE MAIO DE 2013

Aprova a suplementação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2013, destinados ao pagamento das despesas com a inscrição em Dívida Ativa, controle, acompanhamento e cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e

Considerando a necessidade de desenvolvimento de sistema para o gerenciamento dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), resolve:

Art. 1º Aprovar a suplementação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2013, no valor de R\$ 901.000,00 (novecentos e um mil reais), a serem destinados ao desenvolvimento de ferramenta tecnológica para o gerenciamento dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Alterar o inciso II do art. 1º da Resolução nº 713, de 11 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Serão alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recursos financeiros no valor de R\$ 6.151.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil reais), dos quais R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais) serão destinados ao custeio das despesas com estagiários, diárias, passagens, ações de capacitação e despesas judiciais e extrajudiciais que vierem a ser incorridas com a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS, e R\$ 901.000,00 (novecentos e um mil reais), destinados ao desenvolvimento de ferramenta tecnológica para o gerenciamento dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa."

Art. 3º Determinar que o valor de que trata o art. 1º seja considerado pelo Agente Operador na reformulação orçamentária prevista no § 3º do art. 7º da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 716, DE 14 DE MAIO DE 2013

Aprova condições para recuperação e reciclagem dos ativos em operações de crédito do FGTS da área de Habitação contratadas até 1º de junho de 2001.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que é complexo o processo de cobrança judicial dos agentes financeiros com operações de crédito com recursos do FGTS firmadas pelo extinto Banco Nacional da Habitação (BNH);

Considerando que a experiência com as negociações com base na Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, confirma que o processo de novação de dívidas do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) pode demandar largo espaço de tempo para ressarcimento de créditos aos agentes financeiros;

Considerando que poderá ocorrer o esgotamento dos créditos dos agentes financeiros junto ao FCVS, em razão da existência de contratos com negativa de cobertura por conta de casos de multiplicidade de financiamentos ou extravio de documentos originais;

Considerando que o Agente Operador deve dispor de condições para negociar as dívidas em atraso dos agentes financeiros, em especial os que firmaram operações de crédito com o extinto BNH, RESOLVE:

Art. 1º Definir parâmetros e condições de recuperação e reciclagem de ativos do FGTS da área de Habitação contratados até 1º de junho de 2001, representados por operações de crédito com agentes devedores do Fundo, ressaltadas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) sobre renegociações e contingenciamento de crédito ao setor público, nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º O Agente Operador deverá considerar a condição de pagamento do agente inadimplente e, esgotadas as ações administrativas de cobrança e negociação, adotar as providências para cobrança judicial dos débitos vencidos.

Art. 3º Na apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou negociação, o Agente Operador adotará os seguintes parâmetros:

I - atualização mensal com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros com base nas taxas nominais definidas a seguir:

- a) taxas contratuais, até 4 de dezembro de 2002;
- b) 3,08% aa, de 5 de dezembro de 2002, data de publicação da Resolução nº 408, de 26 de novembro de 2002, até a data da renegociação, limitada a 31 de dezembro de 2026.

Art. 4º Na renegociação da dívida apurada na forma do artigo anterior, que poderá ser acrescida da dívida vincenda, serão observados os seguintes parâmetros:

I - atualização mensal com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros com base nas taxas nominais definidas a seguir:

- a) 3,08% aa até 31 de dezembro de 2026; e
  - b) 6,0% aa, a partir de 1º de janeiro de 2027.
- II - cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC);
- III - prazo de até 240 meses, definido em função da capacidade de pagamento do devedor e observadas as garantias oferecidas;

IV - garantias contratuais definidas no contrato que deu origem ao débito, devendo o agente inadimplente formalizar garantias suplementares, inclusive os recebíveis das suas relações contratuais, para assegurar melhor liquidez na operação; e

V - vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplência de 3 (três) prestações consecutivas.

§ 1º No caso de atraso no pagamento de encargos, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês, calculados sobre o valor do débito em atraso, acrescidos de atualização monetária, com base no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e dos juros contratados a que se refere o inciso I, apurados "pro-rata die" da data de vencimento dos encargos até a data do pagamento;

§ 2º As dívidas negociadas até a data de publicação desta Resolução podem ser renegociadas nas condições ora aprovadas, não sendo permitida retroação das presentes condições a datas anteriores às respectivas negociações efetuadas.

§ 3º Enquanto não quitada a dívida renegociada sob os critérios desta Resolução, os eventuais créditos do agente inadimplente perante o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) que venham a ser novados deverão ser utilizados obrigatoriamente para amortizar a dívida para com o FGTS.

Art. 5º O Agente Operador poderá considerar como moeda de pagamento títulos CVS à taxa de juros nominal de 3,08% aa.

Art. 6º Não dispondo o devedor de títulos CVS e mediante encerramento de suas atividades, o Agente Operador poderá receber em pagamento, até o limite da dívida, cessão de ativos de titularidade do agente financeiro, livres e desembarçados de quaisquer ônus ou gravames, após análise de risco e equivalência econômica, de modo a preservar o patrimônio do Fundo.

Art. 7º Determinar que o Agente Operador expeça os atos complementares à implementação desta Resolução em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução nº 408, de 26 de novembro de 2002.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 717, DE 14 DE MAIO DE 2013

Autoriza criação e utilização de novas rubricas no Plano de Contas do FGTS, para segregação das informações de dívida subordinada e acerto de rotinas em operações de créditos e créditos vinculados.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando o início da amortização da dívida subordinada contratada com o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal, autorizada conforme Resolução nº 481, de 13 de setembro de 2005; e

Considerando que no exercício de 2012 ocorreram rotinas de operações de crédito e créditos vinculados, para as quais não existem contas específicas para a referida escrituração,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar criação e utilização de novas rubricas no Plano de Contas do FGTS, para segregação das informações de dívida subordinada e acerto de rotinas em operações de crédito e créditos vinculados, conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS  
Presidente do Conselho

### ANEXO I

PLANO DE CONTAS DO FGTS  
CONTA: 1.6.4.30.21.00-1 FINANCIAMENTO HABITACIONAL DÍVIDA SUBORDINADA FGTS

SUBCONTA: 1.6.4.30.21.05-2 DÍVIDA SUBORDINADA AGENTE FINANCEIRO CAIXA VENCIMENTO DE 5 A 10 ANOS-VALORES A RECEBER

NATUREZA: DEVEDORA  
POSICIONAMENTO: ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS  
FUNÇÃO: Registrar os valores de amortização (prestação) emitida referente a parcela do principal e do juros contratuais da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

FUNCIIONAMENTO:  
DÉBITO: Pelos valores de amortização (prestação) emitida referente a parcela do principal e do juros contratuais da dívida subordinada do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

CRÉDITO: Pelo efetivo (financeiro) recebimento das parcelas do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total das amortizações emitidas pendentes do efetivo recebimento do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

SISTEMA DE CONTROLE: SICOF  
CONTA: 1.6.4.30.21.00-1 FINANCIAMENTO HABITACIONAL DÍVIDA SUBORDINADA FGTS

SUBCONTA: 1.6.4.30.21.06-2 DÍVIDA SUBORDINADA AGENTE FINANCEIRO CAIXA-VENCIMENTO DE 5 A 10 ANOS - PAGAMENTOS/RECEBIMENTOS CONDICIONAIS

NATUREZA: DEVEDORA  
POSICIONAMENTO: ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS  
FUNÇÃO: Registrar os débitos e créditos pendentes da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

FUNCIIONAMENTO:  
DÉBITO: Pelos débitos e baixa dos créditos pendentes da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

CRÉDITO: Pelos créditos e baixa dos débitos pendentes da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total dos débitos e créditos pendentes da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

SISTEMA DE CONTROLE: SICOF  
CONTA: 1.6.4.30.21.00-1 FINANCIAMENTO HABITACIONAL DÍVIDA SUBORDINADA FGTS

SUBCONTA: 1.6.4.30.21.07-9 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INCORPORAR DÍVIDA SUBORDINADA AGENTE FINANCEIRO CAIXA VENCIMENTO DE 5 A 10 ANOS.

NATUREZA: DEVEDORA  
POSICIONAMENTO: ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS  
FUNÇÃO: Registrar os valores de atualização monetária pró-rata mensal a incorporar ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

FUNCIIONAMENTO:  
DÉBITO: Pelos valores de atualização monetária pró-rata mensal a incorporar ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

CRÉDITO: Pela incorporação de atualização monetária pró-rata mensal ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

bitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total de valores de atualização monetária pró-rata mensal a incorporar ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

SISTEMA DE CONTROLE: SICOF  
CONTA: 1.6.4.30.21.00-1 FINANCIAMENTO HABITACIONAL DÍVIDA SUBORDINADA FGTS

SUBCONTA: 1.6.4.30.21.08-7 JUROS A INCORPORAR DÍVIDA SUBORDINADA AGENTE FINANCEIRO CAIXA VENCIMENTO DE 5 A 10 ANOS

NATUREZA: DEVEDORA  
POSICIONAMENTO: ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS  
FUNÇÃO: Registrar os valores de juros pró-rata mensal a incorporar ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

FUNCIIONAMENTO:  
DÉBITO: Pelos valores de juros pró-rata mensal a incorporar ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

CRÉDITO: Pela incorporação de juros pró-rata mensal ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total de valores de juros pró-rata mensal a incorporar ao saldo da dívida subordinada de financiamentos habitacionais do Agente Financeiro CAIXA com vencimento de 05 a 10 anos.

SISTEMA DE CONTROLE: SICOF  
CONTA: 8.1.9.99.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

SUBCONTA: 8.1.9.99.99.63-0 DESPESAS EVENTUAIS  
NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO  
UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar o valor de despesas operacionais eventuais para cuja escrituração não exista conta específica.

FUNCIIONAMENTO:  
DÉBITO: Pelas despesas eventuais incorridas.

CRÉDITO: Por ocasião do encerramento do balanço, na apuração do resultado.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total das despesas eventuais incorridas.

SISTEMA DE CONTROLE: SICOF

### RESOLUÇÃO Nº 718, DE 14 DE MAIO DE 2013

Approva a reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico, para o exercício de 2013, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias do FGTS constantes da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012; e

Considerando as diretrizes e metas estabelecidas para execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, e do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2013, e do Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2014/2016, conferindo-se nova redação aos Anexos I, II, III e V da Resolução nº 713, de 11 de dezembro de 2012, que passam a vigorar conforme os Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 713, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fixar, em 7,50% aa (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a ser utilizada para o cumprimento do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS  
Presidente do Conselho

### ANEXOS

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 718/2013  
ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 713/2012  
ORÇAMENTO FINANCEIRO (fls.01/02)  
EXERCÍCIO 2013  
(Valores em R\$ mil)

	DISCRIMINAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
A	Saldo Disponibilidades	110.758.187	113.900.124	113.628.717	112.072.574	111.106.780	111.019.077
A.1	Fundo de Liquidez	16.543.833	16.007.458	16.919.096	17.513.243	19.714.341	21.136.555
1.	Arrecadação Contribuições	8.965.151	7.636.849	8.671.007	8.136.469	8.399.225	8.266.737
1.1	Arrecadação Bruta	8.965.151	7.560.480	8.584.297	8.055.104	8.315.232	8.184.070
1.2	Multas Transf. Atraso	0	76.368	86.710	81.365	83.992	82.667
2.	Arrecadação de Operações de Crédito	1.848.033	1.976.958	1.986.029	1.998.026	2.009.962	2.017.891
2.1	Habitação	1.284.917	1.508.203	1.519.595	1.531.911	1.545.637	1.555.269
2.1.1	Fundo de Arrendamento Residencial	31.891	37.698	37.517	37.336	37.155	36.975



2.2	Saneamento	437.355	265.293	263.880	263.871	263.406	263.033
2.3	Infraestrutura	93.871	165.764	165.037	164.908	163.763	162.613
3	Arrecadação Contrib. Social - LC 110	276.567	240.717	272.890	256.261	264.435	260.313
3.1	Contribuição Social - 10%	271.316	234.659	266.436	250.011	258.085	254.014
3.2	Contribuição Social - 0,5%	2.671	3.763	3.789	3.776	3.783	3.779
3.3	Contribuição Social - Outros	2.580	2.295	2.665	2.473	2.568	2.520
3.3.1	Contribuição Social - Multa	2.580	2.759	3.132	2.939	3.034	2.986
3.3.2	Contribuição Social - Devolução	-0,03	-464	-467	-466	-466	-466
4	Receitas Financeiras Líquidas	1.504.593	731.905	799.287	889.225	855.640	848.274
5	Juros CVS	5.727	8.056	8.213	8.369	8.525	8.681
6	FGTS - Resgate CRI	25.287	25.045	26.194	27.342	28.489	29.636
7	Carteiras Administradas	130.694	132.509	135.787	139.077	142.379	145.691
8	Créditos Vinculados	19.994	15.652	15.586	15.520	15.454	15.387
B -	TOTAL DE ENTRADAS	12.776.047	10.767.691	11.914.994	11.470.288	11.724.109	11.592.611
1.	Aplicações	2.526.070	3.247.731	3.478.488	3.530.548	3.140.709	3.430.067
1.1	Habitação	2.386.254	3.125.501	3.201.736	3.368.530	2.973.109	3.294.767
1.1.1	Desembolso	2.386.254	2.537.774	2.614.009	2.780.803	2.385.382	2.707.040
1.1.2	Descontos Concedidos	0	587.727	587.727	587.727	587.727	587.727
1.1.2.1	Desconto Complemento ao Mutuário	0	293.864	293.864	293.864	293.864	293.864
1.1.2.2	Desconto Equilíbrio Agente Financeiro	0	293.864	293.864	293.864	293.864	293.864
1.2	Saneamento/Infraestrutura	139.815	122.230	276.752	162.018	167.600	135.300
2	Saques	5.796.934	5.958.428	8.125.646	7.052.482	6.808.055	7.432.738
2.1	Rescisão	4.553.900	4.048.005	5.562.727	4.812.667	4.641.831	5.078.437
2.2	Moradia	780.195	1.120.986	1.540.448	1.332.738	1.285.430	1.406.336
2.3	Inativas e Outros	296.173	622.770	855.804	740.410	714.128	781.298
2.4	FIC	166.667	166.667	166.667	166.667	166.667	166.667
3	Comissões e Tarifas	280.620	281.027	282.918	285.597	287.418	288.821
3.1	Taxa de Administração	279.089	280.954	282.204	283.954	286.110	287.629
3.2	Recursos p/ Reserva de Risco de Crédito	1.531	73	714	1.643	1.308	1.192
4	Despesas Administrativas	22	22.333	22.333	22.333	22.333	22.333
4.1	Emolumentos Judiciais e Cartorários	1	670	670	670	670	670
4.2	Serviços com Correios e Telégrafos	19	18.072	18.072	18.072	18.072	18.072
4.3	Disp. Publicação de Jornais	0	7	7	7	7	7
4.4	Disp. Decisão Judicial	0	0	0	0	0	0
4.5	Disp.c/ Rem. da Fiscaliz. FGTS (MTE)	1	1.445	1.445	1.445	1.445	1.445
4.6	Disp. com a PGFN	2	473	473	473	473	473
4.7	Disp. Publicidade Institucional do FGTS	0	1.667	1.667	1.667	1.667	1.667
5	Repasso ao STN	370.849	334.998	367.172	350.542	358.716	354.595
5.1	LC 110	276.567	240.717	272.890	256.261	264.435	260.313
5.2	PMCMV	94.281	94.281	94.281	94.281	94.281	94.281
6	Pró-Cotista/FIMAC	66.667	66.667	66.667	66.667	66.667	66.667
7	FI-FGTS Liberação de Recursos	384.615	419.580	419.580	419.580	419.580	419.580
8	Carteiras Administradas	0	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000
9	CRI	208.333	208.333	208.333	208.333	208.333	208.333
C.	TOTAL DE SAÍDAS	9.634.110	11.039.097	13.471.137	12.436.082	11.811.811	12.723.134
D -	VALORES A CLASSIFICAR	0	0	0	0	0	0
E -	Saldo Disponibilidades	113.900.124	113.628.717	112.072.574	111.106.780	111.019.077	109.888.555
E.1	Fundo de Liquidez	16.007.458	16.919.096	17.513.243	19.714.341	21.136.555	21.986.183

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 718/2013  
 ANEXO I DA RESOLUÇÃO nº 713/2012  
 ORÇAMENTO FINANCEIRO (fls.02/02)  
 EXERCÍCIO 2013  
 (Valores em R\$ mil)

DISCRIMINAÇÃO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
A -	Saldo Disponibilidades	109.888.555	109.114.208	108.082.457	107.878.493	105.710.090	110.758.187
A.1	Fundo de Liquidez	21.986.183	21.293.275	21.516.574	21.768.675	20.116.697	16.543.833
1.	Arrecadação Contribuições	8.332.701	8.299.650	8.316.158	8.307.899	8.312.028	99.953.837
1.1	Arrecadação Bruta	8.249.374	8.216.653	8.232.996	8.224.820	8.228.907	99.043.950
C1.2	Multas Transf. Atraso	83.327	82.996	83.162	83.079	83.120	909.887
2.	Arrecadação de Operações de Crédito	2.028.565	2.037.483	2.049.124	2.063.902	2.089.488	24.223.998
2.1	Habitação	1.568.049	1.579.463	1.593.847	1.610.725	1.638.673	18.606.278
2.1.1	Fundo de Arrendamento Residencial	36.795	36.608	36.421	36.235	36.050	436.547
2.2	Saneamento	262.289	261.199	259.924	259.319	258.469	3.315.745
2.3	Infraestrutura	161.432	160.213	158.932	157.622	156.296	1.865.429
3.	Arrecadação Contrib. Social - LC 110	262.365	261.337	261.851	261.594	261.722	3.205.594
3.1	Contribuição Social - 10%	256.041	255.025	255.533	255.279	255.406	3.130.983
3.2	Contribuição Social - 0,5%	3.781	3.780	3.780	3.780	3.780	44.296
3.3	Contribuição Social - Outros	2.544	2.532	2.538	2.535	2.536	30.315
3.3.1	Contribuição Social - Multa	3.010	2.998	3.004	3.001	3.002	35.447
3.3.2	Contribuição Social - Devolução	-466	-466	-466	-466	-466	-5.132
4	Receitas Financeiras Líquidas	944.467	911.285	876.979	944.702	840.024	10.786.177
5	Juros CVS	8.838	8.994	9.150	9.306	9.463	102.940
6	FGTS - Resgate CRI	30.782	31.927	33.072	34.216	35.359	363.853
7	Carteiras Administradas	149.016	152.351	155.698	159.057	162.427	1.770.496
8	Créditos Vinculados	15.321	15.254	15.187	15.120	15.053	188.512
B -	TOTAL DE ENTRADAS	11.772.054	11.718.281	11.717.220	11.795.797	11.725.564	140.595.406
1.	Aplicações	3.405.422	3.824.352	4.272.088	5.509.896	5.992.360	6.764.377
1.1	Habitação	3.170.102	3.475.692	3.736.610	4.853.181	5.213.185	5.838.796
1.1.1	Desembolso	2.582.374	2.887.965	3.148.883	4.265.454	4.625.458	5.251.069
1.1.2	Descontos Concedidos	587.727	587.727	587.727	587.727	587.727	6.465.000
1.1.2.1	Desconto Complemento ao Mutuário	293.864	293.864	293.864	293.864	293.864	3.232.500
1.1.2.2	Desconto Equilíbrio Agente Financeiro	293.864	293.864	293.864	293.864	293.864	3.232.500
1.2	Saneamento/Infraestrutura	235.320	348.659	535.478	656.715	779.175	4.484.644
2	Saques	7.275.781	7.060.155	5.780.760	6.583.684	7.035.835	80.715.965
2.1	Rescisão	4.968.736	4.818.030	3.923.829	4.485.012	4.801.032	55.635.301
2.2	Moradia	1.375.958	1.334.224	1.086.599	1.242.003	1.329.517	14.925.813
2.3	Inativas e Outros	764.421	741.235	603.666	690.002	738.620	8.154.851
2.4	FIC	166.667	166.667	166.667	166.667	166.667	2.000.000
3	Comissões e Tarifas	291.472	292.827	295.123	297.664	298.026	3.482.002
3.1	Taxa de Administração	289.309	291.004	293.640	295.541	296.891	3.465.406
3.2	Recursos p/ Reserva de Risco de Crédito	2.163	1.482	1.483	2.123	1.135	16.596
4	Despesas Administrativas	22.500	22.500	22.500	22.500	22.500	246.685
4.1	Emolumentos Judiciais e Cartorários	670	670	670	670	670	7.365
4.2	Serviços com Correios e Telégrafos	18.072	18.072	18.072	18.072	18.072	198.812
4.3	Disp. Publicação de Jornais	7	7	7	7	7	80
4.4	Disp. Decisão Judicial	0	0	0	0	0	0
4.5	Disp.c/ Rem. da Fiscaliz. FGTS (MTE)	1.445	1.445	1.445	1.445	1.445	15.894
4.6	Disp. com a PGFN	639	639	639	639	639	6.200
4.7	Disp. Publicidade Institucional do FGTS	1.667	1.667	1.667	1.667	1.667	18.333
5	Repasso ao STN	356.647	355.618	356.132	355.875	356.004	4.336.969
5.1	LC 110	262.365	261.337	261.851	261.594	261.722	3.205.594
5.2	PMCMV	94.281	94.281	94.281	94.281	94.281	1.131.375

6.	Pró-Cotista/FIMAC	66.667	66.667	66.667	66.667	66.667	66.667	800.000
7.	FI-FGTS Liberação de Recursos	419.580	419.580	419.580	419.580	419.580	419.580	5.000.000
8.	Carteiras Administradas	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	5.500.000
9.	CRI	208.333	208.333	208.333	208.333	208.333	208.333	2.500.000
C.	TOTAL DE SAÍDAS	12.546.401	12.750.032	11.921.184	13.964.200	14.899.305	14.507.233	151.703.727
D -	VALORES A CLASSIFICAR	0	0	0	0	0	0	0
E -	Saldo Disponibilidades	109.114.208	108.082.457	107.878.493	105.710.090	102.536.349	99.649.866	99.649.866
E.1	Fundo de Liquidez	21.293.275	21.516.574	21.768.675	20.116.697	19.424.600	19.400.280	19.400.280

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 718/2013  
 ANEXO II DA RESOLUÇÃO nº 713/2012  
 ORÇAMENTO OPERACIONAL  
 PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS  
 EXERCÍCIO 2013  
 (fls. 01/02)  
 (Valores em R\$ mil)

UF / REGIÃO	HABITAÇÃO POPULAR	SANEAMENTO BÁSICO	TOTAL GERAL CONTRATAÇÃO
RO	556.005	68.574	303.454
AC	196.345	25.340	142.780
AM	952.365	96.829	478.509
RR	113.770	13.794	112.884
PA	1.418.455	247.315	1.641.915
AP	133.955	28.338	156.788
TO	267.910	48.115	275.655
NORTE	3.638.805	528.306	3.111.986
MA	1.537.730	175.547	1.368.297
PI	521.140	83.500	622.990
CE	1.225.780	203.682	1.649.662
RN	515.635	88.150	763.430
PB	500.955	85.729	658.249
PE	1.271.655	224.629	1.905.489
AL	502.790	89.789	607.259
SE	286.260	52.590	412.250
BA	2.073.580	297.609	2.503.279
NORDESTE	8.435.495	1.301.226	10.490.906
MG	3.537.880	479.509	3.947.659
ES	658.765	100.929	754.189
RJ	2.570.835	578.839	4.083.689
SP	9.490.620	1.022.686	10.766.536
SUDESTE	16.258.100	2.181.963	19.552.073
PR	2.159.795	211.438	1.851.928
SC	1.323.035	190.369	1.107.869
RS	1.869.865	325.814	2.358.994
SUL	5.352.695	727.621	5.318.791
MS	433.060	86.504	552.594
MT	778.040	122.854	585.274
GO	1.108.340	205.068	1.298.728
DF	695.465	46.459	989.649
C.-OESTE	3.014.905	460.884	3.426.244
DESCONTOS	6.465.000	-	6.465.000
TOTAL HABIT. POPULAR E SANEAMENTO BÁSICO	43.165.000	5.200.000	48.365.000
INFRAESTRUTURA URBANA			7.000.000
DEMAIS OPERAÇÕES HABITACIONAIS			3.300.000
OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS			1.000.000
TOTAL GERAL			59.665.000

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 718/2013  
 ANEXO II DA RESOLUÇÃO nº 713/2012  
 ORÇAMENTO OPERACIONAL  
 PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS  
 EXERCÍCIO 2013  
 (fls. 02/02)

ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS	METAS FÍSICAS		EMPREGOS GERADOS
	UNIDADE	QUANTIDADE	
Habitação Popular	Famílias beneficiadas	559.355	2.042.355
Saneamento Básico	Habitantes beneficiados	6.926.400	300.560
Infraestrutura Urbana	Habitantes beneficiados	27.195.000	424.830
TOTAL			2.767.745

Observação: As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 718/2013  
 ANEXO III DA RESOLUÇÃO nº 713/2012  
 ORÇAMENTO OPERACIONAL  
 APLICAÇÃO DE RECURSOS  
 EXERCÍCIO 2013  
 (Valores em R\$ mil)

UF / REGIÃO	DESEMBOLSO POR ÁREA	TOTAL A DESEMBOLSAR	
	HABITAÇÃO POPULAR		
	SANEAMENTO BÁSICO		
RO	244.278	12.423	256.701
AC	122.139	6.212	128.350
AM	396.951	26.022	422.973
RR	103.055	2.182	105.237
PA	1.450.399	63.291	1.513.690
AP	133.589	6.379	139.969
TO	236.644	15.613	252.257
NORTE	2.687.054	132.122	2.819.177
MA	1.240.473	45.832	1.286.304
PI	561.075	20.985	582.060
CE	1.503.834	79.576	1.583.410
RN	702.298	27.365	729.663
PB	595.427	29.043	624.470
PE	1.748.112	96.028	1.844.140
AL	538.174	30.386	568.561



SE	374.050	15.613	389.663
BA	2.293.920	116.845	2.410.765
NORDESTE	9.557.364	461.673	10.019.037
MG	3.606.913	137.998	3.744.911
ES	679.397	25.518	704.915
RJ	3.645.081	153.611	3.798.692
SP	10.133.707	342.142	10.475.848
SUDESTE	18.065.098	659.269	18.724.366
PR	1.706.127	107.108	1.813.235
SC	954.210	44.488	998.698
RS	2.114.529	95.524	2.210.053
SUL	4.774.865	247.121	5.021.986
MS	484.739	36.598	521.337
MT	480.922	36.598	517.520
GO	1.137.418	77.393	1.214.811
DF	980.928	28.036	1.008.964
CENTRO-OESTE	3.084.006	178.625	3.262.631
DESCONTOS	6.465.000	-	6.465.000
SUBTOTAL	44.633.387	1.678.810	46.312.197
PRÓ-MORADIA			4.077
INFRAESTRUTURA URBANA			2.805.833
DEMAIS OPERAÇÕES			5.501.296
TOTAL			54.623.403

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 718/2013

ANEXO V DA RESOLUÇÃO nº 713/2012

ORÇAMENTO ECONÔMICO

BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO

EXERCÍCIO 2013

(Valores em R\$ mil)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	Valor
DISPONIBILIDADES/APLICAÇÕES/TVM	158.799.521	DEPÓSITOS	279.205.296
Depósitos Remunerados na CAIXA / LFT LTN NTN	80.249.586	Depósitos Vinculados do FGTS	274.878.840
Fundo de Liquidez	19.400.280	Contas Vinculadas - LC 110/01	4.322.796
Certificados de Recebíveis Imobiliários	6.741.656	Saldo Credores em Contas de Empr. e Fin.	3.660
CVS - Créditos Securitizados	2.606.677	RESERVA TÉCNICA DE CONTAS INATIVAS	12.579.632
Debêntures, FII-FGTS e FIDC	17.919.077	OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.475.493
Cotas de Fundos de Investimento - FI-FGTS	31.882.245	Provisão para Passivos Contingentes	4.182.988
CRÉDITOS VINCULADOS	5.893.834	Credores Diversos	1.292.505
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	182.491.367	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	54.842.324
Refinanciamentos de Op c/ Governo Federal	11.972.125	RESULTADO DO EXERCÍCIO	6.795.810
Financiamentos Habitacionais	146.140.699		
FAR	4.299.068		
Financ de Infraestrutura/Desenvolvimento	20.079.476		
OUTROS CRÉDITOS	11.713.833		
TOTAL	358.898.555	TOTAL	358.898.555

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de maio de 2013

## Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27 da Portaria nº 326, republicada em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 27, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46211.002362/2012-01
Entidade	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE, ALVINOPOLIS, DOM SILVERIO E NOVA ERA
CNPJ	23.942.782/0001-83
Fundamento	Com fundamento no art. 5º, inciso II da Portaria 186/08 c/c artigo 27, incisos I e II e artigo 51 todos da Portaria 326/2013.

Em 14 de maio de 2013

## Anulação de Ato e Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

"Em cumprimento à decisão judicial proferida pelo douto juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo judicial nº 0118700-51.2007.5.10.0012, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de abril de 2013, Nota Técnica nº 121/2013/AIP/SRT/MTE, resolve ANULAR a publicação do Diário Oficial da União - DOU de 08/02/2011, Seção I, pág. 110, nº 28 de interesse do SINDOJUS/RN - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ nº. 07.819.474/0001-09, processo nº. 46217.001936/2011-84.

## Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 27, da Portaria nº 326/2013:

Processo	46223.003749/2011-56
Entidade	SINPROSEM-BACURITUBA - Sindicato dos Professores e Servidores Públicos Municipais de Bacurituba - Estado do Maranhão
CNPJ	13.225.034/0001-26
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 441/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46217.001417/2011-16
Entidade	Sindicato dos Empregados na Indústria do Alcool, do Açúcar e do Aguardente de Ceará Mirim, Maxaranguape, Rio do Fogo, Pureza, Taipú e Extremoz - SINEART.
CNPJ	13.291.847/0001-14
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 442/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46226.002555/2011-11
Entidade	SISED - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dianópolis
CNPJ	13.442.453/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº. 443/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.004100/2011-91
Entidade	SINDTRANS - Sindicato dos Trabalhadores do Planejamento, Gerenciamento, Execução e Fiscalização do Transporte Público de Betim-MG
CNPJ	13.605.398/0001-31
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº. 444/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 27º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46221.002375/2011-71
Entidade	SINTEPAY - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em geral no Estado de Sergipe/SE.
CNPJ	04.137.821/0001-25
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 440/2013/CGRS/SRT/MTE

## Indeferimento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46218.000362/2011-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Cruz do Sul - RS.
CNPJ	95.439.774/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 439/2013/CGRS/SRT/MTE

## Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46000.007140/2002-80
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Serviços de Capatazia e Arrumadores na Cidade de São Sebastião, Caraguatubá, Ubatuba e Ilhabela.
CNPJ	50.324.854/0001-00
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Sebastião, Caraguatubá, Ubatuba e Ilhabela-SP

Categoria Profissional: Trabalhadores Portuários Avulsos e com vínculo empregatício nos Serviços de Capatazia e arrumadores nas cidades de São Sebastião, Caraguatubá, Ubatuba e Ilhabela, bem como os Trabalhadores que prestam serviço na condição de avulso

em caráter permanente como aqueles que uma vez registrados na forma da lei e convenção internacional, sejam contratados pelos operadores portuários, ou usuários do porto em geral, com vínculo empregatício e prazo indeterminado e/ou determinado.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N<sup>o</sup> 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46204.003840/2011-08
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pintadas
CNPJ	12.700.517/0001-72
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pintadas-BA
Categoria Profissional	Todos os servidores Públicos Municipais, ativos, aposentados, pensionistas, admitidos em caráter efetivo ou temporário e os servidores comissionados ou ocupantes de cargos em comissão.

Processo	46219.007662/2011-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Básica de São Vicente
CNPJ	13.154.145/0001-99
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Vicente - SP

Categoria Profissional: Professores Substitutos de Educação Básica I, Professores Substitutos de Educação Básica II, Professores Titulares de Educação Básica I, Professores Titulares de Educação Básica II, Coordenador Pedagógico, Assistente de Direção, Diretores de Escolas, Supervisores de Ensino, Dirigente de Creche, Auxiliar Operacional da Educação I, Auxiliar Operacional da Educação II, da rede municipal de ensino público de São Vicente.

Processo	46224.001373/2011-35
Entidade	SINDSPUG - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Gurinhém
CNPJ	04.378.187/0001-12
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Gurinhém-PB
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Públicas Municipais.

Processo	46224.001598/2011-91
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mataraca
CNPJ	13.301.496/0001-85
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mataraca-PB
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais, ativos e inativos compreendendo Prefeitura, Câmara, Autarquias e órgãos públicos municipais.

Processo	46224.001597/2011-47
Entidade	Sindicato dos Funcionários do Município de Poço José de Moura - SINFUMP
CNPJ	10.660.138/0001-70
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Poco de José de Moura-PB
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Poço de José de Moura, da Câmara Municipal e Autarquias Públicas Municipais, Administrações Direta e Indireta, Ativos e Inativos.

Processo	46255.001216/2011-62
Entidade	Sindicato dos Trab. nas Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas Secas e Molhadas, Empresas de Logística e Setor Diferenciado de Jundiá e Região
CNPJ	13.357.846/0001-25
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Caieiras, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Morungaba, Várzea Paulista e Vinhedo - SP
Categoria Profissional	trabalhadores nas empresas de logística, empresas transportadoras de cargas secas e molhadas, bem como, motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de empilhadeira que prestam serviços no comércio, indústria, distribuidoras de gás, estabelecimentos bancários e financeiros

Processo	46205.009169/2011-91
Entidade	SINDSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mombaca
CNPJ	06.216.075/0001-90
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mombaca-CE
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura e da Câmara de Vereadores

Processo	46235.000314/2011-11
Entidade	Sindicato dos Mensageiros Motociclistas e Ciclistas, Motofrete, Motoboys e Moto-Taxistas de Curvelo e Região
CNPJ	12.512.993/0001-60
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Abaeté, Alvorada de Minas, Augusto de Lima, Bom Despacho, Buenópolis, Buritizeiro, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Corinto, Couto de Magalhães de Minas, Curvelo, Datas, Diamantina, Felixlândia, Gouveia, Guanhães, Inimutaba, Joaquim Felício, Lassance, Martinho Campos, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Papagaios, Pirapora, Pompeu, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Sabinópolis, Santo Antônio do Itambé, Santo Hipólito, São Gonçalo do Abaeté, Serro, Três Marias e Várzea da Palma-MG.

Categoria Profissional: Trabalhadores empregados que, conduzindo motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, próprio ou de terceiros, executam entregas e coletas de documentos, objetos, encomendas e gêneros alimentícios (Moto frete) já preparados ou não, efetuam procedimentos de coletas e entregas, bem como realizam serviços bancários e de cartórios (Motoboy e Ciclo boy), e aqueles que efetuam transporte remunerado de pessoas através de motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico.

Processo	46212.006315/2011-37
Entidade	SINSERP - Sindicato dos Servidores Públicos de Pinhais
CNPJ	07.716.179/0001-27
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pinhais-PR
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais de Pinhais

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento, no inciso IX do artigo 10 da Portaria 186/08 c/c inciso II do artigo 18 e artigo 51 todos da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica N<sup>o</sup> 456/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Transportadores autônomos de Cargas de Goiânia - GO, processo 46000.003158/2011-01, CNPJ: 10.966.476/0001-35, por conseguinte, nos termos do artigo 22 da Portaria 326 publicada em 11 de março de 2013, DEFERIR o registro sindical do SINDICAM-GO - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Goiás, CNPJ: 11.295.119/0001-55, processo 46208.011537/2009-16, para representar a categoria profissional dos transportadores rodoviários autônomos de bens, compreendido nos limites do 2º Grupo de empresas de transportes rodoviários do plano da Confederação Nacional de Transportes Terrestres, com abrangência Estadual e Base Territorial no Estado de Goiás.

Sobrestamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000, na NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 445/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve SOBRESTAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Professores de Escolas Públicas Municipais de Osasco - SINDPOS, processo administrativo n<sup>o</sup> 46257.001164/2007-28 CNPJ: 08.600.682/0001-85, com base na Portaria n<sup>o</sup> 343/2000, Art. 7º Parágrafo Único, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

Suspensão de Ato administrativo - por decisão judicial

"Tendo em vista a decisão judicial em sede de liminar exarada nos autos do processo n<sup>o</sup> 0000569-22.2013.5.10.0008, em trâmite perante a 8ª Vara Trabalho de Brasília/DF, com fundamento na Portaria Ministerial n<sup>o</sup> 326/2013, de 1/3/2013 e na Nota Técnica n<sup>o</sup> 123/2013/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho resolve SUSPENDER os efeitos do ato de anulação de filiação tanto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão no Estado do Tocantins (CNPJ n<sup>o</sup> 08.749.849/0001-74) e do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiofusão de Cascavel e Região Oeste do Paraná (CNPJ n<sup>o</sup> 09.036.684/0001-56), bem como REATIVAR o registro sindical da Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidades do Estado do Rio de Janeiro, processo n<sup>o</sup> 24370.002054/90-16, CNPJ n<sup>o</sup> 32.322.257/0001-56."

Em 15 de maio de 2013

Indeferimento de Pedido de Registro Sindical.

"Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n<sup>o</sup>. Mandado de Segurança n<sup>o</sup>. 0000624-85.2013.5.10.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria n<sup>o</sup>. 326, republicada em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria n<sup>o</sup>. 326/2013:

Processo	46211.006116/2011-39
Entidade	Sindicato dos Camelôs, Trabalhadores da Economia Informal, Microempreendedores em Shoppings Populares e Feiras Populares, Empreendedores em Shoppings Populares e Feiras Populares - SINDTEIME-MG
CNPJ	13.057.279/0001-91
Fundamento	NOTA TÉCNICA N <sup>o</sup> 458/2013/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO.

## RETIFICAÇÃO

No despacho do Secretário de Relações do Trabalho, publicado no DOU de 26 de abril de 2013, seção I, pág. 67, n<sup>o</sup>. 80 de interesse do Sindicato dos Despachantes e Ajudantes Aduaneiros do Estado de Santa Catarina - SC, CNPJ n<sup>o</sup> 08.345.560/0001-90, Processo: 46000.024552/2006-16 para que onde se lê: "lançando as respectivas alterações junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES" leia-se: "excluindo os despachantes aduaneiros no estado de Santa Catarina da representação do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - PR/SC, processo n<sup>o</sup> 46000.007720/00-71, CNPJ n<sup>o</sup> 78.179.595/0001-81

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAZONAS

### PORTARIA N<sup>o</sup> 17, DE 13 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAZONAS, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Portaria/SE/M.T.E n<sup>o</sup>.473, de 24 de julho de 2008, publicada no DOU de 25 de julho de 2008, CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que vinculam a Administração Pública; CONSIDERANDO o disposto no art. 87, I, da Lei 8666/93, de 21/06/1993 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO Relatório de Prestação de Serviços do Gestor do Contrato, 06/2012, Processo 46202.008815/2013-94, referente ao Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva das Instalações Elétricas, Hidráulicas e Telefônica, com fornecimento de materiais; resolve:

Art. 1º - Aplicar as penalidades sobre a empresa HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTO LTDA.-EPP inscrita CNPJ sob o n<sup>o</sup>. 07.862.488/0001-05, em decorrência de descumprimento de Clausulas Contratual, conforme a seguir: a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, nos casos de qualquer outra situação de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas; b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Ministério do Trabalho e Emprego, pelo prazo de 18 (dezoito) meses; Art. 2º. - A mesma terá que ser incluída no SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores; Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA N<sup>o</sup> 43, DE 10 DE MAIO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo Substituto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n<sup>o</sup> 3.118, de 03 de abril de 1989, publicada no D.O.U em 05 de abril de 1989 e em face do que consta no processo n<sup>o</sup> 47650.002464/2013-92, resolve:

Art. 1º Conceder autorização para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ n<sup>o</sup> 57.334.237/0001-26, exclusivamente às atividades consideradas no Relatório Técnico n<sup>o</sup> 018/12 emitido pelo ITUFES, com necessidade de adoção de turnos ininterruptos, referente ao estabelecimento situado na Estrada Anchieta x Jabaquara, n<sup>o</sup> 5155 - Chapada A, Anchieta-ES, nos termos dos artigos 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições da Lei 605, de 05/01/49.

Art. 2º A referida autorização poderá ser renovada por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da precitada Portaria 3.118/89.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento as exigências constantes na legislação em comento.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA

### PORTARIA N<sup>o</sup> 44, DE 10 DE MAIO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo Substituto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n<sup>o</sup> 3.118, de 03 de abril de 1989, publicada no D.O.U em 05 de abril de 1989 e em face do que consta no processo n<sup>o</sup> 47650.002465/2013-37, resolve:

Art. 1º Conceder autorização para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa ETNA GRANITOS DO BRASIL LTDA, CNPJ n<sup>o</sup> 05.853.782/0001-25, exclusivamente às atividades consideradas no Relatório Técnico n<sup>o</sup> 002/13 emitido pelo ITUFES, com necessidade de adoção de turnos ininterruptos, referente ao estabelecimento situado na Avenida E, S/N, Área 1, Quadra 11, Cíviti I, Serra - ES, CEP: 29.168-040, nos termos dos artigos 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições da Lei 605, de 05/01/49.



Art. 2º A referida autorização poderá ser renovada por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da precitada Portaria 3.118/89.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento as exigências constantes na legislação em comento.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

#### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de maio de 2013

Plano de Carreira Docente - PCD. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº . 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº . 06, de 26/01/2010, e considerando o DESPACHO datado de 27/03/2013, publicado no Diário Oficial da União Nº . 61, de 01/04/2013, Seção I, página 118, objeto do Processo Nº . 46223-001846/2013-76, e usando da competência delegada pelo artigo 1º da referida Portaria, resolvo homologar a alteração do Plano de Carreira Docente - PCD, em face à nova redação dada ao artigo 14, da FACULDADE SANTA TEREZINHA - CEST, CNPJ 06048565/0003-97, requerida através do Processo nº. 46223-46223-003404/2013-64.

JULIANO AMIN CASTRO.

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 73, DE 14 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria Ministerial n 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta no processo n 46213.009866/2012-23, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve:

Conceder autorização à empresa Kraft Foods Brasil do Nordeste LTDA, inscrita no CNPJ n 10.144.076/0001-44, estabelecida na BR 232, Km 51 - cidade de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JEFERSON THOMPSON LINS  
Substituto

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.106, DE 8 DE MAIO DE 2013

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Roadcard Soluções Integradas em Meios de Pagamento S.A., ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório de que trata a Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 057, de 8 de maio de 2013, no que consta do Processo nº 50500.002551/2003-78;

CONSIDERANDO a instituição do Vale-Pedágio obrigatório pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, alterada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO a competência da ANTT para a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, sua regulamentação, fiscalização, processamento e aplicação de penalidades, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Roadcard Soluções Integradas em Meios de Pagamento S.A. ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 2º Determinar que todas as concessionárias e operadoras de rodovias pedagiadas adotem as providências necessárias para que, obedecidos o cronograma de implantação, o modelo e o sistema operacional apresentados pela empresa habilitada estejam plenamente implantados em todas as praças de pedágio no território nacional.

Art. 3º O presente ato não suprime a possibilidade de que

outros modelos e sistemas operacionais de Vale-Pedágio obrigatório continuem a ser utilizados em âmbito regional ou local.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 75, DE 15 DE MAIO DE 2013

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.023880/2013-93, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER da Rodovia BR-153/SP, explorada pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., para o ano concessão subsequente, em função de inexecuções apuradas no 5º ano de concessão, conforme disposto no Parecer Técnico nº 003/2013/GEINV/SUINF, de 22/04/2013.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

### SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2013

A Superintendente de Marcos Regulatórios da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo nº 50505.007475/2013-47 e considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da CONCCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, nos termos em que foi apresentada.

RENATA NOGUEIRA

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR Nº0.00.0000000386/2012-00  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO BONSAGLIA  
RELATORA PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA  
PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Perda do objeto. Processo disciplinar extinto sem resolução do mérito.

1. O acusado teve sua aposentadoria concedida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.

2. O ato de aposentadoria faz gerar a perda do objeto do Processo Administrativo Disciplinar, desde que o ato objeto do procedimento não seja passível de aplicação da penalidade de perda do cargo.

3. As infrações imputadas ao acusado são sancionadas com advertência, censura ou suspensão.

3. Extinção do Procedimento Administrativo Disciplinar, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda da pretensão punitiva da Administração, com seu consequente arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em extinguir o Procedimento Administrativo Disciplinar, pela perda da pretensão punitiva da Administração, nos termos do voto da Relatora para o acórdão.

CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

#### DECISÕES DE 13 DE MAIO DE 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº  
0.00.0000000779/2011-24

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

#### DECISÃO

(...)Por fim, registro meus agradecimentos aos Subprocuradores-Gerais da República FRANCISCO XAVIER PINHEIRO, ANTONIO CARLOS PESSOA LINS e OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, integrantes da Comissão, por sua inestimável colaboração. Intime-se o requerido, nos termos do art. 41, §1º, II, do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000080/2013-26

Requerente: CEZAR FRANCISCO RODRIGUES  
REQUERIDO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

#### DECISÃO

(...)Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia dos membros do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, § 1º, inciso III, do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.001256/2012-86

Requerente: LUIZ FERNANDO GONÇALVES PINHEIRO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

#### DECISÃO

(...)Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia dos membros do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III, do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

#### DECISÃO DE 13 DE MAIO DE 2013

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000552/2013-41  
RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
REQUERENTE: Thiago Pereira Guerra  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

#### DECISÃO LIMINAR

(...)Ante o exposto, indefiro o provimento cautelar requerido.

Ante o exposto, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul para que, na condição de Presidente da Comissão de Concurso, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os fatos narrados neste PCA.

Publique-se edital para demais interessados, nos termos regimentais.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

#### DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2013

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000565/2013-10  
RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
REQUERENTE: Luciana Francisca Coelho Gonçalves  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

#### DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, indefiro o provimento cautelar requerido.

Ante o exposto, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul para que, na condição de Presidente da Comissão de Concurso, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os fatos narrados neste PCA.

Publique-se edital para demais interessados, nos termos regimentais.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001487/2012-90  
RECLAMANTE: WANDERLEI FARIAS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Ante exposto, por não vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no parágrafo único do art. 80 do RICNMP (Resolução 92, de 13/03/2013), cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 2 de abril de 2013.  
ELTON GHERSEL  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 60/67, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000736/2012-20  
RECLAMANTE: MANOEL CORREIA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbrava omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Brasília/DF, 12 de abril de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 73/76, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília, 29 de abril de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000715/2011-23  
RECLAMANTE: FRANCISCO DIAS TEIXEIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECLAMADO: MEMBROS E SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Trata-se de recurso interno interposto pelos requeridos às fls. 617/631, em face da decisão de fl. 616 (publicada no DOU nº 58, Seção 1, de 26.03.13), que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar nos termos do parecer de fls. 603/610.

Considerando a determinação de encaminhamento de cópia integral do procedimento disciplinar à Promotoria de Justiça especializada em ato de improbidade administrativa, para análise específica, uma vez esta apuração exorbita as atribuições desta Corregedoria Nacional; e

Considerando que a petição foi protocolizada em 09/04/13 (fl. 617) neste Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 154 do RICNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada à fl. 616, por suas próprias razões.

Na forma do art. 153 e art. 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília/DF, 09 de maio de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000648/2012-28  
RECLAMANTE: EMMANUELLE SAMPAIO TAJRA FRANÇA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbrava omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se a reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Brasília/DF, 30 de abril de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 395/398, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília, 15 de maio de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 82, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 00095.2013.01.006/2-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia da existência de empregados sem registro, pagamento de salários em atraso, não pagamento do décimo terceiro salário, dispensas sem o respectivo pagamento das verbas rescisórias.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00095.2013.01.006/2-604 em face do JORNAL O ITABORAÍ, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.298.561/0001-06, localizada na Rua Dr. Macedo, nº 53, casa 2, centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 83, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 00083.2013.01.006/0-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia da existência de empregados sem registro, pagamento de salários em atraso, não fornecimento de EPLs, insuficiência de empregados, o que gera o acúmulo de funções.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00083.2013.01.006/0-604 em face de ARARATE LAR DE IDOSOS - EIRELI-ME inscrito no CNPJ sob o nº. 09.287.709/0002-75, localizada na Rua Juriti, nº 22, quadra I, Lote 156, Itaipú, Niterói /RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 84, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0001017.2012.01.006/9-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, Ergonomia, PCMSO, NR 24.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 001017.2012.01.00692-604 em face de VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 01.827.489/0005-66, localizada na Estrada Gleba Colegio, s/nº, S. Recanto Papucaia, Papucaia, Cachoeiras de Macacu/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 85, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0093.2013.01.006/8-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia excesso de jornada, não concessão de intervalo intrajornada.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00093.2013.01.006/8-604 em face de TRANSPORTE E TURISMO REAL BRASIL LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 40.160.558/0001-59, localizada na Avenida Brasil, nº 32.800, Bangu, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 86, DE 14 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 00983.2012.01.006/9-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia no pagamento de salário com atraso, não recolhimento de FGTS, não pagamento do décimo terceiro salário, dispensas sem o respectivo pagamento das verbas rescisórias, os sócios da denunciada exercem coação sobre os empregados para que estes apresentem pedidos de demissão, os sócios da denunciada se dirigem aos empregados com expressões pejorativas e de baixo calão, não fornecimento de EPIS, descontos salariais indevidos, excesso de jornada sem o respectivo pagamento, não fornecimento de vale-transporte e a ausência de reembolso de gasolina.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000983.2012.01.006/9-604 em face de FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME inscrito no CNPJ sob o nº. 14.484.959/0001-54, localizada na Rua Mal. Deodoro, nº 216 A, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 113, DE 8 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000125.2013.01.003/2 - 303, instaurado a partir do desmembramento do IC nº 000361.2012.01.003/0 - 303, consoante despacho de fls. 3, desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por CONSTRUPOLIS CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, relativas à jornada de trabalho em desacordo com a lei e às condições de segurança no meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:





7ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 75, DE 10 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatoria publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de abril de 2013.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

Instaurar o Inquérito Civil nº 000125.2013.01.003/2 - 303, em face de CONSTRUPOLIS CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

## PORTARIA Nº 114, DE 10 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000129.2013.01.003/8 - 303, instaurado a partir denúncia sigilosa formulada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª

Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por L. F. DI DOMENICO - ME, relativas ao meio ambiente do trabalho, à jornada de trabalho em desacordo com a lei e ao recebimento de salário abaixo do previsto para a categoria;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000129.2013.01.003/8 - 303, em face de L. F. DI DOMENICO - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

## ANEXO

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
7ª REGIÃO  
MÊS/ANO: ABRIL /2013  
I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL							
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL	AUD.	INTERV.	DIV.	
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	14	-	2	2	1	-	-	-	-	1	1	2	2	-
CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES	16	1	1	2	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	7	7	-	7	-	-	-	-	-	-	2	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	-	1	1	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	11/28	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-
MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	1	-
TOTAL	-	2	17	19	6	9	-	-	-	4	4	6	12	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 16 - Licença-Prêmio28 - Outros (Licença para Tratamento de Pessoa da Família)

## II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
16	15	1

## III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	4	4	8

## IV - OBSERVAÇÕES:

Neste mês foram recebidos 16 processos das Varas do Trabalho. No entanto, ocorreram 17 distribuições, em razão da existência de um processo pertencente à PTM de Juazeiro do Norte aguardando distribuição desde 13/09/2012.

Dos 8 (oito) processos que se encontram na Procuradoria, 4 (quatro), também da PTM de Juazeiro do Norte, estão aguardando remessa desde 2011, sendo detectados somente por ocasião da elaboração do presente mapa.

Vale ressaltar que somente com a nova versão do MPT digital foi possível detectar as situações acima descritas, por trazer a informação do Trânsito de Processos com o 1º grau e Processos na Procuradoria.

Fortaleza, 8 de maio de 2013.  
LAUREDÍSA CARVALHO RIBEIRO PASSOS  
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
7ª REGIÃO  
MÊS/ANO: ABRIL / 2013  
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL							
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL	SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL	
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	41	41	35	6	-	-	-	-	-	3	-	-
EVANNA SOARES	14	-	72	72	57	15	-	-	-	-	-	3	-	1
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	14	-	84	84	77	7	-	-	-	-	-	5	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	5
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	8 / 9 / 14	1	3	4	1	-	-	-	-	3	3	-	2	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-



JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	11/28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
<b>TOTAL</b>	-	1	200	201	170	28	-	-	3	3	18	4	6	

Situação (SIT) : 8 - Coordenador (Codin, Estágio, Recursos, etc) 9 - Membro De Coordenadoria 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 28 - Outros (Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família)

## II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

<b>RECEBIDOS</b>	<b>REMETIDOS</b>	<b>DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO</b>
200	198	2

## III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

<b>AG. DISTRIB.</b>	<b>AG. EMISSÃO DE PARECER</b>	<b>AG. REMESSA</b>	<b>TOTAL EXIST.</b>
-	3	-	3

## IV - OBSERVAÇÕES:

### NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

- 10 a 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical;
- 12/4 - Reunião do FOCCO-MP (Frente de Combate à Corrupção), na Sede do MPM;
- 12/4 - Evento de Mobilização Estadual contra a PEC 37, em Fortaleza-CE;
- 18/4 - Proferiu palestra sobre o Ministério Público Brasileiro, na Unichristus, em Fortaleza-CE;

18/4 - Solenidade de Abertura da Semana Cearense de Prevenção de Acidente de Trabalho, no Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, promovido pelo GETRIN 7 - Grupo Interinstitucional de Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho;

- 18/4 - Audiência Pública, juntamente com outras entidades (MP/CE, MPF, MPT e MPM) sobre combate à PEC 37, na Unichristus, em Fortaleza-CE;

- 23/4 - Pronunciamento em Sessão Solene em Comemoração aos 70 anos da CLT, no Pleno do TRT 7ª Região;

24/4 - Audiência Pública da Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para discutir sobre Acidentes de Trabalho envolvendo Tratores que Circundam Vias Urbanas e Rurais;

26/4 - Participou como Presidente da III Oficina do XVIII Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, tendo como tema "Nova redação da Orientação Jurisprudencial n.130 do TST e sua Repercussão nos Procedimentos e Ações em Curso", em Brasília-DF.

### ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:

- 1º/4 - Férias;

- 10 a 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical.

### ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

- 1º/4 - Entrevista, concedida aos alunos do 4º semestre do Curso de Serviço Social da Faculdade FAMETRO, sobre Trabalho Infantil;

- 1º a 5/4 - X Curso de Ingresso e Vitaliciamento do MPT, onde Foram Discutidos os Temas: Terceirização e Meio Ambiente de Trabalho na Administração Pública e Projetos Estratégicos da CONAP;

- 7/4 - Apresentação do PETECA na Reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza - COMDICA;

- 8/4 - Reunião Ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente - FEETI, em Fortaleza-CE;

- 10/4 - Entrevista, concedida ao Jornal Diário do Nordeste, sobre Trabalho Infantil Doméstico;

- 10/4 - Entrevista sobre Atraso de Salário dos Empregados da CTC (Transporte De Alunos Municipais);

- 18/4 - Abertura Oficial da I Semana Cearense de Prevenção de Acidente de Trabalho, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

- 22/4 - Sessão Solene Alusiva aos 70 anos da CLT, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

- 22/4 - Reunião sobre o PETECA com o Secretário Municipal de Educação de Fortaleza e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza - COMDICA;

- 23/4 - Solenidade de Lançamento do Projeto o MPT, a Sociedade e o Cidadão, em Brasília-DF;

- 23/4 - Participação no Curso "O MPT de A a Z", com Jornalistas de todo o Brasil, em Brasília-DF;

- 24/4 - Ministrou, como Palestrante, em Mesa Redonda, com Jornalistas, sobre o Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, em Brasília-DF;

- 24/4 - Entrevista Coletiva sobre Terceirização na Administração Pública, em Brasília-DF;

- 24/4 - Reunião sobre o Projeto Atividade-Fim (CONAP), em Brasília-DF;

- 24/4 - Solenidade de Lançamento do Portal PCD Legal (Biblioteca Virtual com Acessibilidade a Pessoas com Deficiências), em Brasília-DF;

- 25/4 - Reunião sobre os Projetos Nacionais da CONAP, em Brasília;

- 25 a 28/4 - XVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF;

- 30/4 - Audiência Pública sobre Terceirização dos Serviços de Saúde do Estado do Ceará por Meio de Cooperativas, em Fortaleza-CE;

- 30/4 - Sessão Solene em Homenagem aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Câmara Municipal de Fortaleza.

### CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

- 1º a 7/4 - Férias;

- 2/4 - XVII Reunião do Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em Fortaleza-CE;

- 22/4 - III Seminário de Capacitação de Multiplicadores do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania - Escola Judicial TRT 7ª Região, em Fortaleza-CE;

- 25 a 28/4 - XVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF.

### CLAUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

- 1º a 12/4 - Licença Prêmio.

### EVANNA SOARES:

- 22/4 a 11/5 - Férias.

### FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:

- 1º/4 - Férias;

- 10 a 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical;

- 23/4 - Proferiu Palestra sobre Empregado Doméstico, em Fortaleza-CE;

- 25 a 28/4 - XVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, Brasília/DF.

### FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:

- 10 a 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical;

- 25 a 28/4 - XVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF.

### FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:

- 1º a 14/4; 20/4 - Férias;

- 5/4 - Entrevista, concedida à TVC, sobre Liberdades Sindicais;

- 9/4 - Reunião com o MTE sobre Negociação Coletiva: Papel do MPT;

- 10 a 12/4 - Coordenou o Congresso Internacional de Direito Sindical;

22 a 24/4 - Reunião, em Brasília, no MTE, para Tratar das Regras Nacionais para o Trabalho na Copa das Confederações de 2013; Discutir a Regulamentação da Relação Coletiva de Trabalho do Empregado Doméstico; Participar de Evento do MPT com os Jornalistas e Acadêmicos;

- 29/4 - Reunião com a UGT Nacional, em São Paulo, como Coordenador Nacional da CONALIS.

### GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

- 11 e 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical;

- 25 e 26/4 - XVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF.

### JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:

- 10 a 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical;

- 15 a 21/4; 22/4 a 6/5/2013 - Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família.

### LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

- 10/4 - Ato de Protesto dos Ministérios Públicos Federal, Trabalho e Estadual contra a PEC 37, em Juazeiro do Norte-CE.

### MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

- 10 a 12/4 - Congresso Internacional de Direito Sindical.

Última distribuição ordinária de processos em 22/04/2013.

Fortaleza, 8 de maio de 2013.  
LAUREDÍZIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS  
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
Procurador-Chefe



## 9ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 32, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região - Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o aprimoramento do sistema MPT Digital, bem como a disponibilidade de ferramenta de consulta na página da Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região na INTERNET, resolve:

Art. 1º A consulta quanto a movimentação de procedimento relativo a atividade fim do Ministério Público do Trabalho, em trâmite na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e nas Procuradorias do Trabalho no Estado do Paraná, ocorrerá através da página do órgão na INTERNET, no endereço www.prt9.mpt.gov.br, ou pessoalmente, no balcão de atendimento da Procuradoria onde tramita o procedimento.

§ 1º O horário de atendimento no balcão será das 12:00 às 18:30 horas para a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em Curitiba/PR, e das 13:00 às 18:00 horas para as Procuradorias do Trabalho em funcionamento no interior do Estado.

§ 2º É vedado ao servidor prestar informações por telefone ou qualquer outro meio que não o previsto nesta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

## 2ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 8 DE MAIO DE 2013

Aprova os orçamentos iniciais das Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições e, considerando os créditos transferidos pelo Conselho da Justiça Federal para execução dos Programas de Trabalho da Justiça Federal de Primeira Instância no âmbito deste Tribunal, na forma do disposto na Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 (LOA 2013), resolve, ad referendum do Plenário:

I. Ficam aprovados, de acordo com a programação constante dos Anexos I e II da presente Resolução, os Orçamentos das Seções Judiciárias Jurisdicionadas a este Tribunal, para o exercício financeiro de 2013.

II. Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Tribunal promover o detalhamento da programação aprovada de acordo com os procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

III. As Seções Judiciárias poderão, em época oportuna, submeter à apreciação do TRF solicitações de créditos suplementares para as dotações que, comprovadamente, se apresentem insuficientes, nos termos das normas que regem a matéria.

IV. As Seções Judiciárias deverão, obrigatoriamente, caso existam, informar as metas dos respectivos subtítulos objeto da solicitação de recursos adicionais.

V. A liberação de recursos financeiros para atender a programação aprovada tomará por base as programações financeiras elaboradas pelas Seções Judiciárias e encaminhadas à Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças deste Tribunal, bem como os lançamentos realizados no sistema SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), em observância aos termos da Resolução nº 226 de 3/01/2013, do Conselho da Justiça Federal.

VI. Na hipótese de descumprimento do estabelecido no item V não haverá liberação de recursos financeiros.

VII. Para melhor desempenho e coordenação, as Seções Judiciárias deverão manter estreito enrosamento com os Órgãos Técnicos do Tribunal, visando a uma execução orçamentaria e financeira perfeitamente ajustada às normas que regem a matéria.

Des. SERGIO SCHWARTZER

## ANEXO I

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013									
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>									
<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>									
<b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</b>									
UNIDADE GESTORA: 090016 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO									
TOTAL DA UNIDADE: R\$						736.262.836,00			
<b>PROGRAMA</b>									
0089	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO					104.426.000,00			
0569	PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL					631.836.836,00			
<b>FUNÇÃO</b>									
02	JUDICIÁRIA					631.836.836,00			
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL					104.426.000,00			
<b>SUBFUNÇÃO</b>									
061	AÇÃO JUDICIÁRIA					72.457.600,00			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL					521.161.000,00			
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL					20.000,00			
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO					104.426.000,00			
301	ATENÇÃO BÁSICA					6.064.280,00			
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO					25.628.160,00			
331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR					2.042.480,00			
365	EDUCAÇÃO INFANTIL					4.463.316,00			
<b>GRUPO DE DEPESA</b>									
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					616.187.000,00			
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					108.725.836,00			
4	INVESTIMENTOS					11.350.000,00			
<b>FONTE</b>									
100	RECURSOS ORDINÁRIOS					614.573.097,00			
						511.761.000,00			
						91.462.097,00			
						11.350.000,00			

127	CUSTAS JUDICIAIS											17.263.739,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES											17.263.739,00
169	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO											104.426.000,00
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS											104.426.000,00
TOTAL												736.262.836,00
<b>DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS</b>												
<b>PROGRAMÁTICA</b>	<b>PROGRAMA/AÇÃO</b>	<b>FUNC.</b>	<b>ESF</b>	<b>GND</b>	<b>RP</b>	<b>Recursos de todas as fontes - R\$</b>						
						<b>MOD</b>	<b>IU</b>	<b>FTE</b>	<b>VALOR</b>			
0089	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO											104.426.000,00
	OPERACOES ESPECIAIS											
0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis	09 272										104.426.000,00
0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis		S	1- PES	1	90	0	169				104.426.000,00
0569	PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL											631.836.836,00
	ATIVIDADES											
0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 122										428.761.000,00
0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União		F	1- PES	1	90	0	100				428.443.200,00
			F	1- PES	1	91	0	100				317.800,00
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301										6.064.280,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100				5.984.280,00
			S	4 - INV	1	90	0	100				80.000,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares	02 365										4.463.316,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100				4.463.316,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	02 331										2.042.480,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100				2.042.480,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	02 306										25.628.160,00
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100				25.628.160,00
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02 131										20.000,00
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional		F	3 - ODC	2	90	0	100				15.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100				5.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061										7.385.600,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	1	90	0	100				6.155.600,00
			F	3 - ODC	1	91	0	100				1.230.000,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061										65.072.000,00
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	3 - ODC	2	90	0	100				45.327.961,00
			F	3 - ODC	2	90	0	127				17.263.739,00
			F	3 - ODC	2	91	0	100				135.300,00
			F	4 - INV	2	90	0	100				2.345.000,00
	OPERACOES ESPECIAIS											
0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122										83.000.000,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1- PES	0	91	0	100				83.000.000,00
	PROJETOS											
0569 11IM	Reforma dos Anexos I e II da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ	02 122										7.000.000,00
0569 11IM 3341	Reforma dos Anexos I e II da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ		F	4 - INV	2	90	0	100				7.000.000,00
0569 3755	Implantação de Varas Federais	02 122										2.400.000,00
0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais		F	3 - ODC	2	90	0	100				480.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100				1.920.000,00
	TOTAL											736.262.836,00
<b>ANEXO II</b>												
<b>ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013</b>												
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>												
<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>												
<b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</b>												
<b>UNIDADE GESTORA: 090014 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO</b>												
<b>TOTAL DA UNIDADE: R\$</b>												128.653.498,00
<b>PROGRAMA</b>												
0089	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO											9.661.000,00
0569	PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL											118.992.498,00
<b>FUNÇÃO</b>												
02	JUDICIÁRIA											118.992.498,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL											9.661.000,00
<b>SUBFUNÇÃO</b>												
061	ACAO JUDICIARIA											20.418.870,00
122	ADMINISTRACAO GERAL											91.383.000,00
131	COMUNICACAO SOCIAL											25.000,00



PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	FUNC.	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recursos de todas as fontes - R\$ VALOR	
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO								9.661.000,00	
301	ATENÇÃO BÁSICA								1.488.760,00	
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO								4.762.680,00	
331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR								12.100,00	
365	EDUCAÇÃO INFANTIL								902.088,00	
GRUPO DE DEPESA										
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								100.194.000,00	
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								27.466.628,00	
4	INVESTIMENTOS								992.870,00	
FUNTE										
100	RECURSOS ORDINÁRIOS								118.992.498,00	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								90.533.000,00	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								27.466.628,00	
	INVESTIMENTOS								992.870,00	
169	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO								9.661.000,00	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								9.661.000,00	
TOTAL										
128.653.498,00										
DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS										
0089	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO								9.661.000,00	
0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	09	272						9.661.000,00	
0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis			S	1- PES	1	90	0	169	9.661.000,00
0569	PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL								118.992.498,00	
0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02	122							76.133.000,00
0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União			F	1- PES	1	90	0	100	76.054.200,00
				F	1- PES	1	91	0	100	78.800,00
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02	301							1.488.760,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes			S	3 - ODC	1	90	0	100	1.488.760,00
				S	4 - INV	1	90	0	100	5.000,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	02	365							902.088,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares			F	3 - ODC	1	90	0	100	902.088,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	02	331							12.100,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares			F	3 - ODC	1	90	0	100	12.100,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	02	306							4.762.680,00
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares			F	3 - ODC	1	90	0	100	4.762.680,00
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02	131							25.000,00
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional			F	3 - ODC	2	90	0	100	25.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02	061							1.740.000,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes			F	3 - ODC	1	90	0	100	1.438.704,00
				F	3 - ODC	1	91	0	100	301.296,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02	061							18.678.870,00
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal			F	3 - ODC	2	90	0	100	18.336.000,00
				F	3 - ODC	2	91	0	100	85.000,00
				F	4 - INV	2	90	0	100	257.870,00
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02	122							14.400.000,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais			F	1- PES	0	91	0	100	14.400.000,00
PROJETOS										
0569 12QU	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES	02	122							250.000,00
0569 12QU 3265	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES			F	4 - INV	2	90	0	100	250.000,00
0569 3755	Implantação de Varas Federais	02	122							600.000,00
0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais			F	3 - ODC	2	90	0	100	120.000,00
				F	4 - INV	2	90	0	100	480.000,00
TOTAL										
128.653.498,00										

## 4ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO Nº 82, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a retificação da Resolução nº 61, de 23 de agosto de 2010, publicada no DOU de 25/08/2010, Seção 1, e torna sem efeito a Resolução nº 153, de 12 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 14/12/2012, Seção 1, relativamente ao resultado final do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2009 da carreira de Técnico Judiciário/Área Administrativa das Listas de Classificação Específica das Subseções Judiciárias de Porto Alegre, Canoas, Carazinho, Joinville e Guaíba e das Listas de Classificação Geral das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Edital de Concurso Público nº 01/2009, publicado no Diário Oficial da União, de 29/12/2009, destinado ao provimento de vagas nos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, resolve:

- I. Tornar sem efeito a Resolução nº 153, publicada no DOU de 14/12/2012, Seção 1;
- II. Retificar o resultado final do Concurso Público disposto na Resolução nº 61, publicada no DOU de 25/08/2010, Seção 1, conforme alterações dispostas no Edital nº 3, de 13 de maio de 2013;
- III. Ratificar as informações estabelecidas como resultado final do Concurso Público, dispostas na Resolução nº 61, publicada no DOU de 25/08/2010, Seção 1, que não se encontram mencionadas no item II desta Resolução.

MARGA INGE BARTH TESSLER

## 23ª REGIÃO

## ATO Nº 170, DE 14 DE MAIO DE 2013

Redistribuição de cargos.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 26, XX do Regimento Interno, combinados com os arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, com respaldo no artigo 37 da Lei n. 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei n. 9.527/97, considerando o que consta no expediente protocolizado sob o n. 28.560/2013, resolve:

Redistribuir, a partir de 16/maio/2013, o cargo ocupado pela servidora LUANA BARRÓS PARENTE DE ANDRADE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, em reciprocidade com o cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos. Cessar, a contar da data supramencionada, os efeitos da Portaria TRT/DG/GP - 1681/2012.

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****RESOLUÇÃO Nº 2.016, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a suspensão da Resolução CRM/DF nº 344/13 e a intervenção eleitoral no CRM/DF para as eleições de conselheiros regionais - Gestão 2013/2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que compete ao CFM expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos da alínea "g" do artigo 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que compete ao CFM promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos estados, territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes para sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, nos termos da alínea "f" do artigo 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que as normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 30 do Decreto nº 44.045/58;

CONSIDERANDO o movimento ético que envolve o Brasil e que culminou com a edição da Lei da Ficha Limpa, referendada pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.993/12, que representa um avanço ético no procedimento de escolha e eleição dos membros dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que, nos casos de descumprimento das orientações e normatizações determinadas pelo CFM, é legal a intervenção direta no CRM, ex vi da parte final da alínea "e" do art. 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO o deliberado, por unanimidade, pelo Conselho Pleno Nacional, de acordo com o inciso II do art. 9º da Resolução CFM nº 1.998/12, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 14 de maio de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Anular a Resolução CRM/DF nº 344/13, sustando seus efeitos de forma imediata.

Art. 2º Suspender os trabalhos da Comissão Eleitoral do CRM/DF e a sua validade, sendo nomeada de imediato uma comissão eleitoral transitória para organizar e presidir os trabalhos eleitorais, conforme preconiza a Resolução CFM nº 1.993/12.

Art. 3º Nomear, para a comissão eleitoral transitória, os conselheiros federais José Hiran da Silva Gallo, Mauro Luiz de Brito Ribeiro e Gerson Zafalon Martins como membros titulares e José Albertino Souza e Dalvélio de Paiva Madruga como membros suplentes.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO FEDERAL  
3ª CÂMARA

**DESPACHO**

PROTOCOLO n. 49.0000.2013.000565-3. Recte: Roney Leite de Medeiros. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado2: 113ª Subseção da OAB/Minas Gerais - Vespasiano. **DESPACHO:** O presente protocolo trata de denúncia de supostas irregularidades na eleição da 113ª Subseção da OAB/Minas Gerais - Vespasiano, sendo encaminhado, via e-mail, pelo Sr. Roney Leite de Medeiros, estudante de direito. (...) Assim, ante a manifesta ilegitimidade do denunciante para impugnar a composição das chapas com registro requerido, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente denúncia.

Brasília-DF, 7 de maio de 2013.  
ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente



<http://www.in.gov.br>

e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)



# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:  
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

**Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*

